



Ano CVII da IOE
109ª da República
Nº 28.982

DIÁRIO OFICIAL

100%
ELETRÔNICO

03 cadernos - 40 páginas

PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

Cheias do Amazonas atingem vários municípios paraenses

A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

10 de junho de 1942

☑ O Interventor José da Gama Malcher, pelo Decreto-lei nº 4.046/42, criou a Escola de Educação Física do Estado. Esse órgão, de acordo com o disposto no ato, seria diretamente subordinado ao Departamento de Educação e Cultura.

O decreto também criou no quadro único do funcionalismo civil do Estado as funções gratificadas de diretor, secretário e professores da escola.

Na mesma edição do DOE, foi publicado uma portaria mandando proceder ao cadastramento o censo rural-pecuário das fazendas de criação de gado existentes no território do Estado. Essa medida, segundo a portaria, tinha como principal objetivo a necessidade do conhecimento preciso da situação da indústria pastoril e das suas possibilidades, a fim de atender aos interesses do Estado e do público.



www.ioepa.com.br

e-mail:

ioe@amazon.com.br

O Governo do Estado homologa decretos de situação de emergência nos municípios de Juriti, Monte Alegre, Oriximiná e Terra Santa, devido ao inverno rigoroso que tem provocado a cheia do rio Amazonas e seus afluentes nesses municípios.

O crescimento acelerado das águas do Amazonas atingiu 16 comunidades ribeirinhas em Juriti, deixando quase todas as famílias da área desabrigadas.

TRT altera calendário de provas para Juiz Substituto

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região informa sobre a alteração no calendário de provas do concurso C-297, para provimento do cargo de Juiz do Trabalho Substituto. A prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Pro-

cessual Civil, Direito Administrativo e Direito Civil foi antecipada para o dia 17 de junho, às 8 horas, na sede do Tribunal do Trabalho. O TRT informa, ainda, que foram deferidos os pedidos de inscrição de 31 candidatos ao cargo de juiz.

(Judiciário 1 - Pág. 8)

Secretaria de Obras constrói hemocentro em Marabá

A Secretaria Executiva de Obras Públicas informa, através de Intimação de Julgamento, que a firma Master Engenharia Ltda foi a vencedora da licitação nº 009/99, que tem como objetivo a construção do hemocentro no município de Marabá. A

obra está orçada em R\$ 719 mil.

A Seop assina, ainda, o contrato nº 13/99, no valor de R\$ 207 mil, com a construtora Karajás Ltda. A empresa vai executar as obras de construção e ampliação da escola estadual Gabriel Pimenta, em Marabá.

(Caderno 1 - Pág. 7)

No município de Oriximiná, as cheias do rio Amazonas atingiram cinco localidades e mais seis lagos do município, desalojando mil famílias.

A zona rural do município de Terra Santa também sofre com as cheias, que atingiram 13 comunidades, causando grandes prejuízos à economia, à segurança e à saúde da população local.

(Caderno 1 - Págs. 3 e 4)

Convênio da Seplan



A Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral assina convênio para recuperação de vicinais no município de São Geraldo do Araguaia, com interveniência da Secretaria Especial de Gestão. O valor do convênio nº 019/99 é de R\$ 84 mil. A Seplan também assina o convênio nº 020/99 para aquisição de um grupo gerador para o município de Piçarra, no valor de R\$ 18 mil.

(Caderno 1 - Pág. 12)



226-0556



ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

HILDEGARDO NUNES

Vice-Governador do Estado

MARTINHO CARMONA

PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

SECRETÁRIOS ESPECIAIS

GOVERNO

MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR

GESTÃO

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

INFRA-ESTRUTURA

JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO

PRODUÇÃO

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

DEFESA SOCIAL

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

PROTEÇÃO SOCIAL

MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL

PROMOÇÃO SOCIAL

EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO

SECRETÁRIOS EXECUTIVOS

EDUCAÇÃO

ROSINELI GUERREIRO SALAME

AGRICULTURA

WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

EMANUEL ARESTI SANTANA GONÇALVES MATOS

ADMINISTRAÇÃO

CARLOS JEHA KAYATH

PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

SEGURANÇA PÚBLICA

PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA

TRANSPORTE

HAROLDO COSTA BEZERRA

OBRAS PÚBLICAS

INÁCIO KOURY GABRIEL NETO

TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

SULEIMA FRAIHA PEGADO

JUSTIÇA

ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES

CULTURA

PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES

FAZENDA

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

SAÚDE PÚBLICA

VALRY BITTENCOURT FERREIRA

ESPORTE E LAZER

AMARO BARRETO DA ROCHA KLAUTAU

DESENVOLVIMENTO URBANO E REGIONAL

PAULO ELCIDIO CHAVES NOGUEIRA

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

ITALO DE ALMEIDA MACOLA JUNIOR

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

CEL. PM JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA

POLÍCIA MILITAR

CEL. PM FAUSTINO ANTONIO GONÇALVES NETO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

CEL. BM JOSÉ CUPERTINO CORRÊA

PROCURADOR GERAL DO ESTADO

JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

CONSULTOR GERAL DO ESTADO

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE

PROCURADOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

GLEDSON DINIZ

NESTA EDIÇÃO

BANCO DO ESTADO DO PARÁ
 Extrato de Contrato Cad.1-Pág.14
 Tomada de Preço Cad.1-Pág.14

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA
 Portarias Cad.1-Pág.5

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA
 Portarias Cad.1-Pág.5

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO
 Portarias Cad.1-Pág.14

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
 Extrato de Portaria Cad.1-Pág.14
 Extrato Contratual Cad.1-Pág.14
 Termo de Dispensa Cad.1-Pág.14
 Termo de Ratificação Cad.1-Pág.14

EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA
 Licitação/Resultado Cad.1-Pág.14

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
 Errata Cad.1-Pág.16

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ
 Extrato Contratual Cad.1-Pág.15

GABINETE DO GOVERNADOR
 Decretos Cad.1-Pág.3
 Leis Cad.1-Pág.3

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ
 Portarias Cad.1-Pág.15

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
 Ata n° 106 Cad.1-Pág.14

PARTICULARES
 Sococó S.A. - Agroindústria da Amazônia Cad.1-Pág.16
 SINECON Cad.1-Pág.16
 Agroloestal do Norte S.A. Cad.1-Pág.16

POLÍCIA CIVIL
 Portaria Cad.1-Pág.15

PREFEITURAS
 Prefeitura Municipal de Ananindeua Cad.1-Pág.16
 Prefeitura Municipal de Paragominas Cad.1-Pág.16
 Prefeitura Municipal de Parauapebas Cad.1-Pág.16

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO
 Portarias Cad.1-Pág.9

SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA
 Portarias Cad.1-Pág.7

SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
 Portarias Cad.1-Pág.6

SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO
 Portarias Cad.1-Pág.6
 Errata Cad.1-Pág.6
 Retificação Cad.1-Pág.6
 Extratos de Contrato Cad.1-Pág.6
 Rescisão Contratual Cad.1-Pág.6

SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA
 Portarias Cad.1-Pág.8
 Edital de Notificação Cad.1-Pág.8
 Extrato de Contrato Cad.1-Pág.9
 Ato de Credenciamento Cad.1-Pág.8
 Demonstrativo Resumido da Receita e Despesa - dez/99 Cad.1-Pág.8

SECRETARIA EXECUTIVA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
 Portaria Cad.1-Pág.7

SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL
 Resumo de Portaria Cad.1-Pág.13
 Tornar Sem Efeito Cad.1-Pág.13

INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ
 Portaria Cad.1-Pág.14

SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS
 Extrato de Contrato Cad.1-Pág.7
 Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.7

Licitação/Aviso Cad.1-Pág.7
 Licitação/Intimação Cad.1-Pág.7
 Extrato de Empenho Cad.1-Pág.7

SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
 Extrato de Termo Aditivo Cad.1-Pág.12
 Extrato de Convênio Cad.1-Pág.12
 Portarias Cad.1-Pág.12

SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA
 Portaria Cad.1-Pág.9

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
 Portarias Cad.1-Pág.9

SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 Resolução Cad.1-Pág.13
 Extratos de Nota de Empenhos Cad.1-Pág.13

SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES
 Portarias Cad.1-Pág.9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
 Notificação de Julgamento Cad.1-Pág.15

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
 Pauta de Julgamento Cad.1-Pág.15

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
 Portarias Cad.1-Pág.15

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
 Ata de Distribuição Automática Cad.2-Pág.2

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA
 Boletim n° 94/99 Cad.2-Pág.1
 Edital Cad.2-Pág.4

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA
 Expediente do 31.05.99 Cad.2-Pág.5

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA
 Boletim n° 058/99 Cad.2-Pág.6

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA
 Boletim n° 044/99 Cad.1-Pág.13
 Boletim n° 043/99 Cad.1-Pág.15
 Boletim Especial Cad.1-Pág.13

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
 Extrato de Termo Aditivo Cad.2-Pág.8
 Termo de Ratificação Cad.2-Pág.8

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 Processo Cad.1-Pág.7
 Aviso Cad.1-Pág.8
 14ª JCI de Belém Cad.1-Pág.1
 12ª JCI de Belém Cad.1-Pág.1
 9ª JCI de Belém Cad.1-Pág.1
 8ª JCI de Belém Cad.1-Pág.2
 3ª JCI de Belém Cad.1-Pág.2
 Pauta de Julgamento da 3ª Turna Cad.1-Pág.3
 Pauta de Julgamento da 1ª Turna Cad.1-Pág.4
 Relação 34/99 - 3ª Turna Cad.1-Pág.3
 Relação 022/99 - 1ª Turna Cad.1-Pág.4

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
 Processos Cad.1-Pág.8

Diário Oficial

Imprensa Oficial do Estado

NA INTERNET

www.ioepa.com.br

GABINETE DO GOVERNADOR**LEI Nº 6.219, DE 8 DE JUNHO DE 1999.**

Reconhece como de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Gleba Café (Serra do Encontro) - APEMIPRUSE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatuí e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública para o Estado do Pará a Associação dos Pequenos e Médios Produtores Rurais da Gleba Café (Serra do Encontro) - APEMIPRUSE, entidade com personalidade jurídica sem fins lucrativos com sede e foro no Município de Marabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI Nº 6.220, DE 8 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre a construção de creches e pré-escolas nos conjuntos habitacionais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatuí e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Na construção de conjuntos habitacionais no Estado do Pará, respeter-se-á o disposto no art. 1º da Lei Federal 8.978, de 9 de janeiro de 1995.

Parágrafo único. A medida prevista neste artigo aplica-se, também, aos conjuntos habitacionais construídos com recursos próprios do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI Nº 6.221, DE 8 DE JUNHO DE 1999.

Altera a Lei nº 5.536, de 10 de maio de 1989, que concedeu pensão especial a senhora MERCÊS DE NAZARÉ DE SÁ GONÇALVES e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatuí e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pensão estabelecida no art. 1º da Lei nº 5.536, de 10 de maio de 1989, será paga em duas partes iguais, cabendo uma parte a senhora MERCÊS DE NAZARÉ DE SÁ GONÇALVES e a outra parte, rateada em quotas iguais entre as menores ERIKA MARGARIDA SOUZA GONÇALVES, nascida em 27 de abril de 1980, ELIENE SOUZA GONÇALVES, nascida em 17 de junho de 1981, e ELAINE SOUSA GONÇALVES, nascida em 15 de abril de 1984, filhas menores do falecido Delegado de Polícia EDIVAL CORRÊA GONÇALVES.

Art. 2º A pensão especial supra rateada cessará seus efeitos, quanto às filhas menores do extinto servidor, na data que completarem 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudantes, na data que completarem 24 (vinte e quatro) anos, ocasiões em que o valor da quota correspondente reverterá integralmente em favor da senhora MERCÊS DE NAZARÉ DE SÁ GONÇALVES.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas da Lei nº 5.536, de 10 de maio de 1989, que conflitarem com a presente Lei.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI Nº 6.222, DE 8 DE JUNHO DE 1999.

Altera o art. 4º da Lei nº 5.451, de 10 de maio de 1988, que cria o Município de Santa Maria das Barreiras.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatuí e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.451, de 10 de maio de 1988, passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º O Município de Santa Maria das Barreiras, criado por esta Lei, será instalado em 1989 e enquanto não for instalada a sua comarca, integra a Comarca de Conceição do Araguaia".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

LEI Nº 5.451 DE 10 DE MAIO DE 1988.*

Cria o Município de SANTA MARIA DAS BARREIRAS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatuí e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de SANTA MARIA DAS BARREIRAS com área desmembrada do Município de Santana do Araguaia.

Art. 2º - O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, criado por esta Lei, terá os seguintes limites:

I - Com o Município de São Félix do Xingu: Começa no divisor de águas entre as bacias dos Rios Fresco e Araguaia no ponto também do divisor entre as bacias hidrográficas dos Rios Cristalino e Inajá, daí seguindo pela cota máxima daquelas vertentes na Serra de Gradaús, até a confrontação com as cabeceiras do Rio Arraias do Araguaia;

II - Com o Município de Redenção: Da confrontação do Rio Arraias do Araguaia na Serra de Gradaús, descendo sua vertente e seguindo pelo seu álveo para jusante até a foz do Ribeirão Pereira;

III - Com o Município de Conceição do Araguaia: Da desembocadura do Ribeirão Pereira, no Rio Arraias do Araguaia - segue pelo álveo deste, até o ponto de confrontação com a nascente do Ribeirão Gameleira ou Chicão, deste ponto por uma reta NORTE/SUL, alcança a nascente do Ribeirão Gameleira ou Chicão - daí descendo pelo álveo até o ponto em que deságua no Rio Araguaia;

IV - Com o Estado de Goiás: Da barra do Rio Gameleira ou Chicão, no Rio Araguaia, seguindo pelo álveo deste para montante até o ponto entre as Ilhas Canivete e do Lago de Areia;

V - Com o Município de Santana do Araguaia: Do ponto entre as Ilhas do Canivete e do Lago de Areia, no Rio Araguaia, por uma reta OESTE/SUDOESTE, até a barra do Ribeirão Sucupara, no Rio Preto seguindo pelo álveo deste até a sua nascente e pelo divisor de águas das bacias hidrográficas dos Rios Inajá e Cristalino até o limite com o Município de São Félix do Xingu, no ponto inicial desta descrição.

Art. 3º - O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, ora criado, tem sua SEDE no atual Distrito de Santa Maria das Barreiras, que passa à categoria de Cidade, com a mesma denominação.

Art. 4º - O Município de Santa Maria das Barreiras, criado por esta Lei, será instalado em 1989 e enquanto não for instalada a sua comarca, integra a Comarca de Conceição do Araguaia. (alterado pela Lei nº 6.222, de 8/6/99)

Parágrafo único - O MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS será instalado com a posse de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos no pleito municipal de 1988.

Art. 5º - Os bens públicos municipais situados no território do Município ora criado passarão à sua propriedade quando aplicados, exclusivamente, a serviço ou estabelecimento deste último.

Parágrafo único - Constituir-se-á uma Comissão composta por integrantes do Poder Legislativo e do Poder Executivo do Município de Santana do Araguaia, para fazer o levantamento dos bens patrimoniais que compõem o patrimônio do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, criado por esta Lei.

Art. 6º - Enquanto não possuir legislação própria, o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, reger-se-á pelas Leis e Atos regulamentares do Município de Santana do Araguaia.

Art. 7º - Fica autorizada a alocação de recursos orçamentados para fazer face às despesas com a instalação do Município criado por esta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual, através de seus Órgãos Técnicos, prestará todo o assessoramento necessário à instalação do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, ora criado, em estreito relacionamento com o Município de Santana do Araguaia.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, DO ESTADO DO PARÁ, 10 de maio de 1988.

HÉLIO MOTA GUEIROS
GOVERNADOR DO ESTADO

ITAIR SÁ DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES
SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com a alteração introduzida pela Lei nº 6.222, de 8/6/99.

DECRETO Nº 3.494, DE 9 DE JUNHO DE 1999.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na importação de equipamento médico-hospitalar.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de

Comunicação - ICMS a importação de equipamento médico-hospitalar semi similar produzido no País, realizada por clínica ou hospital que se comprometa a compensar este benefício com a prestação de serviços médicos, exames radiológicos, de diagnóstico por imagem e laboratoriais programados pela Secretaria Executiva de Saúde Pública, em valor igual ou superior à desoneração, na forma que dispuser a legislação estadual.

§ 1º A comprovação da ausência de similaridade deverá ser feita mediante laudo emitido pelo órgão federal competente.

§ 2º A isenção referida no caput deste artigo será concedida mediante Termo de Compromisso prestado pelo beneficiário perante a Secretaria Executiva da Fazenda, com a intervenção da Secretaria Executiva de Saúde Pública.

§ 3º As normas complementares à implantação deste Decreto serão objeto de ato do Secretário Executivo da Fazenda.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

TERESA LUZIA MÁRTIRES CATIVO ROSA

Secretária Executiva da Fazenda em exercício

DECRETO Nº 3.486, DE 9 DE JUNHO DE 1999.

Declara falsidade de Título Definitivo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando que a Comissão Permanente de Análise de Documentos - CPAD do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, após exame procedido em expediente regularmente processado naquele Instituto, concluiu pela falsidade do Título Definitivo de Venda de Terras s/u nº, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1962, em favor de TOMAZ FLORENTINO DE ARAÚJO, com uma área de 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), no Município de Conceição do Araguaia, neste Estado, conforme Relatório de Análise de Documentos nº 1.474, de 2 de agosto de 1988;

Considerando que compete ao Estado, na defesa de seu patrimônio imobiliário e dos altos interesses da coletividade, declarar a falsidade dos títulos emitidos fraudulentamente;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado falso o Título Definitivo de Venda de Terras s/u nº, supostamente expedido pelo Governo do Estado do Pará, em 14 de agosto de 1962, em favor de TOMAZ FLORENTINO DE ARAÚJO, referente a uma área de 4.356ha00a00ca (quatro mil trezentos e cinquenta e seis hectares), localizada no Município de Conceição do Araguaia, neste Estado.

Art. 2º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA adotará as providências administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à perfeita observância deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.487, DE 9 DE JUNHO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 013/99, de 27 de abril de 1999, editado pelo Prefeito Municipal de Terra Santa, que declarou a existência de Situação de Emergência na zona rural e em algumas áreas periféricas da sede daquele Município, devido às intensas chuvas que se precipitaram nos últimos dias, elevando repentinamente o nível das águas do Rio Nhamundá, acarretando grandes prejuízos à economia e o comprometimento da segurança e da saúde da população local; Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência da Situação de Emergência;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado,

R E S O L V E :

Art. 1º Homologar o Decreto nº 013/99, de 27 de abril de 1999, editado pelo Prefeito Municipal de Terra Santa, que declarou a existência de Situação de Emergência na zona rural e em algumas áreas periféricas da sede daquele Município.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA
DECRETO Nº 013/99 - DE 27 DE ABRIL DE 1999.**

Declara "Situação de Emergência" na Zona Rural e em algumas áreas periféricas da Sede do Município de Terra Santa - Pa.

Raimundo Carlos Figueiredo Bentes, Prefeito Municipal de Terra Santa, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o estado em que se encontra a Zona Rural, especificamente as Comunidades do Alema, Cabeceira dos Cláudios, Capote, Jaurama, São Francisco, Bom Jardim, Casa Grande, Piracicú, Urucui, São Tomé, Boca dos Currais, Itaubal e Urupará e algumas áreas periféricas da Sede do Município, devido às intensas chuvas que se precipitaram nos últimos dias, elevando, repentinamente, o nível das águas do Rio Nhamundá, causando graves prejuízos materiais à população.

D E C R E T A :

Art. 1º - É reconhecida, na Zona Rural e algumas áreas periféricas da Sede do Município de Terra Santa, Estado do Pará, a existência de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua promulgação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Terra Santa - Pa., 27 de abril de 1999.

RAIMUNDO CARLOS BENTES
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.488, DE 9 DE JUNHO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 320/99, de 10 de maio de 1999, editado pelo Prefeito Municipal de Oriximiná, que declarou a existência de Situação de Emergência na zona rural daquele Município, em decorrência da enchente do Rio Amazonas e seus afluentes, ocasionando o deslocamento de cerca de mil famílias;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência da Situação de Emergência;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado.



Imprensa Oficial do Estado
ioe@amazon.com.br

**DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO,
REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Glaco, nº 2271 - Marco
CEP: 66.090-120 - Belém - Pará
PABX: 246-7888 FAX: 226-0078 e 226-0556

Diretor Presidente em exercício.

JOSÉ NÉLIO PALHETA

Diretor Administrativo e Financeiro
ANA CLAUDIA MEDEIROS

Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR

Diretor Técnico
LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA

T A B E L A**ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES****ASSINATURA**

SEMESTRAL Na capital:

R\$ 50,00

Outras cidades: R\$ 156,00

ASSINATURA ANUAL

Na capital: R\$ 100,00

Outras cidades: R\$ 312,00

PUBLICAÇÕES

Centimetro x col. de

8cm: R\$ 28,00

COMPOSIÇÃO

Centimetro x col. de

8cm: R\$ 4,00

FOTOLITO

Centimetro x col. de 8cm:

R\$ 2,00

PREÇO DO EXEMPLAR

R\$ 0,40

RECLAMAÇÕES

24 horas após a circulação

do Diário e 8 dias nos

Municípios e outros

Estados.

OFÍCIOS ou**MEMORANDOS**

Devem acompanhar as

publicações

PAGAMENTOS

Em Cheque Nominal à

IMPRENSA OFICIAL DO

ESTADO

OBSERVAÇÃO

As assinaturas do DIÁRIO

OFICIAL não dão direito ao

recebimento de

CADERNOS ESPECIAIS,

elaborados exclusivamente

para distribuição aos órgãos

interessados.

As matérias para publicação

serão recebidas,

impreterivelmente, até as 16

horas.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 320/99, de 10 de maio de 1999, editado pelo Prefeito Municipal de Oriximiná, que declarou a existência de Situação de Emergência na zona rural daquele Município.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

PREFEITURA MUNICIPAL ORIXIMINÁ**DECRETO Nº 320 DE 10 DE MAIO DE 1999.**

DECLARA, "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" NAS LOCALIDADES DA ZONA RURAL, DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ.

Luiz Gonzaga Viana Filho, Prefeito Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 58, inciso XXIV da Lei Municipal, e

Considerando que cerca de mil famílias encontram-se desalojadas pela enchente do Rio Amazonas e seus afluentes nas localidades de Boto, Baixo Trombetas, Pacará do Cachoeiry, Rio Nhamuidá, Igarapé dos Currais e os lagos Sapucúá, Part, Matapy, Maria Fisi, Outeiro e Aiminim.

Considerando que os recursos da Prefeitura são escassos para atender as famílias desalojadas, com alimentação, medicamentos e madeira;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado SITUACO DE EMERGNCIA, nas localidades da zona rural do Município de Oriximiná, atingidos pela enchente do Rio Amazonas e seus afluentes

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oriximiná, 10 de maio de 1999.

LUIZ GONZAGA VIANA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 3.489, DE 9 DE JUNHO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto nº 022/99, de 20 de maio de 1999, editado pelo Prefeito Municipal de Monte Alegre, que declarou a existência de Situação de Emergência nos bairros periféricos da sede e na área de várzea daquele Município, devido à grande cheia do Rio Amazonas e seus afluentes, em decorrência do rigoroso inverno naquela região, causando danos a bens e serviços, à população ribeirinha e às comunidades rurais, atingindo o total de 450 (quatrocentos e cinquenta) famílias; Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência da Situação de Emergência;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 022/99, de 20 de maio de 1999, editado pelo Prefeito Municipal de Monte Alegre, que declarou a existência de Situação de Emergência nos bairros periféricos da sede e na área de várzea daquele Município.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE**DECRETO Nº 022/99**

DECLARA, "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" NAS ÁREAS SUBURBANAS E RURAL (VÁRZEA), DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo Art. 1º da Constituição Federal e Art. 52, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Monte Alegre, e

CONSIDERANDO a grande cheia do Rio Amazonas e seus afluentes, decorrentes do rigoroso inverno nesta região, causando danos a bens e serviços a população ribeirinha, fatores já ocorrentes nos bairros periféricos de Camarázulinho e Papazio e nas comunidades rurais e ribeirinhas de Paituna, Sapucúá, Curralinho, Papó, Cuieiras, Campinas, Santa Rita e Bom Jardim, atingindo o total de 450 (quatrocentos e cinquenta) famílias e 2.250 (dois mil duzentos e cinquenta) habitantes; CONSIDERANDO a carência de recursos financeiros para continuidade do atendimento desencadeado pelo Governo Municipal à população atingida, com compra de medicamentos, cestas básicas, combustível para transporte das famílias desalojadas e de madeira para construção de moinhos para melhor alojar as famílias.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" pelo período de 30 (trinta) dias nos bairros periféricos da sede e na região de várzea, conforme citação das comunidades.

Art. 2º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Alegre, em 20 de maio de 1999.

JARDEL VASCONCELOS CARMO
Prefeito Municipal

DECRETO DE 9 DE JUNHO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Fica retificada de 21 de abril de 1993 para 25 de setembro de 1993 a data de promoção ao posto de Capitão QOPM do 1º TEN QOPM RGI 12673 ANTÔNIO CARLOS PESSOA DE LIMA, constante do Decreto de 19 de abril de 1999, publicado no Diário Oficial do Estado nº 28.947, de 20 de abril de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de junho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO Nº 3.490, DE 9 DE JUNHO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 105/99, de 14 de maio de 1999, editado pelo Prefeito Municipal de Juruti, que declarou a existência de "Situação de Emergência" naquele Município, em decorrência do crescimento acelerado das águas do Rio Amazonas

e seus afluentes, inundando várias comunidades ribeirinhas, com grandes prejuízos à economia, à segurança e à saúde da população local; Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "Situação de Emergência";

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 12 do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 105/99, de 14 de maio de 1999, editado pelo Prefeito Municipal de Juruti, que declarou a existência de "Situação de Emergência" naquele Município.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de julho de 1999.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI**DECRETO Nº 105/99 DE 14 DE MAIO DE 1999**

Dispõe sobre Decretação de "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" no Município de Juruti, Estado do Pará.

O Exmº Sr. ISAIAS BATISTA FILHO, Prefeito Constitucional de Juruti, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o crescimento acelerado das águas do Rio Amazonas e seus afluentes, que inundam várias comunidades ribeirinhas do Município;

CONSIDERANDO que os habitantes das comunidades: Igarapé das Fazendas: Vila Piedade, Vila Amaral, Boiossi, São Fernando; Igarapé do Salé: Santa Rosa, Bom Jesus, Araçá Branco, Conceição, Mureniteua, Muriteua; Costa do Amazonas: Sauassú; Igarapé do Irateua; Saraque; Ponto Seguro; Santana; Paraná de Dona Rosa: Recreio, Vera Cruz, Conceição, São José, Santa Cruz; Ilha de Santa Rita: Barra, Canuto, São Sebastião, São Francisco, Santa Rita; Ilha dos Chaves: São Benedito; Ilha do Valha-me-Deus: Ilha do Meio; Paraná do Vale: Sagrada Família e Paraná de Juruti-Velho, encontram-se em sua quase totalidade desabrigados;

CONSIDERANDO a precariedade de recursos financeiros do Município, que poderiam ser utilizados na remoção e assistência aos desabrigados;

CONSIDERANDO a carência de medicamentos, alimentação, roupas, redes para dormir e madeira, para distribuição aos atingidos pela enchente;

CONSIDERANDO que aproximadamente 700 famílias ou 3.500 pessoas, necessitam de apoio e assistência do Poder Público;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica decretado "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA" no Município de Juruti, Estado do Pará, proporcionado pela enchente do Rio Amazonas e seus afluentes, os quais inundam as comunidades ribeirinhas do Município.

Art. 2º - Fica convocada a COMISSÃO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL de Juruti, para junto as autoridades do Governo Federal e Estadual, promover as medidas necessárias, objetivando a prestar assistência social a todas as comunidades ribeirinhas do Município, atingidas pela enchente do Rio Amazonas e seus afluentes.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juruti, em 14 de maio de 1999.

ISAIAS BATISTA FILHO
Prefeito Municipal

Publicado e dado ciência nesta data.
Secretaria da Prefeitura Municipal de Juruti, em 14 de maio de 1999.

JOSÉ AUGUSTO MAGNO GUIMARÃES DE SOUSA
Secretário Municipal de Administração

DECRETO 3479, DE 31/05/99

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.056.500,00 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II e inciso III, do artigo 6º, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 10.056.500,00 (DEZ MILHÕES, CINQUENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS), destinado a reforço das dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	
25101.0200700212.173	459052	001	1.500	
30101.0200409132.081	349039	001	25.000	
	349039	002	10.000	
20101.1307604482.328	454051	001	20.000	
29101.1608805371.068	459051	002	5.000.000	
29101.1608805391.069	459051	002	5.000.000	
TOTAL			10.056.500	

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através das unidades orçamentárias, conforme abaixo discriminadas:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	
25101.0200700212.173	349036	001	1.500	
30101.0200700212.080	349037	001	25.000	
	349037	002	10.000	
20101.1307604482.328	349039	001	20.000	
29101.1608805391.211	459051	002	10.000.000	
TOTAL			10.056.500	

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda

DECRETO 3481, DE 31/05/99

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.974.429,00 em favor de Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.974.429,00 (UM MIL MILHÃO, NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	
171021000800351.059	469065	001	1.974.429	
TOTAL			1.974.429	

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da unidade orçamentária, abaixo discriminada:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	
341010300901831.093	459099	001	1.974.429	
TOTAL			1.974.429	

Art. 3º - Com fundamento no inciso II, do artigo 11, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998, fica suplementado em R\$ 1.974.429,00 (UM MILHÃO, NOVECIENTOS E SETENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS), o Orçamento de Investimento da Companhia de Habitação do Estado do Pará, à conta de recursos do Orçamento Fiscal, da forma abaixo discriminada:

ESPECIFICAÇÃO	RECURSOS DO TESOURO
67201.1005703165.007	711.877
67201.1005803235.037	150.187
67201.1005803235.038	204.812
67201.1005803235.041	907.553
TOTAL	1.974.429

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda

DECRETO 3482, DE 07/06/99

Abre no Orçamento de Investimento das Empresas, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 57.000,00 em favor de Processamento de Dados do Estado do Pará.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "b" do inciso I, do artigo 11, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Processamento de Dados do Estado do Pará, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 57.000,00 (CINQUENTA E SETE MIL REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	RECURSOS PRÓPRIOS
55201.0300700216.018	57.000

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da forma abaixo discriminada:

CÓDIGO	RECURSOS PRÓPRIOS
55201.0300700245.059	57.000

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda

DECRETO 3471, DE 26/05/99

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 275.300,00 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II, do artigo 6º, da Lei nº 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 275.300,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL E TREZENTOS REAIS), destinado a reforço das dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	R\$ 1,00	
			VALOR	
31101.0600700212.068	349030	001	37.000	
31101.06003001782.301	349031	001	20.000	
19101.0300700212.183	349013	001	6.800	
	349036	001	30.000	

QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1999

DIÁRIO OFICIAL

	349037	001	24.000
	349039	001	31.060
19101.0300900402.185	349036	001	28.940
	349037	001	36.000
	349036	001	11.000
19101.0300900422.188	349034	001	10.000
19101.0300900402.187	349034	001	10.200
19101.0300902172.341	349033	001	12.300
	349039	001	18.000
19101.0300700212.343			275.300
TOTAL			

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através das unidades orçamentárias, conforme abaixo discriminadas:

CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
			RS 1,00
31101.0604502172.070	349039	001	28.000
31101.0603001782.071	349034	001	9.000
	349030	001	20.000
60201.0300700214.095	349036	001	56.965
	349039	001	17.885
	349032	001	11.995
	459052	001	1.345
60201.0307804724.096	349039	001	26.975
60201.0300700214.162	349039	001	70.490
60201.0300700214.163	349039	001	17.275
60201.0308404924.176	349041	001	15.370
TOTAL			275.300

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
Secretário Executivo da Fazenda

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **DÁRIO FURTADO VELOSO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **VERA LÚCIA DE ANDRADE**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 1º de maio de 1999.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **GISELE AROUCK LOURENÇO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 1º de maio de 1999.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **NATHALIA DE CARVALHO COSTA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 1º de maio de 1999.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **SIRLEY TEREZINHA KERBER BOMM**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 1º de maio de 1999.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
autorizar **MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR**, Secretário Especial de Estado de Governo, a viajar para Brasília-DF, nos dias 26 e 27 de maio de 1999, a serviço do Governo do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
autorizar **ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO**, Secretário Executivo de Justiça, a viajar para os Estados Unidos da América, no período de 3 a 7 de junho de 1999, sem ônus para o Estado, a fim de tratar de assuntos de interesse particular.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
autorizar a SGT **PAI FEM RG 13463 REGINA CÉLIA LOPES DA SILVA** da Polícia Militar do Pará, a viajar para Itália e França, no período de 23 de junho a 12 de agosto de 1999, a fim de participar, como integrante do Grupo Folclórico Amazônia, de Festivais Internacionais de Folclore nos respectivos países, concedendo para tanto, de acordo com o Decreto nº 734/92, 49 (quarenta e nove) diárias no valor correspondente em Real a US\$ 200,00 (duzentos dólares), pelo câmbio oficial do dia em que se processar o pagamento.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO DE 09 DE JUNHO DE 1999.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso X, da Constituição Estadual,
DECRETA:
Art. 1º Fica ratificado o critério de promoção, ao posto imediato pelo critério de antiguidade, do 1º Ten **QOPM RG 18028 NEIL DUARTE DE SOUZA**, para o critério de antiguidade em ressarcimento de preterição.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21 de abril de 1996.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOBRINHO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **MARIA ALICE MORAES DE SOUZA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **PEDRO PEREIRA DE SOUSA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **JOSIANE COSTA ALMEIDA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **ODILARDO JOÃO VARELA CARDOSO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **SANDRO JOSÉ RIBEIRO LOPES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, **GABRIELE RENDEIRO MORGADO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **LUIZ CARLOS FLEXA MARTINS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 1º de maio de 1999.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:
nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, **ROBERVAL GUSTAVO RODRIGUES**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 055/99-GVG DE 09 DE JUNHO DE 1999
O CHEFE DE GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e delegadas,
RESOLVE:
Conceder de acordo com as bases legais vigentes, 2½ (duas e meia) diárias ao servidor **TEN PM EDIR DA SILVA OLIVEIRA**, a título de indenização de despesas com a viagem a cidade de Monte Alegre no período de 12 a 14 de junho de 1999, a serviço deste Órgão.
DÉ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
OTAVIO OLIVANETO
Chefe de Gabinete

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 606/99-CCG, DE 09 DE JUNHO DE 1999.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 898/99-GAB/DGPC,
RESOLVE:
autorizar **JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES**, Delegado-Geral de Polícia Civil, a viajar para Ribeirão Preto-SP, no período de 14 a 17 de junho do corrente, a fim de participar do I Congresso Internacional de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 607/99-CCG, DE 09 DE JUNHO DE 1999.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº DP 169/99-G,
RESOLVE:
autorizar **GLEDSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO DINIZ**, Procurador-Geral da Defensoria Pública do Estado, a viajar para Canela-RS, no período de 21 a 25 de junho do corrente, a fim de participar da Reunião Ordinária do Colégio Nacional de Dirigentes de Defensorias Públicas e do II Congresso Internacional de Defensores Públicos dos Países do Mercosul, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, **ANELYSE FREITAS DE AZEVEDO**, Subprocuradora-Geral.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 608/99-CCG, DE 09 DE JUNHO DE 1999.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 489/99-GAB/SESPA,
RESOLVE:
nomear **FERNANDO ANTONIO MARTINS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.4, lotado na Secretaria Executiva de Saúde Pública, a contar de 1º de junho de 1999.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 609/99-CCG, DE 09 DE JUNHO DE 1999.
O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 748/99/PGE/GAB,
RESOLVE:
exonerar **JOSÉ MÁRIO DA COSTA SILVA** do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Procuradoria Geral do Estado, a contar de 10 de junho de 1999.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 09 DE JUNHO DE 1999.
ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 0141/99-CMG, DE 09 DE JUNHO DE 1999.
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a Parte nº 0072/99-TES/CMG, datado de 26 de maio do corrente ano,
RESOLVE:
Conceder, de acordo com as bases legais vigentes, 4½ (quatro e meia) diárias aos Policiais Militares, abaixo relacionados, por terem viajado para o Município de Melgaço, a serviço do Governo do Estado, no período de 26 a 30.05.99.
MAJ PM Wálci Luiz Travassos de Queiroz
CAP PM Paulo Sérgio Figueiredo Pinto
SUB TEN PM Ronaldo Monteiro Lima
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 09 de junho de 1999.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0142/99-CMG, DE 09 DE JUNHO DE 1999.
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 137 da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, bem como o disposto nos Decretos nº 2.538 de maio de 1994, e 2.608 de 22 de julho de 1994, que regulamentam a regra jurídica supramencionada;
CONSIDERANDO a necessidade de algumas Unidades Administrativas deste Órgão funcionarem em regime de tempo integral;
CONSIDERANDO ainda o ofício nº 0022/99-RG/GI datado de 10 de março do corrente ano.

RESOLVE:
Conceder, Gratificação de Tempo Integral ao servidor MARTINHO PINHEIRO MONTEIRO, matrícula funcional nº 5804248-013, ocupante do cargo de Agente de Artes Práticas, lotado neste Órgão, em percentual fixado no referido ato regulamentar, a contar de 10 de maio do corrente ano.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 09 de junho de 1999.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 0143/99-CMG, DE 09 DE JUNHO DE 1999.
O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 137 da Lei nº 5.810 de 24 de janeiro de 1994, bem como o disposto nos Decretos nº 2.538 de maio de 1994, e 2.608 de 22 de junho de 1994, que regulamentam a regra jurídica supramencionada;
CONSIDERANDO a necessidade de algumas Unidades Administrativas deste Órgão funcionarem em regime de tempo integral;
CONSIDERANDO ainda o ofício nº 0034/99-RG/GI datado de 16 de abril do corrente ano.

RESOLVE:
Conceder, Gratificação de Tempo Integral ao servidor PEDRO ALBERTO DA SILVA QUEIROZ, matrícula funcional nº 5804256-015, ocupante do cargo de Agente de Artes Práticas, lotado neste Órgão, em percentual fixado no referido ato regulamentar, a contar de 10 de maio do corrente ano.
DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 09 de junho de 1999.
JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM
Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado



**SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE**

Secretário: Emanuel Aresti Santana Gonçalves Matos
Trav. Lomas Valentina, 2717 - (091) 266-5000

PORTARIA Nº 281/99-GAB/SECTAM DE 21/MAI/1999.

Assunto: Suprimento de Fundos
Nome e matrícula do servidor:
- Lahire Dillon Fonseca de F. Filho - 0023752-014
Valor do suprimento: R\$ 150,00
Elementos de despesa: 03.077.0455.2049.0000
Fonte: 006.001176 34.90.36 R\$ 150,00
Período de aplicação: 21/05/99
Data da concessão: 21/05/99

PORTARIA Nº 292/99-GAB/SECTAM DE 27/MAI/1999.

Assunto: Suprimento de Fundos
Nome e matrícula do servidor:
- Lahire Dillon Fonseca de F. Filho - 0023752-014
Valor do suprimento: R\$ 150,00
Elementos de despesa: 03.077.0455.2049.0000
Fonte: 006.001176 34.90.36 R\$ 150,00
Período de aplicação: 29/05/99
Data da concessão: 29/05/99

PORTARIA Nº 293/99-GAB/SECTAM DE 27/MAI/1999.

Assunto: Concessão de Diárias
Nome e matrícula do servidor:
- Luis Ercilio do Carmo F. Júnior - 5092400-051
Localidade: Itaituba
Período: 28 e 29/05/99
Objetivo: Participar do Seminário "Políticas para o desenvolvimento Sustentável de Itaituba", na condição de expositor em mesa redonda com o tema "Desenvolvimento Industrial e Sustentabilidade Sócio-Ambiental".

PORTARIA Nº 311/99-GAB/SECTAM DE 01/JUN/1999.

Assunto: Suprimento de Fundos
Nome e matrícula do servidor:
- Ronaldo Jorge da Silva Lima - 5136750-011
Valor do suprimento: R\$ 100,00
Elementos de despesa: 03.077.0455.2049.0000
Fonte: 006.001176 34.90.36 R\$ 100,00
Período de aplicação: 02 e 03/06/99
Data da concessão: 02/06/99

PORTARIA Nº 312/99-GAB/SECTAM DE 01/JUN/1999.

Assunto: Concessão de Diárias
Nome e matrícula do servidor:
- Ronaldo Jorge da Silva Lima - 5136750-011
Localidade: Irituia
Período: 02 e 03/06/99
Objetivo: Participar como representante da SECTAM em reuniões com a Prefeitura Municipal, DNP, UFPA e empresários do setor oleiro local.

PORTARIA Nº 313/99-GAB/SECTAM DE 01/JUN/1999.

Assunto: Concessão de Diárias
Nome e matrícula do servidor:
- Luis Ercilio do Carmo F. Júnior - 5092400-051
Localidade: Brasília

Período: 19/05/99
Objetivo: Participar de reunião sobre a discussão da Gestão Ambiental Integrada na Amazônia.

PORTARIA Nº 314/99-GAB/SECTAM DE 01/JUN/1999.

Assunto: Concessão de Diárias
Nome e matrícula dos servidores:
- Fábio Gorayeb Damasceno - 5438110-017
- Roberto Rodrigues Santos - 5280974-013
- Raimundo Nonato L. Rocha - 3378403-010
- Gilberto da Costa - 5019281-019
- Henrique Carlos M. S. Heidtmann - 5165423-014
- Walter Martins Santos - 3348733-015
Localidade: Paragominas
Período: 06 a 18/06/99
Objetivo: Manter estágio de Policiamento Ambiental - EPA.

PORTARIA Nº 318/99-GAB/SECTAM DE 02/JUN/1999.

Assunto: Concessão de Diárias
Nome e matrícula dos servidores:
- Nazaré Ajuricaba A. Muniz - 5167299-010
- Liene Maria N. Carvalho - 5636795-014
- Valdomiro de Jesus C. do Rosário - 5681421-010
Localidade: Ipixuna, Dom Eliseu e Rondon do Pará
Período: 31/05 a 02/06/99
Objetivo: Realizar vistoria em diversos empreendimentos.

PORTARIA Nº 319/99-GAB/SECTAM DE 02/JUN/1999.

Assunto: Suprimento de Fundos
Nome e matrícula do servidor:
- Nazaré Ajuricaba A. Muniz - 5167299-010
Valor do suprimento: R\$ 250,00
Elementos de despesa: 27.101.03.010.0021.2.048
Fonte: 001 34.90.34.36 R\$ 150,00
34.90.34.36 R\$ 100,00
Período de aplicação: 31/05 a 02/06/99
Data da concessão: 31/05/99

PORTARIA Nº 320/99-GAB/SECTAM DE 02/JUN/1999.

Assunto: Concessão de Diárias
Nome e matrícula do servidor:
- Maria Margarida F. Azevedo - 2059215-024
Localidade: Barcarena
Período: 31/05/99
Objetivo: Participar de reunião na Câmara Municipal para discussão do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Novos Cabanos.

PORTARIA Nº 321/99-GAB/SECTAM DE 02/JUN/1999.

Assunto: Concessão de Diárias
Nome e matrícula dos servidores:
- Maria Ludetana Araújo - 5769442-017
- Luiz Flávio R. da Silva - 3253635-017
- Benjamin Carlos Ferreira - 3254062-016
- Raimundo Jorge Raiol - 3254305-016
- Fernando Mesquita Ribeiro - 5620430-012
Localidade: Salinas
Período: 02/06/99
Objetivo: Discutir sobre o Projeto de Educação Ambiental a ser desenvolvido naquele município.

PORTARIA Nº 322/99-GAB/SECTAM DE 02/JUN/1999.

Assunto: Suprimento de Fundos
Nome e matrícula do servidor:
- Maria Ludetana Araújo - 5769442-017
Valor do suprimento: R\$ 50,00
Elementos de despesa: 27.101.03.010.0021.2.048
Fonte: 001 34.90.34.36 R\$ 50,00
Período de aplicação: 02/06/99
Data da concessão: 02/06/99

PORTARIA Nº 324/99-GAB/SECTAM DE 04/JUN/1999.

Assunto: Concessão de Diárias
Nome e matrícula do servidor:
- Gina Cynthia Carneiro do Vale - 357.489.152-00
Localidade: Oriximiná, Alenquer, Óbidos, Monte Alegre e Santarém.
Período: 07 a 19/06/99
Objetivo: Participar dos levantamentos da situação atual dos núcleos atrativos do PROECOTUR.

PORTARIA Nº 329/99-GAB/SECTAM DE 04/JUN/1999.

Assunto: Concessão de Diárias
Nome e matrícula dos servidores:
- Maria Margarida F. Azevedo - 2059215-024
- Crisomar Raimundo da S. Lobato - 3253570-010
Localidade: Oriximiná, Alenquer, Óbidos, Monte Alegre e Santarém.
Período: 07 a 19/06/99
Objetivo: Realizar levantamentos relativos a infra-estrutura existente no que concerne aos aspectos físicos, de energia, saneamento, comunicação, etc, bem como avaliar os aspectos sócio-ambientais, com vistas a elaboração de uma estratégia de ação para criação de produtos turísticos.

PORTARIA Nº 330/99-GAB/SECTAM DE 04/JUN/1999.

Assunto: Suprimento de Fundos
Nome e matrícula do servidor:
- Maria Margarida F. Azevedo - 2059215-024
Valor do suprimento: R\$ 2.000,00
Elementos de despesa: 42.101.03.010.0103.1.019.0000
Fonte: 016 45.90.99 R\$ 2.000,00
Período de aplicação: 07 a 19/06/99
Data da concessão: 07/06/99



Secretária: Rosineli Guerreiro Salame
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO DE EMPREITADA GLOBAL Nº 003/99-SEDUC.
CONVITE Nº 007/99-CPL/SEDUC.**

Partes: SEDUC/CGC/MF:05.054.937/0001-63/Firma HMS-Serviços e Comércio Ltda. CGC/MF: 26.461.699/0001-80
OBJETO: Considerando o conteúdo do Processo nº 77734/99, a CONTRATADA se obriga a executar no regime de execução indireta, por Empreitada de Preço Global, a realização da obra de adaptação de uma sala para funcionamento do laboratório de informática na Escola Técnica Estadual do Pará-ETEPA, nesta cidade.
Vigência: 04.06 até 23.07.99.
Valor Global: R\$-21.001,21 (Vinte e Um Mil, Um Real e Vinte e Um Centavos).
Dotação Orçamentária: OE/99. (002). Meta: 1168/02. 16.101.008.043.0199. 2.032.3490.39.
Fono: Belém/Pa.
Data da assinatura: 04.06.99.
Ordenador responsável: Dr. José do Carmo Marques da Silva/Subsecretário Executivo de Educação.

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS
DISPENSAR**

PORTARIA Nº 06825/99 DE 08.06.99
NOME: REGINA CELIA DA CUNHA VIEIRA
MATRÍCULA: 0745260/012
CARGO/LOT.: PROF/EE PROF CELINA ANGLADA/BELÉM
MOTIVO: P/FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL
DATA DA DISPENSA: A PARTIR DE 01.05.99

**ERRATA
LICENÇA ESPECIAL**

PORTARIA Nº 6608/99 DE 02.06.99
ONDE SE LÊ: PORTARIA Nº 6608/99
LEIA-SE: PORTARIA Nº 6606/99
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.981 DE 09.06.99

**LICENÇA REPOUSO
PORTARIA Nº 067 DE 27.04.99**

ONDE SE LÊ: PORTARIA Nº 067/99
LEIA-SE: PORTARIA Nº 087/99
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.981 DE 09.06.99

**DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
EXTRATO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

CONTRATANTE: SEDUC
INSCRIÇÃO NO CGC Nº 05054937/0001-63
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 1610108421882048.3111.0100
VALOR DO CONTRATO MENSAL: R\$ 3,50 HORA AULA
VIGÊNCIA DO CONTRATO: 07.06.99 A 03.12.99
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO
OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO: 107/99-GS
ORDENADOR DE DESPESAS: DR. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
MUNICÍPIO: BELÉM

NOME	C/NÍVEL	C/H	Nº/C
JOSÉ WALTER CASSUNDÉ DE SOUZA	PROF/ANA	160H	618/99

RETIFICAR

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA	PROF/AKA	130H	615/99
JAIRO ARAUJO DA SILVA	PROF/AUB	100H	617/99
EDILÉIA SOUZA DOS SANTOS	VIGIA	180H	616/99
CHARLES MOURA CRUZ			

ONDE SE LÊ: OFÍCIO DE AUTORIZAÇÃO Nº 107/99-GS
LEIA-SE: PROCESSO Nº 33441/99-GS
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.980 DE 08.06.99

**RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 04.05.98**

A Secretária Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:
RESOLVE:
Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretária Executiva de Educação e DAVID MARCIO DE OLIVEIRA POUBEL, cargo de PROFESSOR, lotado no município de TUCURUI, publicado no Diário Oficial nº 28.709 de 07.05.98. Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

**RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 15.06.98**

A Secretária Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:
RESOLVE:
Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretária Executiva de Educação e HELEN CRISTINA GARCIA PIOVEZAN, cargo de PROFESSOR, lotado no município de PARAGOMINAS, publicado no Diário Oficial nº 28.740 de 22.06.98.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1999

DIÁRIO OFICIAL

RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 16.06.97

A Secretaria Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:

RESOLVE:

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria Executiva de Educação e PAULO UBIRATÁ FERREIRA MARTINS, cargo de PROFESSOR, lotado no município de PARAGOMINAS, publicado no Diário Oficial n° 28.485 de 17.06.97.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 16.06.97

A Secretaria Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:

RESOLVE:

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria Executiva de Educação e SANDRA MARIA LIMA DO CARMO, cargo de PROFESSOR, lotado no município de PARAGOMINAS, publicado no Diário Oficial n° 28.485 de 17.06.97.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 21.05.98

A Secretaria Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:

RESOLVE:

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria Executiva de Educação e FRANCINE VINHOITE AGUIAR, cargo de PROFESSOR, lotado no município de RURÓPOLIS, publicado no Diário Oficial n° 28.724 de 28.05.98.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 26.06.95

A Secretaria Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:

RESOLVE:

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria Executiva de Educação e CRISTIANE DA SILVA SANTANA, cargo de PROFESSOR, lotado no município de MOCJI, publicado no Diário Oficial n° 27.994 de 29.06.95.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 18.11.97

A Secretaria Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:

RESOLVE:

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria Executiva de Educação e SILVIO ROBERTO ALMEIDA DE SOUZA, cargo de PROFESSOR, lotado no município de BELÉM, publicado no Diário Oficial n° 28.594 de 18.11.97.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 30.06.98

A Secretaria Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:

RESOLVE:

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria Executiva de Educação e ANDRÉ DOS SANTOS BARROS, cargo de SERVENTE, lotado no município de BELÉM, publicado no Diário Oficial n° 28.749 de 03.07.98.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 29.11.95

A Secretaria Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:

RESOLVE:

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria Executiva de Educação e ANTONIO MARIA LOBATO NAHUM JÚNIOR, cargo de PROFESSOR, lotado no município de ABAETETUBA, publicado no Diário Oficial n° 28.100 de 30.11.95.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

RESCISÃO CONTRATUAL
ADMISSÃO: 16.06.97

A Secretaria Executiva de Educação, no uso de suas atribuições e, considerando a cláusula IX do item 9.2, letra "a" do contrato administrativo:

RESOLVE:

Rescindir o Contrato Administrativo firmado entre a Secretaria Executiva de Educação e AURORA ROZANA DA PAIXÃO BEZERRA, cargo de PROFESSOR, lotado no município de URURÁ, publicado no Diário Oficial n° 28.487 de 19.06.97.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Secretaria Executiva de Educação, em 07.06.99
ROSINELI GUERREIRO SALAME
Secretária Executiva de Educação.

**SECRETARIA**
EXECUTIVA DE AGRICULTURA

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves
Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

PORTARIA N° 019 DE 01 DE JUNHO DE 1999

NOME: ANA CECILIA LOBO SANTOS
CARGO: ENG° AGR°
NUMEROS DE DIAS DE LICENÇA ESPECIAL: 60 DIAS
TRIÊNIO: 01/02/85 À 31/01/88

PORTARIA N° 020 DE 01 DE JUNHO DE 1999

NOME: ADHEMIR ARAÚJO DA SILVA
CARGO: ENG° AGR°
NUMEROS DE DIAS DE LICENÇA ESPECIAL: 60 DIAS
TRIÊNIO: 12/08/85 À 13/08/88

PORTARIA N° 096 DE 28 DE MAIO DE 1999

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais, e
RESOLVE:
Criar o grupo de trabalho, composto pelos técnicos abaixo relacionados, com o objetivo de elaborar em minuta de anteprojeto de Lei que disporá sobre a produção, o registro, a classificação, a padronização, a inspeção e a fiscalização de produtos de origem Vegetal.

SAGRI

Eng° Agr° BENEDITO ELIAS DE SOUZA FILHO
Eng° Agr° OSCARINA FUNAE OHASHI EMATER

Eng° Agr° RAIMUNDO NONATO SILVEIRA RIBEIRO
Eng° Agr° JAIRO FERNANDES EIRAS D.F.A.

Eng° Agr° JOSÉ CARLOS BARROSO JUNIOR
QUINICO LUIZ AUGUSTO DOS REIS SOARES

PORTARIA N° 099 DE 8 DE JUNHO DE 1999

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais, e
RESOLVE:
Designar o servidor, FRANCISCO DAS CHAGAS CARNEIRO, ocupante do cargo de Eng° Agr°, matrícula n° 0014710-015, para exercer a função de Chefe do Setor de Suprimento, símbolo FG-2, do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria Executiva de Agricultura-SAGRI, a contar de 01/06/99.

PORTARIA N° 100 DE 8 DE JUNHO DE 1999

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE AGRICULTURA, usando de suas atribuições legais, e
RESOLVE:
Designar a servidora, LUCILEA BARROS DOSSANTOS, ocupante do cargo de Téc. De Contabilidade, matrícula n° 0014176-014, para exercer a função de Secretária da Divisão de Orçamento Setorial, símbolo FG-2, do Quadro das Funções Gratificadas desta Secretaria Executiva de Agricultura-SAGRI, a contar de 01/06/99.

**SECRETARIA EXECUTIVA DE**
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

Secretário: Aloisio Augusto Lopes Chaves
Av. Pres. Vargas, 1020 - (091) 241-4300

COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIA

PORTARIA N° 105 DE 09 DE JUNHO DE 1999
NOME E CARGO DO SERVIDOR: FRANCISCO LUNA TOLEDO, Coordenador de Grupo de Atividades para Agroindústria GEP-DAS-011.3; N° DE DIÁRIAS: 01 (uma); LOCAL: Redenção e Floresta do Araguaia-PA; OBJETIVO DA VIAGEM: representar esta Secretaria no evento técnico e festival do "VII Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia", DATA: 06.06.99.

**SECRETARIA EXECUTIVA**
DE OBRAS PÚBLICAS

Secretário: Inácio Koury Gabriel Neto
Trav. do Chaco, 2158 - (091) 226-4351

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS TP N° 15/99-NLC/SEOP
ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS
OBJETO: OBRA PARA REFORMA DA ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO DA SILVA NUNES, MUNICÍPIO DE BELÉM-PA.
OBTENÇÃO DO EDITAL: SEOP-TV DO CHACO 2158 BELÉM
FONE: (091) 246-4022 RAMAL 2227
ABERTURA DAS PROPOSTAS: 28/06/99 ÀS 09.00 HS, NO AUDITÓRIO DA SEOP - BELÉM-PA.

INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS
TOMADA DE PREÇOS TP N° 009/99 - NLC / SEOP
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO HEMIOCENTRO NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
LICITANTE VENCEDOR: MASTER ENGENHARIA LTDA
VALOR: R\$ 7.19.541,91 (SETECENTOS E DEZENOVE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E UM REAIS, NOVENTA E UM CENTAVOS)

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° 13/99 - TP N° 04/99 - NLC / SEOP
PARTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X CONSTRUTORA KARAJÁS LTDA - CGC N° 83.310.177/0001-11
OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL GABRIEL PIMENTA, MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

TERMO INICIAL: 31.05.99

TERMO FINAL: 28.09.99

VALOR DO CONTRATO: R\$ -267.508,86 (DUZENTOS E SETE MIL, QUINHENTOS E OITO REAIS, OITENTA E SEIS CENTAVOS)
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: CONVENIO 041/98 - SEDUC / SEOP - 16101.8042.0188.2026.004.349039

DATA: 31.05.99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A R CAL

FORO: BELÉM

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

SEGUNDO (2°) TA - OES N° 16/99 - CONVITE N° 12/99 - NLC / SEOP
PARTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X MHS CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA - CGC N° 01.655.322/0001-31
OBJETO: OBRA DE REFORMA DO PREDIO DO IDESP, MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ -100.987,70 (CEM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SETE REAIS, SETENTA CENTAVOS)
ADITIVOS ANTERIORES:

1° TA - 04.06.99

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: ACRESCIMO DE SERVIÇOS ART 65, I, B, PARÁGRAFO 1°, DA LEI 8.666/93
VALOR: R\$ -49.340,72 (QUARENTA E NOVE MIL, TREZENTOS E QUARENTA REAIS, SETENTA E DOIS CENTAVOS)

DATA: 08.06.99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A R CAL

SEGUNDO (2°) TA - OES N° 15/99 - CONVITE N° 08/99 - NLC / SEOP
PARTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X PHOENIX LTDA - CGC N° 83.927.566/0001-90

OBJETO: OBRA DE REFORMA DA VICE GOVERNADORIA NO PALÁCIO DOS DESPACHOS
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ -79.895,60 (SETENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS, SESENTA CENTAVOS)
ADITIVOS ANTERIORES:

1° TA - 03.05.99

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART 57, PARÁGRAFO 1°, IV, I, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93
TERMO INICIAL: 02.06.99
TERMO FINAL: 02.07.99

DATA: 02.06.99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A R CAL

SEGUNDO (2°) TA - OES N° 04/99 - CONVITE N° 143/98 - NLC / SEOP
PARTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X ENGENHARIA NACIONAL COM. E REP. LTDA - CGC N° 047.111.15/0001-45

OBJETO: OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA ACY PEREIRA DE BARROS, MUNICÍPIO DE BARCARENA-PA
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ -146.418,80 (CENTO E QUARENTA E SEIS MIL, QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS, OITENTA CENTAVOS)
ADITIVOS ANTERIORES:

1° TA - 25.05.99

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: ACRESCIMO DE SERVIÇOS, ART 65, I, B, PARÁGRAFO 1°, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93
VALOR: R\$ -7.246,05 (SETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS, CINCO CENTAVOS)

DATA: 02.06.99

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: CONVENIO 071/98 - SEDUC / SEOP - 16101.8042.0188.1346.043.459051
DATA: 09.06.99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A R CAL

SEGUNDO (2°) TA - CONTRATO N° 32/98 - CP N° 04/98 - NLC / SEOP
PARTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X CONSÓRCIO PIRELLI / MAUÁ JÚNIOR - CGC N° 61.150.751/0001-89

OBJETO: OBRAS DE CONSTRUÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ALTA TENSÃO (138 KV) DO TRECHO XINGUARA / TUCUMÁ E TUCUMÁ / SÃO FELIX DO XINGU
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ -10.893.187,50 (DEZ MILHÕES, OITOCENTOS E NOVENTA E TRES MIL, CENTO E OITENTA E SETE REAIS, CINQUENTA CENTAVOS)
ADITIVOS ANTERIORES:

1° TA - RE-RATIFICAÇÃO DE VERBA

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: RE-RATIFICAÇÃO DE VERBA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22101.07051.2671.02671.2020.00.459051.025
DATA: 09.06.99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A R CAL

TERCEIRO (3°) TA - CONTRATO N° 37/98 - TP N° 28/98 - NLC / SEOP
PARTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X MONTEMIL - MONT. INDUST. E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - CGC N° 05.849.492/0001-08

OBJETO: OBRA DE CONSTRUÇÃO DA PASSARELA PARA PEDESTRE NA RODOVIA BR 316, NO TRECHO DO COLÉGIO NOSSA SENHORA DA ANUNCIADA, MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA
VALOR DO CONTRATO ORIGINAL: R\$ -176.810,00 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS)
ADITIVOS ANTERIORES:

1° TA - 26.01.99

2° TA - 04.05.99 - RE-RATIFICAÇÃO DE VERBA
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO, ART 57, PARÁGRAFO 1°, II, IV, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93

TERMO INICIAL: 05.06.99

TERMO FINAL: 20.07.99

DATA: 09.06.99

ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A R CAL

EXTRATO DE EMPENHO**EMPENHO N° 99 NE 00963/99**

CONTRATANTES: SEOP - CGC N° 05.054.911/0001-15 X PIRES NETO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA - CGC N° 07.915.481/0001-04
OBJETO: OBRA DE REFORMA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA SEGURANÇA ZONA DO SACADU, EXECUÇÃO DE CALÇADA FRONTAL

AO PREDIO SITUADO NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: ART 24, DA LEI 8.666/93

TERMO INICIAL: 07.06.99
 TERMO FINAL: 07.07.99
 VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R\$ 5.182,00 (CINCO MIL, CENTO E OITENTA E DOIS REAIS)
 DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 22101.6030.1741.341.002.349039
 DATA: 07.06.99
 ORDENADOR RESPONSÁVEL: ENG° CARLOS A R CAL
 FORO: BELEM - NLC



Secretário: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro
 Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD
 COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS
 PORTARIA N° 0645 DE 07.06.99

Considerando os termos do Ofício n° 086/99/IFMT de 02.06.99, e considerando a necessidade do deslocamento do servidor LUCIVALDO DIAS SOUZA, de Redenção para Marabá, com o objetivo de dar continuidade ao treinamento sobre o ICMS antecipado nas Fronteiras, aos servidores lotados na 3ª Região Fiscal. AUTORIZAR, ao servidor LUCIVALDO DIAS SOUZA, o pagamento de mais 02 (duas) Diárias, no período de 30 a 31.05.99, em Complementação as concedidas, através da Portaria n° 0573 de 25.05.99, publicada no DOE de 28.05.99.

DIÁRIAS

PORTARIA N° 0646 DE 07.06.99 - P.V.N° 50/99/DOFIS/CIEF/DAIF.
 Nome: Alacy Lima dos Santos
 N° de diárias: 06
 Período: 07 a 12.06.99
 Objetivo: Dar orientações no Setor DRIEF - 6° R.F, referentes a documentos fiscais em geral e confecção de mapa de produção primária
 Local: Abaetetuba

PORTARIA N° 0647 DE 07.06.99 - P.V.N° 032/99/DFI.
 Nome: Salvo Nazareno Galvão Arcoverde
 N° de diárias: 24
 Período: 07 a 30.06.99
 Objetivo: Incremento da Fiscalização na Inspeção Fazendária da Base Caudiri
 Local: Óbidos

PORTARIA N° 0649 DE 07.06.99
 - PV S/N°/99/DRFE-3° R.F, encaminhado através do Ofício n°. 107/99/SRAG-3° R.F de 26.05.99.
 Nome: Antônio Elias Asbeg Júnior
 N° de diárias: 03

Período: 13 a 15.06.99
 Objetivo: Participar do Projeto Fornecedores do Estado e Municípios
 Local: Belém

PORTARIA N° 0650 DE 07.06.99

- PV S/N°/99/DRFE-3° R.F, encaminhado através do Ofício n°. 107/99/SRAG-3° R.F de 26.05.99.
 Nome: Castorino Neto de Moraes Rodrigues
 N° de diárias: 03
 Período: 13 a 15.06.99
 Objetivo: Participar do Projeto Fornecedores do Estado e Municípios
 Local: Belém

PORTARIA N° 0651 DE 07.06.99

- PV S/N°/99/DRFE-3° R.F, encaminhado através do Ofício n°. 107/99/SRAG-3° R.F de 26.05.99.
 Nome: José Lucivaldo Nogueira Freitas
 N° de diárias: 03
 Período: 13 a 15.06.99
 Objetivo: Participar do Projeto Fornecedores do Estado e Municípios
 Local: Belém

PORTARIA N° 0652 DE 07.06.99

- PV S/N°/99/DRFE-3° R.F, encaminhado através do Ofício n°. 107/99/SRAG-3° R.F de 26.05.99.
 Nome: Venino Corrêa da Silva
 N° de diárias: 10
 Período: 07 a 16.06.99
 Objetivo: Arrecadação e Fiscalização de Tributos, objetivando proceder atuação junto a contribuintes irregulares alcançados pela "Raspadinha do ICMS", conforme Processos n°s. 866, 872, 875, 877, 897, 1.366, 1.380, 1.390/98 - NACAF e proceder levantamento / verificação fiscal nos mesmos processos
 Local: Tucuruí

PORTARIA N° 0653 DE 07.06.99

- PV S/N°/99/DRFE-3° R.F, encaminhado através do Ofício n°. 107/99/SRAG-3° R.F de 26.05.99.
 Nome: Benedito Augusto Bandeira Ferreira
 N° de diárias: 05
 Período: 07 a 11.06.99
 Objetivo: Verificar idoneidade das Notas Fiscais, conforme Ofício n° 38/98/SEFAZ/COFIS-Palmas/To
 Local: Parauapebas

PORTARIA N° 0654 DE 07.06.99

- PV S/N°/99/DRFE-3° R.F, encaminhado através do Ofício n°. 107/99/SRAG-3° R.F de 26.05.99.
 Nome: Benedito Augusto Bandeira Ferreira
 N° de diárias: 05

Período: 21 a 25.06.99
 Objetivo: Fazer verificação fiscal, de acordo com o Ofício n°. 175/99/SEFAZ-SC
 Local: Tucuruí

PORTARIA N° 0655 DE 07.06.99 - P.V.N° 018/99/NTE.

Nome: Rosângela Moraes Valente
 N° de diárias: 03
 Período: 07 a 09.06.99
 Objetivo: Atividade Técnico - Tributária, objetivando participar da reunião do GT - 47 / Reforma Tributária
 Local: Brasília

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª Região Fiscal, no uso de suas atribuições, FAZ SABER aos titulares, sócios ou representantes legais das firmas abaixo relacionadas, que foram LAVRADOS contra as mesmas, Auto de Infração e Notificação Fiscal, ficando INTIMADOS na forma da Lei n° 6.182/98, a pagarem o Crédito Tributário correspondente ou impugnarem o referido Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação deste Edital, ressaltando que decorrido o prazo fixado, sem que haja manifestação, o processo administrativo fiscal terá seu prosseguimento à revelia nos termos da legislação pertinente.

AINF	CONTRIBUINTE	I. ESTADUAL
7351	Erica Silva da Cruz	S/ INSCRIÇÃO
7662	Conal- Cordeiro & Oliveira Navegação LTDA	S/ INSCRIÇÃO
7665	Empresa de Navegação Azêdo Ltda	S/ INSCRIÇÃO
7669	Conal- Cordeiro & Oliveira Navegação LTDA.	S/ INSCRIÇÃO
7687	José L. Nogueira Navegação e Cia	S/ INSCRIÇÃO
021409	Comercial Resplendor Ltda	15.196.046-4
025694	F. M. Indústria e Comércio Ltda	15.204.198-2
025696	E. C. Pinheiro	15.184.056-3
025698	B/M Cidade de Barreirinha - D. da Costa Rodrigues	S/ INSCRIÇÃO
026478	Brasil Espesso Com. Imp. Exp. Ltda.	15.164.606-6
026484	Antonio Mariano Alves	15.186.303-2
026500	Agepor Santos Com. de Plásticos Ltda.	15.134.135-1
027066	Conal- Cordeiro & Oliveira Navegação LTDA	S/ INSCRIÇÃO

Belém (Pa), 08 de julho de 1999

GUILHERME HUGO MARTINS TAVARES
 Delegado Regional - 1ª R.F.

PROCESSO N° 21052/99

ATO DE CREDENCIAMENTO

A SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA, através deste Ato, CREDENCIA a empresa de telefonia celular CITY FOTO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, Ins. Est. N° 15.200.714-4, nos termos da Portaria n° 1541/95, de 05/09/95, alterada pela portaria n° 3208/96, de 11/07/96, a dispensa do visto na Nota Fiscal de venda de aparelho de Telefonia Celular, aposto pela repartição fazendária, bem como obriga-o a observar o disposto no artigo 7° da supracitada portaria.

Belém (Pa), 07 de julho de 1999.
 ARMENIO WILSON CORRÊA DE MORAES
 Diretor de Fiscalização

SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE GESTÃO

SECRETARIA DE EXECUTIVA DA FAZENDA
 DIRETORIA DE CONTABILIDADE E CONTROLE INTERNO
 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DA RECEITA E DESPESA - MÊS DEZEMBRO 1998 - REPUBLICAÇÃO

CÓDIGO	TÍTULO	NOMÊS	ATÉ O MÊS	CÓDIGO	TÍTULO	NO MÊS	ATÉ O MÊS
4.0.00.00.00	RECEITAS	264.098.893,86	2.904.866.166,65	3.0.00.00.00	DESPESAS	609.177.601,90	2.845.111.513,09
4.1.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	253.130.282,97	2.295.084.794,60	3.3.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	416.710.643,50	2.033.267.332,41
4.1.1.00.00.00	RECEITAS TRIBUTÁRIAS	76.185.034,53	855.364.870,03	3.3.1.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	201.042.164,88	1.177.093.174,04
4.1.1.10.00.00	IMPOSTOS	76.141.687,82	844.590.748,95	3.3.1.10.00.00	TRANSF. INTRAGOVERNAMENTAIS	1.883.297,32	12.452.845,96
4.1.1.12.00.00	IMPS/PATRIM.RENDA	3.824.827,61	46.098.571,90	3.3.1.90.00.00	APLICAÇÕES DIRETAS	199.158.867,56	1.164.640.328,08
4.1.1.12.04.00	IMPS/REND.PROV.NATUREZ.		5.661,68	3.3.1.90.01.00	APOSENTADORIA E REFORMA	38.941.934,26	236.031.978,44
4.1.1.12.05.00	IMPS/PROPR.VEICULO AUTOMOT.	3.808.831,12	45.505.568,93	3.3.1.90.03.00	PENSÕES	7.964.765,67	51.130.894,66
4.1.1.12.07.00	IMPS/TRANSM.CMORTIS	15.996,49	587.341,29	3.3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO/ TEMPO DETERMINADO	20.586.451,01	109.988.055,58
4.1.1.13.00.00	IMPS/CHRCUL.MERC.SERVIÇOS	72.316.860,21	798.492.177,05	3.3.1.90.08.00	OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS		2.681,96
4.1.1.20.00.00	TAXAS	43.346,71	10.774.121,08	3.3.1.90.09.00	SALÁRIO - FAMÍLIA	2.242.787,68	19.477.391,74
4.1.2.00.00.00	RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	10.277.232,82	69.323.489,97	3.3.1.90.11.00	VENC. VANTAG. FIXAS - PESS. CÍVIL	95.057.558,94	535.840.872,13
4.1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	9.806.849,46	53.139.078,87	3.3.1.90.12.00	VENC. VANTAG. FIXAS - PESS. MILITAR	13.158.752,11	70.827.835,43
4.1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	25.356,61	65.048,04	3.3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.284.286,88	22.931.566,01
4.1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	(178.029,95)	3.151.951,01	3.3.1.90.16.00	OUTRAS DESP.VARIÁVEIS - PESS.CÍVIL	10.611.534,10	71.339.072,88
4.1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	5.411.004,28	68.451.668,66	3.3.1.90.17.00	OUTRAS DESP.VARIÁVEIS - PESS.MILITAR	3.247.055,06	32.675.256,06
4.1.7.00.00.00	TRANSF.CORRENTES	128.093.230,85	1.116.215.679,14	3.3.1.90.19.00	AUXÍLIO FARDAMENTO	6.516,56	59.006,55
4.1.7.10.00.00	TRANSF.INTRAGOVERNAMENTAL	2.231.489,63	18.481.299,43	3.3.1.90.91.00	SENTENÇAS JUDICIÁRIAS	297.743,98	2.500.449,78
4.1.7.20.00.00	TRANSF.INTRAGOVERNAMENTAL	125.075.329,28	1.095.521.176,76	3.3.1.90.92.00	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.759.481,31	11.835.266,86
4.1.7.21.00.00	TRANSF DA UNIÃO	125.075.329,28	1.095.521.176,76	3.3.2.00.00.00	JUROS E ENC DA DIVID INTERNA	3.110.547,75	51.236.003,96
4.1.7.21.01.00	PARTICIPNA RECEITA DA UNIÃO	70.012.197,14	745.035.404,27	3.3.3.00.00.00	JUROS E ENC DA DIVID EXTERNA	357.796,19	7.623.247,19
4.1.7.21.09.00	OUTRAS TRANSF DA UNIÃO	55.063.132,14	350.485.772,49	3.3.4.00.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	212.200.134,68	797.315.107,22
4.1.7.30.00.00	TRANSF DE INST.PRIVADAS	742.073,19	2.088.774,64	3.3.4.10.00.00	TRANSF INTRAGOVERNAMENTAIS	914.809,58	6.904.538,51
4.1.7.50.00.00	TRANSF DE PESSOAS	9.816,58	34.259,78	3.3.4.20.00.00	TRANSF A UNIÃO	2.658,62	20.472,21
4.1.7.60.00.00	TRANSF DE CONVÊNIO	34.522,17	90.168,53	3.3.4.30.00.00	TRANSF AOS MUNICÍPIOS	35.343.445,00	268.976.359,30
4.1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	23.509.604,37	129.373.008,88	3.3.4.40.00.00	TRANSF A INSTITUIÇÕES PRIVADAS	100.640,93	1.569.032,77
4.1.9.10.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA	447.191,92	4.900.902,55	3.3.4.70.00.00	TRANSFAO EXTERIOR	350.000,00	522.866,35
4.1.9.20.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.166.682,38	15.088.929,86	3.3.4.90.00.00	APLIC.DIRET.(OUTR.DESP.CORRENTES)	175.488.580,55	519.321.838,08
4.1.9.30.00.00	RECEITA DA DIVIDA ATIVA	976.989,60	73.643.249,81				
4.1.9.31.00.00	REC.DIV.ATIVA TRIBUTÁRIA	967.372,00	73.506.247,44	3.4.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	192.466.958,40	811.843.980,68
4.1.9.32.00.00	REC.DIV.ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	9.617,60	137.002,37	3.4.5.00.00.00	INVESTIMENTOS	152.284.633,42	477.217.226,73
4.1.9.50.00.00	APLIC. FINANCEIRAS	383,58	383,58	3.4.5.10.00.00	TRANSF INTRAGOVERNAMENTAIS	2.751.999,55	51.592.492,92
4.1.9.90.00.00	RECEITAS DIVERSAS	20.918.356,89	35.739.543,08	3.4.5.40.00.00	TRANSF P/ MUNICÍPIOS	1.926.211,44	5.765.922,33
4.2.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	11.245.235,27	611.010.694,64	3.4.5.50.00.00	TRANSF P/ INSTITUIÇÕES PRIVADAS	214.158,00	382.855,00
4.2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.892.753,53	46.736.888,33	3.4.5.70.00.00	TRANSFAO EXTERIOR	100.000,00	346.133,65
4.2.1.10.00.00	OPERAÇ DE CRÉD.INTERNAS	1.892.753,53	25.296.978,82	3.4.5.90.00.00	APLIC.DIRETAS(INVESTIMENTOS)	147.292.264,43	419.129.822,83
4.2.1.20.00.00	OPERAÇ DE CRÉD. EXTERNAS		21.439.909,51	3.4.5.90.41.00	CONTRIBUIÇÕES	10.000,000	30.000,000
4.2.2.00.00.00	ALIENAÇÕES DE BENS	13.458,90	451.134.094,49	3.4.5.90.51.00	CONTRIBUIÇÕES	99.838.539,30	200.837.691,26
4.2.3.00.00.00	AMORTIZ.DE EMPRESTIMOS	561.699,52	3.121.871,35	3.4.5.90.52.00	OBRA E INSTALAÇÕES	12.575.584,66	47.533.086,05
4.2.4.00.00.00	TRANSF DE CAPITAL	8.777.323,32	110.017.840,47	3.4.5.90.92.00	EQUIP E MAT.PERMANENTE	115.000,00	9.948.982,46
4.2.4.12.00.00	TRANSF DOS ESTADOS	100.000,00	1.226.400,00	3.4.5.90.99.00	DESP DE EXERC. ANTERIORES	34.753.140,47	160.732.708,33
4.2.4.20.00.00	TRANSF INTERGOV.DA UNIÃO	8.677.323,32	108.641.042,57	3.4.6.00.00.00	REGIME EXECUÇÃO ESPECIAL	32.160.379,11	210.534.004,60
4.2.4.21.01.00	PARTICIPNA RECEITA DA UNIÃO	4.747.534,62	69.263.467,45	3.4.7.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	7.082.422,33	113.224.506,69
4.2.4.21.09.00	OUTRAS TRANSF DA UNIÃO	3.929.788,70	39.377.575,12	3.4.8.00.00.00	AMORTIZ DA DIVID INTERNA	856.323,54	10.089.092,66
4.9.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA	(276.624,38)	(1.229.322,39)	3.4.9.00.00.00	AMORTIZ DA DIVID EXTERNA	83.200,00	779.150,00

FONTE: Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios - SIAFEM
 OBS: As Empresas Controladas (COSANPA e BANPARA), não integram o Demonstrativo.

RUI GUILHERME SOARES NORONHA
 Diretor de Contabilidade e Controle Interno

HÉLIO SANTOS DE OLIVEIRA GOES
 Coordenador de Contabilidade

**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO CONTRATO: 009/99/SEFA**

Partes: Secretaria Executiva da Fazenda, CGC Nº 05.054.903/0001-79 e a Empresa Listas Telefônicas S/A - Listel, CGC nº 53.026.472/0003-41.
Objeto do Contrato: Renovação das figurações na Lista (Leste, Norte e Sul do Pará), Listel - Abriu edição 99 dos telefones das Delegacias e respectivas Agências desta Secretaria Executiva da Fazenda nos municípios de Marabá e Castanhal.
Modalidade de Licitação: Reconhecimento de Inexigibilidade
Termo Inicial: 01.06.99
Termo Final: 28.11.99
Valor para este exercício: R\$ 15.506,04 (quinze mil, quinhentos e seis reais e quatro centavos), conforme Nota de Empenho de Nº 99NE01044, de 01.06.99
Dotação Orçamentária: 17.101.03.008.0021.2236.349039.044
Data da assinatura: 01.06.99
Foro: Belém-PA
Ordenador de despesa: Antério Duarte Dias Pires Lopes.



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE SAÚDE**

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

**RESUMO DE PORTARIAS
DISPENSAR****PORTARIA Nº 0417/07.06.99**

NOME: JANETTE JOSE DA ROCHA FILISMINO
CARGO: AUXILIAR DE SAUDE
LOTAÇÃO: 1º/CS JULIA SEFFER
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 20.04.99

CEDER**PORTARIA Nº 0432/04.06.99**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 2235/16.07.97, E CONSIDERANDO OS TERMOS DO PROCESSO Nº 47368/99
RESOLVE:
CEDER, À SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, A SERVIDORA COSMA CABRAL DE SOUZA, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, LOTADA NO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE, COM ÔNUS PARA A SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA Nº 0433/02.06.99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 2235/16.07.97
RESOLVE:
CEDER, À CONTAR DE 01.06.99 À SECRETARIA DE JUSTIÇA PARA ATUAR NO CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES DE DROGAS, A SERVIDORA MARIA CRISTINA MOLLER DA SILVA, OCUPANTE DE CARGO DE ENFERMEIRO, LOTADA NO 1º/CAPS ICOARACY, COM ÔNUS PARA A SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA

CESSAR PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL**PORTARIA Nº 0442/04.06.99**

NOME: NORMA IRACEMA PEREIRA DE MIRANDA
CARGO: NUTRICIONISTA
LOTAÇÃO: DT/DE/DIVISÃO DE NUTRIÇÃO
OBJETIVO: EFEITOS PORT. Nº 1239/14.12.83 - DESIGNOU PARA A FUNÇÃO DE DIRETORA DA DIVISÃO DE NUTRIÇÃO DO DEPARTAMENTO DE AÇÕES BÁSICAS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 29.08.89

MANDAR SERVIR**PORTARIA Nº 0469/02.06.99**

NOME: DENISE MARIA LIEUTHIER DA SILVA
CARGO: TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA
LOTAÇÃO: 1º/CAPS ICOARACY
OBJETIVO: PRESTAR SERVIÇOS NA SECRETARIA DE JUSTIÇA PARA ATUAR NO CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES DE DROGAS.
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 01.06.99

PORTARIA Nº 0471/07.06.99

NOME: PEDRO COSTA FILHO
CARGO: MOTORISTA
LOTAÇÃO: 1º/CAPS ICOARACY
OBJETIVO: PRESTAR SERVIÇOS NA SECRETARIA DE JUSTIÇA PARA ATUAR NO CENTRO DE PREVENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES DE DROGAS
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 01.06.99

REMOVER**PORTARIA Nº 0441/07.06.99**

NOME: JOSÉ MARIA DA CONCEIÇÃO
CARGO: AUXILIAR DE SAÚDE
LOTAÇÃO: 4º/UM VISEU
REMOÇÃO: 1º/CS JULIA SEFFER
VIGÊNCIA: A CONTAR DE 05.06.99
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE, EM 10.06.99
VALRY BITTENCOURT FERREIRA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA Nº 59 DE 08 DE JUNHO DE 1999.

O Secretário Executivo de Saúde Pública, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a necessidade premente em se uniformizar as normas e procedimentos para realização de exames de produtos sujeitos a fiscalização da Vigilância Sanitária do Estado.
RESOLVE:
1. Criar Comissão Especial objetivando a elaboração de normas e procedimentos para a realização de exames em produtos sob a fiscalização do Departamento de Vigilância Sanitária, composto com os seguintes membros:
- Sabino Alves Caldas - Presidente
- Maria Izabel de Souza Estrela Tavares

- Vivalda Chaves Teixeira
- Thelma de Oliveira Araújo
- Ruy Antônio Macedo Neri
- Almério Dutra Agrassar
- Maria Dalva Marcão e Silva
- Izabel Cristina Dagner

**II. ESTA PORTARIA ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA
PUBLICAÇÃO.**

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Gabinete do Secretário Executivo de Saúde Pública, em 08 de junho de 1999.
VALRY BITTENCOURT FERREIRA
Secretário Executivo de Saúde Pública

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**PORTARIA Nº 23 DE 25 DE MAIO DE 1999**

A Diretora Operacional, no uso de suas atribuições legais delegadas pela Portaria Nº 45 de 17 de Março de 1999.

RESOLVE:

1- Com base no Art. 225 da Lei Nº 5.810/94, tornar nulo o Processo Administrativo Disciplinar, sob o nº 156359/98.
2- Designar os servidores Ivanildo dos Reis Coelho, Agente Administrativo, Mat. 5187737-012, Maria do Socorro Moreira de Sousa, Auxiliar de Saúde, Mat. 5084741-013 e Maria Agripina da Silva Gomes, Auxiliar Operacional, Mat. 3259226-013 para, sob a Presidência do primeiro, compor Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a fim de apurar a situação funcional de Edinei do Socorro Matos Abreu.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DA DIRETORIA OPERACIONAL/SESPA, em 25 de Maio de 1999.
SANDRA MARIA FERREIRA DE ALENCAR
DIRETORA OPERACIONAL

DIRETORA OPERACIONAL**PORTARIA Nº 24 DE 25 DE MAIO DE 1999**

A Diretora Operacional, no uso de suas atribuições legais delegadas pela Portaria Nº 45 de 17 de Março de 1999.

RESOLVE:

Designar os servidores Maria do Socorro Leal Nogueira, Aux. Operacional, Mat. 0563626, Maria do Socorro Mesquita Peloso da Silva, Ass.Social, Mat. Nº 00566022-011, sob a Presidência da primeira, compor Comissão de Sindicância Administrativa, a fim de apurar o enunciado no Ofício nº 13/99 de 26/02/99 da Direção DAS/DSG.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
GABINETE DA DIRETORIA OPERACIONAL/SESPA, em 18 de Maio de 1999.
SANDRA MARIA FERREIRA DE ALENCAR
DIRETORA OPERACIONAL



**SECRETARIA EXECUTIVA
DE TRANSPORTES**

Secretário: Haroldo Costa Bezerra
Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3618

PORTARIA Nº 73 DE 09 DE 06 DE 1999

Assunto: Licença Prêmio
Nome: FRANCISCO SILVA GALVÃO
Função: Vigia
Lotação: 3º NR
Período: 01.07 à 29.08.99
Triênio: 1988/91

PORTARIA Nº 74 DE 09 DE 06 DE 1999

Assunto: Licença Prêmio
Nome: CLEIDE DA COSTA FREIRE
Função: Oficial de Administração
Período: 04.06 à 03.07.99
Triênio: 30 dias restante do triênio 94/97

PORTARIA Nº 75 DE 09 DE 06 DE 1999

Assunto: 1 - REVOGAR, a contar desta data, os termos da portaria nº 55, de 27.04.99, que concedeu 60 dias de Licença Prêmio ao servidor COSME SABINO DO NASCIMENTO, Auxiliar Técnico desta Secretaria.

PORTARIA Nº 76 DE 09 DE 06 DE 1999

Assunto: 1 - REVOGAR, a contar desta data, os termos da portaria nº 71, de 14.05.99, que concedeu 480 dias de Licença Prêmio ao servidor LUIZ OTÁVIO BRANCO, Agente de Fiscalização de Tráfego desta Secretaria.
REGISTRE-SE, DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
IVANILDO SOARES BARATA
Diretor Administrativo e Financeiro

PORTARIA Nº 78 DE 09 DE 06 DE 1999

Assunto: 1 - INSTAURAR, Processo Administrativo Disciplinar constituído pelos servidores ARNALDO SILVA DA ROSA, Consultor Jurídico, LIGIA MARIA DA CUNHA BARBOSA, Assistente Social e JOSÉ MARIA SIQUEIRA DA SILVA, Auxiliar de Administração, para sob a presidência do primeiro, apurar responsabilidades pelo não cumprimento das determinações contidas nos processos referenciados no Mem. 46/99-DA, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar relatório conclusivo.

PORTARIA Nº 79 DE 09 DE 06 DE 1999

Assunto: 1 - DESLIGAR, a partir de 01 de julho do corrente ano, do quadro de pessoal desta Secretaria Executiva de Transportes, o servidor LUIZ OTÁVIO BRANCO, matrícula nº 3270521-02, Agente de Fiscalização de Tráfego desta Secretaria.

PORTARIA Nº 90 DE 09 DE 06 DE 1999

Assunto: 1 - DESLIGAR, a partir de 01 de julho do corrente ano, do quadro de pessoal desta Secretaria Executiva de Transportes, o servidor COSME SABINO DO NASCIMENTO, matrícula nº 3272648-018, Auxiliar Técnico desta Secretaria.
REGISTRE-SE, DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
HAROLDO COSTA BEZERRA
Secretário Executivo de Transportes



**SECRETARIA
EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO**

Secretário: Carlos Jehá Kayath
Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 210-2000

PORTARIA Nº 1578 DE 05 DE JUNHO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso IX da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO, Mat. nº 0648558-016, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação - mun. de Capitão Poço
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 05 de junho de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.017 de 20.05.99.

PORTARIA Nº 3743 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 51/85, art. 70, inciso VI, § 2º da Lei Complementar nº 22/94, art. 140, inciso III da Lei nº 5810/94, art. 69 da Lei complementar nº 22/94, arts. 1º e 2º, inciso I, II, III, IV da Lei nº 712/95, art. 70, inciso IX, alínea "f" da Lei Complementar nº 22/94, RUBENS MORAES MARTINS, Mat. nº 0063649-018, no cargo de Delegado de Polícia, código GEP-PC-701.4, Classe "D", lotado na Polícia Civil.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 07 de dezembro de 1998.
AUGUSTO CESAR BELLO
Secretário de Estado de Administração, em exercício.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.019 de 20.05.99.

APOSTILA

Considerando decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e, com respaldo no Acórdão nº 33218/TJE de 16/12/97, ratifico a composição dos proventos calculados com base no parecer jurídico da SEAD, exarado no Processo nº 1996/125698, referente ao servidor RUBENS MORAES MARTINS, deixando-se de observar o acréscimo determinado pelo Tribunal de Contas do Estado, constante do registro do ato nessa Corte, que considerou na parcela Representação do cargo em Comissão, a Gratificação de Escolaridade, incidente sobre o vencimento do respectivo cargo comissionado.
Belém, 09 de junho de 1999.
CLÁUDIA CRISTINA DO VALE GUZZO
Diretora de Recursos Humanos da SEAD

APOSTILA

Considerando o teor das decisões prolatadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ratifico de ofício o ato de aposentadoria do servidor RUBENS MORAES MARTINS, para retirar dos proventos a parcela correspondente a Gratificação de Tempo Integral.
Belém, 09 de junho de 1999.
CLÁUDIA CRISTINA DO VALE GUZZO
Diretora de Recursos Humanos da SEAD

PORTARIA Nº 0111 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79, Considerando que LILA MARIA CARDOSO RUIZ RIVERA solicita através do Procn.º 1997/120994-SEAD, revisão de seus proventos e, Considerando o parecer favorável constante no referido Processo.

RESOLVE:

Ratificar os proventos de LILA MARIA CARDOSO RUIZ RIVERA, Mat. nº 0103543-015, aposentada no cargo de Enfermeira, código GEP-ANSEN-607, Ref. III, lotada Secretaria de Estado de Saúde Pública-SESPA, fixados na Port. nº 0912, de 27.02.97-SEAD. Sob o Acórdão nº 24.713, de 18.03.97-TCE.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de fevereiro de 1999.
CARLOS JEHA KAYATH
Secretário Executivo de Administração.
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.985 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0885 DE 19 DE ABRIL DE 1999

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, art. 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, ANA MARIA MAGALHÃES AGUIAR, Mat. nº 0290122-010, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref. V, lotada na Secretaria Executiva de Educação - Distrito de Icoaraci.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de abril de 1999.
CARLOS JEHA KAYATH
Secretário Executivo de Administração
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.979 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0518 DE 08 DE MARÇO DE 1999

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.

RESOLVE:

Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, art. 33, inciso III da Lei nº 5351/86, arts. 140, inciso III e 131, § 1º, inciso X da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, art. 114, "Caput" da Lei nº 5810/94, combinado com o Decreto nº 7228/90, AFIFE DE FÁTIMA CORRÊA BARBOSA, Mat. nº 0494046-011, no cargo de Professor, Código GEP-M-

AD4-401, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação-Capital E.E.E.F. "Profª Graziela M. Ribeiro".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.026 de 20.05.99.

PORTARIA Nº 0500 DE 08 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso I, da Constituição Estadual, combinado com art.186, § 1º da Lei nº 5810/94, ANA ALDARINA VALENTE, Mat. nº 0481637-018, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Medicilândia.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.020 de 20.05.99.

PORTARIA Nº 0498 DE 08 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso X, da Lei nº 5810/94, ANA ALDARINA VALENTE, Mat. nº 0408646-010, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Alenquer.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.999 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0489 DE 08 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "d" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso VII, da Lei nº 5810/94, AGOSTINHA DE OLIVEIRA SILVA, Mat. nº 0429252-017, na função de Servente Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Vizeu.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.026 de 20.05.99.

PORTARIA Nº 0486 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35 "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86 combinado com o V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso VIII, Lei nº 5810/94, combinado com o Parágrafo Único do art.36, da Lei nº 5351/86, ANA MARIA MOREIRA DE SOUZA, Mat. nº 0387401-013, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref.VII, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Ananindeua.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 04 de fevereiro de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.979 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0730 DE 25 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, arts.35 "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, art.131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, art.130, § 1º da Lei nº 5810/94, combinado com Decreto nº 7228/90, BENEDITA LIVÂNIA BATISTA DE LIMA, Mat. nº 0322970-013, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref.X, lotada na Secretaria Executiva de Educação-Capital ERIC "Nossa Senhora da Conceição".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 25 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.073 de 27.05.99.

PORTARIA Nº 0826 DE 14 DE ABRIL DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso X, da Lei nº 5810/94, CRISÓGONO CORDEIRO DE OLIVEIRA, Mat. nº 0384364-014, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotado na Secretaria Executiva de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Ruth Passarinho".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de abril de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.985 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0636 DE 16 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, arts.35 "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts.140, inciso III e 131, § 1º inciso IX da Lei nº 5810/94, CLAUDETE

CALDAS MACHADO, Mat.º 0311316-034, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref.V, lotada na Secretaria Executiva de Educação-Capital E.E.E.F. "José Veríssimo".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 16 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.026 de 20.05.99.

PORTARIA Nº 0383 DE 02 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, DARCI DA CONCEIÇÃO MOTA GONÇALVES, Mat. nº 0063835-013, no cargo de Agente Administrativo, Código GEP-SA-901, Ref.II, lotada na Secretaria Executiva de Segurança Pública-SEGUP.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 02 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.017 de 20.05.99.

PORTARIA Nº 0495 DE 08 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso VIII e 114, da Lei nº 5810/94, FELISBELA XERFAN NEGRÃO DE SOUSA, Mat. nº 0004340-019, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Administração-SEAD.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.052 de 25.05.99.

PORTARIA Nº 0883 DE 19 DE ABRIL DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso I da Constituição Estadual, combinado com o art.186, § 1º da Lei Federal nº 8112/90, art.131, § 1º, inciso V da Lei nº 5810/94, HERMES FEIO DE SOUZA, Mat.º 0342378-016, no cargo de Agente Administrativo, código GEP-SA-901, Ref.II, lotado na Secretaria Executiva de Educação - Mun. de Ananindeua.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de abril de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.982 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0517 DE 08 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35 "Caput" e 37, § 2º, da Lei nº 5351/86, combinado com V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts.140, inciso III, 131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, combinado com art.36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, ILDA NOCETTI MACIAS, Mat. nº 0274917-015, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref.X, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Marabá.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.026 de 20.05.99.

PORTARIA Nº 0924 DE 22 DE ABRIL DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "e", da Constituição Estadual, art.8º da Lei nº 5020/82, art.131, § 1º, inciso X, da Lei nº 5810/94, JOÃO DE ASSIS PEREIRA DE SOUZA, Mat.º 2048655-015, na função de Auxiliar de Administração, lotada na Secretaria Executiva de Transportes-SETRAN.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de abril de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.002 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0718 DE 23 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, art.142 da Lei nº 5810/94, combinado com o art.18, inciso I, § 1º do Decreto nº 2595/94, alterado pelo Decreto nº 2950/94, art.131, § 1º, inciso X, da Lei nº 5810/94, JOSÉ ANTONIO DE SOUZA, Mat.º 0048127-019, no cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização, código GEP-TAF-502, Ref.I, lotado na Secretaria Executiva da Fazenda -SEFA.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.073 de 27.05.99.

PORTARIA Nº 0684 DE 19 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso X da Lei nº 5810/94, LUIZ ZIGOMAR DE SOUZA, Mat.º 0364096-014 no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotado na

Secretaria Executiva de Educação-Distrito de Mosqueiro.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.985 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0683 DE 19 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso VIII da Lei nº 5810/94, LOURDES PINHO DA SILVA, Mat.º 0548405-019, no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Cametá.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de março de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.026 de 20.05.99.

PORTARIA Nº 0923 DE 22 DE ABRIL DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, Lei nº 5539/89, art.131, § 1º, inciso X da Lei nº 5810/94, MARIA DE NAZARÉ PANTOJA DA SILVA, Mat.º 0101303-010, no cargo de Agente de Saúde, Código GEP-ANAI-803.2, Classe "B", Ref.II, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública-SESPA.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de abril de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.002 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0873 DE 15 DE ABRIL DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art.33 inciso III da Lei nº 5351/86, arts.140, inciso III, 130, § 1º, 131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, art.8º da Lei nº 5020/82, MARIA CÉLIA MORAES DA SILVA, Mat.º 0196347-010, no cargo de Especialista em Educação, código GEP-M-EE2-402, Ref.X, lotada na Secretaria Executiva de Educação-Capital "DAPE".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de abril de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.000 de 18.05.99.

APOSTILA
 Considerando decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e, com respaldo no Acórdão nº 33218/TJE de 16/12/97, ratifico a composição dos proventos calculados com base no parecer jurídico da SEAD, exarado no Processo nº 1996/001563, referente a servidora MARIA CÉLIA MORAES DA SILVA, deixando-se de observar o acréscimo determinado pelo Tribunal de Contas do Estado, constante do registro do ato nessa Corte, que considerou na parcela Representação do cargo em Comissão, a Gratificação de Escolaridade, incidente sobre o vencimento do respectivo cargo comissionado.
 Belém, 09 de junho de 1999.
 CLÁUDIA CRISTINA DO VALE GUZZO
 Diretora de Recursos Humanos da SEAD

PORTARIA Nº 0872 DE 15 DE ABRIL DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts.35 "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86 e V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts.140, inciso III e 131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, combinado com o Parágrafo Único do art.36 da Lei nº 5351/86, MARIA DE FÁTIMA GOMES DE LIMA, Mat. 0401056-011, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref.III, lotada na Secretaria Executiva de Educação-Mun. de Ananindeua.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de abril de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.984 de 18.05.99.

PORTARIA Nº 0871 DE 15 DE ABRIL DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, arts.35, "Caput" e 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado V.Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts.140, inciso III e 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com Parágrafo Único do art.36, da Lei nº 5351/86, MARIA CÉLIA SILVA DE SOUZA, Mat.º 0384496-013, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref.IX, lotada na Secretaria Executiva de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Dr. Ulisses Guimarães".
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
 SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 15 de abril de 1999.
 CARLOS JEHÁ KAYATH
 Secretário Executivo de Administração.
 Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 28.024 de 20.05.99.

PORTARIA Nº 0702 DE 22 DE MARÇO DE 1999
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.
RESOLVE:
 Aposentar, de acordo com o art.33, inciso III, alínea "e" da Constituição Estadual, art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, MAURÍCIA DE SOUZA TEIXEIRA DOS SANTOS, Mat.º 0360163-010 no cargo de Agente de Portaria, código GEP-TP-1.102, Ref.I, lotada na Secretaria Executiva de Educação-mun. de Santa Izabel do Pará.

QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1999

DIÁRIO OFICIAL

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 22 de março de 1999. CARLOS JEHÁ KAYATH

PORTARIA Nº 0698 DE 19 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0692 DE 19 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0685 DE 19 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0484 DE 08 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0465 DE 03 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0464 DE 03 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0345 DE 02 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

Secretaria Executiva de Educação-Capital E.E. de 1º Grau "Almirante Tamandaré". REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 02 de março de 1999. CARLOS JEHÁ KAYATH

PORTARIA Nº 0190 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0185 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0507 DE 08 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0328 DE 02 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0482 DE 08 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0453 DE 01 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0381 DE 08 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

art.131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, RAIMUNDA ALMEIDA E SILVA, Mat. nº 0079081-013, no cargo de Agente de Artes Práticas, Código GEP-SO-1.010, Ref.II, lotada na Secretaria Executiva de Saúde Pública-SESPA.

PORTARIA Nº 0509 DE 08 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0492 DE 08 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0738 DE 25 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0504 DE 08 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0146 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0506 DE 08 DE MARÇO DE 1999 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79. RESOLVE:

PORTARIA Nº 0932 DE 23 DE ABRIL DE 1999.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com V, Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "d" e art. 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Soldado PAI RG 18879 - ADAIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR, MF 5329612-011, pertencente ao efetivo da Companhia Independente de Policiamento Escolar.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 23 de abril de 1999.

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.

Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.985 de 18.05.99.

PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO REVOGAR / CESSÃO

PORTARIA Nº 1264 DE 04 DE JUNHO DE 1999

Nome do servidor: Artur Alves Ramos

Matrícula nº 3253651-010

Cargo: Técnico D

Motivo: revogar a cessão para a Fundação Desportiva Paraense, ocorrida através da Port. nº 408 de 22.02.99

Data da revogação: a contar de 30.04.99

Cessão: ceder, até ulterior deliberação, para a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, com ônus para o Órgão de origem, a contar de 30.04.99.

PORTARIA Nº 1265 DE 04 DE JUNHO DE 1999

Nome do servidor: Ivanildo Cravo Valente

Matrícula nº 0213373-023

Cargo: Auxiliar Técnico

Motivo: revogar a cessão para a Fundação Desportiva Paraense, ocorrida através da Port. nº 261 de 11.02.99

Data da revogação: a contar de 30.04.99

Cessão: ceder, até ulterior deliberação, para a Secretaria Executiva de Esporte e Lazer, com ônus para o Órgão de origem, a contar de 30.04.99.

EXCLUIR

PORTARIA Nº 1266 DE 04 DE JUNHO DE 1999

Nome do servidor: Tereza Cristina Sadala dos Santos

Matrícula nº 0003832-010

Cargo: Auxiliar Técnico

Lotação: Cadastro de Recursos Humanos

Motivo: o Tempo Integral, concedido através da Port. nº 094 de 06.02.99

Data da exclusão: a contar de 01.05.99

PORTARIA Nº 1291 DE 09 DE JUNHO DE 1999

Nome do servidor: José dos Santos Guimarães

Matrícula nº 3254941-015

Cargo: Auxiliar de Operações e Segurança

Lotação: Divisão de Administração de Serviços

Motivo: o Tempo Integral, concedido através da Port. nº 0121/98 de 01.04.98

Data da exclusão: a contar de 01.06.99

DESIGNAR

PORTARIA Nº 1265 DE 04 DE JUNHO DE 1999

Nome do servidor: Rozenir Joana de Alencar Medeiros

Matrícula nº 0003468-010

Cargo: Consultor Jurídico

Motivo: Designar para responder pelo Departamento Jurídico desta Secretaria

Data: a contar de 18.05.99

DISPENSAR

PORTARIA Nº 1290 DE 09 DE JUNHO DE 1999

Nome do servidor: José dos Santos Guimarães

Matrícula nº 3254941-015

Cargo: Auxiliar de Operações e Segurança

Motivo: Dispensar de Função Gratificada FG-4 de Coordenador

Data: a contar de 01.06.99

PORTARIA Nº 1268 DE 08 DE JUNHO DE 1999

Nome do servidor: Maria Raimunda Marques da Conceição Bastos

Matrícula nº 0001732-015

Cargo: Consultor Jurídico

Motivo: Dispensar do ponto, a servidora, que comparecerá ao III Congresso Sulamericano de Direito Administrativo, a realizar-se em Foz do Iguaçu/PR, no período de 09 a 11.06.99

CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário Executivo de Administração.



SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Secretário: Frederico Anibal da Costa Monteiro
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO TERMO ADITIVO: 4º

CONVÊNIO ORIGINAL: FDE Nº 057/98

Objeto do Convênio Original: "Apoio ao Desenvolvimento do Município: Urbanização de Vias Públicas, Construção de Mercado, 03 Micro Sistemas de Abastecimento D'água e 04 Escolas".

Valor do Convênio Original: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Partes: Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Iguaçu-Miri com Interveniência da Secretaria Especial de Estado de Gestão.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Alteração do Plano de Aplicação e prorrogação da vigência face a mudança das localidades de construção das Escolas.

Vigência do Aditamento: 31.12.99.

Ordenador Responsável: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO - Diretora de Assuntos Municipais e Metropolitanos.

Aditivos Anteriores: 1º - 12.08.98 - Alteração do Plano de Aplicação.

2º - 30.11.98 - Alteração da Cláusula 3ª para recursos não liberados em 1998 e Prorrogação da Vigência.

3º - 30.12.98 - Respalda a liberação de recursos para 1999.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO TERMO ADITIVO: 4º

CONVÊNIO ORIGINAL: FDE Nº 187/98

Objeto do Convênio Original: "Construção do Muro de Arémo".

Valor do Convênio Original: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Partes: Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Ourém com Interveniência da Secretaria Especial de Estado de Gestão.

Objeto e Justificativa do Aditamento: Prorrogação da Vigência para conclusão da Obra.

Vigência do Aditamento: 31.12.99.

Ordenador Responsável: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO - Diretora de Assuntos Municipais e Metropolitanos.

Aditivos Anteriores: 1º - 10.11.98 - Prorrogação do Prazo de Vigência.

2º - 30.12.98 - Respalda a liberação para 1999.

3º - 16.03.99 - Prorrogação do Prazo de Vigência.

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 020/99

Partes: Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de Pícarra com Interveniência da Secretaria Especial de Estado de Gestão.

Objeto: "Aquisição de um Grupo Gerador".

Vigência: Até 31 de dezembro de 1999.

Valor: R\$ 18.426,00 (dezoito mil, quatrocentos e vinte e seis reais)

Dotação Orçamentária: 03.009.0183.1093 - Programação a Cargo do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará-FDE.

Foro: Belém.

Data de Assinatura: 08 de junho de 1999.

Ordenador Responsável: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO - Diretora de Assuntos Municipais e Metropolitanos.

EXTRATO DE CONVÊNIO FDE Nº 019/99

Partes: Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e o Município de São Geraldo do Araguaia com Interveniência da Secretaria Especial de Estado de Gestão.

Objeto: "Recuperação de Vicinal".

Vigência: Até 31 de dezembro de 1999.

Valor: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

Dotação Orçamentária: 03.009.0183.1093 - Programação a Cargo do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará-FDE.

Foro: Belém.

Data de Assinatura: 08 de junho de 1999.

Ordenador Responsável: MARIA DE NAZARÉ AZEVEDO ARAÚJO - Diretora de Assuntos Municipais e Metropolitanos.

PORTARIA 0561, DE 31/05/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do parágrafo único do Decreto nº 3389, de 05 de Abril de 1999, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 99.

Resolvem:

I - Aumentar no montante de R\$ 1.545.110,10 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, CENTO E DEZ REAIS E DEZ CENTAVOS), a quota do 2º trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

Table with columns: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/2º TRI - ANO 99, GRUPO DE DESPESA, FONTE, ABR, MAI, JUN. Lists various budget items and their quarterly allocations.

Table with columns: Item, 001, 0,00, 101.482,20, 0,00. Lists various budget items and their values.

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Secretário Executivo da Fazenda

PORTARIA 0560, DE 31/05/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 3287, de 04 de janeiro de 1999, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

Resolve:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS), a dotação dos elementos de despesa das Unidades Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

Table with columns: CÓDIGO, NATUREZA DA DESPESA, FONTE, VALOR. Lists budget codes and values.

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação dos elementos de despesa das mesmas atividades da forma abaixo discriminada:

Table with columns: CÓDIGO, NATUREZA DA DESPESA, FONTE, VALOR. Lists budget codes and values.

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA 0582, DE 07/06/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 3287, de 04 de janeiro de 1999, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

Resolve:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 49.164,82 (QUARENTA E NOVE MIL, CENTO E SESSENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), a dotação dos elementos de despesa das Unidades Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

Table with columns: CÓDIGO, NATUREZA DA DESPESA, FONTE, VALOR. Lists budget codes and values.

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação dos elementos de despesa das mesmas atividades da forma abaixo discriminada:

Table with columns: CÓDIGO, NATUREZA DA DESPESA, FONTE, VALOR. Lists budget codes and values.

QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1999

DIÁRIO OFICIAL

46202.0800700214.020	349034	001	9.000,00
46202.0804802474.022	349034	001	4.400,00
46202.0804802474.024	349039	001	995,00

III - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA 0584, DE 07/06/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, considerando o disposto nos artigos 4º e 13 do Decreto nº 1785, de 07 de novembro de 1996.

Resolve:

I - Definir no montante de R\$ 5.175.866,00 (CINCO MILHÕES, CENTO E SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E SESENTA E SEIS REAIS), a quota do 2º trimestre, referente aos grupos de despesa da Unidade Orçamentária, abaixo discriminada:

RECURSOS PRÓPRIOS R\$ 1,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ					
- Pessoal e Encargos Sociais	091		2.156.581		2.156.581
- Outras Despesas Correntes	091		2.626.166		2.626.166
- Investimentos	091		393.119		393.119

II - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PORTARIA 0583, DE 07/06/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do parágrafo único do Decreto nº 3389, de 05 de Abril de 1999, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 99.

Resolvem:

I - Aumentar no montante de R\$ 11.357.088,31 (ONZE MILHÕES, TREZENTOS E CINQUENTA E SETE MIL E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), a quota do 2º trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	ABR	MAI	JUN
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	645.409,60	695.587,00
ORDINÁRIO				
SEEL	045	0,00	0,00	2.542,00
SEEL	001	0,00	3.000,00	3.000,00
SEEL	001	0,00	0,00	294.173,00
SEEL	001	0,00	0,00	0,00
SEEL/VT	001	0,00	2.612,40	0,00
CONTRATO				
UEPA/GLORAL	001	0,00	23.018,80	0,00
SETRAN/COMBUSTÍVEL	001	0,00	0,00	350.000,00
SEPA/GLORAL	052	0,00	609.478,40	0,00
DIÁRIAS				
SEEL	001	0,00	0,00	2.372,00
SEEL	001	0,00	15.991,71	10.000.000,0
INVESTIMENTOS				
OBRAS				
SETRAN	002	0,00	0,00	10.000.000,0
OUTROS				
SEPA	002	0,00	15.991,71	0,00
SEPA	002	0,00	0,00	100,00
INVERSÕES FINANCEIRAS				
INVERSÕES				
UEPA	002	0,00	0,00	100,00
TOTAL		0,00	661.401,31	10.695.687,0

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
 Secretário Executivo da Fazenda

PORTARIA 0574, DE 02/06/99

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 1º do parágrafo único do Decreto nº 3389, de 05 de Abril de 1999, que aprova os QUADROS DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS - QDQT/2º TRIMESTRE - 99.

Resolvem:

I - Aumentar no montante de R\$ 89.811,99 (OITENTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), a quota do 2º trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias abaixo discriminadas:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	ABR	MAI	JUN
OUTRAS DESPESAS CORRENTES		0,00	0,00	45.861,99
ORDINÁRIO				
SEPA	001	0,00	0,00	38.500,00
COMBUSTÍVEL				
SEAD	001	0,00	0,00	578,66
SETEPS	001	0,00	0,00	2.783,33

SUSIPE	001	0,00	0,00	4.000,00
INVESTIMENTOS				
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				
IGCE	001	0,00	0,00	1.500,00
IGCE	001	0,00	0,00	42.450,00
INVERSÕES FINANCEIRAS				
INVERSÕES				
ENC. IGCE	002	0,00	0,00	42.450,00
TOTAL		0,00	0,00	89.811,99

II - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO
 Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO
 Secretário Executivo da Fazenda



**SECRETARIA EXECUTIVA DE
 SEGURANÇA PÚBLICA**

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara
 Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 234-9637

FUNDO DE INVESTIMENTO
 DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 003/99-FISP - DE 08 DE JUNHO DE 1999

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 5.739, de 09.02.93, alterada pela Lei nº 6.016, de 30.12.96, regulamentada pelo Decreto nº 2.017, de 06.02.97.

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei nº 6.016 de 30.12.96

CONSIDERANDO a decisão do Conselho do FISP, em reunião ordinária datada de 08.06.1999

RESOLVE

1- Dispensar a servidora BELARMIRA FÁTIMA SOUZA PANTOJA, ocupante das funções de Secretária Executiva do Fundo de Investimento de Segurança Pública, a partir de 01 de junho de 1999

2- Designar a servidora GILVANIA HELENA GUIMARÃES NUNES, ocupante do cargo de Administradora, Classe "B", para ocupar as funções de Secretária Executiva do Fundo de Investimento de Segurança Pública, a contar de 01 de junho de 1999. Sala das Sessões do Conselho do Fundo de Investimento de Segurança Pública, em 08 de junho de 1999.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE
PAULO SETTE CÂMARA

Presidente do Fundo de Investimento de Segurança Pública

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 MODALIDADE CONVITE N.º 011/99-FISP,
 COM BASE NA LEI N.º 8.666/93.
 NOTA DE EMPENHO N.º 99NE00229.

Valor: 60.409,00 (Sessenta Mil, Quatrocentos e Nove Reais)
 Dotação Orçamentária 06030053513560000
 Elemento de Despesa 459099
 Data: 09.06.99
 HARDEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
 MODALIDADE CONVITE N.º 011/99-FISP,
 COM BASE NA LEI N.º 8.666/93.
 NOTA DE EMPENHO N.º 99NE00230.

Valor: 1.612,50 (Hum Mil, Seiscentos e Doze Reais e Cinquenta Centavos)
 Dotação Orçamentária 06030053513560000
 Elemento de Despesa 459099
 Data: 09.06.99
 ASC - ATIVIDADE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.



**SECRETARIA
 EXECUTIVA DE JUSTIÇA**

Secretário: Zeno Augusto Bastos Veloso
 Rua 28 de Setembro, 339 - (091) 223-2597

SUPERINTENDÊNCIA
 DO SISTEMA PENAL

RESUMO DE PORTARIA FG

PORTARIA N.º 489/99 - GAB.SUSIPE, DE 01/06/99,
 Designa o servidor Paulo Cesar Fonseca de Souza, Auxiliar Técnico, matrícula n.º 3151816-015, para responder pela Chefia da Seção de Prestação de Contas, FG-4, a partir de 01/05/99.

PORTARIA N.º 490/99 - GAB.SUSIPE, DE 01/06/99,
 Designa a servidora Consolata Maria Xavier Chaves, Assistente Social, Matrícula n.º 3154645-010, para responder pela Chefia da Seção de Serviço Social do Hospital de Tratamento Psiquiátrico, FG-4, a partir de 01/05/99.

TORNAR SEM EFEITO

Diário Oficial n.º 28.975, de 31/05/99
 PORTARIA N.º 485/99 - GAB.SUSIPE, DE 27/05/99
 Nome Servidor: IZAIAS TEIXEIRA DE CASTRO

DOCUTECH 135

A gráfica que vai surpreender você.



DocuTech 135 é uma gráfica digital que vai surpreender você.

Ela imprime com qualidade de Primeiro Mundo a preços de Terceiro Mundo, rapidez de Fórmula 1 e sem qualquer preconceito contra pequenas tiragens. O melhor é que toda essa tecnologia

também está disponível para as entidades e empresas privadas.

Tire todas as suas dúvidas, pedindo um orçamento para a Imprensa Oficial.



Cep 66090-120, Belém, Pará, Trav. do Chaco, 2271.
 Tel.: (091) 246-7888, Vendas (fax): (091) 228-0558.
 Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.
 E-mail: ioe@amazon.com.br
 http://www.ioepa.com.br

BANCO DO ESTADO DO PARÁ**EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO N.º 016/99**

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE
PARTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA ENORSE GEL SERVIÇOS GERAIS LTDA
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.
VIGÊNCIA: 180 DIAS, A PARTIR DE 01.06.99
VALOR: R\$ 47.877,05 MENSAL
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSOS PRÓPRIOS
FORO: BELÉM - PA
DATA DA ASSINATURA: 01.06.99.
ORDENADOR RESPONSÁVEL: DIRETORIA

TOMADA DE PREÇOS 001/99

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que a abertura da licitação em epígrafe cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, para diversas unidades deste BANPARÁ, que seria realizada no dia 10.06.99 às 10:00 horas, fica transferida para data a ser oportunamente informada. À COMISSÃO.

**DEPARTAMENTO DE
TRÂNSITO DO ESTADO
DO PARÁ****EXTRATO DE PORTARIA
PORTARIA N.º 327/99-DS/DAF/CA/DRH**

Resolve:
Nomear o servidor Janilson Bandeira Portela, Auxiliar de Administração/02, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-01, de Vice-Diretor da CIRETRAN do Município de Marabá.

Esta Portaria entra em vigor a partir desta data
Gabinete da Superintendência, em 7 de junho de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 528/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:
Revogar os termos da Portaria 259/99-DS/DAF/CA/DRH, que nomeou a servidora Janete Lima Paes, Auxiliar Técnica/04, para exercer o Cargo em Comissão, DAS-01, de Chefe do Posto de Serviço do DETRAN do Município de Rondon do Pará, até ulterior deliberação.

Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.
Gabinete da Superintendência, em 7 de junho de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 529/99-DS/DAF/CA/DRH

Resolve:
Tornar sem efeito os termos da Portaria 200 e 289/99-DS/DAF/CA/DRH, que designou a servidora Ivana do Socorro da Silva Gaspar, Digitadora, para responder nos períodos de 1 a 30.3.99 e de 6.4 a 5.5.99, respectivamente, pelo expediente da CIRETRAN em Altamira.

Gabinete da Superintendência, em 7 de junho de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 530/99-DS/DAF/CA/DRH

Considerando a solicitação de rescisão de contrato do servidor João Luiz Garcia Sapucaia, constante do Requerimento datado de 31.5.99.

Resolve:
Rescindir, a pedido, o contrato com o servidor João Luiz Garcia Sapucaia, Examinador, lotado na Coordenadoria de Controle de Habilitação deste Departamento de Trânsito, firmado com base na Lei Complementar 07/91. Os efeitos desta Portaria retroagirão a 1.6.99.

Gabinete da Superintendência, em 7 de junho de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA
Diretora Superintendente

PORTARIA N.º 0532/99-DS/DAF/CF 08/06/99

Nome do servidor: Wanda Durais
CIC: 004587242-20

Valor do suprimento: R\$ 800,00 (oitocentos reais) - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)
Elemento: 334903430 - 334903436 - 334903439
Data de concessão: até 30 (trinta) dias

**EXTRATO CONTRATUAL
CONTRATO N.º 112/99**

Partes: Departamento de Trânsito do Estado do Pará / DETRAN-PA, CNPJ 04.822.060/0001-40 e o Senhor Jovencino Gonçalves Rocha, CIC/NIF 266.007.492-53.
Objeto: Contratação de locação de imóvel não residencial situado à 12 de maio S/N - Centro, Município de Mediana-PA, onde funcionará o Posto de Serviço deste DETRAN.
Modalidade: Dispensa de Licitação com fundamento no Art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Vigência: Início - 8.6.99 Término: 7.6.2000

Valor Global: R\$ 4.800,00 (Quatro mil e oitocentos reais)

Dotação orçamentária:

66.201 - Departamento de Trânsito do Estado do Pará

006 - Defesa Nacional de Segurança Pública

007 - Administração

0021 - Administração Geral

4040 - Gestão Administrativa

349036-00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 061 - Recursos Próprios

Foro: Belém/Pará.

Data da assinatura: 8 de junho de 1999.

Ordenador responsável, por delegação

CÉLIO JORGE CORRÊA

Diretor de Controle de Condutores

TERMO DE DISPENSA

A Diretora Administrativa-Financeira do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA, resolve com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/03, que prevê a inviabilidade de competição, resolve DECLARAR A DISPENSA de licitação para a locação não residencial do imóvel situado na Estrada da Ceasa, Km 04, Bloco Administrativo no Município de Belém, destinado ao funcionamento da Sede do DETRAN-PA.

Belém, 01 de junho de 1999.

TEREZINHA DE NAZARÉ SEBASTIÃO DA CUNHA

Diretora Administrativo-Financeira

TERMO DE RATIFICAÇÃO

A Diretora Superintendente do Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN-PA, resolve ratificar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para a locação não residencial do imóvel situado na Estrada da Ceasa, Km 04, Bloco Administrativo, destinado ao funcionamento da Sede do DETRAN-PA, com fundamento legal no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

Belém, 01 de junho de 1999.

ROSA MARIA CHAVES DA CUNHA

Diretora Superintendente

**INSTITUTO DE METROLOGIA
DO ESTADO DO PARÁ****PORTARIA N.º 072/99**

O DIRETOR/PRESIDENTE DO INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Conceder férias regulamentares ao servidor abaixo relacionado, no período de 01.06 a 30.06.99.

MÂNCIO SEBASTIÃO RESQUE GONÇALVES

Período Aquisitivo: 25.03.97 a 24.03.98

CARLOS ALBERTO MEDEIROS LIMA

Período Aquisitivo: 24.07.97 a 23.07.98

JOSÉ LUIS REIS ROCHA

Período Aquisitivo: 25.03.98 a 24.03.99

PAULO RAIMUNDO ROCHA MIRANDA

Período Aquisitivo: 24.07.97 a 23.07.98

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete da Presidência do Instituto de Metrologia do Estado do Pará, Belém, 01 de Junho de 1999.

OSWALDO PEIXOTO MARQUES

Diretor/Presidente

INEP/INMETRO/PA

**JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO PARÁ****SISTEMA INTEGRADO DE
REG. PÚBLICO DE EMP. MERCANTIS
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
ATA NR.: 106****DESPACHOS DE 8 DE JUNHO DE 1999 A 8 DE JUNHO DE 1999.**

Documentos D E F E R I D O S: Firma Individual: Registro ***: 99/0171485 DORLEIDE DE SOUSA BARROS, 99/0199274 THIAGO CAIXETA MENDES, 99/0209881 C A S BARROSQ, 99/0210804 C J O CASTRO, 99/0211223 JULIO CESAR NOGUEIRA FERRAZ, 99/0214079 MEIRE G CAVALCANTE COMERCIO E SERVIÇOS, 99/0215067 V S BORGES, 99/0216675 ALCIDES BUSARELLO FRIGORÍFICO, 99/0216691 VILSO RIBAS MADEIREIRA, 99/0216705 M C NOGUEIRA, 99/0216926 ROCIMARA A DOSSANTOS, 99/0216977 Z BATISTA DE QUEIROZ, 99/0217043 C SATURNINO COMERCIO, 99/0218767 N S L MACHADO: Firma Individual: Anotações ***: 99/0180239 MARIO S M OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, 99/0207668 GEREMIAS DA SILVA BOTELHO, 99/0207668 GEREMIAS DA SILVA BOTELHO, 99/0209482 ANTONIO DOS SANTOS RECAPAGEM ME, 99/0211410 ALVINO DE SOUSA LIMA CONFECÇÕES ME, 99/0212084 ANTONIO REGO DA SILVA, 99/0212947 ALAOR S DIAS, 99/0216845 A SOUSA SAMPAL ME: Sociedade Limitada - LTDA: Contrato ***: 99/0151654 ENG & AMB ACESSORIA CONSULTORIA SERVICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, 99/0191443 ITS ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA, 99/0199827 M S AUTO PECAS LTDA, 99/0203905 LOCADORA UNIAO LTDA, 99/0207099 LUNARDI TRATORPECAS LTDA, 99/0211274 SACATC SISTEMA AMAZONICO DE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM COMUNICACAO LTDA, 99/0211495 NUTRIMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NUTRITIVOS DA AMAZONIA LTDA, 99/0212998 SENADOR COMERCIO DE BEBIDAS E RACAO LTDA, 99/0214052 MOINHO PRIMO LTDA, 99/0214389 AMAZONIA TRANSPORTE DE FRIOS LTDA, 99/0215148 ROOLI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, 99/0216209 L M DE ALMEIDA & PINTO LTDA, 99/0216578 AUTO MECANICA AMAZONIA LTDA, 99/0216616 ANDORINHA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA, 99/0216624 FIFAS MADEIRAS LTDA, 99/0216721 INFOSUPER LTDA, 99/0217019 AUTO ESCOLA TUCURUI LTDA, 99/0217167 DECOR SHOPPING LTDA, 99/0217388 EXCLUSIV IMPORTADOS LTDA: Sociedade Limitada - LTDA: Alterações ***: 99/0176002 FREIRE & NELLO LTDA, 99/0193977 GOLDEN PALACE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, 99/0194914 OTAVIA M PEREIRA & CIA LTDA, 99/0198570 ORIANDO R MARTINS REPRESENTAÇÕES LTDA ME, 99/0198790 F ROSA & F ROSA LTDA, 99/0199428 CASTANHAL NET COM E REPRESENTAÇÃO ME, 99/0200574 D A NOBRE & CIA LTDA ME, 99/0203204 A C GOMES & CIA LTDA ME, 99/0204499 PRATAGY VIAGENS E TURISMO LTDA ME, 99/0204790 CENTRO DE SERVIÇOS ELETRONICOS LTDA ME, 99/0204812 E D COMERCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA, 99/0206297 ASTROS

REPRESENTAÇÕES LTDA, 99/0208591 V ALVES DE MORAES & CIA LTDA, 99/0209504 ESCAL ESCRITORIO CONTABIL JACUNDA LTDA, 99/0210146 PROJIL ENGENHARIA LTDA, 99/0210170 CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA BELEM LTDA, 99/0210375 CASA DO BISCOITO COMERCIO LTDA ME, 99/0210588 MORAES REBELO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, 99/0210979 CENTRO IMPORTADOS LTDA, 99/0211100 ARAUTO MOTOS LTDA, 99/0211711 BANHO DE CHEIRO LTDA ME, 99/0211711 BANHO DE CHEIRO LTDA ME, 99/0212424 CLASS MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA EPP, 99/0212963 PASSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 99/0213358 ANANINDEUA ALIMENTOS LTDA, 99/0213919 GIRASSOL INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA, 99/0214095 GONCALVES PROJETO CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA, 99/0215199 SUPERMERCADOS PREMIUM LTDA, 99/0216632 GOUEIRA & MACHADO LTDA ME, 99/0216780 MADEIREIRA TRIANGULO LTDA: Sociedade Limitada - LTDA: Encerramento de Fíal ***: 99/0211754 COMERCIAL GERDAU LTDA: Sociedade Anonima - SA: Documentos de SA ***: 99/0211940 CITROPAR CÍTRICOS DO PARÁ SA ***: Arquivamento de outros documentos de interesse da empresa ***: 99/0212955 PASSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 99/0213978 MARKPLAN DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA ***: Microempresa: Enquadramento ***: 99/0171493 DORLEIDE DE SOUSA BARROS, 99/0199282 THIAGO CAIXETA MENDES, 99/0199835 M S AUTO PECAS LTDA, 99/0203913 LOCADORA UNIAO LTDA, 99/0211231 JULIO CESAR NOGUEIRA FERRAZ, 99/0212777 C M PEREIRA INDUSTRIA, 99/0214087 MEIRE G CAVALCANTE COMERCIO E SERVIÇOS, 99/0216217 L M DE ALMEIDA & PINTO LTDA, 99/0216586 AUTO MECANICA AMAZONIA LTDA, 99/0216730 INFOSUPER LTDA, 99/0216853 V S BORGES, 99/0216934 ROCIMARA A DOS SANTOS, 99/0216985 Z BATISTA DE QUEIROZ, 99/0216993 GREGORIO SMITH MAIA, 99/0217027 AUTO ESCOLA TUCURUI LTDA, 99/0217051 C SATURNINO COMERCIO/99/0217060 C A S BARROSO, 99/0218775 N S L MACHADO ***: Empresa de Pequeno Porte: Enquadramento ***: 99/0207102 LUNARDI TRATORPECAS LTDA ***: Documentos em E N G E N C I A ***: 99/0153819, 99/0158489, 99/0198090, 99/0199142, 99/0200876, 99/0200906, 99/0201430, 99/0203530, 99/0201758, 99/0206025, 99/0206220, 99/0207528, 99/0208397, 99/0208672, 99/0208826, 99/0208966, 99/0209105, 99/0209385, 99/0209393, 99/0210537, 99/0210545, 99/0210553, 99/0210596, 99/0210820, 99/0210847, 99/0211185, 99/0211193, 99/0211800, 99/0211835, 99/0212157, 99/0212289, 99/0212858, 99/0212904, 99/0213048, 99/0213447, 99/0213552, 99/0213811, 99/0213862, 99/0213994, 99/0214184, 99/0214419, 99/0235172, 99/0215253, 99/0215261, 99/0215776, 99/0215784, 99/0216713, ***** LIVROS DEFERIDOS: 99/0153088, 99/0153070, 99/0153118, 99/0153096, 99/0153100 WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE *** JORNALS DEFERIDOS: 99/0212190 SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO ENAVEGAÇÃO S/A SANAVE, 99/0211916 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ CDI PARA, 99/0206157, 99/0208834, IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A, 99/0205584 TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A TELEPARA, 99/0211525 AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA S/A, 99/0211959, 99/0214159 RIO CAPIM CAULIMAS S/A, 99/02111517 VALE DO ITAPAVA AS GROPECUARIA S/A, 99/02111533, 99/0211762, 99/0211770 AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA S/A *** LIVROS EXIGÊNCIA: 99/0213650, 99/0213609, 99/0213617, 99/0213579, 99/0213587, 99/0213633, 99/0213560, 99/0213641, 99/0213625, 99/213668, 99/0213595, 99/0213676, 99/0210774, 99/0211991, 99/0212009, 99/0212017, 99/0218150 *** DESARQUIVAMENTO do ato arquivado sob o n.º 990001360 datado de 04/02/99 ENG & COM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA respaldado SÚMULA 473 - STF *** RERRATIFICAÇÃO: O Desarquivamento publicado no Diário Oficial de n.º 28.979 datado de 07-06-99, trata-se da empresa: SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA nire 1520035305-8. Autorizo a Publicação

DILERMANDO GUEDES CABRAL
Secretário-Geral

**EMPRESA PÚBLICA
OFIR LOYOLA****RESULTADO DE LICITAÇÃO**

Órgão: Empresa Pública Ofir Loyola.

Modalidade: Convite n.º 023/99-EPOL

Objeto: Material para Manutenção

Tipo: Menor Preço

Firmas Vencedoras:

- Unimóveis Ferragens Ltda, itens: 21, 22, 28.
- Bom Bons e Descartáveis, itens: 08, 14.
- Com. Rio Tejo Ltda, itens: 17, 36, 50.
- Coringa Com. Ind. Ltda, itens: 05, 15, 37, 41, 44, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 67, 69, 70, 84.
- Construfer Ltda, itens: 04, 12, 31, 33, 34, 40, 45, 59.
- Aspin Eng. Com. e Serv. Ltda, itens: 16, 18, 60, 61, 82, 83, 85, 86, 92.
- B. Brasil Com. Ltda, itens: 02, 23, 25, 29, 57, 94, 95, 96, 97, 98, 99.
- VLR de Araújo Comercial, itens: 01, 03, 06, 07, 09, 10, 11, 13, 19, 20, 26, 27, 39, 42, 43, 46, 47, 56, 58, 64, 65, 66, 68, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 88, 89, 90, 93, 100, 101, 102, 103, 104.
- Lap Moreira Comercial, item: 62.
- Jade Com. e Serv. Ltda, itens: 24, 30, 32, 35, 38, 76, 77, 91.
- Parlal Com. Ltda, itens: 55, 63.
- Belluz Ltda, item: 87.

Proposta Desclassificada:

A Phiklândia Ltda.

Belém, 09 de junho de 1999

A COMISSÃO

**COMPANHIA PARAENSE
DE TURISMO****DIÁRIAS****PORTARIAN.º 079/99-DRH**

Nome: TEREZA JACQUELINE RODRIGUES ALVES

Diárias: 05 (cinco) diárias

Período: 14 a 18/06/99.

Local: Brasília-DF

Motivo: Participar do Módulo do curso "Programa de Desenvolvimento Gerencial para o Turismo", promovido pela EMBRATUR.

PORTARIA Nº 080/99-DRH

Nome: MÁRIO HERNAN MURGUEITTO REYES
Diárias: 02 (duas) diárias
Período: 10 a 11/06/99.
Local: Salinópolis-PA.
Motivo: Avaliar hotel para enquadramento perante a EMBRATUR.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 08 de junho de 1999.

ADENAUER GÓES
Presidente

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO

PORTARIA Nº 044/99-DGPC/PAD BELÉM, 09 DE JUNHO DE 1999
JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES, Delegado Geral de Polícia Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.....
CONSIDERANDO QUE A PORTARIA Nº 040/99-DGPC/PAD, DATADA DE 14/05/99, FOI CONFECCIONADA COM INCORREÇÃO E PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 28.965, DE 17/05/99;
CONSIDERANDO que os servidores LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, HELDER JOSÉ SIQUEIRA SOUTO, LAWRENCE FRANCO MACIEL, JOSÉ WALDIR RAMOS PACHECO, EDMAR GONÇALVES ALVES e MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO - Investigadores de Polícia Civil foram julgados em Processo Administrativo Disciplinar nº 101/98-DGPC, de 31/08/98, pela prática de irregularidades no exercício da função;
CONSIDERANDO O TEOR DA PORTARIA Nº 037/99-DGP/PAD, DE 23/04/99, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO DIA 28/04/99, QUE DECLAROU NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO CITADO ACIMA, COM FUNDAMENTO NO ART. 225 DA LEI Nº 5.810/94;
CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 350/99-GAB/CORREGEPOL, datado de 27/04/99, firmado pelo Dr. ADONAI MATIAS MOTA;
CONSIDERANDO a necessidade de apuração das graves denúncias de irregularidades administrativas atribuídas aos servidores acima mencionados, através de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-se aos acusados ampla defesa;
RESOLVE:
I - TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA Nº 040/99-DGPC/PAD, DATADA DE 14/05/99, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 28.965, DE 17/05/99;
II - Designar os servidores ITAMAR ARAÚJO DANTAS, ANA MICHELLE GONÇALVES SOARES e MARIA DA GRAÇA PALHA DE SOUZA, Delegados de Polícia Civil, para, sob a Presidência do primeiro e em Comissão, através de Processo Administrativo Disciplinar, apurarem as acusações aos servidores LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DA SILVA, HELDER JOSÉ SIQUEIRA SOUTO, LAWRENCE FRANCO MACIEL, JOSÉ WALDIR RAMOS PACHECO, EDMAR GONÇALVES ALVES e MANOEL EDUARDO OLIVEIRA RIBEIRO - Investigadores de Polícia Civil, de participação no assalto à embarcação "Universo" que culminou com a morte do Sr. GERALDO DOMINGOS DE SOUZA, fato ocorrido no dia 15/06/98, e os reflexos dele decorrentes; assegurando-se aos acusados ampla defesa;
III - DETERMINAR QUE OS TRABALHOS DA COMISSÃO ORA INSTITUÍDA SEJAM EFETUADOS A PARTIR DA INSTRUÇÃO DO P.A.D. Nº 101/98-DGPC, DE 31/08/98, O QUAL, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 037/99-DGP/PAD, DE 23/04/99, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO NO DIA 28/04/99, FOI DECLARADO NULO PARCIALMENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 225 DA LEI Nº 5.810/94;
IV - Determinar à Secretaria da Delegacia Geral, à Corregedoria Geral de Polícia Civil e o Departamento de Administração Policial as providências necessárias ao total cumprimento do presente ato.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
JOÃO NAZARENO NASCIMENTO MORAES
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-120/99
DE ORDEM DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, CONSELHEIRO SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, NOTIFICO O SR. EDILSON DIAS BOTELHO, PREFEITO, DE QUE NO DIA 17.06.99, ÀS 8:30 HORAS, O PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL JULGARÁ O PROCESSO Nº 1998/50482-7, QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, EM FACE DO CONVÊNIO SETEPS Nº 142/97, ASSINADO EM 15.12.97.
Belém, 09 de junho de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-121/99
DE ORDEM DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, CONSELHEIRO SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, NOTIFICO O SR. LICÍNIO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, TABELIÃO TITULAR, DE QUE DIA 17.06.99, ÀS 8:30 HORAS, O PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL JULGARÁ O PROCESSO Nº 1998/52869-8, QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS INSTAURADA NO CARTÓRIO LICÍNIO FERREIRA - MÃE DO RIO, EM FACE DOS TERMOS ADITIVOS AO CONVÊNIO SETEPS Nº 127/97, ASSINADO EM 26.09.97.
Belém, 09 de junho de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-122/99
DE ORDEM DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, CONSELHEIRO SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, NOTIFICO O SR. LAUDÍ JOSÉ WITTECK, EX-PREFEITO, DE QUE DIA 17.06.99, ÀS 8:30 HORAS, O PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL JULGARÁ O PROCESSO Nº 1998/51515-0, QUE TRATA DA TOMADA DE CONTAS INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÁ, EM FACE DO CONVÊNIO IPASEP/S/Nº/96, ASSINADO EM 10.04.96 E TERMOS ADITIVOS.
Belém, 09 de junho de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA
Secretário

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 15 de julho de 1999, às 9 horas, em sua sede, a seguinte prestação de contas:

01) PROCESSO Nº 19991944-00

Responsável: Isaiene Labres de Sousa
Origem: Câmara Municipal de São João do Araguaia
Assunto: Prestação de contas de 1998
Relator: Conselheiro Paulo Dourado
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 1999.

A) ARTUR PAULO MELO
SECRETÁRIO GERAL

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 17 de junho de 1999, às 9 horas, em sua sede, as seguintes prestações de contas:

01) PROCESSO Nº 979111-00

Responsável: Manoel Coutinho Aguiar
Origem: Prefeitura Municipal de Capitão Poço
Assunto: Prestação de contas de 1996
Relator: Conselheiro Paulo Dourado

02) PROCESSO Nº 962837-00

Responsável: José Pereira da Costa
Origem: Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia
Assunto: Prestação de contas de 1995
Relator: Conselheiro Alcides Alcântara

03) PROCESSO Nº 962216-00

Responsável: Alderico Queiroz de Miranda
Origem: Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará
Assunto: Prestação de contas de 1995
Relator: Conselheiro Alcides Alcântara

04) PROCESSO Nº 973593-00

Responsáveis: Raimundo Oliveira Valadares e Adilson Lima Gomes
Origem: Câmara Municipal de Moju
Assunto: Prestação de contas de 1996
Relator: Conselheiro Paulo Dourado

05) PROCESSO Nº 971202-00

Responsável: Raimundo Cardoso de Oliveira
Origem: Câmara Municipal de Chaves
Assunto: Prestação de contas de 1996
Relator: Conselheiro Alcides Alcântara
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 1999.

B) ARTUR PAULO MELO
SECRETÁRIO GERAL

PAUTA DE JULGAMENTO

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 22 de junho de 1999, às 9 horas, em sua sede, o seguinte processo:

01) PROCESSO Nº 987416-00

Responsável: Luiz Carlos Serafim do Nascimento
Origem: Câmara Municipal de Breves
Assunto: Recurso de reconsideração da decisão nas contas de 1995
Relator: Conselheiro Alcides Alcântara
Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 09 de junho de 1999.

C) ARTUR PAULO MELO
SECRETÁRIO GERAL

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
PORT. Nº 0274/99 DE 31.05.99.

NOME: ERNANI DA ROCHA LETTE
MATRÍCULA: 5044677-024
CARGO/CLASSE/NÍVEL: PROF. AUXILIAR IV-10H
LOTAÇÃO: DEPTO. ACADÊMICO DE SAÚDE INTEGRADA
PERÍODO: de 10.05.99 a 23.06.99

PORT. Nº 0275/99 DE 31.05.99

NOME: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA MARQUES
MATRÍCULA: 5553873-026
CARGO/CLASSE/NÍVEL: TÉCNICO A
LOTAÇÃO: DEPTO. DE ACESSO
PERÍODO: de 29.04.99 a 13.05.99

PORT. Nº 0276/99 DE 31.05.99

NOME: MARIA IVANILDE FAGUNDES CORDEIRO
MATRÍCULA: 5105897-018
CARGO/CLASSE/NÍVEL: AUXILIAR DE SERVIÇO B
LOTAÇÃO: DEPTO. DE ADM. DA MANUTENÇÃO
PERÍODO: de 17 a 31.05.99

PORT. Nº 0277/99 DE 31.05.99

NOME: MARCO AURÉLIO BARBOSA DE LIMA
MATRÍCULA: 5794595-014
CARGO/CLASSE/NÍVEL: AGENTE ADMINISTRATIVO A
LOTAÇÃO: COORDENADORIA ADMINISTRATIVA-FINANCEIRA DO CAMPUS IV
PERÍODO: de 07 a 14.05.99

CONCESSÃO DE PASSAGEM E DIÁRIAS

PORT. Nº 0280/99 DE 31.05.99

NOME: MARIA NILZA MARQUES SOARES
MATRÍCULA: 5324009-029
CARGO/CLASSE/NÍVEL: COORD. DO CURSO DE PEDAGOGIA DO POLO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
LOTAÇÃO: COORDENADORIA DO POLO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PERÍODO: 11.03.99

REMOÇÃO DE SERVIDOR

PORT. Nº 0267/99 DE 25.05.99

NOME: REGLEINA GONÇALVES NOBRE BRAGA
MATRÍCULA: 5789427-018
CARGO/CLASSE/NÍVEL: TÉCNICO A
LOTAÇÃO: BIBLIOTECA CENTRAL
PERÍODO: a partir de 24.05.99 até ulterior deliberação.

CONCESSÃO DE PASSAGEM

PORT. Nº 0268/99 DE 25.05.99

NOME: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
MATRÍCULA: 0188174-020
CARGO/CLASSE/NÍVEL: COORD. DO CURSO DE ED. FÍSICA
LOTAÇÃO: DEPTO. ACAD. DE DESPORTOS
PERÍODO: de 03 a 04.05.99

CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PORT. Nº 0273/99 DE 31.05.99

NOME: FLORISBELA CARMO DA COSTA
MATRÍCULA: 3183220-015
CARGO/CLASSE/NÍVEL: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B
LOTAÇÃO: DEPTO. DE ADM. DA MANUTENÇÃO/REITORIA
PERÍODO: de 17 a 31.05.99

CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO

PORT. Nº 0278/99 DE 31.05.99

NOME: CARLOS AUGUSTO CAMPELO
MATRÍCULA: 3185630-012
CARGO/CLASSE/NÍVEL: AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO E
LOTAÇÃO: COORDENADORIA ADM.-FIN. DO CAMPUS II
PERÍODO: 01.08.99 a 29.09.99

CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PORT. Nº 0282/99 DE 01.06.99

NOME: ICLÉIA COSTA NINA
MATRÍCULA: 3185699-016
CARGO/CLASSE/NÍVEL: PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO
LOTAÇÃO: REITORIA
PERÍODO: de 25 a 27.05.99

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EXTRATO CONTRATUAL DE INCENTIVO CULTURAL
CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL

Partes: FUNTELPA X Extra Sorte Sorteios do Pará S/C Ltda.
Objeto: Transmissão, pela TV Cultura, dos sorteios Extra Sorte.
Vigência: 1º.06.99 a 1º.11.99.
Valor: R\$ 47.000,00 (Quarenta e sete mil reais).
Foro: Belém/PA.
Data: 1º.06.99.
Ordenador responsável: José Nélio Silva Palheta.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 434 DE 04.06.99

CONCEDER, a servidora ALMIRA DOS SANTOS VIEIRA, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, Matrícula Nº 3155188-014, lotada na Coordenação de Ações Regionais e Sociais/ Agência de Santarém, 30 (TRINTA) dias de Licença Prêmio, referente ao 1º Triênio, no período de 01.07 a 30.07.99, devendo retornar ao serviço no dia 31.07.99. - A presente Portaria entrará em vigor a partir do dia 01.07.99.

PORTARIA Nº 435 DE 07.06.99

CONCEDER, ao servidor MÁRIO SARAIVA FILHO, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula Nº 6121438-011, lotado no Departamento de Habitação e Empréstimo, Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com o Art. 81 da Lei Nº 5.810 de 24.01.94 (Regime Jurídico Único), no período de 29.02 a 23.05.99, devendo retornar ao serviço no dia 24.05.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 29.02.99.

PORTARIA Nº 436 DE 07.06.99

CONCEDER, ao servidor MÁRIO SARAIVA FILHO, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula Nº 6121438-011, lotado no Departamento de Habitação e Empréstimo, Prorrogação de Licença para Tratamento de Saúde, de acordo com o Art. 81 da Lei Nº 5.810 de 24.01.94 (Regime Jurídico Único), no período de 24.05 a 24.09.99, devendo retornar ao serviço no dia 25.09.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 24.05.99.

PORTARIA Nº 437 DE 07.06.99

CONCEDER, ao servidor PAULO RICARDO MODESTO DA SILVA, ocupante

do Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, Matrícula Nº 5229430-010, lotado no Departamento de Assistência / Ambulatório Odontológico, 08 (OITO) dias de Licença Nojo, de acordo com o Art. 24, Inciso IV da Constituição Federal, no período de 18.05 a 25.05.99, devendo retornar ao serviço no dia 26.05.99, conforme Certidão de Óbito Nº 53.931 de 01.06.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 18.05.99.

PORTARIA Nº 438 DE 08.06.99

CONCEDER, ao servidor ALDEMAR ANTÔNIO AMORIM BARRA, ocupante do Cargo de Técnico, Matrícula Nº 5007160-010, lotado no Departamento de Assistência / Posto de Icoamey, 30 (TRINTA) dias de férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 01.07.98 a 30.06.99, no período de 01 a 30.06.99, devendo retornar ao serviço no dia 01.07.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 01.06.99.

PORTARIA Nº 439 DE 08.06.99

CONCEDER, a servidora MILITA AMIES, ocupante do Cargo de Auxiliar de Administração, Matrícula Nº 2010445-010, lotada na Assessoria de Planejamento e Organização, 60 (SESSENTA) dias de Licença Prêmio, referente ao 2º Triênio, no período de 07.06 a 05.08.99, devendo retornar ao serviço no dia 06.08.99. A presente Portaria retroagirá os seus efeitos a partir do dia 07.06.99.

PORTARIA Nº 447 DE 09.06.99

TORNAR SEM EFEITO, A PORTARIA Nº 397 DE 17.05.99, QUE NOMEOU WASHINGTON JORGE RODRIGUES BARBOSA, PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE REPRESENTANTE MUNICIPAL, CÓDIGO DAS-01.1, COM LOTAÇÃO NA COORDENAÇÃO DE AÇÕES REGIONAIS E SOCIAIS/ REPRESENTAÇÃO DE PORTEL. A PRESENTE PORTARIA RETROAGIRÁ OS SEUS EFEITOS A PARTIR DO DIA 03.05.99.

PORTARIA Nº 410 DE 25.05.99

PROCESSO Nº 1407/99
INDEFERIR PEDIDO DE PAGAMENTO DE PENSÃO SEM REDUÇÃO DOS 30% DA PENSÃO Nº 7689
BENEFICIÁRIO LUDOVINA DA SILVA OLIVEIRA
SEGURADO: MARIO ZINHO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 246 DE 26.03.99

PORTARIA REVOGADA Nº 082 DE 05.02.96
VALOR DA PENSÃO: R\$ 221,65
BENEFICIÁRIO: OTÁVIO FERREIRA GONÇALVES
SEGURADO: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA

PORTARIA Nº 284 DE 13.04.99

PORTARIA REVOGADA Nº 133 DE 21.02.97
VALOR DA PENSÃO: R\$ 136,50
BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARIA ROLIM DE MOURA
SEGURADO: MIRTH LEITE DE FREITAS

PORTARIA Nº 245 DE 26.03.99

PORTARIA REVOGADA Nº 023 DE 15.01.99
VALOR DA PENSÃO: R\$ 175,50
BENEFICIÁRIOS: SELEDONIO ARAÚJO DE FREITAS
SEGURADO: LUZIA FERREIRA DE FREITAS

PORTARIA Nº 321 DE 19.04.99

PORTARIA REVOGADA Nº 624 DE 23.09.96
VALOR DA PENSÃO R\$ 1.305,54
BENEFICIÁRIOS: ODILIO GABRIEL DA SILVA, LEONAN, BEATRIZ, ANA PAULA E ANA CLAUDIA LIMA DA SILVA
SEGURADO: FRANCISCA LIMA DA SILVA

PORTARIA Nº 252 DE 26.03.99

PORTARIA REVOGADA Nº 092 DE 07.02.97
VALOR DA PENSÃO: R\$ 240,24
BENEFICIÁRIOS: ADELINO LEITE, ALINE E HELAYNE DE CASSIA BENTES LEITE
SEGURADO: MARIA DO SOCORRO BENTES LEITE

PORTARIA Nº 383 DE 06.05.99

PORTARIA REVOGADA Nº 079 DE 02.02.96
VALOR DA PENSÃO: R\$ 470,62
BENEFICIÁRIOS: IRENITA SOARES DA CONCEIÇÃO E BRUNA DA CONCEIÇÃO MIRANDA
SEGURADO: LOURIVAL MIRANDA FILHO

PORTARIA Nº 385 DE 06.05.99

PORTARIA REVOGADA Nº 409 DE 19.09.95
VALOR DA PENSÃO: R\$ 143,00
BENEFICIÁRIOS: ANTONIO LOBATO DE SOUZA FRANCO
SEGURADO: LODOVINA PEREIRA FRANCO

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONVITE 012/99
AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS
ERRATA

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS RESOLVE:
1-RETRIFICAR O RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO DOS ITENS VENCIDOS PELA FIRMA GRÁFICA MIRANDA COM.SERV.LTDA., PARA ACRESCENTAR NA REFERIDA RELAÇÃO O ITEM 62
2-RATIFICAR OS DEMAIS RESULTADOS DO PROCESSO HOMOLOGATÓRIO
BELÉM, 09 DE JUNHO DE 1999
HÉLIO FRANCO DE MACEDO JUNIOR
PRESIDENTE

INTERNET: www.ioepa.com.br

SOCOCO S.A. AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA

SOCOCO S.A. - AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA
CNPJ/MF-05832555/0001-13
ERRATA

1) Extrato da Ata da Assembleia Geral Ordinária de 19/04/99 Onde se lê exercício fúdo em 21/12/98, leia-se 31/12/98.
2) Extrato da Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração de 19/05/99 Onde se lê R\$-71.91.929.00 Leia-se R\$-71.910.929.00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

CONCURSO PÚBLICO 01/99

CGC Nº 05.193.057/0001-78 - AVISO - CONCURSO PÚBLICO 001/99
- A Prefeitura Municipal de Paragominas, no Estado do Pará, comunica aos interessados e ao Público em geral que fará realizar Concurso Público 01/99 para provimento do Cargo Efetivo de nível Auxiliar, Médio e Superior com as inscrições abertas no período de 14/06 a 25/06/99, no horário de 8:00 às 13:00. O Edital e demais condições estabelecidas para realização do certame estarão à disposição na Prefeitura, sito a Rua do Contorno nº 1212 - Centro Paragominas-Pa.

A Comissão

SEGUNDO (2º) T.A. - CONTRATO Nº 089/98 - TP Nº 001/98 - PMP.

Objeto do Contrato Originário: Locação de 02 (dois) caminhões basculantes, trincado, capacidade superior 12m3, pneu subseleto, destinados aos serviços de transporte de material arenoso, laterítico, agregados graúdos, miúdos e entulhos no Município de Paragominas; Valor do Contrato Originário: R\$ 71.280,00 (Setenta e um mil, duzentos e oitenta reais); Modalidade de Licitação: T. P. 001/98 - SEMOVIT; Partes: Prefeitura Municipal de Paragominas e TERLOC - Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda. - Objeto e justificativa do Aditivo: Face ao reajuste dos combustíveis, as partes resolvem reajustar as horas trabalhadas relativas aos serviços prestados a partir de 03/05/99 à 19/09/99. Dot. Orçamentária; Exercício: 1999; R\$ 4.210,56 (Quatro mil, duzentos e dez reais e cinquenta e seis centavos) - Classif. Programática - 20800.10070202.083 - Manut. Sec. M. Obras, Viagem e Terras - Elemento de Despesa: 3132 - Outros Serviços e Encargos; Ordenador Responsável: Sidney Rosa - Prefeito Municipal

SEGUNDO (2º) T.A. - CONTRATO Nº 090/98 - TP Nº 002/98 - PMP.

Objeto do Contrato Originário: Serviços de limpeza, terraplenagem e drenagem no Município de Paragominas; Valor do Contrato Originário: R\$ 336.420,00 (Trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte reais); Modalidade de Licitação: Tomada de Preços 002/98-SEMOVIT; Partes: Prefeitura Municipal de Paragominas e TERLOC - Terraplenagem e Locação de Máquinas Ltda. - Objeto e justificativa do Aditivo: Face ao reajuste de combustíveis, as partes resolvem reajustar as horas trabalhadas relativas aos serviços prestados a partir de 03/05/99 à 19/09/99. Acrescentando o valor de R\$ - Dotação Orçamentária; Exercício: 1999, Classif. Programática - 20800.10070202.083 - Manut. da Sec. de Obras, Viagem e Terras - Elemento de Despesa: 3132 - Outros Serviços e Encargos; Ordenador Responsável: Sidney Rosa - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS

EXTRATO DE EDITAL - TOMADA DE PREÇO Nº 001/99 - SEMOB
A Prefeitura Municipal de Paraupebas, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que a partir do dia 11/06/99, estará realizando licitação, na modalidade de TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço, sob o regime de preços unitários, objetivando a aquisição de premoledados de concreto para uso pela Secretaria Municipal de Obras, nas frentes de serviços de manutenção de vias públicas do Município de Paraupebas, Estado do Pará. O recebimento das propostas será às 09:30 h. do dia 28/06/99.

Local de conhecimento, compra do edital: Comissão Permanente de Licitação/SEFIN - Rua F. Quadra 80, Lote especial, Paraupebas-Pa.
Preço do Edital: R\$ 50,00 (cinquenta reais). Outras informações: telefone (091) 346-1358, com o Sr. Mauro Prado ou Sra. Eliane Batista.
Paraupebas-Pa., 07 de junho de 1999.
MARIA MENDES DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 002/99
OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios. DATA DA ABERTURA:
25 de junho de 1999. LOCAL: Sala da Comissão de Licitação, sito à Av. Magalhães Barata, 1.515 - Ananindeua-Pará. TAXA DO EDITAL:
R\$ 30,00 (trinta reais). Ananindeua, 10 de junho de 1999. Antonio Carlos dos Santos Ferreira. Presidente da C.P.L.

AGROFLORESTAL DO NORTE S.A.

AGROFLORESTAL DO NORTE S/A CGC nº 02.059.415/0001-66. Extra-toda AGE de 01.06.99. As 14:00 horas do dia 01.06.99, reuniram-se os acionistas da empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) Emissão Especial de 437.000 Debêntures Nominativas, com base na Lei 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo FINAM, no montante equivalente a R\$ 437.000 em Debêntures Nominativas Especiais, Ano Calendário 1998, com vencimento em 07 anos, conforme autorização da SUDAM, contida no Ofício SAO/DAI nº 262/99 de 31.05.99, cuja emissão se procederá da seguinte maneira: 327.750 Debêntures Conversíveis em Ações, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 327.750,00 e 109.250 Debêntures Não Conversíveis, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 109.250,00. Foi aprovado por unanimidade a emissão e subscrição das Debêntures Nominativas acima, conforme Boletim de Subscrição de 07.06.99, assinado pela Sra. Hilda Veiga Bezerra - Representante da Empresa, Cláudio Scaifuto - Dir. Financeiro e Ana Maria F. Toscano - Ch. do DEFIIS representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 07.06.99, tendo o texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 990006282 do dia 09.06.99. a) Dilermando Guedes Cabral - Sec. Geral.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DO ESTADO DO PARÁ

Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará SINECON. Eleições Sindicais. De acordo com o disposto nos Estatutos Sociais, informamos que nas Eleições realizadas no dia 04/06/99, foi eleita a seguinte Chapa única: Diretoria - Efetivos: João Batista Corrêa Lobato - Presidente, Nivaldo Melo Gonçalves - Secretário, João Geraldo Monteiro Alves - Tesoureiro; Suplentes: Fernando Augusto Borghi Mourão Lobato, Azarias Muniz do Carmo, Maria Lúcia de Sales Silva, Conselho Fiscal - Efetivos: Marcelo Wellington M. Lobato, Andréa Simone L. Gonçalves, Manoel Almeida Júnior; Suplentes: Rosilene Gaspar da Silva, Milton Rosário Guilherme Silva, Lúcia Raimunda Almeida da Silva. Delegados representantes - Efetivos: João Batista Corrêa Lobato, Nivaldo Melo Gonçalves; Suplentes: João Geraldo Monteiro Alves, Azarias Muniz do Carmo. Fica aberto o prazo de 24 horas para recurso à Assembleia Geral, a partir da publicação deste edital. Belém, 08 de Junho de 1999. João Batista Corrêa Lobato - Presidente.

*Olhe o que mudou e
o que está mudando,
na Imprensa Oficial.*

Mudou a nossa estrutura gerencial, e estão mudando as nossas instalações. Até o conforto dos nossos Clientes vai aumentar, com a construção de uma moderna loja para atendimento comercial.

Mudou nosso parque gráfico, que, entre outras novidades, agora tem uma moderna impressora digital com tecnologia também à disposição da iniciativa privada. A Imprensa Oficial mudou, e vai ficar ainda melhor.

*Olhe o que não mudou
na Imprensa Oficial.*

Não mudou o endereço, não mudaram os telefones, nem o nosso interesse em ter a sua empresa como nosso Cliente.

No seu próximo serviço gráfico, peça antes um orçamento para nós.



Cep 66090-120. Belém, Pará. Trav. do Chaco, 2271.
Tel.: (091) 246-7888. Vendas (fax): (091) 226-0556.
Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.

E-mail: ioepa@amazon.com.br
<http://www.ioepa.com.br>



Ano CVII da IOE
109ª da República
Nº 28.982

DIÁRIO OFICIAL

0248

1

Belém, quinta-feira,
10 de junho de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ
CADERNO DO JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE OITO DIAS Nº. 043/99

A Doutora RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª JCI de Belém FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO HUMBERTO DO CARMO GONÇALVES, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do processo nº 14ª JCI-1500/98, em que é reclamante VALBE AFONSO ASSIS NASCIMENTO, para contramandatar, no prazo de oito dias, Recurso Ordinário interposto pelo reclamado PAULO SÉRGIO AMARAL ACATAUASSU NUNES. E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém-PA, aos TRINTA E UM dias do mês de MAIO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (31.05.1999). Eu, MÁRIO JOSÉ MATOS RODRIGUES, Analista Judiciário, digitei. E eu, NEUZA MARIA COELHO LIMA, Diretora de Secretária, subscrevi.

RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY
Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª JCI de Belém

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM FAZ SABER que pelo presente EDITAL ficam NOTIFICADO(A)(S) o reclamado BRAS NIPON ENGENHARIA, que se encontra(n) em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, reclamado nos autos do Processo nº 12ª JCI-819/99, em que é reclamante HUMBERTO FAVACHO DE ARAÚJO e SALOMÃO NEVES TEIXEIRA, para comparecer(em) a audiência designada para o dia 22.06.99, às 13:40 horas, a qual terá lugar na sede deste Juízo, sito na Trav. D. Pedro I, 750, 4º Bloco, 1º andar. O(A)(S) reclamante(s) acima referido(a)(s) pleiteia(m) as seguintes parcelas: AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 98/99 (06/12); FÉRIAS PROPORCIONAIS (06/12), MAIS 1/3 CF/88; FGTS MAIS 40%; FGTS MAIS SOBRE AVISO PRÉVIO; SALDO DO SALÁRIO, 12 DIAS, EM DOBRO; DIFERENÇA SALARIAL EM RAZÃO DA DATA-BASE; HORAS EXTRAS (45HS) MULTA DA CLAUSULA 29ª, ATRASO DO PAGAMENTO, 37 DIAS, MULTA NORMATIVA (30%); GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO; BAIXA NA CTPS; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (15%); JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três). O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato. Também deverá V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente. E para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial deste Estado e afixado no local de costume, na sede desta Junta, no endereço acima mencionado, nesta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos DOIS dias do mês de JUNHO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu, MÁRCIA GISELE DE FREITAS RIBEIRO, Analista Judiciária, lavrei o presente. E eu, ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES, Diretora Secretária, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JCI de Belém.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE 20 DIAS) Nº 12a. JCI-84/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele notícias tiverem, que no dia 01/07/99 (PRIMEIRO DE JULHO DE 1999, às 16.00 HORAS), será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos do Processo Nº 12ª JCI-979/95 na execução movida por ANTÔNIO

PEREIRA DA SILVA, exequente contra VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., executado, constante(s) de: 01 (UM) VEÍCULO - ÔNIBUS/PAS, DIESEL, MARCA/MODELO ITAPEMIRIM/2 - 12910-212, ANO FAB/MOD 1994 CATEGORIA ALUGUEL, COR PREDOMINANTE AMARELA, CAP/POT/CHL 046P/351CV, PLACA HLD0830, COD RENAVAM 278623450, CHASSI 9B90C3AA781A29087, REGISTRO NO DETRAN-ES 2487339, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS); VEÍCULO - PAS/ÔNIBUS, DIESEL, PLACA CZ-8769, MARCA/MODELO ITAPEMIRIM/SBVM, ANO FAB/ ANO MOD. 1988/1989, COR PREDOMINANTE AMARELA, CAP/POT/CHL 0421/320 CV, COD RENAVAM 277523893, CHASSI 4069020255AD111188, REGISTRO NO DETRAN-ES 2236667, EM BOM ESTADO E FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). - Quem pretender arrematar o referido bem deverá comparecer no dia e hora designados, na Sede desta Junta, sito na Trav. Dom Pedro I, 750, 4º bloco, 1º andar, nesta cidade, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal de 20% de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado na imprensa oficial deste Estado e afixado em lugar de costume, na sede deste Juízo. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 24 dias do mês de MAIO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu LEONARDO FURTADO, Assistente de Juiz, lavrei o presente. E eu (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretária subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Jfm.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA FAZ SABER que pelo presente edital, fica notificado FRANCISCO JOAQUIM SANTOS que é reclamado do Processo Nº 12ª JCI-348/99, em que é reclamante, ANA MARIA DOS SANTOS BRAGA, para tomar ciência da sentença, ANTE O EXPOSTO E MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTE RESOLVE A MM. 12ª JCI DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR O RECLAMADO FRANCISCO JOAQUIM SANTOS A PAGAR A RECLAMANTE ANA MARIA DOS SANTOS BRAGA, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS (10/12), MAIS 1/3, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL 10/12, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINA-SE À SECRETARIA PROCEDER ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DA AUTORA E APÓS OFICIAR À DRT E AO INSS. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDENTE AS DEMAIS PARCELAS POR FALTA DE AMPARO LEGAL, CONFORME FUNDAMENTADO. CUSTAS PELO RECLAMADO SOBRE O VALOR ARBITRADO EM QUINHENTOS REAIS, IMPORTÂNCIA DE DEZ REAIS. CIENTE O RECLAMANTE, NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO REVEL. NARA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos TRINTA E UM dias do mês de MAIO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu, (LEONARDO FURTADO DE MENDONÇA), Assistente de Juiz, lavrei. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretária, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA - Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JCI de Belém.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS Nº 12a. JCI-088/99

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho Presidente da 12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL vierem ou dele notícias tiverem, que no dia 15 (QUINZE) DE JULHO DE 1999, às 15.00 HORAS, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, o(s) bem (ns) penhorado (s) nos autos dos Processos Nº 12ª JCI-221/98, 264/98, 1305/97 e 1652/97, nas execuções movidas por EDERICO CARVALHO e OUTROS, exequentes e ENCOL S/A - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, executada, constante(s) de: IMÓVEL - LOJAS Nº 07 e 08, LOCALIZADAS NO PAVIMENTO TÉRREO DO EDIFÍCIO PALADIUM CENTER, SITO À AVENIDA GOV. JOSÉ MALCHER Nº 815, ÂNGULO COM A AV. VISCONDE DE SOUZA FRANCO, NESTA CIDADE, POSSUINDO CADA UMA 56,31 METROS QUADRADOS, DE ÁREA REAL PRIVATIVA, 28,62 METROS QUADRADOS DE ÁREA REAL COMUM E 84,93 METROS QUADRADOS DE ÁREA REAL TOTAL CONSTRUÍDA. E A CORRESPONDENTE FRAÇÃO IDEAL DO TERRENO DE 0,98195%, CONTENDO CADA LOJA UM SALÃO COMERCIAL E MEZANINO DENOMINADO DE LAJE DO FORRO DO PAVIMENTO INTERNO, POSSUINDO UMA COPE E UM WC, ONDE FUNCIONA O SETOR DE COBRANÇA DA EMPRESA, NO ESTADO, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO 2º OFÍCIO, MATRÍCULA E FOLHA 233 DO LIVRO Nº 2GC, COM PRIMEIRA, ÚNICA E ESPECIAL HIPOTECA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTARQUIA FEDERAL, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COM SEDE EM

BRASÍLIA-DF, REGISTRADA NO CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DA CIDADE BRASÍLIA-DF, NO LIVRO D-323, FLS. 44, AVALIADO EM R\$ 90.000,00 (NOVENTA MIL REAIS) AS DUAS LOJAS. DADO e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DOIS dias do mês de JUNHO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu (TEÓDULO RAIMUNDO DE ALMEIDA VASCONCELOS), ANALISTA JUDICIÁRIO, lavrei o presente. E eu (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretária, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA, Juíza do Trabalho.

12ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Doutora VANJA COSTA DE MENDONÇA FAZ SABER que pelo presente edital, fica notificado KNITTAX TOYOTA que é reclamado do Processo Nº 12ª JCI-1548/98, em que é reclamante, FRANCINETE DA SILVA PINHEIRO, para tomar ciência das sentenças: "ANTE O EXPOSTO E MAIS DO QUE DOS AUTOS CONSTE, RESOLVE A MM. 12ª JCI DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR O RECLAMADO KNITTAX TOYOTA A PAGAR A RECLAMANTE FRANCINETE DA SILVA PINHEIRO O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO, A TÍTULO DE: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES 97/98 MAIS 1/3, FÉRIAS EM DOBRO 96/97 MAIS 1/3, 13º SALÁRIO 1996/08/12, 1997 e 1998 (05/12), FGTS MAIS 40%, MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFOS 6º e 8º DA CLT, SALÁRIO RETIDO DE NOVEMBRO/97, DEZEMBRO/97, JANEIRO/98, FEVEREIRO/98, MARÇO/98, ABRIL/98 E ONZE DIAS DE MAIO DE 1998 COMPENSADOS R\$-138,00, COM A DOBRA LEGAL, INDENIZAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO PELA NÃO ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DETERMINA-SE A SECRETARIA PROCEDER A ANOTAÇÃO NA CTPS, BEM COMO OFICIAR AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECLAMADO SOBRE O VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO EM R\$-3.000,00, NA QUANTIA DE R\$-60,00. CIENTE A RECLAMANTE NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO REVEL. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos TRINTA E UM dias do mês de MAIO do ano de mil novecentos e NOVENTA E NOVE. Eu, (LEONARDO FURTADO DE MENDONÇA), Assistente de Juiz, lavrei. E eu, (ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES), Diretora de Secretária, subscrevi. A JUÍZA: VANJA COSTA DE MENDONÇA - Juíza do Trabalho, Presidente da 12ª JCI de Belém.

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 181/99. PRAZO: 05 < CINCO > DIAS

Pelo presente EDITAL, fica citado(a) VITORIA ENGENHARIA LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, executado(a) nos autos do processo nº 9a. JCI-96/99, em que é exequente SEBASTIÃO BARROS FERREIRA, para pagar em 48 < QUARENTA E OITO > horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$- 1350.00 < (HUM MIL, TREZENTOS E CINQUENTA REAIS) >, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo.

RESUMO

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$ 1350,00
TOTAL DEVIDO	R\$ 1350,00

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida. REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO. O QUE CUMPRADO NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, em 9 de julho de 1999. Eu.....<Maria Raimunda dos Santos> Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu.....<Marcos Josiran Alves de Lima>, Diretor de Secretária, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO
Juiz Presidente

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS Nº 186/99

O DR. WALTER ROBERTO PARO, Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 9a. JCI de Belém.
Faz saber, que pelo presente EDITAL, fica notificada ENSAL ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada nos

autos do processo nº 9a. J.CJ-830/99, em que é reclamante MARIA DILMA CORDEIRO PINTO, para comparecer a audiência inaugural dos autos supra que se realizará no dia 21/06/99, às 15.00 horas, na sede da MM. 9a. J.CJ de Belém, Trav. D. Pedro I, nº 750 - andar térreo.

Nessa audiência deverá V.Sa., apresentar as provas que julgar necessárias constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de três.

O não comparecimento de V.Sa., nessa audiência importará no julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato.

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 28 dias do mês de MAIO de 1999. Eu (JOFRE QUINTAIROS JACOB) Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (MARCOS JOSIRAN ALVES LIMA) Diretor de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO

Juiz do Trabalho Presidente da 9a. J.CJ de Belém.

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
No. 9a. J.CJ - 185/99

O(A) Doutor(a) WALTER ROBERTO PARO, Juiz Presidente, da MM. 9a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 30/07/99, às 15:10 horas, Rua Dom Pedro I, 746 Belém-PA será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) nos autos do Processo 9a. J.CJ-1343/97, em que são partes: ANTONIO CARLOS CARNEIRO DOS SANTOS, exequente(s) e WILMAR NUNES DA SILVA, executado(s), constante do seguinte:

veículo VW/Santana/ GLS/Marron - Automóvel Nacional - Carroceria fechada, à álcool - Fab - ano: 1987 mod: 1988; placa: JTP-9840 PA; Chassi: 9BWZZZ32ZHP252111; RENAVAM: 140430628, no estado, avaliado em R\$-4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)

Localização do bem: Av. Visconde de Souza Franco, nº 685. Fiel Depositário - Wilmar Nunes da Silva.

Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, está autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão dos referidos bens, pela melhor oferta, podendo ser o pagamento parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do provimento CR-Nº 15/96.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, ficando desde já a executada ciente da realização da referida Praça e Leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Aos 9 de Junho de 1999. Eu Jacqueline Chaves de Almeida, Técnica Judiciária, lavrei o presente. E eu Marcos Josiran Alves de Lima, Diretor de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO

Juiz Presidente

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Nº 178/99.
PRAZO: 05 < CINCO > DIAS

Pelo presente EDITAL, fica(m) notificado(as) VENILDA VIEIRA DE ALMEIDA nos autos do processo nº 9a. J.CJ - 153/98, em que são partes: RAIMUNDO NONATO PAIVA, exequente(s) e PINA INTERCAMBIO COMERCIAL IND. E PESCAS S/A, executado(as), que se encontra em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência da seguinte determinação: FOI LIBERADA A PENHORA SOBRE OS BENS PENHORADOS NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA.

Dado e passado nesta cidade de Belém-PA, em 9 de junho de 1999. Eu.....<Jacqueline Chaves Almeida>, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu.....<Marcos Josiran Alves de Lima>, Diretor de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO

Juiz Presidente

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE CITAÇÃO
Nº 179/99.
PRAZO: 05 < CINCO > DIAS

Pelo presente EDITAL, fica citado(a) ENGEQUIPA CONST TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, executado(a) nos autos do processo nº 9a. J.CJ - 1550/98, em que é exequente JEREMIAS REIS DE BRITO, para pagar em 48 < QUARENTA E OITO > horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-3.224,72 < TRÊS MIL, DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS >, correspondente ao Principal e Juros devidos nos termos da decisão proferida no referido Processo:

RESUMO

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$	2572,06
JUROS DE MORA	R\$	126,00
FGTS	R\$	50,90
MULTA FGTS-40%	R\$	20,36
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	R\$	415,40
CUSTAS	R\$	40,00
TOTAL DEVIDO	R\$	3.224,72

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a Penhora em tantos bens quantos bastem para o integral pagamento da dívida.

REFERIDO VALOR DEVERÁ SER ATUALIZADO, QUANDO DA EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO

O QUE CUMpra NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Belém-

PA, em 9 de junho de 1999. Eu.....<Jacqueline Chaves Almeida>, Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu.....<Marcos Josiran Alves de Lima>, Diretor de Secretaria, subscrevi.

WALTER ROBERTO PARO

Juiz Presidente

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
No. 9a. J.CJ - 182/99

O(A) Doutor(a) WALTER ROBERTO PARO, Juiz Presidente, da MM. 9a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 30/07/99, às 14,12 horas, Rua Dom Pedro I, 746 Belém-PA será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) nos autos do Processo 9a. J.CJ-242/96, em que são partes: IRLANDE NASCIMENTO DOS SANTOS, exequente(s) e BELÉM PESCA S/A, executado(s), constante do seguinte:

01 (um) barco a motor, denominado Nordeste XIII, casco de aço, comprimento 19,14 ms, boca-5,48ms, pontal-2,87ms, calado máximo - 1,65ms, tonelagem bruta- 61,17 ms, tonelagem de arqueação líquida - 44,425 ton., registrado no Tribunal Marítimo em 1986, sob o nº 181.002712-8, divisão - 2, subdivisão-AI, classe-D, no estado. Avaliado em R\$-125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Cinco minutos após o horário acima, em não havendo licitante na Audiência de Praça, está autorizado o Sr. Leiloeiro Público a proceder ao Leilão dos referidos bens, pela melhor oferta, podendo ser o pagamento parcelado, mediante proposta pelo interessado, nos termos do provimento CR-Nº 15/96.

Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, ficando desde já a executada ciente da realização da referida Praça e Leilão, em caso de não recebimento ou devolução da notificação, por via postal. Aos 9 de Junho de 1999. Eu Alice Romana J Pereira, Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu Marcos Josiran Alves de Lima, Diretor de Secretaria, subscrevi. *****

WALTER ROBERTO PARO

Juiz Presidente

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE AUDIÊNCIA DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 8ª J.CJ-335/99

RECLAMANTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS
RECLAMADO: CLÍNICA AMBULATORIO QUEIROZ DE PAULA S C LTDA
O(A) Doutor(a) GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho Presidente da MM. OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) A RECLAMADA supra citada, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 8ª J.CJ-335/99, da r. SENTENÇA DE MÉRITO prolatada em 23.04.99, cujo teor é o que segue:

"ANTE O EXPOSTO A MM. 8ª JUNTA DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGA A RECLAMAÇÃO INTEIRAMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A RECLAMADA A ANOTAR A CTPS DA RECLAMANTE E LHE PAGAR O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE: SEIS HORAS EXTRAS SEMANAIS, DEZESSEIS ADICIONAIS NOTURNOS POR SEMANA, AVISO PRÉVIO, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL 98 1/12 E 99 3/12, FÉRIAS PROPORCIONAIS 4/12 COM UM TERÇO E MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO; INDENIZAÇÃO PELO EXTRAVIO DA CTPS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA, SOBRE O VALOR ORA ARBITRADO DE R\$ 1.000,00, EM R\$ 16,00. O RECLAMANTE ESTÁ CIENTE DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. NOTIFICAR A RECLAMADA"

DADO E PASSADO, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 04 dias do mês de JUNHO de 1999. Eu (ISAURA SILVA) lavrei o presente e Eu (NEREIDA FADUL SARAIVA DE MEDEIROS), Diretora de Secretaria, subscrevi.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

Juiz Presidente da Junta

8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE AUDIÊNCIA INAUGURAL
PROCESSO Nº 8ª J.CJ-0762/99

RECLAMANTE: EDSON VANDER SILVA DAS NEVES
RECLAMADO: SGP SERVIÇOS GERAIS DE PERSONALIZAÇÃO LTDA.

O(A) Doutor(a) GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO, Juiz do Trabalho Presidente da MM. OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO(A) SGP SERVIÇOS GERAIS DE PERSONALIZAÇÃO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do processo supramencionado, em que é reclamante EDSON VANDER SILVA DAS NEVES, a comparecer perante a OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM na Travessa D. Pedro I, 750, 2º andar, no dia 05/07/99, às 13:50 horas, para audiência inaugural. Nessa audiência deverá V.Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três).

O não comparecimento de V.Sa. a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto a matéria de fato.

CUMpra-SE NA FORMA DA LEI

DADO E PASSADO, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos QUATRO dias do

mês de JUNHO de 1999. Eu, (NEREIDA FADUL MEDEIROS), Diretora de Secretaria, subscrevi.

O JUIZ: GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

Juiz do Trabalho Presidente da MM. 08ª J.CJ Belém

3ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

1- EDITAL DE CITAÇÃO 145/99 - Pelo presente EDITAL, fica I. S. B. BARBOSA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado no autos do processo nº 3ª J.CJ - 530/99, em que figura como reclamante OZEIAS CARDIAS DA COSTA, CITADA para pagar, no prazo de 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-112,50 (CENTO E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), a título de:

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$	75,00
MULTA	R\$	37,50
TOTAL DEVIDO	R\$	112,50

Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 10 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho, Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

2- EDITAL DE CITAÇÃO 146/99 - Pelo presente EDITAL, fica WALDIR NUNES DA SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado no autos do processo nº 3ª J.CJ - 101/99, em que figura como reclamante CLEBER AUGUSTO COSTA DE MELO, CITADA para pagar, no prazo de 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$- 7.523,65 (SETE MIL QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SESENTA E CINCO CENTAVOS), a título de:

PRINCIPAL CORRIGIDO	R\$	5.669,22
JUROS DE MORA	R\$	151,20
FGTS	R\$	1.111,22
MULTA FGTS 40%	R\$	444,49
CUSTAS	R\$	147,52
TOTAL DEVIDO	R\$	7.523,65

Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 10 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho, Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

3- EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 147/99. Pelo presente EDITAL fica notificado COP CENTRAIS DE OPERAÇÕES E VIGILÂNCIA LTDA, reclamado, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3ª J.CJ - 621/99 em que é reclamante MÁXIMO PEREIRA RODRIGUES, para tomar ciência da sentença, cuja conclusão é a seguinte: ANTE O EXPOSTO, RESOLVE A MM. TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM, SEM DIVERGÊNCIA, JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, PARA CONDENAR COP - CENTRAIS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS E VIGILÂNCIA LTDA A PAGAR A MÁXIMO PEREIRA RODRIGUES O QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO A TÍTULO DE SALÁRIOS RETIDOS, HORAS EXTRAS, DIFERENÇAS DA PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS + 40% EM VIRTUDE DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. CUSTAS PELA RECLAMADA CALCULADAS SOBRE O VALOR DA ALÇADA EM R\$ 10,00. TUDO NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. CIENTE E RECLAMANTE NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA REVEL. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 10 de junho de 1999. DR. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

4- EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS 148/99. O Doutor FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente edital VIREM ou dele notícias tiverem, que no dia 02 de julho 1999, às 13:10 h na sede desta Junta a Tv. D. Pedro I, 746, será levado a Público Pregão de Venda e Arrematação a quem oferecer o maior lance, ao bem penhorado nos autos do Processo nº 3ª J.CJ - 1904/98 em que são partes: DINIZ DE JESUS PAIXÃO, exequente, e CLEBER PIZZIOLO E OUTRO, executados, constante de: 1 - 01 (UM) APARELHO CONDICIONADOR DE AR, MARCA CONSUL, MODELO AIR MASTER, 10.000 BTUS, COR CINZA ESCURO, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), 2 - 01 (UM) CONDICIONADOR DE AR MARCA SPRINGER MODELO MUNDIAL, 10.500 BTUS, COR CINZA, AVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). Quem pretender arrematar o dito bem deverá comparecer no dia, hora e local mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA e fixado no lugar de costume na sede desta Junta. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, em 10.06.99. Eu, NILSON DO CARMO BARROSO, Diretor de Secretaria, subscrevi. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

5- EDITAL DE CITAÇÃO 149/99 - Pelo presente EDITAL, fica NORQUI. PROD E SERV. DE LIMPEZA LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado no autos do processo nº 3ª J.CJ - 1273/98, em que figura como reclamante MARIA VERA LÚCIA CRUZ ARAÚJO, CITADA para pagar, no prazo de 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$- 112,50 (CENTO E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), a título de:

QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1999

DIÁRIO OFICIAL

HONORÁRIOS	R\$	114,00
FGTS	R\$	284,98
TOTAL DEVIDO	R\$	398,98

Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 10 dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho, Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

6 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 150/99. Pelo presente EDITAL fica notificado JOSUÉ FRANCO DE OLIVEIRA, fiel depositário, que se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do Processo nº 3ª JC - 730/96 em que é reclamante DOMINGOS PAMPLONA DOS SANTOS, e reclamado ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA SEG. ESPECIALIZADA LTDA para tomar ciência que deve apresentar o bem remanescente transcrito no item 02 do mandado de remoção de ils. 107 dos autos. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL e afixado no lugar de costume na sede desta 3ª Junta de Conciliação e Julgamento, à travessa D. Pedro I, 750, 2º Bloco, 4º andar. Secretaria da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos 10 de junho de 1999. DR. FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, Juiz do Trabalho Presidente da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 34/99 - 3ª TURMA
SESSÃO: 7-6-99

ACÓRDÃO TRT 3ª T/RO 1028/99. RECORRENTE: CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. Doutora Emilia Roteis Ribeiro e outros. RECORRIDO: ROBERVAL SANTANA BENTES DA COSTA. Doutor Silvio Araújo de Assis Mascarenhas. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL COMPROVAÇÃO. Não sendo comprovados os requisitos constantes do artigo 461 e parágrafos, da Consolidação Obrreira, deve ser indeferido o pleito de equiparação salarial. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXCELENTÍSSIMO JUIZ RELATOR, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMANDO A RESPEITÁVEL DECISÃO, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA DE DIFERENÇAS SALARIAIS E CONSECUTÁRIAS, E SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/ED/RO 432/99. EMBARGANTES CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF. Dra. Maria da Graça Meire Abnader e outros. EDUVALDINA CORRÊA GEMAQUE, YACI DE LOURDES PAZ DIAS, MARIA HENRIQUETA CARREIRA MORAIS; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MOURA. MIDORI ICHIHARA; ROBERTO RIBEIRO CORRÊA; ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO SOARES. Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. EMBARGADOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF. Dra. Maria da Graça Meire Abnader e outros. EDUVALDINA CORRÊA GEMAQUE; YACI DE LOURDES PAZ DIAS; MARIA HENRIQUETA CARREIRA MORAIS; MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MOURA; MIDORI ICHIHARA; ROBERTO RIBEIRO CORRÊA; ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO SOARES. Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA. Dra. Alice do Amaral de Lima e outros. Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando inexistir omissão ou contradição na decisão atacada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS EMBARGOS, MAS OS REJEITAR, POR INEXISTIREM NO VENERANDO ACÓRDÃO JULGADO AS OMISSÕES APONTADAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 3ª T/ED/RO 823/99. EMBARGANTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF. Dra. Maria da Graça Meire Abnader e outros. ÉRCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY; RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA; JONAS DE ALCÂNTARA BENTES; THEREZINHA DE JESUS DURANS SOARES; JOSÉ RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS; OSMARINA NASCIMENTO FARIAS; LIBERALINA MORAES DA SILVA; ROSALINA SACRAMENTO DA SILVA; Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA. Dr. José Ubiraci Rocha Silva. EMBARGADOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - CAPAF. Dra. Maria da Graça Meire Abnader e outros. ÉRCIO AFONSO DA CUNHA BEMERGUY; RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA; JONAS DE ALCÂNTARA BENTES; THEREZINHA DE JESUS DURANS SOARES; JOSÉ RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS; OSMARINA NASCIMENTO FARIAS; LIBERALINA MORAES DA SILVA; ROSALINA SACRAMENTO DA SILVA. Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA. Dr. José Ubiraci Rocha Silva. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os Embargos de Declaração quando existir omissão a ser sanada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS EMBARGOS; ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. - BASA, APLICANDO EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, AUTORIZANDO OS DESCONTOS EM FAVOR DA CAPAF, OBSERVANDO O PORCENTUAL DA PORTARIA 375/69; E AINDA REJEITAR OS DEMAIS, POR INEXISTIREM NO VENERANDO ACÓRDÃO JULGADO AS OMISSÕES APONTADAS, TUDO CONFORME OS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO TRT 3ª T/ED/RO 5918/98. EMBARGANTE: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Dr. Sérgio Augusto de

Souza Lélis e outros. EMBARGADA: MARLY TAVARES DA SILVA. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se em parte os Embargos de Declaração quando existir omissão a ser sanada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, CONHECER DOS PRESENTES EMBARGOS, E OS ACOLHER PARCIALMENTE PARA SANANDO A OMISSÃO APONTADA, PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, NO TOCANTE À EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Fábio Simão Luiz Oliveira
Secretário da Egrégia Terceira Turma

PAUTA DE JULGAMENTO DA
TERCEIRA TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

DO DIA 16-6-99 (QUARTA - FEIRA), A PARTIR DAS 14:00 HORAS.

01. PROCESSO TRT RO 846/99. RECORRENTES: POSTO VIRGEM DE FÁTIMA LTDA. Doutor Manoel Augusto Lombardi Paiva. E ANTÔNIO ROBERTO RAMOS NASCIMENTO FILHO. Doutor Walter Tavares de Moraes. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walnir da Costa. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

02. PROCESSO TRT RO 946/99. RECORRENTES: RAIMUNDO VASQUES DE OLIVEIRA. Doutora Meire Costa Vasconcelos e outros. FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA. Doutor Sérgio Cardoso Bastos e outros. E CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutor Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RECORRIDOS: EDVAR BRITO FIGUEIRA E OUTROS. Doutora Meire Costa Vasconcelos e outros. FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA. Doutor Sérgio Cardoso Bastos. E CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutor Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walnir da Costa. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

03. PROCESSO TRT RO 1013/99. RECORRENTE: ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE ALVES. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RECORRIDOS: LAURO SODRÉ & PINHEIRO LTDA. Doutor Adilson Galvão Vergosa. E TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Doutora Kenle Ciane Batista Silva e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walnir da Costa. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

04. PROCESSO TRT RO 1262/99. RECORRENTE: IZaura CORRÊA NEGRÃO. Doutor Manoel Gatinho Neves da Silva e outro. RECORRIDA: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A. Doutor Manoel José Monteiro Siqueira e outros. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walnir da Costa. ORIGEM: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 1342/99. RECORRENTES: EDGAR PEREIRA DA SILVA. Doutora Ediene Gonçalves Lima. E TRANSPORTES MARITUBA LTDA. Doutor Raimundo Barbosa Costa e outro. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walnir da Costa. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

06. PROCESSO TRT REDOFF 1517/99. RECLAMANTE: LEONARDO ACÁCIO DOS SANTOS. Doutora Valdine Farias da Silva Luanide e outros. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE AVEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walnir da Costa. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Itaituba.

07. PROCESSO TRT AP 1017/99. AGRAVANTES: BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A. Doutor Raimundo Barbosa Costa. E GERALDO MAGELA DONIZETI JORGE. Doutora Sônia Maria Kerber Almeida e outra. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walnir da Costa. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

08. PROCESSO TRT AP 1096/99. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Doutor João Inácio Ribeiro Pinto e outros. AGRAVADA: MIRALVA TORRES RAMOS. Doutor Tiago Alves Monteiro Filho. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walnir da Costa. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Conceição do Araguaia.

09. PROCESSO TRT AP 1218/99. AGRAVANTES: PAULO ROBERTO PAES E SILVA. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. E BANCO DO BRASIL S/A. Doutora Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. REVISOR: Juiz Walnir da Costa. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

10. PROCESSO TRT AJ 1763/99. AGRAVANTE: SOTREQ S/A. Doutor José Ronaldo Vieira e outro. AGRAVADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ. Doutora Selma Lúcia Lopes Leão e outra. RELATOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

11. PROCESSO TRT RO 1152/99. RECORRENTE: NAIR DE FÁTIMA ANDRADE SOUSA. Doutor Antônio Henrique Forte Moreno e outros. RECORRIDO: OLÉ OLÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Doutor Fernando Alves Soares e outra. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz Pastora Leal. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

12. PROCESSO TRT RO 1231/99. RECORRENTE: VIAÇÃO FORTE LTDA. Doutor Marcelo Miranda Caetano e outros. RECORRIDO: MANOEL DO ESPÍRITO SANTO SOUZA. Doutora Angélica Patrícia Sousa de Almeida e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz Pastora Leal. ORIGEM: Nona Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: José de Alencar.

13. PROCESSO TRT RO 1421/99. RECORRENTES: BANCO HSBC BAKERINDUS S/A. E BANCO BAKERINDUS DO BRASIL S/A - SOB INTERVENÇÃO. Doutor Euclides Rabelo Alencar. RECORRIDO: GERSON LIMA TABORDA. Doutor Raimundo Kulkamp e outro. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz Pastora Leal. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Capatema. IMPEDIDO: José de Alencar.

14. PROCESSO TRT RO 1478/99. RECORRENTE: MARIA HELENA CARVALHO CRUZ. Doutor Manoel Gatinho Neves da Silva e outros. RECORRIDA: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S/A. Doutor Helder Wanderley Oliveira e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz Pastora Leal. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

15. PROCESSO TRT RO 1590/99. RECORRENTE: PINTO, SOARES & COMPANHIA LTDA. Doutor Manoel Marques da Silva Neto e outros. RECORRIDOS: SALOMÃO DAS NEVES LOPES DA SILVA E OUTROS. Doutora Rosane Bagholi Danuski e outros. E LUAR CONSTRUÇÕES LTDA. Doutora Ely Fátima Oliveira de Souza e outros. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz Pastora Leal. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

16. PROCESSO TRT AP 1353/99. AGRAVANTE: CERÂMICA CIRO LTDA. Doutor João Batista Alves Martins e outro. AGRAVADO: ESPÓLIO DE LOURIVAL RODRIGUES. Doutor Ricardo Henrique Queiroz Oliveira. RELATOR: Juiz José Conrado. REVISOR: Juiz Pastora Leal. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Conceição do Araguaia. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

17. PROCESSO TRT RO 1636/99. RECORRENTE: ESPÓLIO DE PEDRO DA COSTA SOUZA. Doutor Wallace Maria de Araújo Corrêa e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutor Ruy Guilhon Coutinho e outros. RELATOR: Juiz Pastora Leal. REVISOR: Juiz Lygia Oliveira. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

18. PROCESSO TRT RO 1794/99. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutor Ruy Guilhon Coutinho e outros. RECORRIDO: CIRO DOS SANTOS COSTA. Doutor Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. RELATOR: Juiz Pastora Leal. REVISOR: Juiz Lygia Oliveira. ORIGEM: Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

19. PROCESSO TRT RO 1837/99. RECORRENTE: ALACIR LIMA DA CONCELHO. Doutor Antônio Borges Neto e outro. RECORRIDA: SUMAL - SURUBIJU MADEIRAS LTDA. Doutor Wilton Oliveira da Rocha. RELATOR: Juiz Pastora Leal. REVISOR: Juiz Lygia Oliveira. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Paragominas. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

20. PROCESSO TRT AP 921/99. AGRAVANTE: BANCO EXCEL ECONÔMICO S/A. Doutor Luiz Gonzaga de Melo Valença e outros. AGRAVADA: ALBA CÉLIA QUEIROZ IKETANI. Doutor Alfredo Augusto Casanova Nelson Ribeiro. RELATOR: Juiz Pastora Leal. REVISOR: Juiz Lygia Oliveira. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Izabel do Pará. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

21. PROCESSO TRT AP 1500/99. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. Doutora Susana Pignatari de Barros Coimbra e outros. AGRAVADO: ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS. Doutor Odival Quaresma. RELATOR: Juiz Pastora Leal. REVISOR: Juiz Lygia Oliveira. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

22. PROCESSO TRT RO 1415/99. RECORRENTES: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Doutor Ruy Guilhon Coutinho e outros. E MANOEL ANASTÁCIO PANTOJA. Doutora Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Lygia Oliveira. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Décima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

23. PROCESSO TRT RO 1524/99. RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Doutor Helder Wanderley Oliveira e outros. E BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Doutora Alice do Amaral de Lima e outros. RECORRIDOS: RAIMUNDO XAVIER BEZERRA RODRIGUES E OUTRA. Doutor Miguel de Oliveira Carneiro. RELATOR: Juiz Lygia Oliveira. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

24. PROCESSO TRT RO 1798/99. RECORRENTES: ALDEMAR DE DEUS DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR. Doutora Sônia Häge Amaro Pinguinho e outros. E EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. Doutor Antônio Cláudia da Costa Maia e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Lygia Oliveira. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Décima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

25. PROCESSO TRT RO 959/99. RECORRENTE: RAIMUNDO WILSON FERREIRA DA COSTA. Doutor Edilson Araújo dos Santos. RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPAR. Doutor Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. RELATOR: Juiz Lygia Oliveira. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

26. PROCESSO TRT AP 1651/99. AGRAVANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. Doutor Fernando de Moraes Vaz e outros. AGRAVADO: MAURO COSTA E SILVA. Doutor Renaldo Gonzaga de Almeida e outro. RELATORA: Juíza Lygia Oliveira. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José Conrado.

27. PROCESSO TRT RO 835/99. RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Doutor Armando Paraguassu de Sá Filho e outros. RECORRIDO: FELIX DE MELLO. Doutora Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. RELATOR: Juiz Walnir da Costa. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

28. PROCESSO TRT RO 1097/99. RECORRENTE: ELIANA PINTO DA SILVA. Doutora Cátia Helena do Nascimento Bahia e outros. RECORRIDO: OLÉ OLÁ COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. Doutora Ely Fátima Oliveira de Souza e outros. RELATOR: Juiz Walnir da Costa. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

29. PROCESSO TRT RO 1417/99. RECORRENTE: ALÔ BRASIL DIESEL MARABÁ VEÍCULOS E PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Doutora Leslie Fernanda Fernandes Franchetti e outros. RECORRIDO: REGINALDO BARBOSA DOS SANTOS. Doutora Ocilde Maria Pereira Nunes e outra. RELATOR: Juiz Walnir da Costa. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá.

30. PROCESSO TRT RO 1463/99. RECORRENTES: SIDNEY DE JESUS TEIXEIRA DIAS E OUTROS. Doutora Maria Madalena Garcia Quites e outros. RECORRIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Doutor Hideraldo Luiz de Sousa Machado e outros. E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. Doutor Paulo Brito Chermont e outros. RELATOR: Juiz Walnir da Costa. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

31. PROCESSO TRT RO 1557/99. RECORRENTES: SUZANA SANTOS DA COSTA. Doutor Fernando Vasconcelos Moreira de Castro Neto. E UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Doutora Dirce Cristina Furtado Nascimento e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Walnir da Costa. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

32. PROCESSO TRT RO 1652/99. RECORRENTE: NELSON LIMA DE SOUZA. Doutor Ivanildo Monteiro Vitor de Souza e outra. RECORRIDA: JHC VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Doutor Walber Luiz de Souza Dias e outro. RELATOR: Juiz Walnir da Costa. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

33. PROCESSO TRT RO 1273/99. RECORRENTE: MARY DA SILVA GUILHERME. Doutor José Luiz Flexa Alves e outros. RECORRIDA: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PESCA DO TAPANÁ - COTIP. RELATOR: Juiz Walnir da Costa. REVISOR: Juíza Pastora Leal. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. IMPEDIDO: Juiz José de Alencar.

34. PROCESSO TRT REXOFF 1124/99. RECLAMANTE: MARIA DE FÁTIMA GALDINO SOUZA. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE CAPITÃO POÇO - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Walnir da Costa. REVISOR: Juiz Emanuel Batalha. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Capatema.

35. PROCESSO TRT AP 1309/99. AGRAVANTES: JOÃO DE CAMPOS COSTA. Doutora Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. E COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ S/A - COSANPA. Doutor Antônio Cândido Monteiro de Brito e outros. AGRAVADOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz Walnir da Costa. REVISOR: Juiz José Conrado. ORIGEM: Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Fábio Simão Luiz Oliveira
Secretário da Egrégia Terceira Turma

**PAUTA DE JULGAMENTO DA
1ª TURMA DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**DO DIA 15.06.99, TERÇA-FEIRA
COM INÍCIO À PARTIR DAS 14:00 HORAS**

01. PROCESSO TRT RO 1786/99. RECORRENTE: COMPANHIA AGRÍCOLA DO ACARÁ - COACARA. Dr. Manoel José Monteiro Siqueira. RECORRIDO: JONAS DE SARGES BAIÁ. Dra. Isilda Martins Campião. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: JCI de Belém. IMPEDIDOS: Juizes Raimundo de Souza Machado e Maria Joaquina Rebelo.

02. PROCESSO TRT AP 1789/99. AGRAVANTE: IZABEL CRISTINA MARTINS GOMES. Dra. Rosilene Silva de Souza. AGRAVADO: R. NONATO TORRES. Dra. Mariana Stela Rodrigues Santana. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 6ª JCI de Belém.

03. PROCESSO TRT AI 2043/99. AGRAVANTE: OLIVEIRA MÓVEIS E PAPELARIA LTDA. Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja. AGRAVADA: ALDA MARIA CAMPELO DAS NEVES. Dr. Edilson Araújo dos Santos. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. ORIGEM: 5ª JCI de Belém.

04. PROCESSO TRT AP 1887/99. AGRAVANTE: ÓRGÃO DE GESTÃO DO TRABALHO AVULSO PORTUÁRIO NOS PORTOS DE BELÉM E VILA DO

CONDE. Dr. Domingos Fabiano Coseiza. AGRAVADOS: ELIAS MATTIAS DE MIRANDA e OUTROS. Dra. Maria de Nazaré Borges Batalha. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 12ª JCI de Belém.

05. PROCESSO TRT RO 1844/99. RECORRENTE: ARLINDO PEREIRA PANTOJA. Dr. Franklin Carvalho Macedo. RECORRIDO: ALVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Dra. Nanira Januária Silva de Souza. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 1ª JCI de Macapá.

06. PROCESSO TRT RO 1456/99. RECORRENTE: CARLOS DA SILVA RAJOL. Dr. Carlos Thaden Vaz Moreira. RECORRIDA: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP. Dr. Paulo César de Oliveira. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: 9ª JCI de Belém.

07. PROCESSO TRT RO 1470/99. RECORRENTE: ANTÔNIA ROSÁLIA PANTOJA FERREIRA. Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira. RECORRIDA: MARIA DE NAZARÉ DA CRUZ COTA. Dr. Raimundo Heraldo Ferreira Bessa. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz José De Luca Filho. ORIGEM: 13ª JCI de Belém.

08. PROCESSO TRT RO 1544/99. RECORRENTE: MARTHA MARIA MAIA DE ALMEIDA. Dr. Antônio Cabral de Castro. RECORRIDA: ARLIANE CHIARA MACIEL SOUSA. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz José De Luca Filho. ORIGEM: 2ª JCI de Macapá.

09. PROCESSO TRT RO 1288/99. RECORRENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. Dr. Jaime Começanha Balestero Filho. RECORRIDO: SEBASTIÃO AURÉLIO DE SOUZA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz José De Luca Filho. ORIGEM: 11ª JCI de Belém.

10. PROCESSO TRT RO 1760/99. RECORRENTE: NILTON CEZAR RIBEIRO GOMES. Dr. Antônio Afonso Navegantes. RECORRIDO: PANTANAL COMUNICAÇÕES LTDA. Dra. Maria de Nazareth Oliveira Maciel. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. REVISOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. ORIGEM: JCI de Capatema. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.

11. PROCESSO TRT RO 0181/99. RECORRENTE: ANTÔNIO MARIA SOARES DA SILVA. Dr. Francisco Lindolfo Coelho dos Santos. RECORRIDOS: SUPERMERCADO AMERICANO LTDA. Dr. Kleverton Gomes Rocha; Y. WATANABE e OUTRO. Dr. Antônio Miléo Gomes. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. REVISOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. ORIGEM: 5ª JCI de Belém. IMPEDIDA: Juíza Maria Joaquina Rebelo.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

**RELAÇÃO 022/99 - 1ª TURMA
SESSÃO DE 08.06.99.**

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/AI 1.465/99. EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS. Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos. EMBARGADO: RAIMUNDO LOPES. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há qualquer obscuridade a sanar no VV. Acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MAS OS REJEITAR, POR NÃO HAVER QUALQUER OBSCURIDADE A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 7942/94. EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO. Dr. Marília Siqueira Rebelo e outros. EMBARGADO: MÁRIO ANTONIO MARQUES MAGALHÃES. Dr. Erliene Gonçalves Lima. RELATOR: Juiz Wilson Leão Monteiro Teixeira. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não há o que sanar na r. decisão embargada. Por serem protelatórios, aplica-se à embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA HAVER A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO. POR SEREM PROTETATÓRIOS, APLICAR À EMBARGANTE A MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. DETERMINAR A RETIFICAÇÃO, NA CAPA DOS AUTOS, DO NOME DA PATRONA DO EMBARGADO, PARA ERLIENE GONÇALVES LIMA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 1588/99. EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. Dr. Marcolino Salgado Pinto e outro. EMBARGADA: MILDETH ALCÂNTARA DE OLIVEIRA. Dr. Cláudio César Nunes Batista e outros. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não há o que sanar na r. decisão embargada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITÁ-LOS, POR NADA HAVER A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 1020/99. EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Dr. Samuel Teixeira da Silva. EMBARGADA: MARIA JOSÉ ARRAIS DOS SANTOS. Dr. Juhias Vasconcelos do Carmo. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeita-se os embargos declaratórios quando não há o que

sanar na r. decisão embargada. Por serem protelatórios, aplica-se ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MAS REJEITÁ-LOS, POR NADA HAVER A SANAR NO VV. ACÓRDÃO EMBARGADO. POR SEREM PROTETATÓRIOS, APLICA-SE À EMBARGANTE A MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC, CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO, FICANDO ESTA DESDE LOGO ADVERTIDA DE QUE A REITERAÇÃO IMPORTARÁ EM ELEVAÇÃO DO VALOR DA MULTA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1891/99. RECORRENTE: ROSIVALDO NUNES ABREU. Dr. Ubiratan de Aguiar. RECORRIDOS: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FELIPE PATRONI e OUTROS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO RECONHECIMENTO ANTE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - Para que haja o reconhecimento de um vínculo empregatício entre um trabalhador e uma pessoa física jurídica ou física, há a necessidade de que o interessado ateste a prestação de serviços de forma subordinada, dependente, assalariada e habitual, nos termos dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT. Isto é, não se pode reconhecer nem declarar a existência de um contrato de trabalho com base em ténues indícios e ainda quando há contendação nas assertivas do próprio interessado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO APELO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE OS TERMOS DO R. DECISÓRIO. TUDO CONFORME A FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1785/99. RECORRENTE: SOCÓCO S.A. AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA. Dr. Tony Nakachi de Souza. RECORRIDO: IZALBERTO DE SOUZA. Dr. José Macambira Chagas. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: HORAS EXTRAS - IMPAGAS E COMPROVADAS - Levando-se em conta os controles de jornada e ainda os comprovantes de pagamento, resta incontroverso que o ex-empregado não só possuía uma jornada elasticida além das 44 horas semanais, como havia o desrespeito a um acordo compensatório, o que justifica a condenação de horas extras pela r. sentença. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA. ACOLHER, INTEGRALMENTE, O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 01/96 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO ENUNCIADO Nº 01/98 DESTA E. TRT. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF e RO 1691/99. RECORRENTE: GONÇALINA REGO RODRIGUES. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Procurador: Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: FGTS - LEVANTAMENTO POR MUDANÇA DE REGIME - É competente a Justiça do Trabalho para ordenar o levantamento do FGTS, pela mudança de regime jurídico com a liberação dos depósitos em favor do empregado titular dos valores da conta vinculada. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO E DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA; DE INÉPCIA DA INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO, ARGÜIDAS PELO RECLAMADO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMO. JUIZ REVISOR, REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AINDA POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO A REMESSA EX-OFFICIO. POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDA A EXMA JUÍZA MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1808/99. RECORRENTES: MIGUEL BARBOSA MILHOMEM. Dr. Levindo Amâncio Ferraz e COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Marcos André Basílio Pereira de Souza. RECORRIDOS: OS MESMOS e MULTI ELÉTRICA LTDA. Dr. Arnaldo Severino de Oliveira. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRINCIPAL - CVRD - OBRIGAÇÃO - A Companhia Vale do Rio Doce, hoje privatizada, é e deve ser responsabilizada quando uma outra empresa-empregadora, por ela contratada para executar obras ligadas à atividade mineradora, deixa de cumprir com as suas obrigações. Isto é, a obra executada em favor da CVRD por uma empresa-empregadora sem idoneidade, implicou que os trabalhadores tenham sido lesados em seus direitos fundamentais, notadamente, os salários. E, obviamente, eles não podem ficar ao desamparo, pelo que, é correta a sentença que reconhecendo a responsabilidade da CVRD, a condenou subsidiariamente. Por sua vez, a tese da recorrente, se aceita, implicaria em retroagirnos aos negros tempos do liberalismo dos séculos XVIII e XIX. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS APELOS DO RECLAMANTE E DA LITISCONSORTE CVRD. REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA FUNDADA EM JULGAMENTO EXTRA-PETITA, ARGÜIDA PELA LITISCONSORTE POR FALTA DE AMPARO LEGAL NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO DA LITISCONSORTE, E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO EM PARTE, A R. SENTENÇA, INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE FÉRIAS PROPORCIONAIS + 1/3 - 7/12, INDENIZAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO CORRESPONDENTE A 4 SALÁRIOS MÍNIMOS, E A MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DO SALÁRIO

DO MÊS DE OUTUBRO DE 1998. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO RECORRIDO. TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1870/99. RECORRENTE: JARI CELULOSE S/A. Dr. Juracy Barata Juci Neto. RECORRIDO: JUVENAL ARAÚJO COSTA. Dr. Walther Luiz de Souza Dias. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: HORAS TRANSPORTE - FÁBRICA DE CELULOSE - PROJETO JARI - Faz jus as horas transporte, o empregado que trabalha em uma fábrica de celulose - Projeto Jari. Isto porque, em face da fábrica funcionar em regime de 24 horas sem parar, não há linha regular pública disponível por todo o dia, sendo, por isso, o empregado transportado em condução fornecida pela Empresa. Logo, não merece reforma a r. Sentença que condenou a Recorrente ao pagamento das horas in itinere. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SUA INTEGRALIDADE. JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO DA RECLAMADA QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1867/99. RECORRENTES: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Dr. Marcos André Basílio Pereira de Souza e MANOEL BARROS CAVALCANTE. Dr. Fernando Menezes Cunha. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Affonso. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (30%) - MAQUINISTA DE TREM DA CVRD - Faz jus à percepção do adicional de periculosidade, independentemente de perícia, o ex-empregado que opera na condição de maquinista, uma locomotiva à diesel que reboca minérios e combustíveis inflamáveis. Tal natureza incontroversa resulta do fato da empresa admitir em defesa o pagamento do aludido adicional. Todavia, como o percentual de 20% fixado por um Acordo Coletivo contraria o art. 193 da CLT, além de ser lesivo aos empregados, é pertinente a condenação da empresa a pagar os 30% que determina o citado artigo consolidado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, REJEITANDO A PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO APELO DO RECLAMANTE ARGÜIDA PELA RECLAMADA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. DETERMINAR A RETIFICAÇÃO NA CAPA DO FEITO E DE MAIS ASSENTAMENTO PROCESSUAIS, PARA QUE TAMBÉM CONSTE COMO RECORRENTE, O RECLAMANTE MANOEL BARROS CAVALCANTE. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DO RECLAMANTE PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA, INCLUIR NA CONDENAÇÃO A DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (10%) E DIFERENÇAS CONSECUTÁRIAS DE AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO DE TODO O PERÍODO, FÉRIAS + 1/3 DE TODO O PERÍODO E FGTS + 40%, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO R. DECISÓRIO. CUSTAS COMO NO PRIMEIRO GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0905/99. RECORRENTE: SILVIA ALVES PEREIRA. Dr. Tito Eduardo Valente do Couto. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO VÁLIDA. Reputa-se válida a transação celebrada entre as partes, pois decorrente de concessão recíproca de direitos disponíveis, para cuja formalização não ocorreu qualquer vício de consentimento de que trata o art. 373, do CPC, c/c o art. 769, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS COMINADAS À RECLAMANTE, JÁ CONCEDIDA A ISENÇÃO QUE SE MANTÉM.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1429/99. RECORRENTE: AUGUSTO DE ARAÚJO VIANNA. Dr. Waldemar Felgueiras Viana. RECORRIDA: AGRONOVA LTDA. Dr. André Luiz Salgado Pinto. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: MÉDICO VETERINÁRIO - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A assistência técnica prestada por profissional a determinadas empresas é obrigatória, em cumprimento de exigência para emissão do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica da assistida, não se caracterizando, portanto, em relação empregatícia, nos moldes do art. 3º, da CLT. O profissional técnico deverá estar regularmente inscrito no Conselho Regional de sua profissão, e por esta assistência receberá honorário previamente estipulado por aquele Órgão de Classe. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1244/99. RECORRENTE: BENEDITO MUTRAN & CIA LTDA. Dr. Marilda de Azevedo Bezerra. RECORRIDA: ODINÉIA AMARAL ROCHA. Dr. Carmen Lúcia Brauni Queiroz. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: TESTEMUNHA - VALIDADE PROBANTE. Da análise das provas trazidas pelas partes resulta o convencimento da autoridade. Se a testemunha demonstra idoneidade, o seu depoimento, mesmo que único, é suficiente para formar o convencimento do julgador, desde que não contrariado por nenhuma prova e não ofereça razões que lhe desmereçam o valor. O princípio *testis unus, testis nullus* (uma testemunha, testemunha nenhuma), está superado. Em matéria de prova testemunhal a qualidade sobrepõe-se à quantidade ou a qualquer outro tipo de prova. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A R. SENTENÇA DO 1º GRAU, DETERMINAR A EXCLUSÃO DA PARCELA DE

SALÁRIO PRODUÇÃO, RELATIVA AO MÊS DE OUTUBRO/98, DA CONDENAÇÃO, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1229/99. RECORRENTE: FRANCISCO WILTON DIAS. Dr. Eurico de Almeida Cavalcante Júnior. RECORRIDA: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: CONTEÚDO DA PROVA DOCUMENTAL - RELAÇÃO COM O PEDIDO. Se o documento colacionado aos autos não possui elementos de ligação entre o pedido formulado pelo Reclamante e o direito adido do mencionado documento, inservível será como prova, ainda mais diante da inexistência de outros meios probantes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, JÁ DEFERIDA A ISENÇÃO ÀS FLS 83, QUE FICA MANTIDA. DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS ASSENTAMENTOS, QUANTO AO NOME DO RECORRENTE, PARA CONSTAR FRANCISCO WILTON DIAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1172/99. RECORRENTE: AILTON MODESTO DA PAIXÃO. Dr. Claudiovany Ramiro Gonçalves Teixeira. RECORRIDA: C & N COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Dr. Ely Fátima Oliveira de Souza. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA. A negativa do vínculo pelo empregador, nos casos controversos, imputa ao empregado o ônus da prova da relação de emprego. Não estando configurados os elementos que definem o vínculo jurídico entre empregado e empregador, a teor dos artigos 2º e 3º, da CLT, não há como se proclamar a existência da relação de emprego. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO, FICANDO VENCIDO O EXMº JUIZ RELATOR, QUE NÃO CONHECIA DO MESMO, PORQUE SEM A ASSINATURA DO SUBSCRITOR, SEM DIVERGÊNCIA, DETERMINAR À SECRETARIA DA E 1ª TURMA QUE APOINHA NO DOCUMENTO APÓCRIFO, PRECISAMENTE À FOLHA 38, SOBRE O ESPAÇO RELATIVO À ASSINATURA, O CARIMBO COM A DEVIDA OBSERVAÇÃO "EM BRANCO", CERTIFICANDO O CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO; NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA DO 1º GRAU, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, JÁ CONCEDIDA A ISENÇÃO ÀS FLS 46, QUE FICA MANTIDA POR EQUIDADE.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1196/99. RECLAMANTE: ROSA DA SILVA PEREIRA. Dr. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues. RECLAMADO: MUNICÍPIO DE VIGIA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Constatado que não houve mudança no regime jurídico da servidora, de celetista para estatutário, subsiste a competência desta Justiça para instrução e julgamento do feito. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO; REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DESTA JUSTIÇA, ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO, PELO RECLAMADO; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER A R. SENTENÇA SEM REFORMAS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5771/98. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD (2ª reclamada). Dr. Marcos André Basílio Pereira de Souza. RECORRIDOS: LUIZ PAULO OLIVEIRA. Dr. Josenildo dos Santos Silva. E FACE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA (1ª reclamada). RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO. A estabilidade acidentária de que trata o art. 118, da Lei nº 8.213/91, para ser concedida, não impõe a verificação das sequelas que impliquem em redução da capacidade funcional do empregado. Este pressuposto é exigido apenas à concessão do auxílio-acidente, previsto no art. 86, da citada lei. De acordo com este dispositivo, se um segurado sofreu acidente com tais sequelas, preenche um dos pressupostos para o recebimento do auxílio-acidente, que por sua vez constitui-se em uma indenização mensal e vitalícia, que nada tem a ver com a estabilidade acidentária do art. 118. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILETIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, À FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA DO RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. ACOLHER O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 01/98, DESTA REGIONAL E, AINDA, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1479/99. RECORRENTE: MADEIREIRA GIGANTE LTDA. Dr. Gerson Antônio Fernandes. RECORRIDO: MANOEL SERRA DA TRINDADE. Dr. José Isaac Pacheco Fima. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERRARIA - PERÍCIA DISPENSÁVEL. Havendo inequívoca constatação do trabalho insalubre, há de ser deferido o adicional correspondente. Ainda mais que o juiz não está adstrito a laudo pericial, se este existisse, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos comprovados nos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ RELATOR, AFASTAR A DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS PARCELAS DE FÉRIAS INDENIZADAS, DE DIFERENÇAS DE FGTS MAIS 40%, E DE 13º SALÁRIO/98, MANTER A R. SENTENÇA EM SEUS

DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1121/99. RECORRENTE: JANDIRA PIRES DA SILVA VILHENA. Dr. Norma Solange Crisóstomo Monteiro. RECORRIDA: E A MIRANDA - ME. Dr. Cassio Souza de Brito. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. Se a parte está presente no momento em que foi encerrada a instrução processual e não manifesta qualquer inconformismo, não pode alegar, posteriormente, a nulidade da decisão por cerceamento do seu direito de defesa. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS. DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS ASSENTAMENTOS, PARA CONSTAR COMO RECORRIDA E A MIRANDA - ME.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1016/99. AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora hipotecária). Dr. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch. AGRAVADOS: MANOEL DA SILVA TAVARES (reclamante). Dr. Mº da Paixão Chaves Gonçalves. e CONSTRUTORA BARROS RIBEIRO (reclamada). RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de incidente processual ocorrido na execução trabalhista, será competente a Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar o concurso particular de credores, onde se visa a habilitação de crédito hipotecário de agente do sistema financeiro da habitação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA, REFORMANDO O R. DESPACHO AGRAVADO, DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR E JULGAR INCIDENTE DE CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AOMIN JUIZO DO 1º GRAU, A FIM DE QUE APRECIE E JULGUE O MÉRITO, COMO ENTENDER DE DIREITO, CONFORME OS FUNDAMENTOS, PREJUDICADO O EXAME DOS DEMAIS ASPECTOS DO AGRAVO. CUSTAS, AO FINAL.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1076/99. RECORRENTE: EXPORTADORA PERACCHI LTDA. Dr. Márcia Gomes. RECORRIDO: RAIMUNDO DA SILVA. Dr. Sílvia Eloisa Bechata Sodré. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO. O juízo deve proceder com a necessária cautela e deixar de acolher a aplicação da pena máxima ao empregado, quando não há robustez e consistência nos argumentos e elementos trazidos à colação, não se configurando inequívoca a tese da justa causa. A prática desse procedimento revela-se pela exata noção que deve ter o julgador quanto à gradação do ato fático. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, MAS, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1183/99. RECORRENTES: REINALDO LOPES DA SILVA E OUTROS. Dr. Meire Costa Vasconcelos. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Albanita Macedo Castro Dolzani. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade, para o empregado do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.369, de 20.05.85, será calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber, sendo este composto não só da parte fixa estipulada, mas, das comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador, à luz do art. 457, § 1º, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, DESCONSIDERAR A CONTRAMINUTA DA RECLAMADA, POR ESTAR SEM ASSINATURA DA SUBSCRITORA; FAZER UMA CORREÇÃO TÉCNICA NA FUNDAMENTAÇÃO E NA PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DO 1º GRAU, PARA QUE SEJA EXCLUÍDA A REFERÊNCIA À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL AOS PLEITOS DO RECLAMANTE ÁLVARO DAGOBERTO DE ARAÚJO, UMA VEZ QUE FOI DECRETADO O ARQUIVAMENTO DE SUA RECLAMATÓRIA; E, AINDA, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS ASSENTAMENTOS, PARA QUE SEJA EXCLUÍDO O NOME DO REFERIDO RECLAMANTE; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMºS JUÍZES REVISOR E PRESIDENTE, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, DEFERIR AOS RECLAMANTES REINALDO LOPES DA SILVA, RAIMUNDO WALTER BARRÓSO DE SOUZA E ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACHADO A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS PARCELAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAL NOTURNO, HORAS EXTRAS, LICENÇA PRÊMIO E VANTAGEM PESSOAL 82 E 84, CONFORME ESPECIFICADO NA PEÇA RECURSAL ÀS FLS 148, EFETIVAMENTE RECEBIDAS PELOS RECLAMANTES, COM REFLEXOS NAS FÉRIAS E NO 13º SALÁRIO, EM TUDO OBSERVADOS OS PERÍODOS IMPRESCRITOS E LIMITADOS ÀS DATAS DE 13.02.98 E 01.07.98; SEM DIVERGÊNCIA, MANTER A R. SENTENÇA RECORRIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01 DESTA E REGIONAL E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, REFERENTE AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CUSTAS, PELA RECLAMADA, NA QUANTIA DE R\$ 80,00 (OITENTA REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), ARBITRADO PARA ESTE FIM.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1452/99. RECORRENTES: HILMA PEREIRA SANTIAGO E OUTROS. Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. Alice do Amaral de Lima. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior. RELATOR: Juiz Vanilson Hesketh. EMENTA: BASA/CAPAF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA NÃO SALARIAL. A participação nos lucros de que trata a CF, em seu art. 7º, inc. XI, que foi concedida aos funcionários em atividade, mediante determinadas condições para sua implementação, não é extensiva aos aposentados, pois destituída de natureza salarial, em razão da aleatoriedade de sua ocorrência. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS ASSENTAMENTOS, PARA QUE SEJA EXCLUÍDO O NOME DO RECLAMANTE RAIMUNDO SOARES DA COSTA FILHO, QUE ENCABEÇAVA A RECLAMATÓRIA, TENDO EM VISTA O ARQUIVAMENTO DA MESMA; NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA MANTER A R. SENTENÇA DO 1º GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS, JÁ DEFERIDA A ISENÇÃO, ÀS FLS 281, QUE MANTÉM-SE. CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF e RO 1511/99. RECORRENTE: MOÉSIO FERREIRA DE ALMEIDA. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Júlio de Oliveira Bastos. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. REVISOR: Juiz Vanilson Hesketh. ORIGEM: J CJ de Paragominas. EMENTA: PRESCRIÇÃO. PEQUENA EMPREITADA. A contagem do prazo prescricional para o caso de pequena empreitada deve iniciar-se a partir da conclusão dos serviços, quando deveria ser pago o preço combinado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, ENTENDER INTERPOSTA E CONHECER DA REMESSA "EX OFFICIO", DETERMINANDO A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE; SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO, SUSCITADAS NO RECURSO DE OFÍCIO, E, NO MÉRITO, AINDA, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1608/99. RECORRENTE: BANCO HSBC BAMBURINDUS S/A. Dr. José Daniel Oliveira da Luz. RECORRIDO: ERIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA. Dr. Walteir Gomes Rezende. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. As horas extras deferidas devem ficar adstritas ao período em que as testemunhas trabalharam junto com o reclamante, devendo ser excluído o período não coberto pela prova testemunhal, já que quanto a este lapso inexistem outras provas nos autos. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE EM PARTE PROVIMENTO PARA, MODIFICANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO AS HORAS EXTRAS COMPREENDIDAS NO PERÍODO DE 03.09.93 A 30.09.96, BEM COMO PARA DETERMINAR QUE SEJAM COMPENSADAS AS HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE PAGAS AO RECLAMANTE, NO PERÍODO DEFERIDO, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. À UNANIMIDADE, DEFERIR O PEDIDO DE DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NOS TERMOS DOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 1385/99. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz Rodolfo Dinelli Carneiro. AGRAVADO: FRANCISCA LOURDES ROCHA PEDROSO. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: DEPÓSITOS DO FGTS NÃO REALIZADOS. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PAGAMENTO POR OCASIÃO DA DEMISSÃO. Deve ser considerado o pagamento realizado pelo Município quando da denúncia da reclamante, a título de FGTS, embora tenha sido expedido precatório requisitório, sob pena de estar-se patrocinando pagamento em dobro e enriquecimento ilícito da obreira, devendo ser levado em conta, também, que está em jogo o interesse público. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, REJEITANDO A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO SUSCITADA PELA AGRAVADA, E, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR TOTAL PROVIMENTO AO AGRAVO PARA, MODIFICANDO O R. DESPACHO AGRAVADO, DETERMINAR QUE SEJA CONSIDERADO O VALOR DE R\$1.991,80, PAGO À RECLAMANTE A TÍTULO DE FGTS EM 03.03.98, O QUAL DEVE SER ABATIDO DO VALOR DEVIDO, DEVENDO SER ATUALIZADO O CÁLCULO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1576/99. RECORRENTE: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto. RECORRIDA: ROSANA DO SOCORRO LARANJEIRA BARRETO. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A massa falida deve pagar também juros de mora incidentes sobre créditos de natureza trabalhista, considerando serem estes superprivilegiados, conforme se depreende do que consta no art. 449, § 1º, da CLT, e 102, do Decreto-lei 7.661, de 21.06.45, não sendo aplicável in casu o contido no art. 26, do mesmo Decreto-lei, além da Lei 8.177/91 não ter feito qualquer concessão em relação aos débitos de massa falida. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA

PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1745/99. RECORRENTE: LUIZ CARLOS ALFAIA TEIXEIRA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RECORRIDA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA. Dra. Érika Moreira Bechara. RELATORA: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: FGTS. CONTRATAÇÃO NULA. Tendo em vista que o contrato de trabalho foi considerado nulo de pleno direito, nos moldes do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, devem as partes ser devolvidas ao "status quo ante", conforme art. 158, do Código Civil Brasileiro. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMANTE E DESCONSIDERAR O DOCUMENTO DE FLS. 26/30 PORQUE JUNTADO A DESTEMPO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1916/99. RECORRENTE: JORGE DE SOUZA MARIM. Dr. Wacim Torres Ballout. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. Prolator: Juíza Maria Joaquina Rebelo. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO. Nos termos do art. 1º, da Lei nº 7.369/86, o adicional de periculosidade dos eletricitários deve incidir sobre o salário que o trabalhador perceber, entendendo-se como "salário" não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem, abonos pagos pelo empregador e demais parcelas de natureza salarial, a teor do art. 457, § 1º, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. POR MAIORIA, VENCIDOS OS EXMOS. JUÍZES RELATOR E REVISOR, DAR-LHE TOTAL PROVIMENTO PARA, MODIFICANDO A R. DECISÃO RECORRIDA, DEFERIR AO RECLAMANTE DIFERENÇAS SALARIAIS EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE TODAS AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDAS NO PERÍODO NÃO PRESCRITO, COM EXCEÇÃO DO SALÁRIO-BASE, COM REFLEXOS SOBRE FÉRIAS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E FGTS COM 40%, MANTENDO A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS DE R\$100,00 PELA RECLAMADA, SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$5.000,00. PROLATOU O ACÓRDÃO A EXMA. JUÍZA MARIA JOAQUINA SIQUEIRA REBELO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1694/99. RECORRENTE: SASI SERVIÇOS AGRÁRIOS E SILVICULTURAS LTDA. Dr. Juracy Barata Jucá Neto. RECORRIDO: UBALDO ADÃO FERRAZ. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: HORAS IN ITINERARI. "O tempo dispensado pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho". - Enunciado nº 90 do TST. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO RECLAMANTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 4477/95. AGRAVANTE: ABC - AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A - PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO. Dr. José Augusto Pouguat. AGRAVADO: LUIZ PACHECO MIRANDA. Dr. Antônio Sarmento Guedes. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. CÁLCULOS. Se as diferenças salariais a serem apuradas decorrem da aplicação do índice de 26,05% sobre os salários de fevereiro/89, os cálculos devem ser feitos do mês de fevereiro/89 em diante e não somente sobre o salário do próprio mês de fevereiro/89, sob pena de se promover redução salarial. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA AGRAVADA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1024/99. RECORRENTES: ROSOMIRO HATHERLY ARRAIS DE CASTRO. Dr. Heitor Barbosa Hatherly Filho e OSCARINA PACHECO CARDOSO. Dr. Miguel Ângelo S. Causanção Pereira. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: PEDIDO DE DEMISSÃO. Correta a sentença que recolheu ser do empregado a iniciativa à ruptura do liame laboral, quando o empregador desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus da prova. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DO RECLAMADO, DETERMINAR QUE OS DOCUMENTOS DE FLS. 110 A 118 SEJAM DESCONSIDERADOS PORQUE JUNTADOS A DESTEMPO; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO, CONHECER DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A DECISÃO RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO DO MÊS DE NOVEMBRO/97 E FEVEREIRO/98, MANTER A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS DO PÉLO RECLAMADO NO VALOR DE R\$ 8,00, CALCULADAS SOBRE R\$ 400,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1756/99. RECORRENTE: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Dr. Filbio Guedes Salgado. RECORRIDO:

ANTÔNIO CARLOS BRAGA SANTOS. Dr. João Paulo Oliveira dos Santos. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: RECURSO DESERTO. Não se conhece de recurso deserto. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO PORQUE DESERTO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1082/99. RECORRENTES: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ. Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna e HÉLIO JORGE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS. Dr. Edilson Araújo dos Santos. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PRIVATIZAÇÃO. Tem direito aos benefícios concedidos pelo Plano de Incentivo à Rescisão Contratual os empregados desligados da empresa no momento anterior à implantação do plano, mas dentro do período posterior à data da venda da estatal, quando a companhia adquirente comprometeu-se formalmente a, na hipótese de reestruturação administrativa, oferecer aos seus empregados incentivos ao desligamento. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA; POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDO O EXMº JUIZ PRESIDENTE, EM CONHECER DO RECURSO ADESIVO; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHES EM PARTE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A PARCELA RELATIVA À ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, PREVISTA NO PROGRAMA DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL, EXCLUINDO TAMBÉM A AUTORIZAÇÃO À RECLAMADA DE DEDUZIR AS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS, TUDO DE ACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO, MANTIDA A R. SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1631/99. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Dra. Maria de Lourdes de Melo Souza. RECORRIDO: GERALDO BENTES DE MATOS. Dr. Cosme Souza Santos. RELATOR: Juiz José De Luca Filho. EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há o cerceamento do direito de defesa quando é concedido à parte várias oportunidades para fazer a juntada dos documentos pertinentes. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, REJEITAR AS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER A R. DECISÃO RECORRIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS, INCLUSIVE QUANTO ÀS CUSTAS PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS EM RAZÃO DA NATUREZA DA PARCELA DEFERIDA.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1903/99. RECORRENTE: BETUBEL - BETUMES DE BELÉM LTDA. Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo. RECORRIDO: LUIZ DE AVIS FERREIRA. Dra. Edna Maria Marinho Tavares Vilela. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O depósito recursal efetuado e comprovado fora do prazo de interposição do recurso contraria o art. 7º da Lei nº 5.584/70 e o Enunciado 245, do Coleto TST, resultando no não conhecimento do recurso, por deserção. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO, PORQUE DESERTO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 1454/99. AGRAVANTE: MARCELO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO. Dra. Lilián Cristina Campos das Neves. AGRAVADO: EDUARDO FERNANDES PAIVA. Dr. Sérgio Guimarães Martins. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: FRAUDE CONTRA O CREDOR TRABALHISTA. DOAÇÃO. Constitui fraude a doação de bem do titular de empresa em estado de insolvência que responde por dívidas trabalhistas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO; DESCONSIDERAR A CONTRAMINUTA DE FLS. 54/55, PORQUE SUBSCRITA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS; NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. DECISÃO AGRAVADA, CONFORME OS FUNDAMENTOS; INDEFERIR O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 1226/99. AGRAVANTES: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR e OUTRO. Dr. Antônio Miranda da Fonseca. AGRAVADO: YADOLLAH SAADATMAND MANSHADI. Dra. Celeste da Cruz Gomes. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. É incabível na espécie o agravo de petição interposto de mero despacho de expediente. A possibilidade de que se retire a despacho anterior, de caráter decisório, também impede o conhecimento do recurso, por intempestividade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, QUER PORQUE INCABÍVEL NA ESPÉCIE, QUER PORQUE INTEMPESTIVO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1137/99. RECORRENTE: EDIMILSON CORRÊA DE CARVALHO. Dra. Olga Bayma da Costa. RECORRIDA: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Dra. Andréa Costa Pereira. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES QUÍMICOS. Não fica comprovado nos autos que os agentes químicos utilizatos nas atividades do reclamante sejam nocivos à saúde e que a forma pela qual são manuseados concorra para que o autor faça jus ao

adicional de insalubridade. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU, JÁ CONCEDIDA A ISENÇÃO ÀS FLS. 34 DOS AUTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 1924/99. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Dr. Antônio Carlos Silva Pantoja. AGRAVADO: RENATO CALIXTO DO NASCIMENTO. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado de peças indispensáveis à sua formação. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DO TRASLADO DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À SUA FORMAÇÃO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF e RO 1677/99. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz Roberto dos Reis. RECORRIDOS: MARIA GOMES PEREIRA e OUTROS. Dr. Álvaro Elpidio Vieira Amazonas. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. O advento de lei municipal instituindo o Regime Jurídico Único estatutário no reclamado importa na incompetência desta Justiça Especializada para o exame dos pedidos relativos ao período de vigência do novo regime. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO, PORQUE SUBSCRITO POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS, CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO; SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ACOLHER A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. CUSTAS PELOS RECLAMANTES, CALCULADAS SOBRE R\$1.000,00, NO VALOR DE R\$20,00, DO QUE FICAM ISENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF e RO 1687/99. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO - PREFEITURA MUNICIPAL. Dr. Luiz Roberto dos Reis. RECORRIDOS: MILZILDO DA VERA CRUZ OLIVEIRA e OUTROS. Dr. Álvaro Elpidio Vieira Amazonas. Dr. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. O advento de lei municipal instituindo o Regime Jurídico Único estatutário no reclamado importa na incompetência desta Justiça Especializada para o exame dos pedidos relativos ao período de vigência do novo regime. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO RECLAMADO, PORQUE SUBSCRITO POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS, CONHECER DA REMESSA DE OFÍCIO; SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ACOLHER A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. CUSTAS PELOS RECLAMANTES, CALCULADAS SOBRE R\$1.000,00, NO VALOR DE R\$20,00, DO QUE FICAM ISENTOS.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1638/99. RECORRENTE: CLUBE DO REMO. Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira. RECORRIDA: MARA LUCIANA FRANCIOSY DA ROSA LOBO. Dra. Carla Maria Nogueira de Araújo. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. O objetivo do estágio previsto na Lei nº 6.494/77 é a formação profissional, mediante acompanhamento e avaliação do estagiário. Uma vez descumpridos esses requisitos e, havendo trabalho pessoal, subordinado, remunerado e não eventual, fica caracterizada a relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0994/99. RECORRENTES: FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA. Dr. Sérgio Cardoso Bastos e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. Dr. Ruy Guillon Coutinho. RECORRIDOS: OS MESMOS e RAIMUNDO VASQUES DE OLIVEIRA e OUTRO. Dra. Meire Costa Vasconcelos. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: FUNGRAPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO. Direito adquirido dos trabalhadores aposentados de contribuir com a alíquota de contribuição que vinham descontando. Art. 56 do Regulamento/ Estatuto da FUNGRAPA, norma que integrou o contrato de trabalho dos reclamantes com a CELPA. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DOS RECURSOS, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 1859/99. AGRAVANTE: LAURO DE CASTRO PÁLHETA. Dr. Ubiratan de Aguiar. AGRAVADA: CONSTRUTORA BARRA

VENTURIERI LTDA. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não há instrumentação suficiente. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO SUFICIENTE.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1314/99. RECORRENTE: FUNDAÇÃO BRADESCO S/A. Dr. Solon Couto Rodrigues Filho. RECORRIDA: LÚCIA MARIA DE ARAÚJO. Dr. Roberto Mauro Amaral Ribeiro. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não restando evidente a ausência de prestação de serviços no ano aquisitivo do direito ao recebimento da parcela em debate, correta a r. sentença de primeiro grau que deferiu o pedido de participação nos lucros da empresa, visto que decidiu o litígio conforme as provas constantes dos autos e legislação pertinente". (TRT-10º Reg., 3ª T, Proc. RO-6062/96, Rel. Juiz Alberto Pereira: BJ sel/97). DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; DESCONSIDERAR OS DOCUMENTOS DE FLS. 45/49, JUNTADOS COM AS CONTRA-RAZÕES, PORQUE INTEMPESTIVOS, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1300/99. RECORRENTE: LEONEIDE DOSSANTOS EVANGELISTA. Dra. Olga Bayma da Costa. RECORRIDO: QUEIROZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Dr. Antônio Carlos do Nascimento. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL. A prova da existência de relação de emprego deve apresentar-se firme, indubitosa, o que não se verifica no presente caso, não se podendo reconhecer o vínculo de emprego com base em indícios ou suposições, que afinal estão sustentados em depoimentos que contém evidentes contradições. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1210/99. RECORRENTE: DEMERVAL SILVA RAYOL. Dr. Horácio Maurini Ferreira de Magalhães. RECORRIDO: SALOMÃO ALCOLUMBRE & CIA LTDA. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA ÔNUS. A prova do acidente de trabalho compete ao reclamante (art. 818 da CLT), não podendo ser atribuído a reclamada o ônus da prova negativa, ou seja, que os fatos não ocorreram nas dependências da empresa e no horário de trabalho do reclamante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DA CAPA DOS AUTOS E DEMAIS REGISTROS PROCESSUAIS QUANTO AO NOME DO RECLAMANTE-RECORRENTE, PARA DEMERVAL SILVA RAYOL; DESCONSIDERAR A CONTRAMINUTA DA RECLAMADA, DE FLS. 61/63, PORQUE INTEMPESTIVA, ALÉM DE SUBSCRITA POR PROFISSIONAL SEM HABILITAÇÃO NOS AUTOS; REJEITAR A PRELIMINAR DE DEFÉITO DE REPRESENTAÇÃO, CUMULADO COM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. PREJUDICADO O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1359/99. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Ruy Guillon Coutinho. RECORRIDO: MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES. Dr. João Alberto Dantas. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. PRIMAZIA DA REALIDADE. O direito laboral prestigia a realidade sobre a forma. Assim, os depoimentos reitam a credibilidade quanto aos horários anotados nas fichas de frequência que a reclamada traz aos autos como contra-prova das horas extras pleiteadas pelo reclamante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. ACOLHER O REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 1, DESTA TRIBUNAL, E DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 1704/99. AGRAVANTE: MAO YUNG HO. Dr. Áula Aleyr Pina Monteiro. AGRAVADO: JOSÉ CARDOSO MALFAIA. Dra. Mychelle Braz Pompeu Brasil. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: PENHORA. BENS DO EX-SÓCIO. É válida e subsistente a penhora de bens de ex-sócio que compunha a sociedade no período de vigência do contrato de trabalho. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A RESPEITÁVEL SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1158/99. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Dr. Hideraldo Luiz de Souza Machado. RECORRIDO: MAURO ROBERTO DA SILVA CUNHA. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. PRIMAZIA DA REALIDADE. O direito laboral prestigia a realidade sobre a forma. Assim, os depoimentos, em especial a confissão do preposto, reitam a credibilidade dos registros de ponto que a reclamada traz aos autos como contra-prova das horas extras pleiteadas pelo reclamante. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO, NO MÉRITO, SEM DIVERGÊNCIA, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS. CUSTAS COMO NO 1º GRAU.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 0954/99. AGRAVANTES: BENEDITO ALVES DO NASCIMENTO e OUTROS. Dr. Miguel Gonçalves Serra. AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procuradora: Dra. Márcia Cristina Leão Murrieta. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: ABONOS SALARIAIS DA LEI Nº 8.178/91 - NÃO INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. O art. 9º, § 7º, da Lei nº 8.178/91, veda expressamente os descontos para o imposto de renda e previdência social. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO AGRAVO DE PETIÇÃO, SEM DIVERGÊNCIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. DECISÃO AGRAVADA, EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO DE 01.06.99 PARA VOTO DE DESEMPATE EM 08.06.99

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1634/99. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. RECORRIDO: JOSÉ NAZARENO VIEIRA DA SILVA. Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA E CÁLCULO. O adicional de periculosidade, previsto pelo Art. 193, da CLT, é na base de 30% sobre o salário básico. Por sua vez, apenas as parcelas de férias, 13º salário e depósitos do FGTS têm natureza salarial, escapando assim do alcance do preceituado pelo Emendado 193 do C. TST. Logo, há que ser reformada a Sentença, que também deferiu a incidência do citado adicional sobre vantagem pessoal de 82 e 84, adicional por tempo de serviço, adicional de transferência, adicional noturno, repouso semanal remunerado, abonos, diárias, devendo serem excluídas da condenação, visto que tais vantagens não compõem o salário. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE DESEMPATE DA EXMA. JUÍZA VICE-PRESIDENTE, VENCIDOS OS EXMOS. JUÍZES VANILSON HESKETH e RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL PARA, REFORMANDO EM PARTE A R. SENTENÇA RECORRIDA, EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS PARCELAS DE VANTAGEM PESSOAL 82 e 84; ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO; ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; ADICIONAL NOTURNO; REPOUSO SEMANAL REMUNERADO; ABONOS; DIÁRIAS; GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA; HORAS EXTRAS E LICENÇA PRÊMIO MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA R. SENTENÇA RECORRIDA. TUDO CONSOANTE OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELO RECORRIDO DE R\$-40,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$-2.000,00, DAS QUAIS FICA ISENTO.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 1635/99. RECORRENTE: SAMUEL BRASIL MAIA. Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos. RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. RELATOR: Juiz Raimundo de Souza Machado. EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Nos direitos oriundos da legislação sobre FGTS a prescrição a ser aplicada é a trintenária. Incidem, no caso, o art. 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/90 e o Enunciado nº 95, do TST, disposições que não contrariam o art. 7º, XXIX, da CF/88. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, EM CONHECER DO RECURSO; DESCONSIDERAR A CONTRAMINUTA DE FLS. 115/116 DOS AUTOS, POR FALTA DE HABILITAÇÃO DO SUBSCRITOR; REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, NO MÉRITO, PELO VOTO DE DESEMPATE DO EXMª JUÍZ LUIZ ALBANO MENDONÇA DE LIMA, VENCIDOS OS EXMOS JUÍZES VANILSON HESKETH e JOSÉ DE LUCA FILHO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À MM. JUNTA DE ORIGEM, PARA QUE JULGUE O PEDIDO DE FGTS, COMO ACHAR DE DIREITO, CONFORME OS FUNDAMENTOS.

Belém, 09 de junho de 1999.

TARCILA GUEDES TOURINHO
Secretária da 1ª Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT RO 1.968/99 4ª Turma RECORRENTE: LUIZ TADEU NUNES SIQUEIRA. ADVOGADA: DRª MARY MACHADO SCALÉRCIO RECORRIDOS: ROBERTO CARLOS VELOSO DE SOUZA THELMA FEIO PEREIRA DA SILVA ADVOGADO: DR. JOSÉ FERREIRA DAS NEVES DESPACHO A MM. 5ª JCI desta capital apreciando o processo no qual o ora recorrente pretende o reconhecimento de relação de emprego com os reclamados, decidindo, por unanimidade, julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, adotando a tese de que o reclamante, como operário, que executou suas atividades em obra residencial não pode ser empregado porque o serviço tem caráter eventual, ou seja, aquele que ocorre de forma esporádica ou ocasional e, portanto, sem o caráter de habitualidade ou permanência. Entendeu ainda, a MM. Junta, que o dono de obra residencial não é pessoa que assume atividade de caráter empresarial ou lucrativa, como se requer a todo empregador, na precisa dicção do art. 2º, da

CLT.O reclamante recorre, alegando a nulidade do processo e pretendendo a reabertura da instrução porque não foi ouvida a sua testemunha, que foi dispensada pela MM. Junta. Os recorridos apresentaram contra-razões. O recurso é tempestivo, suscitado por advogado devidamente habilitado nos autos e pagas as custas. Inicialmente não há qualquer nulidade a declarar no processo, eis que o convencimento da MM. Junta para a tese que adotou na sentença, brotou do próprio depoimento do autor, que declarou expressamente tratar-se de prestação de serviços como pedreiro em obra residencial pertencente ao pai da segunda reclamada, que é o proprietário do imóvel em questão. Evidente que a testemunha do recorrente não poderia trazer maiores esclarecimentos para os autos do que o próprio autor, que pretendeu o reconhecimento do vínculo empregatício. O art. 557, do CPC, com a redação da Lei n.º 9.756, de 17.12.98 dispõe que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." No mérito, verifico que a decisão a quo está em manifesta consonância com a jurisprudência do TST, a qual entende que a prestação de serviços em residência não configura relação de emprego, por se tratar de trabalho eventual. Observe-se as ementas abaixo: "VINCULO EMPREGATÍCIO NÃO SE CONFIGURA RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RESIDENCIAL E O OPERÁRIO QUE LABORA NA REFORMA DESTE, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE LUCRATIVA." (RELATOR MINISTRO LEONARDO SILVA: TST ACÓRDÃO NUM: 4140 DECISÃO: 02 08 1995 TIPO: RR NUM: 155699 ANO: 1995 TURMA: 04) "REFORMA EM PRÉDIO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO, POR AUSENTES OS REQUISITOS DOS ARTS SEGUNDO E TERCEIRO DA CLT." RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO TRIBUNAL TST ACÓRDÃO NUM: 2679 DECISÃO: 28 09 1983 TIPO: RR NUM: 2653 ANO: 1982 TURMA: 03) "AJUDANTE DE SERVIÇOS GERAIS. CONTRATADO PARA TRABALHAR EM CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. SEGUNDO E TERCEIRO DO DIPLOMA CONSOLIDADO, PORQUE CONSTRUINDO NÃO ESTA EXERCENDO QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA. REVISTA CONHECIDA E PROVIDA PARA DECLARAR O RECLAMANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO." (RELATOR MINISTRO EXPEDITO AMORIM TRIBUNAL TST ACÓRDÃO NUM: 3428 DECISÃO: 23 11 1982 TIPO: RR NUM: 287 ANO: 1982 TURMA: 03 REGIÃO) Aqui, no TRT da 8ª Região todas as Turmas já se manifestaram a respeito do tema, exatamente no mesmo pensamento do Colendo TST, donde podemos enumerar, dentre outros, os seguintes acórdãos: (1ª Turma: 1.788/92, 5.564/98, 568/99); (2ª Turma: 222/98, 2.882/98); (3ª Turma: 3.220/98); (4ª Turma: 5.938/97, 110/99, 847/99). Ante o exposto, faço uso da prerrogativa assegurada ao Relator pelo art. 557, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.756/98, nego seguimento ao presente recurso, porque manifestamente contrário à jurisprudência dominante do Colendo TST e das E. Turmas deste E. Tribunal Regional, conforme os fundamentos acima. Publique-se. Belém, 08 de junho de 1999 HAROLDO DA GAMA ALVES Juiz Relator.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONCURSO C-297 JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

AVISO

Faço público que a Comissão do Concurso C-297, para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 8ª Região, deferiu os pedidos de inscrição definitiva ao mencionado concurso, formulados pelos seguintes bacharéis: Inscrição nº 01- Francisco Milton Araújo Júnior, 02- Henrieth Maria de Moura Coutim, 03- Mario Antonio Lobato de Paiva, 07- Luiz Antônio Magalhães, 08- Marcelo Freire Sampaio Costa, 15- Nilson Lopes Vieira, 18- Mauro Volpini Ferreira, 24- Hermann Neto Soares, 28- Cátia Helena do Nascimento Bahia, 31- Darcy Pedroso da Silva, 32- Luanirino França de Oliveira, 33- Edno Antonio Gomes, 34- Maximiliano Nagl Garcez, 35- Paulo Henrique Ribeiro Rodrigues, 36- Elma Sandra Penha Moreira, 41- Polyana Magalhães Ferreira, 42- Arsenio Marcos Damasceno Ferreira, 45- Marly Costa da Silveira, 53- Marcus Vinicius Nery Lobato, 58- Jádler Rabelo de Souza, 69- Hideraldo Luiz de Sousa Machado, 92- Amadeu Pereira da Silva, 102- Raimundo Rodrigues Santana, 106- Ana Cristina Silva Pereira, 113- Djatiani Fredson Costa Carneiro, 136- Maria Josuina Barros Machado, 141- Ilka Eliane de Souza Tavares, 149- Dirceu Carneiro de Araújo, 150- Francisco José Pinheiro Cruz, 151- José Elias Ribeiro Sales, 152- Allan Nunes Guerra.

ALTERAÇÃO DE CALENDÁRIO

A prova escrita de Direito do Trabalho, Direito Processual do Trabalho, Direito Processual Civil, Direito Administrativo e Direito Civil será antecipada para o dia 17 de junho de 1999, às 8 horas, e realizar-se-á na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, na Travessa D. Pedro I, 746, em Belém do Pará.

Belém, 8 de junho de 1999

NARA MARIA SOUZA MELLO
Secretária da Comissão do Concurso

GABINETE CIVE-PRESIDÊNCIA RECURSO DE REVISTA - DESPACHO

PROCESSO TRT RO Nº 379/99. RECORRENTE: FLORA CRISTINE SCANTLEBURY RENTE. Advogado(s): Dr. Leonardo de Oliveira Lulhães e outros. RECORRIDAS: DEUZILTTES DOS SANTOS MAIA. Advogado(s): Dr. Franklin Rabelo da Silva e outros; e ELIZÂNGELA CAMPELO DIAS. Advogado(s): Dr. José Otávio Nunes Monteiro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, não recolheu os motivos ensejadores da rescisão indireta. III - Na hipótese vertente, aduz o v. acórdão recorrido: "Cabe analisar se a reclamante teve motivação legal para rescindir seu contrato de trabalho com a reclamada. É verificado com clareza à folha 65 dos autos, que a reclamante ao depor, disse que deixou de trabalhar para a reclamada, porque não lhe agradava o método que era utilizado nesse estabelecimento de ensino, bem como, frisou que o seu salário era

pago em prestações e por isso também teria deixado de trabalhar. Ora, não obstante tais argumentos poderem representar motivação pessoal à reclamante, nos termos do artigo 483 Consolidado, não podem servir de esteio à rescisão indireta pretendida, haja vista que a autora poderia ajuizar reclamationária durante o curso do contrato ou mesmo após ter saído, e não, esperar aproximadamente um ano para pleitear seus direitos, pois a reclamante teria deixado de trabalhar para a reclamada em julho de 1997, tendo ajuizado reclamationária somente em 14 de agosto de 1998" (fl. 113). IV - Em sentido contrário, sustenta a recorrente que "não ajuizou reclamationária trabalhista somente em 14/08/98, como consta da fundamentação do decisum impugnado. A reclamante, em pouco meses após a dispensa, ingressou em juízo requerendo a declaração da despedida indireta ora sob discussão, onde teve a demanda extinta a declaração do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, como atestado através de sentença da MM. 5ª J.C.J., devidamente juntada aos autos" (fl. 119). V - É importante salientar que a MM. Junta se apegou ao princípio da imediatidade para denunciar a rescisão indireta do contrato de trabalho e, no entanto, na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a recorrente não abordou o assunto, só o fazendo agora na revista defendendo o princípio da oportunidade. De sorte que, se o v. acórdão recorrido foi omisso quanto a alegada reclamationária perante a MM. 5ª J.C.J. de Belém, competia a recorrente ingressar com embargos de declaração, a fim de provocar posição expressa a respeito do assunto, o que não fez. De forma que, prevalece o entendimento de que a recorrente passou aproximadamente um ano para postular em juízo os seus direitos. VI - Portanto, não obstante os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Com efeito, levando-se em conta que o contrato de trabalho é fonte de sobrevivência do trabalhador, não se justifica o prazo de um ano para denunciar a resolução do contrato de trabalho, por inexecução faliosa do empregador, mormente quando se trata de pagamento de salário. A ação deveria ter sido ajuizada dentro de um prazo razoável, à semelhança do que ocorre com a punição de um empregado faltoso (CLT, art. 482) em que é indispensável a atualidade, sob pena da ocorrência do peritório tácito. Trata-se, assim, de matéria de natureza interpretativa, cuja exegese dada à questão pelo v. acórdão recorrido, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do que determina o Enunciado 221 do C. TST. Irrelevantes os arestos indicados, porque inespecíficos. VII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 01 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 01049/99 RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RECORRIDO: ISIDORO ANTÔNIO CASTRO DA VEIGA. Advogado(s): Dr. Marcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - Irresignou-se a empresa reclamada contra o v. acórdão de fls. 245/250, que ao modificar a r. sentença da MM. Junta, julgou procedente o pedido de incidência do adicional de periculosidade sobre as parcelas, com os reflexos decorrentes. III - Alega contrariedade à Constituição Federal, legislação vigente, jurisprudência e doutrina pátrias, além de que a matéria, posta em discussão, já se encontra perfeitamente assentada na jurisprudência trabalhista, inclusive com a emissão do Enunciado 191, do C.TST, que utiliza o termo "apenas" para afastar qualquer dúvida quanto à incidência do adicional de periculosidade. Para sustentar a sua inconformação e rebater a assertiva contida na fundamentação do v. acórdão impugnado, colaciona arestos deste e de outros Regionais, além de outro, oriundo de Turma do C.TST. IV - A presente discussão cuida de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, do Colendo TST: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Assim, a revista interposta merece ser admitida, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT, o que torna despicienda a análise dos demais pressupostos especiais. Aplicação do Enunciado 285, do C.TST. V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 02 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 309/99. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA. Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional que, ao determinar a correção técnica da r. sentença de 1º grau, declarou que o pedido de Participação nos Lucros é julgado improcedente. Sua pretensão está resumida nos seguintes termos: "Portanto, é evidente, que ao contrário do alegado pela recorrida e agasalhado pela r. decisão recorrida, existe sim, um direito, um direito público subjetivo de todos os trabalhadores a Participação nos Lucros ou Resultados. E, esse direito decorreu da edição da MP 1.539, violado pela recorrida quando negociou, apesar da previsão legal, injustamente à negociar - mesmo quando demandada - causando prejuízo doloso a todos os trabalhadores, em que pese a existência de lucro e a contribuição vital dos trabalhadores na obtenção do mesmos, como admitido pela recorrida" (fl. 4033). III - O apelo não merece prosperar. De início, convém relembrar que a parcela referente à participação nos lucros da empresa não tem natureza salarial nem remuneratória por força do que estatui a Constituição Federal, não se lhe aplicando, portanto, o princípio da habitualidade. Enquanto isso, o art. 621 da CLT continua facultando a empregados e empregadores a auto-composição sobre o direito questionado. In casu, aduz o v. acórdão recorrido que em virtude do que prevê o art. 2º, da Medida Provisória nº 1.539-34/97, tal participação para ser distribuída, precisa resultar de obrigatória e efetiva negociação entre as partes e gerar um instrumento normativo. Ora, o próprio recorrente admite a inexistência de negociação coletiva. Portanto, a pretensão jamais poderia ser obtida de forma unilateral ou, como pretende o recorrente, ser objeto de estipulação pelo Poder Judiciário Trabalhista, conforme adverte a Ilustrada Procuradoria no seu r. Parecer (fl. 3990). Creio, assim, que a possibilidade de intervenção estatal, nos termos do § 2º do art. 114 da Constituição Federal, só poderia ocorrer na hipótese de ser frustrada a negociação coletiva, quando, via dissídio coletivo, a Justiça do Trabalho poderia por em prática o seu poder normativo na solução do assunto. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 01 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 783/99 RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procurador: Dr.

Soraya Fernandes da Silva Leitão. RECORRIDO: RAIMUNDO VALDECI DA SILVA. Advogados: Dr. Angela da Conceição Socorro Palheta Bezerra e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Persegue o recorrente o acolhimento da prescrição bienal, que entende aplicável aos pleitos pertinentes ao não recolhimento das contribuições para o FGTS. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Sustenta que o direito do recorrido de postular tal parcela já estaria prescrito, porque decorrido o biênio constitucionalmente previsto no art. 7º da Carta Magna, conforme entendimento jurisprudencial a respeito. Pugna, pois, pela reforma do v. decisum, a fim de ser acolhida a prescrição do pedido. Argui, também, que a multa aplicada pela Egr. Turma, em favor do recorrido, fere o princípio da legalidade, em razão de não ter os embargos declaratórios interpostos, o caráter procrastinatório alegado. Colaciona arestos. IV - Não obstante a argumentação do recorrente, não há como prosperar o apelo, uma vez que de acordo com o disposto no Enunciado 95 do C. TST, é trintenária a prescrição para reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, incidente sobre parcelas remuneratórias, percebidas durante o pacto laboral. Por oportuno, é conveniente salientar que a Lei nº 8.036/90, cujo art. 23, § 5º, ratifica "o privilégio do FGTS à prescrição trintenária" data de maio de 1990, numa clara demonstração de que o legislador ordinário, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, quis manter a prescrição preconizada pelo aludido Enunciado. Assim, estando o v. acórdão recorrido em perfeita consonância com o disposto no Enunciado 95 do C. TST, não é possível a admissibilidade do apelo com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, sendo irrelevantes os arestos trazidos à colação. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 02 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1170/99 RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. - CELPA. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. RECORRIDOS: ELOISIO FEITOSA BARBOSA, CARLOS ALBERTO CASTRO, JOÃO LOPES DA SILVA e ANTONIO SENA E SOUZA. Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - Irresignou-se a empresa reclamada contra o v. acórdão de fls. 130/133, que ao manter a r. sentença da MM. Junta, julgou procedente o pedido de incidência do adicional de periculosidade sobre as verbas remuneratórias e seus reflexos. III - Alega contrariedade à Constituição Federal, legislação vigente, jurisprudência e doutrina pátrias, além de que a matéria, posta em discussão, já se encontra perfeitamente assentada na jurisprudência trabalhista, inclusive com a emissão do Enunciado 191, do C.TST, que utiliza o termo "apenas" para afastar qualquer dúvida quanto à incidência do adicional de periculosidade. Para sustentar a sua inconformação e rebater a assertiva contida na fundamentação do v. acórdão impugnado, colaciona arestos deste e de outros Regionais, além de outro, oriundo de Turma do C.TST. IV - A presente discussão cuida de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, do Colendo TST: "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais". Assim, a revista interposta merece ser admitida, com fulcro na alínea "a", do art. 896, da CLT, o que torna despicienda a análise dos demais pressupostos especiais. Aplicação do Enunciado 285, do C.TST. V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 02 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 966/99. RECORRENTE: CASA FRANCESA CÂMBIO E TURISMO LTDA. Advogados: Dr. Roland Raad Massoud e Outros. RECORRIDO: LEANDRO VEIGA DE MELO. Advogados: Dr. Leonardo da Silva Paixão e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Inconformou-se a recorrente contra o v. acórdão regional de fls. 402/404, que não conheceu de seu agravo de petição, porque não observado um dos pressupostos específicos aludidos pelo art. 897, § 1º, da CLT (delimitação do valor impugnado). O r. Colegiado embora tenha entendido que a empresa delimitou a matéria impugnada (inconstitucionalidade da TR), deixou de fazê-lo, contudo, com relação ao valor impugnado, o que impossibilitou que a parte incontroversa do crédito fosse imediatamente executada. III - Agora, volta a recorrente a insistir que a matéria colocada em debate gira em torno da inconstitucionalidade da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para atualização de créditos trabalhistas não pagos até a data de seu vencimento. Afirma que, nesse caso, a atualização deverá ser feita pela composição da variação da BNTF acumulada no período, até 31 de janeiro de 1992 e, posteriormente, pela composição da TRD no período. Afirmou-se, também, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Alega que o r. decisório impugnado afrontou o disposto no art. 5º, LV, do Estatuto Magna. IV - Em que pese a argumentação esposada, o recurso não merece prosperar. Na verdade, a recorrente não trouxe ao debate elementos que pudessem modificar a r. decisão hostilizada. Simplesmente voltou a discutir a questão da aplicabilidade da TR na correção dos débitos de natureza trabalhista. Nesse passo, aliás, têm sido reiteradas as decisões deste Regional no sentido de que a questão apreciada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF não tem qualquer pertinência com os débitos em execução de sentença trabalhista. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, está adstrita, unicamente, à ofensa direta e literal a dispositivo do Estatuto Magna, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. No caso "sub examine", não vislumbro nenhuma ofensa ao dispositivo constitucional apontado. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 314/99. RECORRENTE: PRIMAC - PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA. Advogados: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito e Outros. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ. Advogados: Dr. João José Soares Geraldo e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Volta-se a empresa contra a decisão turmatária de fls. 928/930, que não conheceu do agravo de petição, em virtude de não terem sido recolhidas as custas processuais, o que redundou na deserção do recurso. O r. Colegiado entendeu

que, apesar da reclamada ter tomado aquela providência por ocasião da interposição do recurso ordinário, não recolheu, contudo, as custas no total de R\$-6.913,86, constante do mandado de citação, penhora e avaliação de fl. 408. Persegue a modificação da r. decisão regional, ante a violação das normas constitucionais constantes do art. 5º, incisos II ("ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"), XXXV ("a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito") e LV ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal") e LV ("aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"). Sustenta que a Resolução Administrativa nº 48/90, do C. TST, extinguiu as tabelas de custas em agravo de petição, após acatar inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal. A interpretação do STF, em momento algum, exige pagamento de custas como pressuposto de admissibilidade de agravo de petição. III - O recurso merece ser admitido. Penso que descabe se falar em deserção do agravo de petição, por falta de pagamento de custas processuais, porque indevidas, de conformidade com a Resolução acima mencionada. Assim, do exame do v. acórdão verifica-se possível violação aos dispositivos constitucionais apontados, especialmente o inciso II, do art. 5º, do Estatuto Magno. IV - Isto posto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 505/99. RECORRENTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. Advogados: Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros. RECORRIDA: EUGÊNIA SANDRA PEREIRA DA FONSECA. Advogados: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. **DESPACHO:** I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. Acórdão da C. 2ª Turma deste E. Tribunal que negou provimento ao recurso da executada e deu parcial provimento ao da exequente, para reformar, em parte, em favor da recorrida, a r. sentença de embargos à execução. III - Argui, preliminarmente, nulidade da r. decisão de primeiro grau por desrespeito ao devido processo legal, sob o argumento de que o v. acórdão de fls. 494/500, não estaria fundamentado, em ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não tem razão o peticionante. O v. acórdão hostilizado, com o necessário rigor técnico, enfrentou toda a matéria colocada em debate, contribuindo, satisfatoriamente, para o deslinde das questões. Não há, pois, que falar em ausência de fundamentação do v. acórdão, pois esta centrou-se no entendimento de que a r. sentença de embargos à execução e de impugnação aos cálculos obedeceu aos comandos do art. 832 da CLT, como também do estabelecido no art. 458 do CPC, não reconhecendo o r. decisum, qualquer afronta ao disposto no art. 93, IX da Constituição Federal (fl. 496). Ademais, como se manifestou o douto Ministério Público, às fls. 488: "(...), o Juízo não está obrigado a analisar todos os fundamentos das pretensões do recorrente, bastando que acolhendo-as ou não, fundamente a sua decisão, como ocorreu no presente feito, atendendo-se ao princípio do livre convencimento motivado, (...)" IV - As teses de julgamento "extra petita" e de violação ao princípio da coisa julgada não mereceram do r. decisório nenhuma consideração. Competia à recorrente provocar, via embargos de declaração, manifestação expressa a respeito dos temas, o que, entretanto não foi feito. Desta forma, ante a inexistência de questionamento, precluso está o assunto, à luz do que dispõe o Enunciado nº 297 do C. TST, o que inviabiliza a admissibilidade do pleito. V - O apelo não merece prosperar. No caso "sub examen", não se vislumbra qualquer violação a preceito constitucional e a admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa direta e literal de dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa de acordo com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, conforme a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, D.O.U. de 18.12.98. Irrelevante a análise dos arestos transcritos. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 01 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 678/99. RECORRENTE: EMPRESA DE TAXI PARAENSE LTDA. Advogado(s): Dr. Sérgio Oliva Reis e outros. RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SANTOS. Advogado(s): Dr. Demétrio dos Santos Carvalho e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, reconheceu a relação de emprego entre as partes. Insiste na preliminar de carência de ação, por considerar que o recorrido jamais foi seu empregado, eis que não apenas um dos requisitos formadores da relação de emprego está ausente, mas todos. Sustenta que a relação existente entre os litigantes restringe-se a sociedade de fato e/ou parceria. Colaciona arestos. Assim, exercendo o recorrido trabalho de natureza autônoma, pede a reforma do v. acórdão recorrido, no sentido de extinguir o feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. III - A respeito do assunto, eis o que diz o v. acórdão recorrido: "Contudo, o conjunto probatório produzido nos autos demonstrou que entre as partes ocorreu mesmo vínculo de emprego. Apesar das testemunhas ouvidas no processo terem prestado depoimentos bastante diferentes entre si, ficou comprovado que o reclamante era o único electricista de uma oficina que tinha um movimento muito grande de carros, inclusive atendendo aos automóveis da Assembleia Legislativa do Estado. Ora, se o reclamante era o único electricista dessa oficina presume-se desde logo que prestava seus serviços com habitualidade, mesmo considerando que ele tinha uma certa flexibilidade em seus horários de trabalho" (fl. 313). E, mais adiante, esclarece: "Com relação à alegada autonomia, sociedade de fato ou parceria, entendo que a reclamada não conseguiu provar suas alegações. O reclamante atendeu aos clientes da oficina, e para esses serviços ele realmente verificava as peças e materiais necessários, exercendo a parte técnica com autonomia, o que não significa que não existia a subordinação jurídica aos representantes da reclamada. O fato do reclamante também atender a clientes particulares, nessa oficina, não descaracteriza o vínculo empregatício, pois isso era uma regalia de que gozava o empregado que, certamente, também beneficiava a oficina, pois esses mesmos clientes poderiam entregar outros serviços à reclamada" (fls. 313/314). IV - Diante deste relato, resulta claro o não cabimento do apelo, uma vez que as razões de inconformismo da recorrente são todas no sentido de revisar os fatos e as provas examinados pelas instâncias ordinárias, pretensão totalmente inoportuna nesta oportunidade, à luz dos precisos termos do Enunciado 126 do Colendo TST. V - Em relação às verbas rescisórias, anotação da CTPS, FGTS e multa pelo atraso no pagamento da rescisão, o apelo não merece prosperar. Estes direitos

são devidos teudo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, matéria de fatos e provas (Enunciado 126/TST). Cumprir, ainda, assinalar, com referência ao FGTS, que a reclamação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos, conforme destacou o v. acórdão recorrido. E, mesmo que tal não ocorresse, o direito de reclamar contra o não recolhimento desse direito é de 30 anos, a teor do que dispõe o Enunciado 95 do CLT. VI - Quanto à indenização do seguro-desemprego, ainda aqui o apelo não merece prosperar. A uma, porque foi reconhecida a relação de emprego; a duas, porque o aresto indicado é de Turma deste E. Regional, o que à luz do que dispõe a Lei nº 9.756/98, mostra-se inservível, e a três, porque a razoabilidade da exegese dada pelo v. acórdão recorrido a este aspecto do litígio, atai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a admissibilidade da revista. VII - Como restou patente nos autos que a recorrente não cumpriu suas obrigações alimentares ao PIS, é viável a sua conversão em indenização, tudo de conformidade com o entendido pelas instâncias ordinárias. VIII - A interpretação justa e razoável do v. acórdão recorrido com referência à parcela de indenização por vale transporte, obsta a admissibilidade do apelo, com fulcro no Enunciado 221 do C. TST. IX - No que diz respeito à parcela de diferença de comissões, trata-se de matéria intimamente relacionada ao reexame de fatos e provas, conforme, aliás, admite a própria recorrente. Portanto, o assunto em apreço não é mais passível de revisão, por força do que dispõe o Enunciado 126/TST. X - Finalmente, em relação à multa aplicada nos embargos declaratórios, o apelo também não merece prosperar, uma vez que foi adotado o entendimento de serem procrastinatórios. De sorte que, o assunto foi dirimido com base na livre interpretação do órgão julgador, o que atai os ditames do Enunciado 221/TST, inviabilizando mais uma vez o acolhimento do apelo. XI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 01 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 729/99. RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES RÁPIDO D. MANOEL LTDA. Advogado(s): Dr. Raimundo Barbosa Costa e Outros. RECORRIDO: JOSÉ HUGO MAIA DOS SANTOS. Advogado: Dr. Valdeci Quaresma de Almeida. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - A empresa recorrente demonstra a sua inconformação com o v. acórdão, na parte em que deferiu, ao recorrido, a parcela de horas extras e diferenças consectárias, esteando-se no fato de que, embora não fosse do reclamante o ônus da prova, cuidou de trazer bons, firmes e valiosos testemunhos, que efetivamente sustentaram o r. decisum. Alega que o veredito turmatório regional violou o disposto no art. 818, da CLT ("a prova das alegações incumbe à parte que as fizer"), além de divergir da decisão regional e da Seção de Dissídios Individuais, do C. TST. Diz que a condenação com apoio testemunhal ocorreu ao arripio da lei e da orientação jurisprudencial, vez que as declarações testemunhais (imprecisas e frágeis) são imprestáveis e seu conteúdo essencial para embasar o pedido de horas extras, o que lhe garante afirmar que não houve prova de trabalho extraordinário. Para o confronto de teses, colaciona arestos na fl. 173, a respeito da prova testemunhal e do ônus da prova. Por fim, insiste em que a discussão, ora colocada, não gira em torno da boa ou má apreciação da prova, mas sim na inexistência de prova estranha e essencial, pois a produzida pelo autor revela-se frágil e contraditória. III - Em que pesem os argumentos espostos, o apelo não merece prosperar. A matéria recorrida possui caráter interpretativo (o que arreda a alegada violação legal), e sobre ela o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica, já que esta só se caracteriza quando existem igualdade de fatos e desigualdade de teses. Incidência dos Enunciados 221 e 296, do C. TST, respectivamente. Ademais, ao contrário do entendimento da recorrente, o r. decisório é resultado da análise do conjunto fático-probatório dos autos, esbarrando o apelo, também, no Enunciado 126, do C. TST. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 1º de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1006/99. RECORRENTE: JIMMY JOSEPH ISRAEL. Advogado: Dr. Nelson Pinto. RECORRIDO: ROBERVAL SOUZA ASSUNÇÃO. Advogado: Dr. Augusto de Jesus dos Santos Reis. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "a" da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão, de fls. 63/65, da C. 1ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do recurso ordinário porque intempestivo. Alega que o r. decisório cometeu incorreção, ao momento em que estabeleceu a intempestividade do Recurso Ordinário sob a alegação de que os Embargos Declaratórios não foram conhecidos pelo Juízo de 1ª instância, o que seria inverídico, pois seus Embargos foram conhecidos e rejeitados. III - A tese do r. decisório se encontra muito bem demonstrada em sua ementa, à fl. 82: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EFEITOS. O não conhecimento dos embargos de declaração faz com que os mesmos não gerem qualquer efeito, inclusive não interrompendo a contagem do prazo para a interposição do recurso ordinário". Ocorre que, após a publicação da sentença pelo Juízo da 1ª instância, ambas as partes opuseram embargos de declaração. Os embargos do reclamado foram protocolados na MM. Juntada em 06.10.98, no prazo, tendo sido julgados na mesma data e, do reclamante, em 08.10.98, fora do prazo, portanto, não sendo conhecido, conforme sentença proferida em 13.10.98 (fls. 57). O reclamado tomou ciência da decisão que julgou seus embargos em 22.10.98, conforme notificação e AR de fls. 60 e verso. Como os embargos de declaração interpostos pelo reclamante não foram conhecidos, a C. 1ª Turma entendeu que não interromperam o prazo para interposição do recurso ordinário, que expirou, para o recorrente, em 30.10.98, e julgou intempestivo, portanto, o recurso protocolado em 26.11.98. IV - Não obstante os argumentos espostos pelo recorrente, o apelo não merece prosperar, eis que a razoabilidade da exegese firmada no v. decisum atai a incidência do Enunciado 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, o aresto trazido à colação apresenta-se inservível, posto que oriundo de Turma do E. TST, a teor do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98) e inspecífico à tese adotada no r. decisório, o que limita a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial, à luz do Enunciado nº 296 do C. TST. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 5711/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Advogado(s): Dr. Antonio Candido Barra

Monteiro de Brito e outros. RECORRIDO: MARIVALDO BARBOSA DA COSTA. Advogado(s): Dr. Nilza Lobato Pereira. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão regional que, após rejeitar a preliminar de nulidade de intimação, negou provimento ao seu agravo de petição ao entendimento de que não poderia haver a substituição proposta pela recorrente, uma vez que existe lei expressa no sentido de que na nomeação de bem a ser penhorado deve ser observado a gradação prevista no art. 655, do CPC. III - Inicialmente, entretanto, suscita a preliminar de nulidade da v. decisão proferida nos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, sob o enfoque de que ela foi omissa no que diz respeito aos questionamentos formulados. A preliminar em apreço revela-se insubsistente, uma vez que não restou configurada a negativa de tutela jurisdicional, pois o v. julgado manifestou-se acerca de todas as ponderações suscitadas pelo recorrente, conforme explicado nos embargos declaratórios, além do mais, a matéria ali tratada, é própria de modificação do julgado, eis que visava discutir aspectos pertinentes à validade do bem penhorado, o que não poderia ser acolhida, por se tratar de via inadequada para esse fim. Não restou, portanto, configurada a violação legal, capaz de dar ensejo ao cabimento do apelo, no particular. IV - A recorrente insiste na arguição da preliminar de nulidade da intimação da penhora, porque procedida por via postal e em pessoa diversa do representante legal da executada. No que pesem os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, neste aspecto. Primeiro, porque em termos de citação pessoal, a CLT só se refere ao Mandado de Citação. Não é o caso, vez que se trata de simples intimação da penhora. Segundo, porque a intimação da penhora não sofreu nenhuma impugnação por parte da reclamada-executada ao opor embargos à execução às fls. 286/288. Logo, ao manter-se em silêncio naquela oportunidade, materializou-se a preclusão, daí porque não poderia a recorrente novamente insurgir-se contra aquilo que tacitamente concordou. E, finalmente, porque só há declaração de nulidade, quando houver noção de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso, tudo de conformidade como decidiu o v. acórdão recorrido. V - Quanto ao mérito, o apelo também não merece prosperar. A tentativa da recorrente no sentido de que seja desconsiderada a penhora sobre dinheiro, a fim de que recaia sobre bem móvel, foi negada pelo v. acórdão recorrido com apoio na legislação que trata da matéria. Ora, o Juízo de 1º grau ao determinar que a penhora recaia em espécie ao invés do bem imóvel indicado pelo reclamante-exequente, apenas obedeceu a nomeação dos bens na sua ordem de preferência. Assim, a pretensão da recorrente, baseada no princípio de execução menos gravosa, não tem o condão de legitimar a inversão dessa ordem de preferência disposto no art. 655, do CPC. Portanto, no caso sub examen, não se vislumbra violação a preceito constitucional, capaz de ensejar o cabimento da revista, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT, e do Enunciado nº 266/TST. VI - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 02 junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 878/99. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ. Advogados: Dr. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros. RECORRIDA: SALOMÉ SIQUEIRA DE OLIVEIRA. Advogado: Dr. João Paulo Oliveira dos Santos. **DESPACHO:** I - O recurso interposto preenche as condições extrínsecas (interposto dentro do prazo legal, assinado por advogado habilitado nos autos, regular quanto ao preparo), mas não as intrínsecas, eis que o recorrente não tem interesse de agir. II - A Egrégia 4ª Turma desta Corte pronunciou a prescrição do direito de ação da recorrida, extinguindo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Portanto, não tem possibilidade de alcançar, com o julgamento de seu recurso, posição mais favorável do que a resultante do julgamento prolatado. III - Posto isto, nego seguimento ao apelo, por falta de interesse de agir. Belém, 4 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1031/99. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. Advogados: Dr. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva e Outros. RECORRIDAS: MARISA DE NAZARETH POTTER DE CARVALHO. Advogada: Dr. Marisa de Nazareth Potter de Carvalho. e TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Advogado(s): Dr. Dagnar Abreu Sousa Correia e Outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão prolatado pela Egrégia 1ª Turma desta Corte, que ao afastar a arguição de prescrição bienal, determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem para o julgamento dos demais aspectos da demanda. III - Pugnando pela reforma do r. decisum, alega divergência jurisprudencial e violação aos artigos 269, § 5º, do CPC, 166 do Código Civil e 37 da Constituição Federal. IV - Não obstante os argumentos que serviram de esteio à revista, não há como prosperar o apelo, haja vista que o v. acórdão regional tem natureza de decisão interlocutória, posto que não terminativa do feito, o que, a teor do Enunciado nº 214, do Colendo TST, obsta a admissibilidade da revista. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 06 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1117/99. RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Advogados: Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva e outros. RECORRIDO: JOSÉ LIMA PINHEIRO. Advogados: Dr. Elias Salviano Farias e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da douta 1ª Turma deste E. Tribunal que, ao manter a r. decisão de 1º Grau, a condenou ao pagamento das horas extras in itinere e seus reflexos em aviso prévio, 13º salário proporcional/97, férias proporcionais + 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40%. III - A tese defendida pelo Colegiado se encontra delineada em sua ementa: "HORAS IN ITINERE. Constatada a inexistência de transporte público regular, o tempo gasto no deslocamento do empregado, em transporte fornecido pela empresa até o local de trabalho, deve integrar a jornada de trabalho do trabalhador, constituindo-se em horas in itinere". (fl. 91). IV - Não obstante a tentativa de demonstrar o conflito protetivo, com a transição de acórdãos divergentes, a matéria não dá ensejo à revista, porque superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estando em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 896, da CLT. Assim dispõe a Súmula nº 90 do TST: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou

não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, Pa, 4 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 512/99. RECORRENTE: OLAVO DA SILVA GOMES. Advogados: Dr. Marcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogados: Dr. Paulo Sergio Rodrigues de Moraes e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra a v. decisão da Egrégia 2ª Turma deste Regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente os pedidos de devolução de descontos indevidos e diferença de gratificação de férias. No que pertine ao primeiro ponto da inconformação, o r. decisório, ora atacado, defendeu tese no sentido de que "... no caso, trata-se de desconto devidamente autorizado, referente a tratamento de saúde realizado pelo empregado, cujo pagamento foi adiantado pela empresa, incidindo na exceção contida no artigo 462 da CLT, o que autoriza, pois, a seu ressarcimento, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do empregado, sob pena de cancelar o enriquecimento sem causa do empregado" (fls. 256). IV - Aduz ser inaplicável o Enunciado nº 342 do C. TST, pois não autorizou previamente e por escrito a empresa a proceder o desconto em sua rescisão contratual. Afirma ainda, não ser possível fazê-lo com base no art. 462 da CLT, pois este não se originou de adiantamentos salariais, nem de lei ou convenção coletiva, mas sim de pagamento de despesas médicas realizadas. Por fim, pretende a aplicação do art. 477, § 5º da CLT, para limitar em uma remuneração o valor máximo do desconto. Colaciona arestos. V - Creio que a questão comporta a admissibilidade da revista à luz do art. 477, § 5º, da CLT, na medida em que o recorrente defende a tese de que, ao contrário do que entendeu a r. decisão recorrida, o texto consolidado não permite qualquer compensação no pagamento da rescisão do contrato de trabalho quando exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. Torna-se desnecessária a análise das demais questões, nos termos do Enunciado nº 285/TST. VI - Ante o exposto, dou seguimento à revista. Intimar. Belém, Pa., 04 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 778/99. RECORRENTE: JOÃO JESUS DOS SANTOS. Advogado: Dr. Leogênio Gonçalves Gomes. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Advogados: Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão de fls. 166/170 da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, excluiu da condenação as horas extras do período de 1.9.93 a 31.8.94. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - A questão gira em torno das horas trabalhadas pelo reclamante, além da oitava, no período de 1.9.93 a 31.8.94, em que esteve exercendo a função de confiança de tesoureiro no banco recorrido, se são extras ou não. O v. acórdão firmou posicionamento no sentido de que o reclamante não faz jus as horas trabalhadas, além da oitava, como extras, eis que exerce cargo de confiança. IV - Data venia da decisão turmaria, o apelo merece ser acolhido, porque a matéria suscitada está superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estando em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 896, da CLT. Assim dispõe a Súmula nº 232 do TST: "BANCÁRIOS - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA - HORAS EXTRAS. O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava". V - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 7 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 943/99. RECORRENTE: JOSÉ CARNEIRO DA SILVEIRA. Advogado(s): Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e outros. RECORRIDAS: FUNDAÇÃO GRÃO PARÁ DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNGRAPA. Advogado(s): Dr. Sérgio Cardoso Bastos e outros; e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA. Advogado(s): Dr. Albani Macedo Castro Dolzanis e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão regional (fls. 497/502), que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, entendeu que a majoração da alíquota de contribuição à entidade de previdência privada não se configura em ofensa a direito adquirido ou à orientação do Enunciado nº 288, do C. Tribunal Superior do Trabalho, quando na norma instituidora, vigente à época de adesão do participante, não estava previsto o direito ao congelamento das alíquotas, antes havendo previsão da possibilidade de elevar-se o custo, através de modificações no plano de cetero mediante revisão anual. III - O recorrente sustenta ter sido violado o Enunciado nº 288, do C. TST ("COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito"), na medida em que a recorrida FUNGRAPA majorou as alíquotas de contribuição, após o advento da aposentadoria, o que não poderia ocorrer, pois as alíquotas já estavam garantidas pelas regras do art. 468 do texto consolidado e do próprio enunciado acima transcrito, o que teria caracterizado o direito adquirido, com a integralização das contribuições pelas alíquotas que permitiu receber os proventos sem a majoração daquelas. Para alicerçar a tese da afronta à súmula, o apelante alerta para as disposições constantes do art. 56 do Regulamento do Plano I de Benefícios que prescreve: "o participante que tiver concedida complementação de aposentadoria após a vigência deste Regulamento, contribuirá com as mesmas taxas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" deste artigo aplicadas sobre o valor da sua complementação". A alteração - continua o recorrente - violaria, também, as disposições do art. 5º, XXXVI, da lei fundamental, posto que o reclamante se aposentou e passou a receber a complementação na vigência do Regulamento antedito, o que impediria a majoração das alíquotas de contribuição. Acrescenta, ainda, que na defesa das recorridas, a questão fática - majoração das alíquotas de contribuição do recorrente após a concessão do benefício de complementação de aposentadoria - restou incontroversa, porque admitida pela FUNGRAPA e não contestada pela CELPA. Por fim, realinha que a alteração procedida pelas recorridas implicou em prejuízo aos beneficiários que não aderiram ao novo plano, já que permaneceram vinculados ao plano original, alteração esta

que considera ilegal e ilícita, porque atentatória ao direito adquirido, pelo que pugna pelo restabelecimento da condição anterior, ou seja, a manutenção das alíquotas das contribuições nos percentuais previstos no art. 56, XXI, do Regulamento do Plano I para, a final, ser julgado procedente o pleito de devolução dos valores descontados a maior, inclusive com a concessão da tutela antecipada. IV - O apelo merece ser admitido. Como se não bastasse o fato de as recorridas não terem demonstrado a justiça da elevação das alíquotas de contribuição do recorrido, procedimento, aliás, efetivado de forma unilateral, acresce a circunstância de que o autor, com a aposentadoria, implementou, antes da majoração, todas as condições necessárias ao exercício do direito à complementação da mesma aposentadoria, obedecidas que foram as normas estatutárias e regulamentares previstas para o Plano I. Ademais, penso que, in casu, configura-se, perfeitamente, o alegado direito adquirido, a teor do art. 6º, inciso 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil ("Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbitrio de outrem"). Além disso, penso que à questão, ora discutida, aplica-se o Enunciado nº 288 do C. TST. Da análise do v. acórdão impugnado verifica-se possível violação ao dispositivo constitucional apontado, o que permite a admissibilidade do apelo, com fundamento na alínea "c", do art. 896, da CLT. V - Isto posto, dou seguimento à revista. Intimar. Belém, 07 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 1149/99. RECORRENTE: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP. Advogados: Dr. Edilena do Carmo Mesquita Villela e outros. RECORRIDOS: RAFAEL MOYSÉS ALVES E OUTROS. Advogados: Dr. Têda Lívia de Almeida e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 2ª Turma deste Tribunal (fls. 599/604) que, ao reformar a r. decisão agravada, determinou a atualização dos débitos da Fazenda Pública da data do ajuizamento até o seu efetivo pagamento, considerando o entendimento da recorrente de que inexistia mora da Fazenda Pública no pagamento de débitos decorrentes de condenação por sentença judicial entre o dia 1º de julho e o final do exercício do ano seguinte à expedição do precatório. Sustenta que, nesse período, não há culpa da pessoa jurídica de direito público pela não efetivação do pagamento, pois é a própria Constituição Federal que determina seja o pagamento dos débitos dos entes de direito público efetuado até o final do exercício do ano seguinte ao da expedição do precatório. Entende violado o art. 100, § 1º, da Constituição Federal e configurada a divergência pretoriana. III - Insurge-se, ainda, contra os cálculos de juros de mora desde a data de ajuizamento, pugnando pela reanulação dos cálculos para a data do pagamento do precatório anterior. Depreende-se que o E. Regional não teve a oportunidade de firmar entendimento a esse respeito e, como a recorrente não opôs embargos de declaração, a fim de provocar o exame deste aspecto do litígio, forçoso reconhecer que está preclusa a pretensão, ante a inexistência de prequestionamento, à luz do que dispõe o Enunciado 297 do C. TST. IV - O v. acórdão, ora impugnado, assim manifestou-se à fl. 599, como bem resume sua ementa: "ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DA FAZENDA PÚBLICA. ATÉ A DATA DO RESPECTIVO PAGAMENTO. De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, impõe-se a atualização do débito da Fazenda Pública, sob pena de se estar chancelando o enriquecimento ilícito do Estado, o que o Direito não tolera". V - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. VI - O apelo não merece prosperar, eis que não se vislumbra, no caso sub examen, ofensa a dispositivo constitucional, como alega a recorrente, o que inviabiliza a revista que, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta e literal da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, o que redunda na irrelevância da análise dos arestos transcritos para demonstrar o dissenso jurisprudencial. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 7 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 0381/99 RECORRENTES: JOÃO BATISTA ATAÍDE, JOSÉ GERALDO CORRÊA, JOÃO NEVES MAGALHÃES E LEÔNICE ZEPHERINO DA COSTA. Advogado(s): Dr. Marcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. RECORRIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Paulo Sergio Rodrigues de Moraes e outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no inciso III, do art. 893, e nas alíneas a e c, do art. 896, ambos da CLT. Discordam os reclamantes-recorrentes do conteúdo nos vv. acórdãos de fls. 207/214 e 248/252, da Egrégia 1ª Turma deste Regional, no que toca à tese da extinção do vínculo laboral, em decorrência da aposentadoria. O r. Colegiado entendeu que a aposentação extingue o contrato de trabalho e a continuação do empregado no serviço ensejaria um novo contrato, que seria nulo, entretanto, já que a reclamada é uma entidade da administração pública interna, sujeita, portanto, às disposições contidas no art. 37, II, da Constituição Federal, que subordina a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público. Alegam que os rr. decisórios contrariam o entendimento da quase totalidade dos membros deste Regional e a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1721-3, que ao impugnar o acréscimo do § 2º ao art. 453, da CLT, através da Lei 9.528/98, entendeu "que a relação previdenciária do segurado é absolutamente distinta da relação de emprego", o que acarretou a suspensão de sua eficácia. Acrescentam, ainda, que o E. STF, na ADIN nº 1.770-4 Distrito Federal, já havia decidido pela suspensão da eficácia do § 1º, do art. 453, da CLT, que condicionava a readmissão ao concurso público. Sustentam que tudo isso conduziu, definitivamente, ao entendimento de que a aposentadoria não implica na extinção do contrato de trabalho, razão pela qual deve a empresa ser responsabilizada pelo pagamento das indenizações legais em caso de dispensa sem justa causa. Para a comprovação da divergência jurisprudencial, que entendem verificada, colacionam os arestos de fls. 260/264, outidos de Turmas de outros Regionais. Por fim, os recorrentes realinham, com a transcrição de vários textos doutrinários, que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho. III - A questão em debate se apresenta muito

polêmica, quer na doutrina, quer na jurisprudência de nossos tribunais. Compatilho, particularmente, do entendimento de que a aposentadoria por tempo de serviço não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. A lei não exige o desligamento do empregado para a concessão da aposentadoria, daí deduzir-se que ela não rescinde o pacto laboral. Se há previsão da continuidade do trabalhador na empresa, após o pedido de aposentadoria, e eliminação da exigência do desligamento do emprego para sua concessão, conclui-se que a aposentação por tempo de serviço não opera o desfazimento automático do contrato de trabalho. Penso, então, ter ficado demonstrada a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados, o que permite a admissão do apelo. IV - Ante o exposto, dou seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 07 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1326/99. RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Advogado(s): Dr. Luiz Carlos de Souza e outro. RECORRIDO: JOSÉ ALMEIDA DE MORAES. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea a, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da dou 2ª Turma deste E. Tribunal que, ao manter a r. decisão de 1º Grau, a condenou ao pagamento das horas in itinere (1,48 hora e quarenta e oito minutos extras), além de juros e correção monetária. III - A tese defendida pelo Colegiado se encontra delimitada em sua ementa: HORAS IN ITINERE. "O tempo gasto pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador deve ser computado na jornada de trabalho e, se exceder as oito horas normais, deve ser remunerado como hora extra, isto é, com acréscimo de 50% sobre a hora normal" (fls. 71). IV - Não obstante a tentativa de demonstrar o conflito pretoriano, com a transcrição de acórdãos divergentes, a matéria não dá ensejo à revista, porque superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estando em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 896, da CLT. Assim dispõe a Súmula nº 90 do TST: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, Pa, 07 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1019/99. RECORRENTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA. Advogado(s): Dr. Gilberto Jilho Rocha Soares Vasco e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO DAS GRAÇAS MONTEIRO. Advogada: Dr. Maria do Perpétuo Socorro Lobato Rosy Pinto. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão prolatado pela Egrégia 2ª Turma desta Corte, que após afastar as prejudiciais de nulidade do contrato de trabalho do reclamante-recorrido após a aposentadoria e prescrição bienal e acolher, apenas, a prescrição quinquenal, no que pertine ao direito objeto da inicial anteriormente a 19.10.93, determinou a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que sejam apreciadas as questões de mérito, como entender de direito. Ao pugnar pela reforma do r. decisório, alega afronta a diversos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais e divergência jurisprudencial. III - Não obstante os argumentos esposados, não há como prosperar o apelo, haja vista que o v. acórdão regional tem natureza de decisão interlocutória, posto que não terminativa do feito, o que, a teor do Enunciado nº 214, do Colendo TST, obsta a admissibilidade da revista. IV - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 07 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AP Nº 1260/99. RECORRENTE: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP. Advogado(s): Dr. Sérgio Oliva Reis e outros. RECORRIDA: EDILEUZA MOURÃO DO NASCIMENTO. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. DESPACHO: I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - A recorrente não se conforma com a r. decisão da Egrégia 3ª Turma que, unanimemente, decidiu pela aplicação da TR na atualização do débito trabalhista, a teor do disposto no artigo 39, da Lei nº 8.177/91, com o que confirmou a r. decisão agravada de fls. 268/269, ao fundamento de que a questão apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN nº 493/DF, não tem qualquer pertinência com a correção de débitos em execução de sentença trabalhista, restando ali firmada a posição quanto à inaplicabilidade imediata da taxa referencial a contratos em curso, cujas condições previamente pactuadas previam outro índice, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Alega que os cálculos se encontram em total desconformidade com o disposto no art. 39, § 2º, da Lei nº 8.177/91, ao sustentar ser inaplicável a taxa referencial como índice de correção monetária. Aduz que os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador no momento oportuno, deverão ser calculados pela composição da variação da BNTF acumulada no período, até 31 de janeiro de 1992 e, posteriormente, pela composição da TRD no período Volta, novamente, a arrinar-se na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. III - Em que pese a argumentação esposada, o apelo não merece ser admitido. A admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, está adstrita, unicamente, à ofensa direta e literal a dispositivo constitucional, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. No caso "sub examen", não vislumbro nenhuma ofensa ao estatuto magno, até porque nenhum dispositivo foi apontado, pela recorrente, como se tivesse sido violado pelo v. acórdão impugnado. Aplicação do Precedente Jurisprudencial nº 94, da Seção de Dissídios Individuais do C.TST. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 07 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1315/99. RECORRENTE: AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S/A - AMCEL. Advogados: Dr. Gilson Ribamar Monteiro da Silva e outro. RECORRIDO: TIAGO NASCIMENTO DA SILVA. Advogado: Dr. Elias Salviano Farias. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea a, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da dou 2ª Turma deste E. Tribunal que, ao manter a r. decisão de 1º Grau, a condenou ao pagamento das horas extras in itinere e seus reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3, repouso semanal remunerado e FGTS + 40% III - A tese defendida pelo Colegiado se encontra delimitada em sua

ementa: "HORAS ITINERÁRIAS. Se a empregadora fornecia transporte a seus empregados que, durante o período trabalhado deslocavam-se para diversos pontos de uma área florestal distante e inacessível, o tempo do trajeto de ida e retorno ao local de trabalho, deve ser considerado como a disposição e, remunerado de forma extraordinária". (fl. 112). IV - Não obstante a tentativa de demonstrar o conflito pretoriano, com a transcrição de acórdãos divergentes, a matéria não dá ensejo à revista, porque superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estando em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 896, da CLT. Assim dispõe a Súmula nº 90 do TST: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho". V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 7 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT AI Nº 996/99. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Advogado: Dr. Raimundo Jorge S. Matos. RECORRIDO:IVALDO FERREIRA DESOUSA E OUTRO. Advogada: Dra. Selma Lucia Lopes Leão. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está suscitado por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT, c/c Enunciado nº 335 do C. TST. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Regional que, conhecendo do agravo de instrumento, negou-lhe provimento, confirmando o r. despacho agravado, por considerar o agravo de petição deserto, visto que, não existia nos autos comprovação do recolhimento das custas processuais, expressamente exigido no art. 789 § 4º da CLT. Alega violação ao art. 5º, incisos II, LIV e LV da Constituição Federal. III - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o art. 896, caput, da CLT e o Enunciado nº 218, do C. TST, que obsta a interposição do recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento. IV - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 07 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 0849/99. RECORRENTES: ANTONIO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (6). Advogado(s): Dr. Elizabeth Costa Coutinho e outros. RECORRIDO: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN. Procuradora: Dr. Ana Cláudia Santana dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma deste Regional, que ao atestar a tese da prescrição trintenária, manteve a r. sentença de 1º grau que pronunciou a prescrição total do pedido de pagamento dos depósitos do FGTS não efetivados pelo recorrido, no período de 1º de janeiro de 1967 até dezembro de 1988, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 769, da CLT. Voltam a sustentar, ao revés da tese adotada pelo r. Colegiado que, com base no art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, ser de 30 (trinta) anos o prazo para reaver os depósitos do FGTS não satisfeitos pelo empregador. Para a alegada divergência jurisprudencial, junta cópia de acórdão da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal. III - O apelo merece ser recebido, eis que da análise do r. decisório, observa-se que o mesmo diverge do Enunciado 95, do C. TST, que assim prevê: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". IV - Isto posto, com fulcro no que estabelece a alínea "a", do art. 896, do texto consolidado, dou seguimento à revista, sendo desnecessária a análise do outro pressuposto invocado. Aplicação do Enunciado 285, do C. TST. Intimar. Belém, 07 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 5455/94. RECORRENTE: TROPICAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Advogado(s): Dr. Antonio Caudillo Barra Monteiro de Brito e outros. RECORRIDO: JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Decidiu o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar recurso de revista interposto pela recorrente, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 590/592, determinar o retorno dos autos a este E. Regional, a fim de que proceda ao exame das questões postas nos declaratórios de fls. 585/586. Os pontos omissos destacados nos mencionados embargos foram os seguintes: indicação dos fundamentos da v. decisão, na forma do art. 832 da CLT e a preliminar de julgamento extra petita, fundada na inexistência de pedido de rescisão indireta. III - Com referência ao primeiro ponto, este E. Regional, instado a se manifestar sobre os motivos que levaram ao convencimento de estar correta a r. sentença de 1º grau quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre as partes, expôs os seguintes fundamentos: "Com efeito, a manutenção da r. sentença de primeiro grau pelo v. Acórdão embargado decorreu do reconhecimento de que a relação de subordinação entre as partes não teria sofrido basicamente qualquer alteração durante toda a relação de trabalho, desde 04/12/77, quando o reclamante foi admitido como advogado em regime de vínculo empregatício, mudando apenas de 'título' a partir de 04/07/83, quando o autor teve seu contrato de trabalho formalmente substituído por um contrato de locação de serviços, fls. 13/18, que perdurou até 04/09/91 com algumas alterações não substanciais. Esta E. Turma, naquela ocasião, pelo teor do v. Acórdão embargado, considerou que a alteração contratual decorreu de imposição do empregador com o intuito claro de burlar a legislação trabalhista, muito embora o preposto tenha aduzido enfaticamente que 'depois de a reclamada entrar em liquidação extrajudicial, o liquidante convidou o reclamante a dar assistência à reclamada' (grifo nosso). Nem poderia ser outra interpretação dos autos segundo se extrai do depoimento do preposto, prosseguido nas suas declarações, fls. 427: 'que em 30.06.83 o liquidante da empresa rescindiu o contrato de trabalho do reclamante, que a partir daí foi feito um contrato de prestação de serviço e o reclamante continuou a trabalhar para a empresa; que até então o reclamante trabalhava apenas na parte de assessoria jurídica da reclamada; que até então as execuções judiciais eram feitas por advogado estranho ao quadro; que em decorrência do novo contrato, o reclamante continuou a prestar assessoria não mais sujeita a horário e também a fazer as execuções recebendo honorários de 10% apenas para as execuções' (grifos nossos). E concluiu: 'Pelo teor das afirmações, é evidente que após o início do tal contrato de prestação de serviços, em 1983 o reclamante continuou a fazer seu trabalho como sempre

fazia, apenas acrescido da incumbência de fazer as execuções judiciais mediante o pagamento de comissão (ou honorários como disse o preposto) de 10%' (fl. 633). IV - Inconformada, a reclamada recorre mais uma vez de revista aduzindo que o v. acórdão regional violou a lei ao conceder a um contrato de prestação de serviços jurídicos, de natureza eminentemente civil, a constatação de contrato de trabalho nos moldes da legislação consolidada, reconhecendo relação de emprego sem os pressupostos contidos no art. 3º daquele diploma legal. V - No que pesem os argumentos expendidos, o apelo não merece prosperar. Com efeito, considera-se como empregado, como qualquer outro profissional, o advogado prestador de serviço à pessoa jurídica de direito privado, não importando qual a rotulação do seu contrato laboral, desde que constatados os elementos configuradores do liame, como a onerosidade, a subordinação jurídica e a assiduidade, pressupostos esses evidenciados no r. acórdão recorrido com muita clareza. Portanto, em se tratando de matéria relacionada ao reexame de fatos e provas, não há possibilidade de ser admitido o apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 126 do C. TST. VI - Ao prestar esclarecimentos sobre o segundo ponto, eis como se posicionou este E. Regional através do v. acórdão às fls. 631/635: "Quanto ao segundo aspecto, do julgamento extra petita, que pretende esclarecimento pela via dos embargos, ressalto que o autor efetivamente pediu na exordial, ainda que de forma implícita, o reconhecimento da reclamatória, sobre o desinteresse da reclamada em dar continuidade ao contrato de trabalho tacitamente demonstrado quando 'nomeou antigo servidor, Bacharel em Direito PAULO DE TARSO CAMPOS DE MELO, antes Coordenador da Agência, para o cargo de Advogado'. VI - A recorrente, entretanto, continua a insistir na preliminar de julgamento extra petita, pois, a seu ver, o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho deveria ser feito de forma expressa, como exige a lei, e não ficar apenas implícito. VII - A rigor, a matéria já foi até mesmo apreciada pelo Coleado TST no momento do julgamento do recurso de revista interposto pela recorrente. Eis o que foi dito naquela oportunidade: "No que se refere ao fato de a v. decisão regional haver julgado fora dos limites da lide ao acolher o pedido de rescisão indireta da relação de emprego, tenho por não caracterizado qualquer nulidade. O r. TRT foi claro ao destacar que, embora na inicial não houvesse pedido expresso de rescisão indireta, dos fatos ali narrados restou demonstrado o interesse do obreiro no rompimento do pacto laboral, resultando, ainda que implicitamente, na existência de pedido quanto à rescisão indireta do vínculo empregatício" (fl. 624). Assim, diante do cunho interpretativo da matéria pelo v. acórdão recorrido, na medida em que ratifica a tese de pedido implícito, creio que atastada ficou a possibilidade de ser admitida à revista, a teor do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST. VIII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 04 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1263/99. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogados: Dr. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros. RECORRIDO: JOAQUIM DIAS CARVALHO. Advogado: Dr. Joaquim Dias Carvalho. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da C. 2ª Turma desta Egrégia Corte, que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, julgou pela procedência parcial do pedido de horas extras e adicional noturno. III - O r. decisório, ora atacado, firmou tese, muito bem demonstrada em sua ementa, à fl. 439: "HORAS EXTRAS - DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. Cabe ao autor o encargo de provar o trabalho extraordinário por ele afirmado (art. 818 da CLT), pois se trata de fato constitutivo do direito às horas extras (art. 333, I, do CPC). Se as testemunhas puderem confirmar o horário, inclusive a testemunha arrolada pelo reclamado, pequenas falhas de coincidência em suas declarações, não chegam a comprometer o valor probante dos interrogatórios". IV - O recorrente alega divergência jurisprudencial, violação à literalidade de textos legais e a dispositivo constitucional (art. 5º, inciso XXXVI). Diz, à fl. 448, que: "(...), o Autor não se desincumbiu com firmeza e robustez de seu ônus probatório, tem-se que a jornada declinada e provada pelo reclamado deve necessariamente prevalecer sobre a prova testemunhal absolutamente inidônea...". Sustenta, ainda, à fl. 449, que cabia ao autor o ônus de provar o falso conteúdo do controle de jornada, momento quando este atende a todos os requisitos de ordem formal e material, atribuição que considera não satisfeita no caso dos autos, tendo plena eficácia os documentos apresentados pelo banco reclamado. Assevera que, por força do acordo celebrado entre as partes, através do Programa de Afastamento Voluntário Incentivado (PAVI), as parcelas em questão já foram quitadas. Colaciona arestos para confronto de teses. V - Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, não há como prosperar o apelo, pois infere-se dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Coleado TST, o que reduzida na irrelevância da análise dos arestos transcritos. Ademais, a tese de legitimidade da transação operada através do Programa de Afastamento Voluntário Incentivado (PAVI), e do negócio jurídico perfeito não mereceu do r. decisório nenhuma consideração. Competia ao recorrente provocar via embargos de declaração, manifestação expressa a respeito do tema, o que, entretanto não foi feito. Desta forma, ante a inexistência de prequestionamento, precluso está o assunto, à luz do que dispõe o Enunciado nº 297 do C. TST, o que obsta a admissibilidade do apelo. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 07 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 871/99. RECORRENTE: LOOK ÓTICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogados: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito e outros. RECORRIDO: RUDIVALDO MARTINS DA COSTA. Advogado: Dr. Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra os vv. acórdãos da C. 4ª Turma deste E. Regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve os efeitos da revelia sobre a condenação do requerente. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - Em seu arrazoado recursal, argüi, às fls. 69, que, ao adotar a tese jurídica de que o pagamento de salário independe de comprovação mediante recibo, os vv. acórdãos, ora guerreados, violaram o art. 464, da CLT. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 69/70). IV - A tese do v. acórdão se encontra muito bem demonstrada em sua ementa, à fl. 49: "EFETOS DA REVELIA - A ausência de contestação traz como consequência o acolhimento da certeza quanto aos fatos deduzidos na inicial. Se ao ajuizar a ação o reclamante

já vem questionando fraude na anotação de sua CTPS quanto ao salário e data de admissão, sendo revel a reclamada, incabível considerar que tal documento e os demais que nele se apoiam constituem prova documental de observância obrigatória". V - Não obstante os argumentos espostos pela recorrente, o apelo não merece prosperar, eis que a razoabilidade da exegese firmada no v. decisum atrai a incidência do Enunciado 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Os arestos trazidos à colação, fls. 70/71, apresentam-se inespecíficos à tese adotada no r. decisório, o que limita a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial, à luz do Enunciado nº 296 do C. TST. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 04 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT A REG/AP Nº 766/99. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. Advogado(s): Dr. Suzana Figueras de Barros Coimbra e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO PRIMO DE ALMEIDA. Advogado(s): Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea c e § 2º, da CLT. II - Insurge-se o banco recorrente contra o v. acórdão, ora impugnado, que confirmou a r. decisão quando não conheceu do agravo de petição por ineficácia no disposto no § 1º do art. 897, da CLT, com a redação dada pelo art. 8º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992. Alega violação aos incisos II, XXXV, LIV e LV, do art. 5º da Constituição Federal. III - A posição adotada pelo v. acórdão recorrido foi desenvolvida nos seguintes termos: "Verifica-se, de fato, que o agravante deixou de delimitar qual o valor impugnado, porquanto não trouxe para os autos demonstrativo de cálculo com o índice de atualização que entende correto, tomando-se impossível se saber qual o valor que pretende seja suprimido, reduzido ou alterado nos cálculos de liquidação e impossibilitando a liquidação da parte incontroversa. Somente agora, em sede de agravo regimental, passou a adotar tal procedimento, o que é inadmitido" (fls. 544). IV - A razoabilidade de tal entendimento limita a admissibilidade da revista por violação legal, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST. Ademais, não se vislumbra em nenhum dos pontos abordados pelo v. acórdão recorrido, a hipótese de violação direta da Constituição Federal, o que inviabiliza o cabimento da revista, com fulcro no § 2º, do art. 896, da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c os Enunciados 210 e 266 do Coleado TST. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, Pa., 07 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1367/99. RECORRENTE: ZENILDA BEZERRA SILVESTRE BARROS. Advogados: Dr. Mirlene Bairral França e outros. RECORRIDO: ANGLO AMERICANO DO PARÁ LTDA. Advogados: Dr. Oscarina de Miranda Bruno e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão de fls. 73/77 da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente a reclamação. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - A questão gira em torno das horas trabalhadas pela reclamante, além da oitava, no período de 11.05.87 a 15.01.98, em que esteve prestando serviços na empresa recorrida como servente. O v. acórdão firmou posicionamento no sentido de que a reclamante não faz jus as horas trabalhadas, além da oitava, como extras, por ser dela o ônus da prova. Argumenta que foi requerido em exordial a apresentação da prova documental, por parte da empresa, sob as penas do art. 359, CPC. Colaciona arestos. IV - Em que pesem as suas argumentações, o apelo não merece prosperar. Primeiro, porque a violação necessária à admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê a alínea c do artigo 896, da Consolidação, é a literal, não sendo admitida a violação ocorrida por via reflexa. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão impugnada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Segundo, porque a matéria é de cunho fáctico-probatório, fazendo-se necessário, para o deslinde da questão, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que reduzida na irrelevância da análise dos textos jurisprudenciais trazidos à colação. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, Pa., 08 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO Nº 1169/99. RECORRENTE: JOSÉ DA GAMA BENTES E OUTRO. Advogados: Dr. Meire Costa Vasconcelos e outros. RECORRIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Advogados: Dr. Albanita Macedo Castro Dolzanis e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, inciso III, e 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra a decisão da C. 2ª Turma que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, excluiu da condenação as diferenças do adicional de periculosidade. Alegam violação legal e divergência jurisprudencial. Aduzem que é incabível a aplicação de qualquer outro dispositivo legal ou antigo Enunciado do Coleado TST, quando, segundo seu entendimento, a Constituição Federal em seu artigo 7º, claramente determina que o adicional de periculosidade incida sobre a remuneração do trabalhador e não sobre o seu salário-base. Colacionam arestos às fls. 120/122 para corroborar a tese no sentido de que a base de incidência do referido adicional incide sobre a remuneração. III - O entendimento do v. acórdão guerreado se encontra muito bem fundamentado em sua ementa, à fl. 112: "PERICULOSIDADE. 'Os eletricitários devem receber o adicional de periculosidade integral de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico aplicando-se o Enunciado da Súmula nº 191 do Coleado Tribunal Superior do Trabalho'". IV - Em que pesem as argumentações dos recorrentes o apelo não merece prosperar. Trata-se de tema já agasalhado pelo Enunciado nº 191, da SDI, do Coleado TST - "O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais" - estando o v. acórdão impugnado em consonância com aquela Súmula da Jurisprudência Uniforme do Órgão Superior desta Justiça Especializada. Ademais, a tese de violação ao artigo 7º da Constituição Federal não mereceu do r. decisum hostilizado nenhuma consideração. Competia aos recorrentes provocar, via embargos de declaração, manifestação expressa a respeito do tema, o que, entretanto, não foi feito. Assim, ante a inexistência de prequestionamento, precluso está o assunto, à luz do que dispõe o Enunciado nº 297/TST, o que obsta a admissibilidade do apelo, no particular. V - Posto isto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 08 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX OFF N° 919/99. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO. Procuradora: Dr. Margarida Maria Rodrigues Ferreira de Carvalho. **RECORRIDA:** VITÓRIA MONTEIRO DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. Raimundo Dumense Raiol. **DESPACHO:** I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 4º do art. 896, da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão de fls. 132/134, da Egrégia 1ª Turma deste Regional, que ao reformar, em parte, a r. sentença da MM. Junta, excluiu da condenação o período de 01.03.79 a 30.11.81, porque já efetuados, na conta vinculada da reclamante-recorrida, os depósitos do FGTS. III - A recorrente aduz que o r. decisório não se manifestou sobre a prescrição quinzenal e bial, sempre suscitada. Volta, agora, então, a renovar a arguição de prescrição quinzenal, com base no art. 7º, XXIX, alínea "a", da Carta Magna, bem como a prescrição específica do direito de ação, ou seja, dois anos a contar da data da vigência da Lei Estadual n° 5.810/94, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, sobre os quais - repisa o recorrente - as decisões do primeiro e segundo graus não se manifestaram especificamente. Nesse passo, alega afronta aos artigos 5º, LIV e 93, IX, do Estatuto Magna (inobservância do devido processo legal), 165 e 458, II, do CPC (deixou de apreciar questão de inegável relevância, posta por uma das partes) e 832, caput e § 1º, da CLT (não indicou um dos fundamentos da decisão). Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 139/140). IV - Em que pesem os argumentos espostos, o apelo não merece ser admitido. O r. decisum impugnado, ao adotar a prescrição trintenária, coaduna-se perfeitamente com a Jurisprudência Uniforme da Seção de Dissídios Individuais do C. TST, consubstanciada no Enunciado n° 95, in verbis: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço". Tal consonância obsta a admissibilidade da revista, a teor do disposto no art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. V - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 08 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 653/99. RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogados: Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira e outros. E VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. Advogados: Dr. Camilo Melo Nunes e outro. **RECORRIDOS:** OS MEMOS E CARLOS ALBERTO DUARTE DIAS. Advogada: Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos e outras. **DESPACHO:** I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - A questão, aqui tratada, se encontra bem delineada na ementa do v. acórdão da Egrégia 4ª Turma desta Corte: "SUCESSÃO DE EMPREGADORES. INEXISTÊNCIA. Não há sucessão de empregadores quando verifica-se nos autos, que a empresa continuou existindo e o empregado nela permaneceu trabalhando" (fls.545). Ao modificar, parcialmente, a r. sentença de 1º Grau, o v. acórdão guerreado reincluiu na lide a reclamada Vivenda - Associação de Poupança e Empréstimo e transformou a condenação em solidária. III - RECURSO DO BANCO (Fls.580/583): Alega violação legal e divergência jurisprudencial. Insurge-se contra a incorporação da gratificação de função concedida pela VIVENDA, sob o argumento de que inexistia a referida gratificação, conforme confessado pela parte contrária, o que independe de provas, de acordo com o art. 334, II, do CPC. Transcreve dois arestos para comprovar o dissenso pretoriano à fl. 582, que mostram-se inservíveis, eis que de Turma do C. TST, órgão não elencado no art. 896, alínea a, da CLT. IV - Não há como prosperar o apelo do BANPARÁ, eis que se depreende do próprio arrazoado recursal, diferentemente do que alega a recorrente, que o pretendido importa no revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na presente fase recursal, por força do Enunciado n° 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - RECURSO DA VIVENDA (fls.586/598): Insurge-se a recorrente contra a sua reinclusão na lide, sob o fundamento de que reconhecida a sucessão de empregadores, não há que se cogitar em solidariedade entre sucedido e sucessor, exceto se ocorrer fraude do sucedido. Aduz que não há disposição em lei ou convenção das partes para ocorrer, no presente caso, a solidariedade, conforme o previsto no art. 896 do CC. Ressalta ser pacífica a jurisprudência deste Regional, a respeito da ocorrência de sucessão de empregadores entre BANPARÁ e VIVENDA, com a sua exclusão da lide. Alega violação aos arts. 896 do CC e 535 do CPC e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos para corroborar sua tese. VI - O apelo não tem como prosperar. Depreende-se que a recorrente não teve o cuidado de ler com atenção o v. acórdão guerreado, pois ficou claro às fls.552/553 que não foi reconhecida a sucessão entre as ora recorrentes, ocorrendo apenas condenação solidária, o que foi ratificado pelo acórdão de embargos de declaração opostos pela recorrente às fls.576/577, caindo por terra a tese de incompatibilidade da sucessão com a solidariedade. Quanto aos arestos trazidos a cortejo, encontram óbice no Enunciado n° 296/TST, eis que inespecíficos à tese adotada no r. decisório, tendo em vista não evidenciarem identidade de fatos e desigualdade de teses. VII - Posto isto, nego seguimento aos apelos. Belém, 2 de junho de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT AP. N° 815/99. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA. Procurador: Dr. Adão Paes da Silva. **RECORRIDO:** JAIME ANTONIO URBAN. Advogado(s): Dr. Eliane Sabba Lopes e outros. **DESPACHO:** I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 265/267) que, ao manter a r. decisão agravada, julgou preclusa a matéria anteriormente ventilada nos Embargos à Execução. Sustenta que o autor recebeu o valor de R\$-26.515,74 (vinte e seis mil quinhentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) referente ao pagamento do precatório requisitório, já acrescido de juros e correção monetária, porém este requereu a atualização de seu crédito. Aduz ter sido acolhido o requerimento, tendo o MM. Juiz da Execução determinado os cálculos de atualização. Afirma que após a sentença dos Embargos à Execução opostos, determinando o refazimento dos cálculos para a exclusão do valor relativo às custas processuais, foi elaborada nova atualização dos cálculos e expedido novo mandado de citação, ao invés de mandar expedir novo precatório. Argumenta que ante o novo mandado de citação, abriu-se à União, nova oportunidade de opor Embargos à Execução, sob pena de nulidade do processo por cerceio de defesa. Persegue, então, o reconhecimento do parágrafo 1º do art. 100, da Constituição Federal. III - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta

da Constituição Federal e não apenas por via relexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado n° 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistente qualquer ofensa a dispositivo constitucional. IV - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar, Belém, Pa., 01 de junho de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Excelentíssima Juíza Vice-Presidente, Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT RO N° 190/99. RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros, e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. José Célio Santos Lima e outros. **RECORRIDOS:** MARIA AMÉLIA RIBEIRO DA MOTA e outros. Advogado(s): Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. **DESPACHO:** I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - RECURSO DA CAPAF: 1. Suscita as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de coisa julgada e de julgamento extra petita. No mérito, alega, basicamente, que o v. acórdão recorrido violou, em sua literalidade, os incisos XI, XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Colaciona arestos deste E. Regional para confronto de teses. 2. No que pesem os argumentos, o apelo não merece prosperar. Em relação às preliminares, observa-se que a matéria não foi prequestionada e, por isso mesmo, o E. Regional não chegou a formular entendimento explícito a respeito, o que atrai a incidência do Enunciado 297/TST e inviabiliza a admissibilidade do apelo, no particular. 3. No que diz respeito ao mérito, há dois motivos que obstam a admissibilidade do apelo. Primeiro, porque com a nova redação dada pela Lei n° 9.756/98 ao artigo 896, da CLT, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal. E, segundo, porque a razoável interpretação dada à questão pelo v. acórdão recorrido, inviabiliza a admissibilidade do apelo, a teor do Enunciado 221 do C. TST. III - RECURSO DO BASA: 1. Pugna o recorrente pela reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja indeferido o pagamento do abono salarial aos recorridos, uma vez que, segundo alega, não tem natureza remuneratória. Sustenta que "os recorridos celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado por essa Especializada, equivalendo a decisão transitada em julgado, nos termos do art. 831, da CLT, através do qual renunciaram expressamente ao direito de receberem seus proventos de aposentadoria nas mesmas bases em que forem pagas as remunerações do pessoal da ativa" (fl. 305). Diz, ainda, que restou demonstrado que a relação é entre os recorridos e a CAPAF que é a responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias, logo, o recorrente não é parte para ser demandada. Com referência a este último ponto, o v. acórdão recorrido não firmou tese a respeito e tampouco houve oposição de embargos de declaração prequestionando a matéria, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do C. TST. 2. No que diz respeito aos demais aspectos, o apelo não merece prosperar. Ainda que as disposições estatutárias tenham sido alteradas, os recorrentes têm direito ao recebimento do direito questionado, conforme decidiu o v. acórdão recorrido. Com efeito, esta questão pertinente à alteração estatutária, já está completamente pacificada na jurisprudência pátria, a qual sedimentou que a complementação de benefícios previdenciários se regem pelas normas em vigência a quando da admissão do empregado no agente instituidor. No caso, os reclamantes foram admitidos em data anterior a criação da CAPAF, pelo que são aplicáveis ao autor os efeitos da Portaria n° 375/69. A r. decisão recorrida adotou a mesma tese, que, afinal, respaldase no Enunciado n° 288/TST. Como se vê, a alegação recursal esbarra na jurisprudência sumulada e na razoável interpretação dada pelo v. acórdão à questão, o que inviabiliza a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado 221/TST. Por outro lado, os arestos citados às fls. 306/308 mostram-se inservíveis, pois quanto a Lei n° 9.756/98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, exige que o dissenso ocorra entre Regionais, quer seja na sua composição plena, quer seja por uma de suas Turmas, e não mais simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal. In casu, são citados dois arestos: um deste E. Regional e, além do mais, sem indicação da fonte de publicação e outro oriundo de Turmas do Colendo TST e não da Seção de Dissídios Individuais daquela Corte Superior, como expressamente determina a alínea "a", do art. 896, da CLT. IV - Isto posto, nego seguimento aos recursos. Intimar, Belém, 04 de junho de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Vice-Presidente Rosita de Nazaré Sidrim Nassar.

PROCESSO TRT RO N° 1144/99. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. **RECORRIDO:** GILSON DE OLIVEIRA AYALA. Advogado(s): Dr. Meire Costa Vasconcelos e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. II - Alega a recorrente que o v. acórdão recorrido, ao acolher o requerimento inicial do autor, deferiu o pagamento da indenização adicional da Lei n° 7.236/84, por levar em conta ter sido ele despedido, sem justa causa, no dia 30.09.98 e sendo a data base de sua categoria profissional o dia 1º de novembro. Fixados esses pontos, sustenta a recorrente que entre a data da dispensa e a data base transcorreram mais de 30 dias, pelo que não procede o direito questionado. III - O apelo não merece prosperar. Não resta mais a menor dúvida que terá direito a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n° 7.238/84 o empregado que for dispensado no trintídio que antecede a data-base da categoria, computando-se, para tanto, a projeção do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma cristalizada pelo Enunciado n° 5 do C. TST. IV - Trata-se, assim, de matéria de natureza interpretativa, cuja exegese dada à questão pelo v. acórdão recorrido, obsta a admissibilidade da revista, à luz do que dispõe o Enunciado 221 do C. TST. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar, Belém, 08 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 569/99. RECORRENTE: JAIME CARVALHO DA SILVA FILHO. Advogados: Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. **RECORRIDA:** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogados: Dr. Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho e outros. **DESPACHO:** I - Recurso em ordem quanto aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no inciso III, do art. 893, e nas alíneas a e c, do art. 896, ambos da CLT. II - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão de fls. 177/181, da Egrégia 3ª Turma deste Regional que adotou a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e a continuação do empregado no serviço ensejaria um novo contrato, que seria nulo, entretanto, já que a reclamada é uma entidade da administração pública interna, sujeita, portanto, às disposições contidas no art. 37, da Constituição Federal, que subordina a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público. III - Alega que o r.

decisório contraria o entendimento da quase a totalidade dos membros deste Regional e a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1721-3, que ao impugnar o acréscimo do § 2º ao art. 453, da CLT, através da Lei 9.528/98, entendeu "que a relação previdenciária do segurado é absolutamente distinta da relação de emprego", o que acarretou a suspensão de sua eficácia. Acrescenta, ainda, que o E. STF, na ADIN n° 1.770-4 Distrito Federal, já havia decidido pela suspensão da eficácia do § 1º, do art. 453, da CLT, que condicionava a readmissão ao concurso público. Sustenta que tudo isso conduziu, definitivamente, ao entendimento de que a aposentadoria não implica na extinção do contrato de trabalho, razão pela qual deve a empresa ser responsabilizada pelo pagamento das indenizações legais em caso de dispensa sem justa causa. Afirma, também, a ocorrência de violação ao art. 11, da Lei n° 9.528/97. IV - Para comprovar a divergência jurisprudencial colaciona arestos às fls. 199/202, os quais conseguem demonstrar o dissenso pretoriano alegado, o que permite a admissão do apelo, a teor da alínea a, do art. 896, da CLT. V - Posto isto, dou seguimento ao recurso. Intimar, Belém, 7 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT REX OFF N° 5672/98. RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL. Procurador: Dr. Floriano Gaspar Barbosa. **RECORRIDA:** CLEONICE NOBRE DA SILVA. Advogados: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma que confirmou a r. decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Persegue o acolhimento da prescrição bial, que entende aplicável aos pleitos pertinentes ao não recolhimento das contribuições para o FGTS. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Aduz que a r. decisão recorrida se atasta da doutrina pátria e da legislação, da qual, segundo seu arrazoado, outro entendimento não se pode intuir do que o que está explícito no dispositivo constitucional, ou seja, a prescrição bial para qualquer parcela decorrente da relação empregatícia. III - O apelo não merece ser admitido, eis que a jurisprudência uniforme do C. TST já pacificou a questão posta em debate, através do Enunciado n° 95, in verbis: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço". Ademais os arestos trazidos à colação (fls. 112/113) apresentam-se inservíveis, posto que oriundos de Turmas deste E. Regional, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, de acordo com a nova redação dada pela Lei n°. 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98). IV - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar, Belém, 08 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 466/99. RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogados: Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros. **RECORRIDA:** LUCIDALVA SOUZA DE AMORIM. Advogados: Meire Costa Vasconcelos e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. II - Inconforma-se a recorrente contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. decisão de primeiro grau, deferiu à reclamante de forma simples a devolução da importância de R\$ 8.120,54 (oito mil, cento e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), a título de descontos indevidos efetuados na rescisão contratual, sob o fundamento de que excederam a uma remuneração mensal, acrescidos de juros e correção monetária. III - Sustenta que a compensação dos débitos contraiados pelo empregado, em razão de assistência médica e odontológica e que foram pagos, integralmente, pela Empresa, como forma de adiantamento, tem apoio em lei e, in casu, não há dúvida de que o reclamante conscientemente contraiu a dívida, concordou com ela e teve, durante algum tempo, descontado em seu contracheque parte desse débito. Aduz que não se discute, no caso sub examen, a legalidade da dívida, mas apenas a legalidade do desconto em relação ao valor superior ao quantitativo da remuneração. Colaciona arestos. IV - A tese esposta pelo r. decisum se encontra muito bem demonstrada em sua ementa, à fl. 93: "DESCONTOS NO SALÁRIO. LIMITE LEGAL. Comprovado nos autos que o trabalhador foi descontado em valor superior ao limite legal, faz jus a devolução dos valores retidos em excesso, indevidamente (artigo 477, § 5º da Consolidação Obleira)". V - A razoabilidade da exegese adotada no v. acórdão impugnado inviabiliza o apelo por violação legal, à luz do que recomenda o Enunciado n° 221/TST. Quanto aos arestos trazidos à colação, encontram óbice no Enunciado n° 296 do C. TST, eis que se apresentam inespecíficos à tese adotada no r. decisório, o que limita a admissibilidade da revista por divergência jurisprudencial. VI - Posto isto, nego seguimento ao apelo. Intimar, Belém, 9 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRT RO N° 1033/99. RECORRENTE: ALBERTO LIMA MACAMBIRA e outros. Advogado(s): Dr. Márcia Maria de Oliveira Teixeira e outros. **RECORRIDOS:** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Advogado(s): Dr. Ruy Guilhon Coutinho e outros; e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Advogado(s): Dr. Adriano Yared de Oliveira. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, III, 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurgem-se os recorrentes contra o v. acórdão regional que, ao confirmar a r. sentença de 1º grau, manteve o indeferimento da parcela de adicional de periculosidade. III - Pelo exame dos autos, constata-se que a MM. Junta de origem dirimiu este aspecto da demanda ao fundamento de que "... não é o só fato de os reclamantes terem acesso às áreas onde existem instalados equipamentos energizados, que geraria, por si só, o risco. Na verdade, em teoria de risco, deve-se ter em mente que aquele que a lei visa proteger trata-se do risco direito e imediato, ainda que intermitente" (fl. 361). Já o v. acórdão impugnado, com apoio na prova constante dos autos, concluiu que "No caso em questão, os reclamantes em nenhum momento conseguem provar o enquadramento de suas atividades, desempenhadas junto à reclamada CELPA, como sendo perigosas, nas condições previstas no Decreto acima citado, ou seja, que exerciam suas funções em condições de risco de vida" (fl. 416). IV - Como se observa, o apelo não merece prosperar, uma vez que a questão em apreço, foi resolvida com respaldo na livre interpretação do órgão julgador bem como no exame das provas colhidas durante a instância processual, o que obsta a admissibilidade da revista, à luz do que dispõem os Enunciados 221 e 126 do Colendo TST. Irrelevantes, portanto, os arestos indicados para confronto de teses. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar, Belém, 08 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

PROCESSO TRI/RO Nº 830/99. RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO S/A. Advogados: Dr. Marília Siqueira Rebelo e outros. RECORRIDA: RUTH HELENA RODRIGUES DA CRUZ. Advogados: Dr. Edilson Araújo dos Santos e outros. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra os vv. acórdãos de fls. 260/266, 272/275 e 279/281 da C. 2ª Turma deste E. Regional que, ao reformarem a r. sentença de 1º grau, julgaram procedente a reclamação e a condenaram a pagar diferenças salariais, de adicional de horas extras e de de verbas resiliatórias, além de aumento, devolução de descontos de contribuição confederativa e honorários advocatícios. Alega violação legal e divergência jurisprudencial. III - A questão gira em torno do enquadramento da recorrida no Sindicato representativo de categoria diferenciada, em que esteve prestando serviços na empresa recorrida como telefonista. O v. acórdão firmou posicionamento no sentido de que a atividade preponderante da empresa é que deve definir o enquadramento sindical de seus empregados, todavia, devem ser excluídos aqueles que, devidamente organizados em sindicato, pertencem a uma categoria diferenciada, como nos casos dos motoristas, telefonistas, engenheiros, advogados, etc., cujas atividades têm suas características diferentes das demais empregados da empresa. Argumenta que não pode a reclamante querer agora receber outras vantagens e aumentos de outra categoria profissional, porque foi livre para filiar-se ao sindicato que entendeu ser representativo de sua categoria profissional. Colaciona arestos. IV - Em que pese as suas argumentações, o apelo não merece prosperar. Primeiro, porque a violação necessária à admissibilidade do recurso de revista, conforme prevê a alínea c do artigo 896, da Consolidação, é a literal, não sendo admitida a violação ocorrida por via reflexa. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão impugnada, atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Segundo, porque a matéria é de cunho fático-probatório, fazendo-se necessário, para o deslinde da questão, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que redunda na irrelevância da análise dos textos jurisprudenciais trazidos à colação. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, Pa., 08 de junho de 1999. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, Juíza Vice-Presidente.

JUSTIÇA FEDERAL

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

FRANCISCO LUÍS ALVES
JUIZ FEDERAL, EM EXERCÍCIO
MARLA BENTES DE MENDONÇA
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

BOLETIM 044/99
EXPEDIENTE DO DIA 03.05.99
DECISÃO PROFERIDA

CLASSE : 01400 - AÇÃO ORDINÁRIA/IMÓVEIS

NÚMERO: 99.1170-1

AUTOR : CARLOS HERMANY CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADV. : ELIÉTE D E SOUZA COLARES
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DEC. : (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de auticação dos efeitos da tutela, deduzido com amparo no art. 273, do CPC. Intimem-se. Cite-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

NÚMERO: 95.2287-7

AUTOR : REGINALDO PARENTE DA CRUZ
ADV. : ROBÉRIO D'OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição. No mérito, acolho o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor Reginaldo Parente da Cruz, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 6,82% (julho/87), 39,16% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, excluo-a da relação processual, condenando o autor nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, em favor da entidade pública. Custas ex lege. P.R.I.

NÚMERO: 96.8487-4

AUTOR : ANTÔNIO ADALBERTO MORAES SILVA E OUTROS
ADV. : ALBENOR JOSÉ PASSOS DA CUNHA E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam, de carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor Alcides José Petrolí, Amadeu Cristiano Pinheiro, Carlos Roberto Becker, Cesar Roninodien da Rosa, Ediane Lopes de Lima, Gilberto de Jesus Vieira Mourão, Jaime Fernandes Eiras, João Evangelista Chaves Maia e Joaquim Gentil de Oliveira Ribeiro, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 26,06% (julho/87), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos. Indevido o pedido de 26,05% (fevereiro/89). Honorários

advocatórios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC. Acolho também o pedido do autor Antonio Adalberto Moraes Silva a quem deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pagar o índice de 84,32% (março/90), com os acréscimos legais pertinentes, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

NÚMERO: 99.8488-2

AUTOR : JOAQUIM RIBEIRO WANDERLEY FILHO E OUTROS
ADV. : ALBENOR JOSÉ PASSOS DA CUNHA F. OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de litispendência, indeferimento da inicial, de litisconsórcio passivo necessário da União, de carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, Joaquim Ribeiro Wanderley Filho, José de Ribamar Gomes de Almeida, Maurício Nonato Ribeiro Castilho, Miguel da Silva Freitas, Paulo Guilherme de Oliveira Barbalho, Paulo Roberto da Cruz Cunha, Pedro de Araújo Pontes, Romildo de Souza Brito e William Pessoa da Mota, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 26,06% (julho/87), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos. Indevido o pedido de 26,05% (fevereiro/89). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 04.05.99
SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

NÚMERO: 97.9923-0

AUTOR : CARLOS ALBERTO LIMA MARIALVA E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
SENT. : (...) Ante o exposto, decido homologar o pedido de desistência formulado por Jair da Silva Gomes e Rainaldo de Souza Corrêa, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito em relação aos mesmos, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, devendo, contudo, continuar em relação aos demais autores. Custas ex lege. Honorários incabíveis. P.R.I.

NÚMERO: 98.0422-7

AUTOR : SILVIA MARA CARVALHO RODRIGUES E OUTROS
ADV. : RONALD VALENTIM SAMPAIO E OUTRO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
SENT. : (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito no que tange a autora Sandra Regina da Silva Rodrigues, nos termos dos arts. 267, I, e, 295, VI, ambos do CPC, devendo, contudo, continuar em relação aos demais autores. Após, cite-se. Custas ex vi legis. Sem Honorários. P.R.I.

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

NÚMERO: 96.8093-3

AUTOR : ALDOCIR BRUNO BUZELATTO
ADV. : MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam de carência e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, Aldocir Bruno Buzelatto, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 26,06% (julho/87), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos. Indevido o pedido de 26,05% (fevereiro/89). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

NÚMERO: 96.8973-6

AUTOR : SAMIH NAIF DAIBES
ADV. : ELIAS DAIBES E OUTRO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam de carência e de prescrição. No mérito, acolho o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, Samih Naif Daibes, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Ré. Custas ex lege. P.R.I.

NÚMERO: 97.3971-4

AUTOR : MÁXIMO FERREIRA PINHEIRO
ADV. : PAULA FRASSINETTI MATTOS E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV. : NELSON DO CARMO FIGUEIREDO E OUTROS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam de carência e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, José Antonio Sales, ou a promover-

lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 19,91% (janeiro/81), com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária, devendo os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, serem suportados pela Caixa Econômica Federal, na forma do art. 21, parágrafo único. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, excluo-a da relação processual, condenando o autor a pagar ao ente público, a título de honorários advocatícios, 10% do valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

CLASSE : 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

NÚMERO: 98.11564-0

EMBITE : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADV. : ACY MARCOS DOS SANTOS
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
PROC. : FRANCISCO BRASIL MONTEIRO
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito liminarmente os embargos e declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei Nº 6.830/80 c/c art. 739, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex vi legis. P.R.I.

EM TEMPO
DESPACHO DO DIA 28.01.99

CLASSE : 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

NÚMERO: 99.0270-2

REQTE : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
REQDO : MARIA DO SOCORRO BORGES E OUTROS
ADV. : ANTÔNIO CARLOS LOPES VALADÃO
DESP. : I - Apensem-se os presentes autos aos da ação principal. II - Diga(m) o(s) impugnado(s), querendo, no prazo legal.

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO DIA 05.03.99

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

NÚMERO: 97.8722-6

AUTOR : MANOEL ADONIAS DE ANDRADE JÚNIOR E OUTROS
ADV. : LUIS GALENO ARAÚJO BRASIL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
DESP. : Recebo a apelação interposta em seu efeito devolutivo. Dê-se vista aos apelado(s) para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DECISÕES DO DIA 16.03.99

NÚMERO: 99.0391-0

REQTE : MARCOS VINICIUS CONTENTE
ADV. : ELSON SOARES
DEC. : Com ressalva do meu entendimento pessoal, fundamentado na imprescindibilidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e, ainda, como medida assecuratória da aplicação da lei penal, mas tendo em vista a decisão proferida em situação análoga pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela qual foi concedida ordem de habeas corpus a Cleudmar Borges Câmara, hei por bem, em atenção ao princípio da isonomia insculpido na Carta Magna, RECONSIDERAR a decisão de fls. 12, da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara, João Carlos Mayer Soares, para determinar que o ora Postulante seja imediatamente posto em liberdade, devendo prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação da medida ora deferida, nos termos do art. 310 do CPP. P.I. Expeça-se o competente alvará de soltura.

NÚMERO: 99.1369-6

REQTE : LAÉRCIO LEAL DE ASSIS
ADV. : CARLOS JOSÉ MARQUES DUARTE
DEC. : Com ressalva do meu entendimento pessoal, fundamentado na imprescindibilidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e, ainda, como medida assecuratória da aplicação da lei penal, mas tendo em vista a decisão proferida em situação análoga pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela qual foi concedida ordem de habeas corpus a Cleudmar Borges Câmara, hei por bem, em atenção ao princípio da isonomia insculpido na Carta Magna, REVOGAR a prisão preventiva decretada nos autos Nº 1998.39.00.011677-0, para determinar que o ora Postulante seja imediatamente posto em liberdade, devendo prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação da medida ora deferida, nos termos do art. 310 do CPP. P.I. Expeça-se o competente alvará de soltura.

DECISÃO DO DIA 19.03.99

CLASSE : 15800 - LIBerdade PROVISÓRIA

NÚMERO: 99.0412-9

REQTE : TITO LOPES FONSECA
ADV. : CLAUDIO DA SILVA CARVALHO
DEC. : Com ressalva do meu entendimento pessoal, fundamentado na imprescindibilidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e, ainda, como medida assecuratória da aplicação da lei penal, mas tendo em vista a decisão proferida em situação análoga pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela qual foi concedida ordem de habeas corpus a Cleudmar Borges Câmara, hei por bem, em atenção ao princípio da isonomia insculpido na Carta Magna, RECONSIDERAR a decisão de fls. 09/11, da lavra do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 1ª Vara, João Carlos Mayer Soares, para determinar que o ora Postulante seja imediatamente posto em liberdade, devendo prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação da medida ora deferida, nos termos do art. 310 do CPP. P.I. Expeça-se o competente alvará de soltura.

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DO DIA 22.03.99

CLASSE : 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 NÚMERO: 98.8061-8
 REQTE : JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS E OUTRO
 ADV : RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS E OUTRA
 REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
 DESP : Especificuem-se as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias.

SENTENÇA DO DIA 24.03.99

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 NÚMERO: 98.4841-1
 AUTOR : GERALDO NUNES DA SILVA E OUTRO
 ADV : ELIÉTE DE SOUZA COLARES
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
 ADV : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTROS
 SENT : (...) Expositis, verificada a ilegitimidade passiva da 2ª Ré, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo em relação à União, razão pela qual, no pertinente a mesma, JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Honorários incabíveis em face da inexistência de contestação por parte da União. Sobre a contestação, digam os Autores no prazo de 5 (cinco) dias. P.R.I.

DECISÃO DO DIA 25.03.99

CLASSE : 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 NÚMERO: 98.3200-6
 REQTE : UNIÃO FEDERAL
 PROC : ADÃO PAES DA SILVA
 REQDO : RAIMUNDO WALDEMAR DE OLIVEIRA FARIAS
 ADV : PAULA FRASSINETTI MATTOS
 DEC : (...) Dessa feita, diante da exclusão da União Federal do processo principal, decreto a perda do objeto da presente impugnação ao valor da causa. P.R.I.

DESPACHOS DO DIA 26.03.99

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 NÚMERO: 95.1052-6
 AUTOR : GENILDO FELIPE TEIXEIRA DE CASTRO E OUTROS
 ADV : MARCELO SILVA DE FREITAS E OUTROS
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 PROC : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV : LIANA CUNHA MOUSINHO COELHO E OUTROS
 DESP : Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) nos efeitos devolutivo e suspensivo. De-se vista a(o)s apelado(a)s para apresentar(em) contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

NÚMERO: 96.6867-4
 AUTOR : ADMILSON FREITAS DOS SANTOS E OUTROS
 ADV : REGINALDO DE CASTRO MAIA
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 PROC : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
 DESP : Sobre a informação de fls. 71, digam os autores DEUSARINA LOPES DE LIMA E SOUSA, DOMINGOS GONÇALVES DE JESUS, ROSEMIRO DA SILVA CRUZ e WILSON EUTROPIO PACHECO DE SOUZA, no prazo de 10 dias.

DECISÃO DO DIA 09.04.99

CLASSE : 10100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 NÚMERO: 98.6797-6
 REQTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADV : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
 REQDO : RAIMUNDO HEDER ALVES DE SOUZA E OUTRO
 ADV : SIMONE COELHO NERY
 DEC : (...) Expositis, com fulcro no art. 261 do CPC, ACOLHEMOS parcialmente a impugnação ao valor da causa para fixar o valor da lide em R\$ 65.772,89 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo de conhecimento e intime-se o Impugnado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas complementares.

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

FRANCISCO LUÍS ALVES
 JUIZ FEDERAL, EXERCÍCIO
 MARLA BENTES DE MENDONÇA
 DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

BOLETIM ESPECIAL
 EXPEDIENTE DO DIA 14.04.99

CLASSE : 08600 - CAUSAS DE VALOR INFERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS
 NÚMERO: 99.0698-1
 REQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
 ADV : PAULO MAURÍCIO SALES CARDOSO
 REQDO : COMEX - COMERCIAL MADEIRAS EXPORTAÇÃO S/A
 DESP : Designo o dia 20/07/99, às 17:00 h, para a realização da audiência de conciliação. Cite-se o réu para comparecer à audiência, podendo nela oferecer defesa, na forma dos arts. 277 e 278, do CPC. Intimem-se.

EXPEDIENTE DO DIA 05.05.99
 SENTENÇA PROFERIDA

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 NÚMERO: 99.1795-4
 IMPTE : HELENA PINHEIRO PEIXOTO E OUTRO
 ADV : FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO
 IMPDO : COMANDANTE DO 4º DISTRITO NAVAL EM BELÉM
 SENT : (...) Ante o exposto, por não ser o caso de mandado de segurança, indefiro a petição inicial, com base no art. 8º, da Lei Nº 1.533/51, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito. Sem honorários (STF, Súmula 512). Custas ex vi legis. P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 07.05.99
 DECISÃO PROFERIDA

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 NÚMERO: 99.2974-0
 IMPTE : IGNEZ GOMES BASTOS E OUTROS
 ADV : CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES
 IMPDO : DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARÁ - CEFET/PA
 DEC : (...) Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o desconto para a previdência social, instituída pela Lei Nº 9.783/99, nos proventos dos impetrantes. Intime-se. Requistem-se as informações. Cite-se a União Federal. Após, com ou sem informações, vistas ao MPF.

EXPEDIENTE DO DIA 11.05.99
 DESPACHO PROFERIDO

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 NÚMERO: 99.1579-0
 IMPTE : PEDRO PINTO MOREIRA
 ADV : JOSÉ NEWTON BIANCHI
 IMPDO : COMANDANTE DO 4º DISTRITO NAVAL EM BELÉM
 DESP : I - Ao cálculo para apurar o valor das custas finais. II - Feito isto, intime-se o impetrante para recolher o valor das referidas custas, no prazo de 15 dias, atualizado até a data do pagamento.

EXPEDIENTE DO DIA 13.05.99
 DECISÃO PROFERIDA

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 NÚMERO: 99.3235-9
 IMPTE : ROSANA PAULA RIBEIRO DA COSTA
 ADV : DONATO CARDOS DA COSTA
 IMPDO : SECRETÁRIO DE RH DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADM E PATRIMÔNIO DO MINISTÉRIO E OUTRO
 DEC : (...) Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o desconto para a previdência social, instituída pela Lei Nº 9.783/99, nos proventos dos impetrantes. Intime-se. Requistem-se as informações. Cite-se a União Federal. Após, com ou sem informações, vistas ao MPF.

EXPEDIENTE DO DIA 18.05.99
 DECISÃO PROFERIDA

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 NÚMERO: 99.3369-6
 IMPTE : ANTÔNIO CARLOS ALBÉRIO E OUTRO
 ADV : REGINALDO DE CASTRO MAIA
 IMPDO : DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS - FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAE E OUTRO
 DEC : (...) Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o desconto para a previdência social, instituída pela Lei Nº 9.783/99, nos proventos dos impetrantes. Intime-se. Requistem-se as informações. Cite-se a União Federal. Após, com ou sem informações, vistas ao MPF.

EXPEDIENTE DO DIA 19.05.99
 DESPACHO PROFERIDO

CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
 NÚMERO: 96.8084-4
 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROC : PAULO MEIRA
 RÉU : MÁRIO DE CARVALHO BORGES JÚNIOR
 ADV : OSVALDO SERRÃO E OUTROS
 DESP : Observem as partes o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal Brasileiro.

DECISÃO PROFERIDA

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 NÚMERO: 99.3396-3
 IMPTE : OSVALDO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
 ADV : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS
 IMPDO : MAJOR BRIGADEIRO DO AR COMANDANTE DO 1º COMAR E OUTRO
 DEC : (...) Ante o exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de efetuar o desconto para a previdência social, instituída pela Lei Nº 9.783/99, nos proventos dos impetrantes. Intime-se. Requistem-se as informações. Cite-se a União Federal. Após, com ou sem informações, vistas ao MPF.

EXPEDIENTE DO DIA 24.05.99
 DECISÕES PROFERIDAS

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 NÚMERO: 99.0468-9
 IMPTE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM - PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO
 ADV : JOSÉ OLIVAR AZEVEDO
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DEC : (...) Defiro a liminar, nos limites em que foi deduzida. Intimem-se. Requistem-se as informações. Após, com ou sem informações, vistas ao MPF.
 NÚMERO: 99.2411-6
 IMPTE : DELTA PUBLICIDADE S/A
 ADV : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELÉM-PA
 DEC : (...) Ante o exposto, defiro a liminar. Intimem-se. Após, vistas ao MPF.

SENTENÇA PROFERIDA

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 NÚMERO: 99.3328-6
 IMPTE : JOSÉ NAZARENO FERNANDES PANTOJA E OUTRO
 ADV : RAIMUNDO EVERALDO PAIS E OUTROS
 IMPDO : SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 SENT : (...) Ante o exposto, por não ser o caso de mandado de segurança, indefiro a petição inicial, com base no art. 8º, da Lei Nº 1.533/51, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito. Sem honorários (STF, Súmula 512). Custas pelos impetrantes, já recolhidas. P.R.I.

EXPEDIENTE DO DIA 25.05.99
 DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 NÚMERO: 97.5970-1
 IMPTE : JOSÉ CARLOS PAES DE SOUZA E OUTROS
 ADV : EDEVALDO A. CALDAS
 IMPDO : REITOR DA UFPA
 IMPDO : UNIÃO FEDERAL
 PROC : ADÃO PAES DA SILVA
 DESP : I - Ao cálculo para apurar o valor das custas finais. II - Feito isto, intime-se o impetrante para recolher o valor das referidas custas, no prazo de 15 dias, atualizado até a data do pagamento.

NÚMERO: 97.6583-8
 IMPTE : EZIDRO FERREIRA DA CUNHA E OUTROS
 ADV : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
 IMPDO : REITOR DA UFPA
 PROC : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 IMPDO : UNIÃO FEDERAL
 PROC : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
 DESP : Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 97.7682-6
 IMPTE : AUGUSTO JOSÉ CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADV : EDEVALDO ASSUNÇÃO E OUTROS
 IMPDO : MAGNÍFICO REITOR UFPA
 IMPDO : UNIÃO FEDERAL
 PROC : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
 DESP : Idem, idem.

NÚMERO: 97.9610-8
 IMPTE : MÁRCIO FELIPE MAIA E OUTROS
 ADV : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
 IMPDO : REITOR DA UFPA
 IMPDO : UNIÃO FEDERAL
 PROC : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
 DESP : Idem, idem.

NÚMERO: 98.9945-3
 IMPTE : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA PEDROSA
 ADV : MIGUEL FORTUNATO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR E OUTROS
 IMPDO : DIRETOR EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT
 DESP : Idem, idem.

NÚMERO: 98.11924-6
 IMPTE : G J PRESTES SERVIÇOS REPRS. E COMÉRCIO LTDA
 ADV : MAURÍLIO EUGÊNIO DOS SANTOS MOURA
 IMPDO : COORDENADOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE CLÍNICA ODONTOLOGIA DA UFPA
 DESP : Idem, idem.

NÚMERO: 99.0002-3
 IMPTE : MIRA DORIANE DE OLIVEIRA BENTES E OUTROS
 ADV : RAPHAEL CELDA LUCAS FILHO E OUTRO E OUTROS
 IMPDO : COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO NORTE / 8ª REGIÃO MILITAR E OUTRO
 DESP : Idem, idem.

NÚMERO: 99.0050-7
 IMPTE : WILLIAM BONFIM CAMPELO
 ADV : ALCI MARCUS RIBEIRO BORGES

IMPDO : DIRETOR PESSOAL DA MARINHA - HOSPITAL NAVAL DE BELÉM
DESP : Idem, idem.

NÚMERO: 99.0472-0
IMPTE : CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS E TERAPIA S/C LTDA
ADV : VALÉRIO TANCREDO E OUTROS
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
DESP : Idem, idem.

NÚMERO: 99.0567-0
IMPTE : S F DA SILVA TRANSPORTES
ADV : JOÃO DE ALBUQUERQUE NUNES NETO
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA 19ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ E OUTROS
DESP : Sobre a certidão de fls. 39/v, diga a impetrante.

NÚMERO: 99.0888-1
IMPTE : FRANCISCO NOGUEIRA GUARITA
ADV : EVALDO PINTO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA AFIN
DESP : I - Ao cálculo para apurar o valor das custas finais. II - Feito isto, intimem-se o impetrante para recolher o valor das referidas custas, no prazo de 15 dias, atualizado até a data do pagamento.

NÚMERO: 99.1332-1
IMPTE : DAYANA RIBEIRO PIRANHA
ADV : TEREZINHA C. REIS
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESP : Idêntico ao anterior.

NÚMERO: 99.2963-5
IMPTE : HELENA SAERO BARRADAS E OUTROS
ADV : ELIZETE ROCHA MICUANSKI E OUTRO
IMPDO : CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL SEPES/PA MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ E OUTRO
DESP : Sobre a certidão de fls. 31/v, diga a impetrante.

EXPEDIENTE DO DIA 27.05.99
DESPACHO PROFERIDO

CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR
NÚMERO: 93.4107-0
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC : PAULO MEIRA
RÉU : PAULA DA CONCEIÇÃO LOPES RODRIGUES E OUTROS
ADV : REGINALDO DERZE E OUTROS
DESP : Diante do teor da certidão de fls. 376, reitere-se o ofício de fls. 372, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Tendo em vista o adiamento à denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 300/302 em relação ao acusado Jacyntho Vasconcellos Moreira de Junior, manifeste-se a defesa dos acusados sobre o teor do art. 499 do Código de Processo Penal.

EXPEDIENTE DO DIA 28.05.99
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 02200 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
NÚMERO: 99.3568-5
IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADV : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
IMPDO : DELEGADO DE ADM. DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARÁ
DESP : Emende o Sindicato-impetrante a inicial, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela MP nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999, juntando a Ata da Assembleia que autorizou a interposição desta ação coletiva e a relação nominal dos associados, indicando os respectivos endereços, que devem ter domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão jurisdicional, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

NÚMERO: 99.3570-5
IMPTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADV : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
IMPDO : CHEFE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - 5ª DISTRITO
DESP : Emende o Sindicato-impetrante a inicial, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.494/97, com nova redação dada pela MP nº 1.798-3, de 8 de abril de 1999, juntando a Ata da Assembleia que autorizou a interposição desta ação coletiva e a relação nominal dos associados, indicando os respectivos endereços, que devem ter domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão jurisdicional, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Desentramhem-se os documentos de fls. 54/72, por se tratarem de proclamações idênticas à constante à fls. 53, devolvendo-a ao impetrante, mediante recibo nos autos.

CLASSE : 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
NÚMERO: 99.3588-9
REQTE : HELENA HELENA LEMOS FERREIRA E OUTRO
ADV : OCTÁVIO AVERTANO DE MACEDO MARRETO DA ROCHA
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DESP : Emende a autora a inicial, em obediência ao disposto no art. 283, do CPC, juntando documentos indispensáveis à propositura desta ação, comprovando os fatos alegados na exordial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.

EXPEDIENTE DO DIA 31.05.99
DESPACHO PROFERIDO

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
NÚMERO: 97.2166-9
IMPTE : NELSON JOSÉ DE SOUZA
ADV : ALBERTO DA SILVA CAMPOS
IMPDO : SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROC : ANTÔNIO MARIA FILGUEIRAS CAVALCANTE JR
IMPDO : UNIÃO FEDERAL
PROC : ADÃO PAES DA SILVA
DESP : Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para apresentar contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem as cautelas legais.

DECISÕES PROFERIDAS

CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
NÚMERO: 99.3627-6
IMPTE : RAIMUNDO NONATO DE MATOS DANTAS
ADV : JOEL LEITE DE AMORIM
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RH DO MIN. DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO
DEC : (...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer e julgar a ação, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Seção Judiciária de Brasília/DF, com baixa na distribuição. Custas ex vi legis. PI.

CLASSE : 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
NÚMERO: 99.3652-8
REQTE : CARLOS KIZAN DIAS JUNIOR
ADV : PAULO PINHO E OUTROS
REQDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DEC : (...) Ante o exposto, concedo a liminar para determinar a imediata suspensão do 2º leilão a ser realizado em 02.06.99, às 15:00 horas, relativo ao imóvel descrito na exordial (Apartamento nº 1403, Edifício POLLUX, na Av. Pedro Miranda, nº 1929, na Cidade de Belém - Pará). Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão também a Leiloeira Pública Oficial, Sra. Célia Maria Campos Cardoso, conforme requerido na inicial. Após, citê-se.

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

FRANCISCO LUÍS ALVES
JUIZ FEDERAL, EM EXERCÍCIO
MARIA BENTES DE MENDONÇA
DIRETORA DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO

BOLETIM Nº 043/99
EXPEDIENTE DO DIA 26.04.99
SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
NÚMERO: 97.4752-1
AUTOR : LUIZ LIMA DA SILVA E OUTROS
ADV : MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC : CARMEN LÚCIA SIMÕES CORREA
SENT : (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido, para: a) condenar a ré a incorporar o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos proventos e/ou vencimentos dos autores, com repercussões sobre as demais verbas de natureza remuneratória, deduzindo-se os percentuais concedidos em razão da Lei nº 8.627/93, com repercussões sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, a qualquer título percebidas, com efeitos a contar de janeiro de 1993; b) condenar a ré no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas entre janeiro de 1993 e a data do efetivo cumprimento da incorporação determinada no item anterior, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Configurada sucumbência recíproca, devem as partes suportar o ônus de seu patrocínio, ex vi art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Todavia, inexistindo deduções a serem efetivadas na fase de execução de sentença, a ré pagará à parte autora honorários advocatícios calculados na base de 5% (cinco por cento) do total da condenação, reembolsando, ainda as custas processuais. Duplo grau de jurisdição, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO: 97.6183-4
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADV : HAROLDO SOUZA SILVA
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC : CARMEN LÚCIA SIMÕES CORREA
SENT : (...) Ante o exposto, deferindo as prerrogativas processuais requeridas preliminarmente pela Ré e rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, acolho parcialmente o pedido, para: a) condenar a ré a incorporar o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos proventos e/ou vencimentos dos substituídos, com repercussões sobre as demais verbas de natureza remuneratória, deduzindo-se os percentuais concedidos em razão da Lei nº 8.627/93, com repercussões sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, a qualquer título percebidas, com efeitos a contar de janeiro de 1993; b) condenar a ré no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas entre janeiro de 1993 e a data do efetivo cumprimento da incorporação determinada no item anterior, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Configurada sucumbência recíproca, devem as partes suportar o ônus de seu patrocínio, ex vi art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Todavia, inexistindo deduções a serem efetivadas na fase de execução de sentença, a ré pagará à parte autora honorários advocatícios calculados na base de 5% (cinco por cento) do total da condenação, reembolsando, ainda as custas processuais. Duplo grau de jurisdição, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO: 97.10675-1
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - SINTUPPA
ADV : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROC : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SANTO MATTOS
SENT : (...) Ante o exposto, resolvo: a) acolher a preliminar de carência de ação em relação aos substituídos Marister Fátima Moraes Davis e Marinaldo Nazareno Silva da Cunha, declarando o processo extinto sem apreciação do mérito em relação aos mesmos, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa; b) rejeitar a preliminar de carência de ação em relação aos substituídos Miguel Gonçalves Wanzeller, Miguel Agostinho Lavor Imbiriba, Marlene Abreu de Jesus, Marineu Mendes da Silva, Marília Carvalho Guzzo, Maria Nairdir Gomes de Almeida Veludo Gouveia e Maunila Bentes de Mello e Silva; c) julgar improcedente o pedido formulado pelos autores Miguel Gonçalves Wanzeller, Miguel Agostinho Lavor Imbiriba, Marlene Abreu de Jesus, Marineu Mendes da Silva, Marília Carvalho Guzzo, Maria Nairdir Gomes de Almeida Veludo Gouveia e Maunila Bentes de Mello e Silva, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa; e, d) em relação aos demais demandantes, acolher parcialmente o pedido, para: d.1) condenar a ré a incorporar o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos seus vencimentos e/ou proventos, deduzindo-se os percentuais concedidos em razão da Lei nº 8.627/93, com repercussões sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, a qualquer título percebidas, com efeitos a contar de janeiro de 1993; d.2) condenar a ré no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas entre janeiro de 1993 e a data do efetivo cumprimento da incorporação determinada no item anterior, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Configurada sucumbência recíproca, devem as partes suportar o ônus de seu patrocínio, ex vi art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Todavia, inexistindo deduções a serem efetivadas na fase de execução de sentença, a ré pagará à parte autora honorários advocatícios calculados na base de 5% (cinco por cento) do total da condenação, reembolsando, ainda as custas adiantadas. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 10, da Lei nº 9.469, de 10.07.97, segundo o qual Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO: 97.12650-4
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
ADV : HAROLDO SOUZA SILVA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC : ACELINA MARIA CALDERARO NEVES
SENT : (...) Ante o exposto, acolho, parcialmente, o pedido, para: a) condenar a ré a incorporar o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos dos substituídos, deduzindo-se os percentuais concedidos em razão da Lei nº 8.627/93, com repercussões sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, a qualquer título percebidas, com efeitos a contar de janeiro de 1993; b) condenar a ré no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas entre janeiro de 1993 e a data do efetivo cumprimento da incorporação determinada no item anterior, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Configurada sucumbência recíproca, devem as partes suportar o ônus de seu patrocínio, ex vi art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Todavia, inexistindo deduções a serem efetivadas na fase de execução de sentença, a ré pagará à parte autora honorários advocatícios calculados na base de 5% (cinco por cento) do total da condenação, reembolsando, ainda as custas adiantadas. Duplo grau de jurisdição, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO: 98.446-1
AUTOR : MAURO SÉRGIO MOURA DE ARAÚJO E OUTROS
ADV : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROC : TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
SENT : (...) Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência da ação pela perda do objeto, e, no mérito, acolho, parcialmente, o pedido, para: a) condenar a ré a incorporar o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos proventos do autor, deduzindo-se os percentuais concedidos em razão da Lei nº 8.627/93, com repercussões sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, a qualquer título percebidas, com efeitos a contar de janeiro de 1993; b) condenar a ré no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas entre janeiro de 1993 e a data do efetivo cumprimento da incorporação determinada no item anterior, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Configurada sucumbência recíproca, devem as partes suportar o ônus de seu patrocínio, ex vi art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Todavia, inexistindo deduções a serem efetivadas na fase de execução de sentença, a ré pagará à parte autora honorários advocatícios calculados na base de 5% (cinco por cento) do total da condenação, reembolsando, ainda as custas adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO: 98.919-9
AUTOR : PAULO DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
ADV : MIGUEL BRASIL CUNHA
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC : MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
SENT : (...) Ante o exposto, rejeito a preliminar de carência da ação pela perda do objeto, e, no mérito, acolho, parcialmente, o pedido, para: a) condenar a ré a incorporar o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos proventos do autor, deduzindo-se os percentuais concedidos em razão da Lei nº 8.627/93, com repercussões sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, a qualquer título percebidas, com efeitos a contar de janeiro de 1993; b) condenar a ré no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas entre janeiro de 1993 e a data do efetivo cumprimento da incorporação determinada no item anterior, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Configurada sucumbência recíproca, devem as partes suportar o ônus de seu patrocínio, ex vi art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Todavia, inexistindo deduções a serem efetivadas na fase de execução de sentença, a ré pagará à parte autora honorários

advocáticos calculados na base de 5% (cinco por cento) do total da condenação, reembolsando, ainda as custas adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO : 97.4110-3

AUTOR : JOSÉ ANTONIO SALES
ADV. : PAULA FRASSINETTI MATOS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. : LUIZ CARLOS LUGUES
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da petição inicial, de ilegitimidade passiva ad causam, de carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor José Antonio Sales, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 19,91% (janeiro/91), com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária, devendo os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, serem suportados pela Caixa Econômica. Verificada, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, excluo-a da relação processual, condenando o autor a pagar para o ente público, a título de honorários advocatícios, 10% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 97.4167-1

AUTOR : TEREZINHA DE SOUZA CRAVO
ADV. : ALBERTO RUY DIAS DA SILVA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. : LUIZ CARLOS LUGUES
SENT. : (...) Ante o exposto, acolho a preliminar de indeferimento da inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito, devendo a autora pagar à CEF e União, honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 98.47-0

AUTOR : ANTONIO SÉRGIO BARBOSA DOS SANTOS
ADV. : NILMA QUITES REIS E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV. : LUIZ CARLOS LUGUES
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da petição inicial, de litisconsórcio passivo necessário da União, de inépcia da inicial, de carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor Antonio Sérgio Barbosa dos Santos, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 16201 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA
NÚMERO : 95.5299-7

REQTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO
PROC. : PAULO MEIRA
REQDO. : JOSÉ WANDERIL FERREIRA DOS SANTOS
SENT. : Uma vez que o condenado JOSÉ WANDERIL FERREIRA DOS SANTOS já cumpriu a pena que lhe foi imposta, na sentença de fls. 181/188, conforme se verifica da informação constante do expediente de fls. 216, e, ainda, considerando o parecer ministerial de fls. 217, declaro extinta a referida pena. Em consequência, ordeno o arquivamento destes autos. P. R. I.

EXPEDIENTE DO DIA 27.04.99
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
NÚMERO : 97.7812-5

AUTOR : ANDRÉ LUIZ MARTINS ARAÚJO E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos apelados para apresentarem contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas legais.

NÚMERO : 97.11514-7

AUTOR : ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
DESP. : Recebo as apelações interpostas no efeito devolutivo. Dê-se vista aos apelados para apresentarem contra-razões, querendo, no prazo legal. Após o que, com ou sem elas, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as cautelas legais.

NÚMERO : 99.668-6

AUTOR : PAULO VICENTE FERNANDES GALENDE E OUTROS
ADV. : MARIA DE FÁTIMA COIMBRA
RÉU : UNIÃO FEDERAL

DESP. : Sobre a informação de fls. 23, digam os autores Paulo Vicente Fernandes Galende e Vanilza de Souza Malcher, no prazo de 10 dias.

NÚMERO : 99.2389-0

AUTOR : JOSÉ DE RIBAMAR FRANCA SILVA E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
DESP. : Sobre a informação de fls. 23, diga a autora Leticia Machado Moura, no prazo de 10 dias.

CLASSE : 10400 - EXCEÇÃO (INCOMPETÊNCIA, IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO)

NÚMERO : 99.1416-0
REQTE. : FRASABAC - INFORMÁTICA E CIA LTDA
ADV. : MARCELO CARDOSO NASSAR

REQDO. :
DESP. : Em face dos termos da informação de fls. 13, esclareça a requerente a que processo está vinculada esta exceção de incompetência, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
NÚMERO : 96.4354-0

AUTOR : EDILBERTO PAMPOLHA LIMA E OUTROS
ADV. : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RÉU : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ
PROC. : IRACÉLIA DE OLIVEIRA VAZ
SENT. : (...) Ante o exposto, no mérito, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores Edilberto Pampolha, Edilson Gomes da Silva, Edward Pascoal Figueiredo Gonçalves, Ernandes Ribeiro Rabelo e Evandro Alves Campbell, condenando-os ao pagamento de custas processuais, ex vi legis, e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa e, em relação aos demais demandantes, acolho parcialmente o pedido, para: a) condenar a ré a incorporar o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos seus vencimentos e/ou proventos, deduzindo-se os percentuais concedidos em razão da Lei nº 8.627/93, com repercussões sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, a qualquer título percebidas, com efeitos a contar de janeiro de 1993. b) condenar a ré no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas entre janeiro de 1993 e a data do efetivo cumprimento da incorporação determinada no item anterior, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Configurada sucumbência recíproca, devem as partes suportar o ônus de seu patrocínio, ex vi art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Todavia, inexistindo deduções a serem efetivadas na fase de execução de sentença, a ré pagará à parte autora honorários advocatícios calculados na base de 5% (cinco por cento) do total da condenação, reembolsando, ainda as custas adiantadas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (Art. 10, da Lei nº 9.469, de 10.07.97, seguido o qual Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 96.5844-0

AUTOR : EDELBURGA DE J LACERDA DE QUEIROZ E OUTROS
ADV. : DORIVAL INDIASSU DE SOUZA NETO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROC. : RUI LOBATO BAHIA
SENT. : (...) Ante o exposto, resolvida a preliminar de litispendência, rejeito a preliminar de carência de ação, e, no mérito, julgo improcedente o pedido objeto da presente ação. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 97.3476-3

AUTOR : MARIA DO CARMO MARTINS SENA E OUTROS
ADV. : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : ADÃO PAES DA SILVA
SENT. : (...) Ante o exposto acolho, parcialmente, o pedido, para: a) condenar a ré a incorporar o índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos vencimentos dos autores, deduzindo-se os percentuais concedidos em razão da Lei nº 8.627/93, com repercussões sobre todas as parcelas de natureza remuneratória, a qualquer título percebidas, com efeitos a contar de janeiro de 1993. b) condenar a ré no pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas entre janeiro de 1993 e a data do efetivo cumprimento da incorporação determinada no item anterior, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Configurada sucumbência recíproca, devem as partes suportar o ônus de seu patrocínio, ex vi art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. Todavia, inexistindo deduções a serem efetivadas na fase de execução de sentença, a ré pagará à parte autora honorários advocatícios calculados na base de 5% (cinco por cento) do total da condenação, reembolsando, ainda as custas adiantadas. Duplo grau de jurisdição, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 98.5895-1

AUTOR : MIRACELI DE OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS
ADV. : SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES CORREA
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
SENT. : (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, e 267, IV, do CPC. Custas ex vi legis. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO : 97.1129-0

AUTOR : LORETO COELHO PINHEIRO
ADV. : JOÃO LUIZ WARISS DE ARAÚJO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de litispendência, de indeferimento da inicial, de litisconsórcio passivo necessário da União, de carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor Loreto Coelho Pinheiro, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 26,06% (julho/87), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária. Indevido o pedido de 26,05% (fevereiro/89). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXPEDIENTE DO DIA 28.04.99
SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
NÚMERO : 96.7270-1

AUTOR : MARCOS ANTONIO DIAS COSTA
ADV. : MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º), bem assim ao pagamento de custas processuais, ex vi legis, do qual fica o autor isento do pagamento pelo prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 98.363-6

AUTOR : GILBERTO BARATA CARDOSO
ADV. : VILMA CHAVAGLIA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC. : BEATRIZ ENGELMANN SOARES
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da petição inicial, de carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor Gilberto Barata Cardoso, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 6,82% (julho/87), 39,16% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 11,79% (março/91), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 98.789-0

AUTOR : PEDRO DOS SANTOS PINHEIRO
ADV. : CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC. : JORGEMISA JORGE AUAD
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da inicial, de ilegitimidade passiva ad causam, de carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor Pedro dos Santos Pinheiro, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 26,06% (julho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 98.7489-7

AUTOR : JOEL PEREIRA DOSSANTOS
ADV. : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JUNIOR
RÉU : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SENT. : (...) Ante o exposto, ante o não recolhimento das custas iniciais, com fulcro no art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289, de 1 de julho de 1996, e no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, razão pela qual JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito. Custas não pagas. Honorários incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXPEDIENTE DO DIA 29.04.99
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
NÚMERO : 97.11206-8

EXQTE. : FAZENDA NACIONAL
PROC. : BENEDITO PAULO DE SOUZA
EXCDO. : MARIO TASSO RIBEIRO SERRA JUNIOR
ADV. : CARLOS PEDRO PAIVA FURTADO
DESP. : Intime-se o executado, através de seu procurador, para juntar aos autos comprovante atualizado de propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de dez (10) dias.





Ano CVII da IOE
109ª da República
Nº 28.982

DIÁRIO OFICIAL

0265

2

Belém, quinta-feira,
10 de junho de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

CADERNO DO JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

EXPEDIENTE DO DIA 29.04.99
DESPACHOS PROFERIDOS

CLASSE : 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

NÚMERO : 97.11362-9
EMBTE. : RAIMUNDO NONATO CARVALHO MAUÉS
ADV. : RAIMUNDO RENATO CARVALHO MAUÉS
EMBDO. : FAZENDA NACIONAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO
DESP. : Faculto às partes apresentarem memorial no prazo de dez (10) dias, sucessivamente, primeiro o embargante. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

NÚMERO : 99.2604-4

EMBTE. : KITI MINI SUPERMERCADO LTDA.
ADV. : JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO
EMBDO. : FAZENDA NACIONAL
DESP. : 1. Apensem-se estes autos aos do processo principal, o qual deverá ficar suspenso até final julgamento dos embargos. 2. Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo legal.

SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

NÚMERO : 98.5023-6
AUTOR : RAIMUNDO LOUZEIRO
ADV. : AUGUSTO REIS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, razão pela qual, com base no art. 267, I, do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito. Custas ex vi legis, das quais fica o autor isento do pagamento pelo prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 98.5024-9

AUTOR : JONAS PEREIRA DA SILVA
ADV. : AUGUSTO REIS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, razão pela qual, com base no art. 267, I, do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito. Custas ex vi legis, das quais fica o autor isento do pagamento pelo prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 98.5174-9

AUTOR : JOSÉ MORAES DA SILVA
ADV. : AUGUSTO REIS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENT. : (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I, e, 295, VI, ambos do CPC. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 98.6665-4

AUTOR : ZENEIDE GUIMARÃES GOMES
ADV. : MÁRCIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MIRANDA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, razão pela qual, com base no art. 267, I, do CPC, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito. Custas ex vi legis, das quais fica o autor isento do pagamento pelo prazo previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Honorários incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

NÚMERO : 97.6041-0
AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PARÁ - SINPRF - PA
ADV. : VERA CLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO
RÉU : UNIÃO FEDERAL
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, razão pela qual, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). Custas ex vi legis. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 97.6043-6

AUTOR : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO PARÁ - SINPRF - PA
ADV. : VERA CLIDES DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO

RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, razão pela qual, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I). Custas ex vi legis. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 97.12401-6

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - SINTUPFA E OUTROS
ADV. : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 98.421-4

AUTOR : LUZIA CAPELA BOTELO E OUTROS
ADV. : RONALD VALENTIM SAMPAIO E OUTRO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação aos autores Lucila de Nazaré Lobo do Amaral e Landoaldo Freitas de Mattos, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito em face dos mesmos (art. 267, I, CPC), prosseguindo-se o feito em relação aos demais autores. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À distribuição para as alterações na autuação. Após, cite-se a ré para contestar a ação, no prazo legal.

NÚMERO : 98.5613-0

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADV. : EDEVALDO ASSUNÇÃO CALDAS
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 284, parágrafo único, do CPC, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

NÚMERO : 97.6618-0
AUTOR : SANTOS JERÔNIMO CARDOSO
ADV. : SIDNEY ALMEIDA JÚNIOR
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC. : BEATRIZ ENGELMANN SOARES
SENT. : (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, I, e, 295, VI, ambos do CPC. Condono o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º), bem assim ao pagamento de custas processuais, ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 97.6639-6

AUTOR : BENEDITO DE SOUSA MACHADO
ADV. : SIDNEY ALMEIDA JUNIOR
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC. : LUIZ CARLOS LUGUES
SENT. : (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, I, e, 295, VI, ambos do CPC. Condono o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º), bem assim ao pagamento de custas processuais, ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 98.653-7

AUTOR : MARIA ANTONIA SANTOS TAVARES E OUTRO
ADV. : RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC. : JORGEMISA JORGE AUAD
SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da petição inicial, de ilegitimidade passiva ad causam, de litisconsórcio passivo necessário da União, de carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS das autoras Maria Antonia Santos Tavares e Maria das Graças Souza do Nascimento, ou a promover-lhes o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 8,04% (julho/87); 42,72% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 14,87% (fevereiro/91), com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária. Indefiro o pedido cominatório de multa. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela ré, na forma do art. 21, parágrafo único. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 98.972-0

AUTOR : RAIMUNDO GERALDO LOPES FERREIRA
ADV. : VILMA CHAVAGLIA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROC. : BEATRIZ ENGELMANN SOARES

SENT. : (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares de indeferimento da petição inicial, de carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor Raimundo Geraldo Lopes Ferreira, ou a promover-lhe o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 6,82% (julho/87); 39,16% (fevereiro/89); 44,80% (abril/90); 7,87% (maio/90) e 11,79% (março/91), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal, na forma do art. 21, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 98.1548-8

AUTOR : HOMERVAL RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS
ADV. : HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação aos autores SEBASTIANA AMORIM COSTA, RAIMUNDO DO ROSÁRIO e SHIRLEY SIMONE DO CARMO AZEVEDO, razão pela qual, no pertinente aos mesmos, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Cite-se a Caixa Econômica Federal. À distribuição para retificação da autuação. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 98.6874-5

AUTOR : OTILIA SAPUCAIA
ADV. : ERMELINDA MELLO GARCIA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENT. : (...) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, razão pela qual, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Custas ex vi legis. Honorários incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLASSE : 11500 - EMBARGOS DE TERCEIROS

NÚMERO : 97.3866-5
EMBTE. : EDVALDO CARVALHO MARTINS
ADV. : EUZALI NASCIMENTO BAYMA
EMBDO. : FAZENDA NACIONAL
PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO
SENT. : (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 13, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC. Condono o autor a pagar ao ré honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º). Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXPEDIENTE DO DIA 30.04.99
SENTENÇAS PROFERIDAS

CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

NÚMERO : 97.7424-9
AUTOR : ANA PAULA VIEIRA DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
PROC. : JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
SENT. : (...) Ante o exposto, decido homologar o pedido de desistência formulado por Elias Gomes de Souza, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito em relação ao mesmo, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, continuar em relação aos demais autores. Custas ex lege. Honorários incabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 97.10915-3

AUTOR : ANA OLIVEIRA BENTES E OUTROS
ADV. : SEBASTIANA APARECIDA S S SAMPAIO E OUTRO
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
SENT. : (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito no que tange a autora Carmem Doracy de Souza Silva, nos termos dos arts. 267, I, e, 295, VI, ambos do CPC, devendo, contudo, continuar em relação aos demais autores. Retifique-se a autuação para constar no polo passivo da demanda a Universidade Federal do Pará. Após, cite-se. Custas ex vi legis. Sem Honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NÚMERO : 98.4054-4

AUTOR : DELCIO DE ALMEIDA ROSA E OUTROS
ADV. : REGINALDO DE CASTRO MAIA
RÉU : UNIÃO FEDERAL
SENT. : (...) Ante o exposto, decido homologar o pedido de desistência formulado por Elci Oliveira Nogueira, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito em relação a mesma, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, continuar em relação aos demais autores. Custas ex lege. Honorários incabíveis. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

NÚMERO : 97.1365-8

AUTOR : JÚLIO JOSÉ ANDRADE COELHO E OUTROS
 ADV. : MARIA DEUSARINA LISBOA MARTINS E OUTRO
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADV. : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 PROC. : RAIMUNDO EDSON DA SILVA MELO
 SENT. : (...) Ante o exposto, acolho parcialmente a preliminar de indeferimento da inicial, no tocante a autora Janise Abud Barreto, em relação a qual extingo o processo sem julgamento do mérito, devendo a mesma pagar à CEF e União honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, a ser distribuído em partes iguais entre as rés. Em contrapartida, rejeito a mesma preliminar em relação aos demais autores, bem como as de ilegitimidade passiva ad causam, carência de ação e de prescrição. No mérito, acolho o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS dos autores Júlio José Andrade Coelho, Aldina Rosa Vale Assunção, Wanderlei Oliveira dos Santos, Luiz Carlos de Sousa Maia, Vicente Gomes de Oliveira, Francisco Marques Lindólio Rego, Nazareno Costa de Mendonça, Antonio da Silva Melo e Edson Luiz Costa Lopes, ou a promissórias e o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, além da aplicação de juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal. Verificada, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam da União, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, excluo-a da relação processual, condenando os autores a pagarem para o ente público, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), divididos pro rata entre os mesmos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 97.12251-3

AUTOR : ELIAS DE BRITO CONCEIÇÃO E OUTROS
 ADV. : ANAURA CRISTINA LEITÃO MENDONÇA
 RÉU : UNIÃO FEDERAL
 SENT. : (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito no que tange aos autores Elias de Brito Conceição, José Valdeci Pereira, Raimundo Nabum da Fonseca e Raimundo Lopes Chaves, nos termos dos arts. 267, I, e, 295, VI, ambos do CPC, devendo, contudo, continuar em relação à autora Raimunda Costa Cunha. Cumpra-se a última parte do r. despacho de fls. 39. À Distribuição para retificação da autuação. Cite-se. Custas ex vi legis. Sem Honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 05101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

NÚMERO : 98.427-0

AUTOR : PAPALEO & CIA LTDA
 ADV. : WALAICK MELO
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 SENT. : (...) Ante o exposto, decido homologar o pedido de desistência, declarando o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NÚMERO : 99.2683-6

AUTOR : HELOISA HELENA LEMOS FERREIRA E OUTRO
 ADV. : OCTÁVIO AVERTANO DE M B DA ROCHA
 RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 SENT. : (...) Ante o exposto, decido indeferir a petição inicial, declarando o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 11500 - EMBARGOS DE TERCEIROS

NÚMERO : 97.3865-2

EMITE. : EDVALDO CARVALHO MARTINS
 ADV. : EUZALI NASCIMENTO BAYMA
 EMBDO. : FAZENDA NACIONAL
 PROC. : ANTONIO JOSÉ DE MATTOS NETO
 SENT. : (...) Ante o exposto, declaro o processo extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 14, I, c/c art. 267, IV, ambos do CPC. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, § 4º). Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARA

ATA DE AUDIÊNCIA DE
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

DATA: 08/06/99

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL, DR. DANIEL PAES RIBEIRO OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUIDOS
 1) ORIGINARIAMENTE:

PROCESSO : 1999.39.00.003837-0 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : MARIA AUGUSTA SULLIANO SIMONETTI
 ADVOGADO : PA1075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA E OUTRO
 RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
 VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003839-5 PROT: 04/06/99
 CLASSE : 04200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO
 EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PA1856 - GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO E OUTRO
 EXCDO : JOSE AUGUSTO VILHENA PEREIRA E OUTRO
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003841-5 PROT: 04/06/99
 CLASSE : 01500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : DARCY ALFAIA BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : PA450 - JOSE MARIA DE LIMA COSTA
 RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003842-8 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : ROBERTO LUIZ BATISTA SERRAO E OUTRO
 ADVOGADO : PA2172 - LUIZ ROBERTO DOS REIS
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003843-0 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 06100 - CARTA PRECATORIA
 REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 REQDO : TROPICO ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA E OUTROS
 J. DEPR. : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDONIA
 VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003844-3 PROT: 04/06/99
 CLASSE : 05204 - JUSTIFICACAO
 JFTE : ELVIRA DE MELO LEAL
 ADVOGADO : PA0109 - ONEIDE SILVIA DE ANDRADE DOS SANTOS
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003846-9 PROT: 08/06/99
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVID
 IMPTE : AIRTON AKIRA YAMASE E OUTROS
 ADVOGADO : PA8991 - TULIO CHAVES NOVAES
 IMPDO : DIRETOR DE AVALIACAO E ACESSO AO ENSINO SUPERIOR DO INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS
 VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003847-1 PROT: 08/06/99
 CLASSE : 09200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : ARAIDINA DE SOUZA ARAUJO
 ADVOGADO : PAA328 - ALBERICO PIMENTEL FILHO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003848-4 PROT: 08/06/99
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVID
 IMPTE : BENEVIDES AGUAS LTDA E OUTROS
 ADVOGADO : SP7977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
 IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BELEM - PA
 VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003853-2 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 02100 - MANDADO DE SEGURANCA INDIVID
 IMPTE : ANTONIO CARLOS AZEVEDO DE ARAUJO
 ADVOGADO : PA7575 - EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS
 IMPDO : DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA NO PARA - DIPA
 VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003855-8 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : TRANSPORTADORA PATRIARCA LTDA
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003856-0 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS SA
 VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003857-3 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : HIGSON CO PARA LTDA
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003858-6 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS RIO PRETO LTDA
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003859-9 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : RIOMAR CONSERVAS LTDA
 VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003860-6 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E PARA
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003861-9 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERACAO S A
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003862-1 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : KSR COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL S / A
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003863-4 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL
 VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003864-7 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : CREP PAES COMERCIO LTDA
 VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003865-0 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : MARTOP CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003866-2 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE BELEM CTBEL
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003867-5 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : CONSTRUMAZON CONSTRUcoes E MANUTENCOES DA AMAZONIA LTDA
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003868-8 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : CREP PAES COMERCIO LTDA
 VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003869-0 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MORENO LTDA
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003870-8 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SUPERMERCADO KI PRECO LTDA
 VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003871-0 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : GRAFICENTRO GRAFICA E EDITORA LTDA
 VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003872-3 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : P N A PAES COMERCIAL
 VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003873-6 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : PELICANO COMERCIO DE PESCADOS LTDA
 VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003874-9 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : BELEM IMPORTADOS LTDA
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003875-1 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : PRIMAC PROJ INST E MANUT DE AR COND LTDA
 VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003876-4 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO S/A SANAVE
 VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003877-7 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : COPALA INDUSTRIAS REUNIDAS SA
 VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003878-0 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 03100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACI

EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : M MORHY CIA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003879-2 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : COSMORAMA VIDROS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003880-0 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : TRANSCAMPOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003881-2 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : AFUA IND E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003882-5 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CONSTRUMAZON CONSTRUCOES E MANUTENCOES DA AMAZONIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003883-8 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : PELICANO COMERCIO DE PESCADOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003884-0 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : KIPAPEL COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003885-3 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : FACIL VEICULOS E PECAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003886-6 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : SEVERINO SIMOES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA
VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003887-9 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : AGUABEL EQUIPAMENTOS PARA PICINAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003888-1 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : AGUABEL EQUIPAMENTOS PARA PICINAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003889-4 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : G M DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003890-1 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CENTURION-SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003891-4 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : PANIFICADORA OITO DE MAIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003892-7 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : PAM COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003893-0 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : PAM COMERCIO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003894-2 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : SALES SERVICE LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003895-5 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : R D LOPES - MIE
VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003896-8 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ATACADISTA DE ESTIVAS BRASIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003897-0 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ATACADISTA DE ESTIVAS BRASIL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003898-3 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : DISTRIBUIDORA SANTA CRISTINA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003899-6 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : JOSE FELIPE A PEREIRA
VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003900-6 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : S L DA COSTA CIA
VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003901-9 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : CONSTRUTORA PILAR LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003902-1 PROT: 07/06/99
CLASSE : 03100 - EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACI
EXQTE : FAZENDA NACIONAL
EXCDO : ESTANCIA INDEPENDENCIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003906-2 PROT: 07/06/99
CLASSE : 01500 - ACAO ORDINARIA/OUTRAS
AUTOR : LOURIVAL GONCALVES DE JESUS
ADVOGADO : PA7742 - FLAVIO IMBELLONI DE FARIAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003907-5 PROT: 07/06/99
CLASSE : 01300 - ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBL
AUTOR : MARIA LUCIA DE SOUZA MOITTA KOURY
ADVOGADO : PA5399 - EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 1999.39.00.003910-8 PROT: 08/06/99
CLASSE : 15900 - CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS
REQTE : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003911-0 PROT: 08/06/99
CLASSE : 01300 - ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBL
AUTOR : ANA PAULA VIEIRA DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : PA2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003912-3 PROT: 08/06/99
CLASSE : 01300 - ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBL
AUTOR : DALCIDIO JURANDIR DE NAZARE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : PA2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 1

2) POR DEPENDENCIA:
PROCESSO : 1999.39.00.003838-2 PROT: 04/06/99
CLASSE : 01500 - ACAO ORDINARIA/OUTRAS
PRINCIPAL : 1999.39.00.003268-2 CLASSE : 9200
AUTOR : TEREZINHA GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO : PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003840-2 PROT: 04/06/99
CLASSE : 11100 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL : 95.0004150-2 CLASSE : 3100
EMBTE : TRANSMIRO ANTONIOS RODOLVARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PA5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003845-6 PROT: 04/06/99
CLASSE : 10100 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

PRINCIPAL : 1998.39.00.011475-3 CLASSE : 1200
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQDO : FERNANDO MORAES DE MELO
ADVOGADO : PA3887 - ANGELA DA CONCEICAO PALHEIRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003849-7 PROT: 08/06/99
CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
PRINCIPAL : 1997.39.00.002522-4 CLASSE : 1300
EXQTE : MARIA ESMERALDA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : PA7652 - REGINALDO DE CASTRO MAIA
EXCDO : SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA - SUDAM
VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003850-4 PROT: 08/06/99
CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
PRINCIPAL : 1997.39.00.009968-1 CLASSE : 9200
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
EXCDO : REGINA MARA NETO FAVACHO
ADVOGADO : PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
VARA : 5

PROCESSO : 1999.39.00.003851-7 PROT: 08/06/99
CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
PRINCIPAL : 95.0000751-7 CLASSE : 9200
EXQTE : CONSULMAR AGENCIA MARITIMA LTDA
PROCURAD.: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA E OUTRO
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003852-0 PROT: 08/06/99
CLASSE : 04100 - EXECUCAO DIVERSA POR TITULO
PRINCIPAL : 94.0004143-8 CLASSE : 8600
EXQTE : NORTE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
EXCDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
PROCURAD.: PAULO MAURICIO SALES CARDOSO
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003854-5 PROT: 07/06/99
CLASSE : 01500 - ACAO ORDINARIA/OUTRAS
PRINCIPAL : 1999.39.00.002058-9 CLASSE : 9200
AUTOR : JOSE JULIAO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : PA3847 - ELIETE DE SOUZA COLARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 1999.39.00.003903-4 PROT: 07/06/99
CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGUL
PRINCIPAL : 1998.39.00.000241-6 CLASSE : 15600
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : DARLAN MYLLAS DE SOUSA MODESTO E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003904-7 PROT: 07/06/99
CLASSE : 13101 - PROCESSO COMUM - JUIZ SINGUL
PRINCIPAL : 1998.39.00.004811-6 CLASSE : 15600
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : WASHINGTON JOSE LIMA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003905-0 PROT: 07/06/99
CLASSE : 13103 - PROCESSO SUMARIO
PRINCIPAL : 1997.39.00.007405-8 CLASSE : 15600
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO
REU : RAIMUNDO ADRIANO SANTOS DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003908-8 PROT: 07/06/99
CLASSE : 11100 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL : 00.0031833-7 CLASSE : 3100
EMBTE : ENEL ENGENHARIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : PA977 - ROSOMIRO ARRAIS
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 1999.39.00.003909-0 PROT: 04/06/99
CLASSE : 11100 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL : 1998.39.00.008275-2 CLASSE : 3100
EMBTE : JOAQUIM FONSECA NAV IND E COM S/A
ADVOGADO : PA5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA
EMBDO : FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

II- REDISTRIBUIDOS
PROCESSO : 1999.39.00.003708-6 PROT: 02/06/99
CLASSE : 01300 - ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBL
AUTOR : ANTONIO ELISEU DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : PA8153 - APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 1999.39.00.003831-3 PROT: 07/06/99
CLASSE : 01300 - ACAO ORDINARIA/SERVICOS PUBL
AUTOR : ELISIA DE JESUS SANTOS BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : PA2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA
REU : UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO: 1999.39.00.003832-6 PROT: 07/06/99
 CLASSE : 01300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVICIOS PUBL
 AUTOR : HELENA ITSUKO SASAKI E OUTROS
 ADVOGADO : PA2066 - MARIA DE FATIMA COIMBRA
 REU : UNIAO FEDERAL
 VARA : 5

PROCESSO: 1999.39.00.000300-0 PROT: 19/01/99
 CLASSE : 05104 - AÇÃO POSSESSORIA
 REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA
 AGRARIA - INCRÁ
 PROCURAD.: SERGIO MARCIAL T CUNHA
 REQDO : FRANCISCO EUDES LOPES RODRIGUES E OUTRO
 VARA : 4

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO
 V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS 00063
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA 00013
 REDISTRIBUIDOS 00004
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO 00000
 TOTAL DOS FEITOS 00090
 FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO 00070

BELÉM, 08/06/99
 ANÍZIA SUELY DE JESUS
 SECRETÁRIA DA AUDIÊNCIA
 DANIEL PAES RIBEIRO
 JUIZ DISTRIBUIDOR
 PAULO RÚBIO DE SOUZA MEIRA
 REP. PR.

JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo de 15 dias

PROCESSOS: 94.6079-3 EXECUÇÃO DIVERSA CLASSE 4200
 DE: ARIOSTO LOPES DA SILVA (CPF Nº 126.255.743-72)
 FINALIDADE:

Citação para, no prazo de 24 (vinte e quatro), horas pagar(em) o valor de R\$ 151,25 (cento e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), acrescido de juros e c.m., até a data do efetivo pagamento, ou depositá-lo em Juízo, sob pena de lhes serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia total da dívida, em processo de Execução movido pela UNIÃO FEDERAL.

NATUREZA DA DÍVIDA: Acórdão do Tribunal de Contas da União que julgou irregular a conta do Executado por omissão em prestar contas de recursos recebidos da extinta Fundação EDUCAR.

SEDE DO JUIZO: Seção Judiciária do Pará, 5ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, Umarizal, Belém-Pa.

Belém-Pa, 09 de junho de 1999.
 JOÃO BATISTA RIBEIRO
 Juiz Federal da 5ª Vara

JUIZO DA 5ª VARA

JOÃO BATISTA RIBEIRO
 DIRETOR DE SECRETARIA
 RUBENS RODRIGUES CÂMARA

BOLETIM Nº 94/99
 AUTOS COM DESPACHO

CLASSE 1100 - AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA

Proc. Nº 98.1713-0
 Autor.: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
 Adv.: Dr. Tsuguo Koyama
 Réu.: INSTITUTO BRASILEIRO DO M. AMBIENTE E REC. NATURAIS
 RENOVÁVEIS - IBAMA
 Adv.: Dr. Creonor Santos Aragão
 DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, indicando suas finalidades. Intimem-se.

CLASSE 1200 - AÇÃO ORDINÁRIA/PREVIDENCIÁRIA

PROC. Nº 99.1861-9
 Autor.: ANTONIO MAIA DA ROCHA E OUTROS
 Adv.: Dr. Albenor José Passos da Cunha
 Réu.: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 DESPACHO: Tragam os autores certidão dos respectivos juízos comprovando o alegado à fl. 73, no prazo legal. Intimem-se.

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 98.11761-3
 Autor.: ANANILZA LOPES DE AGUIAR E OUTROS
 Adv.: Dr. Edevaldo Assunção Caldas
 Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 DESPACHO: Tragam os autores certidões dos respectivos juízos comprovando o alegado à fl. 56. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

PROC. Nº 98.0052-9

Autor.: FABIANO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA E OUTROS
 Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
 Réu.: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ - ETFFPA
 Adv.: Dr. Iracéla de Oliveira Vaz
 DESPACHO: Torno sem efeito a 2ª parte do despacho de fl. 60, facultando à(s) ré(s) a apresentação das contra-razões, querendo, no prazo legal. Cumpra-se a parte final daquele despacho.

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

PROC. Nº 95.7067-7
 Autor.: MILTON PEREIRA LEITE E OUTROS
 Adv.: Dr. Antuônio Maia da Silva
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Hideraldo Luiz de Sousa Machado
 DESPACHO: Vista aos autores, nada requerido, arquivem-se.

PROC. Nº 98.5621-6

Autor.: ANTONIO FERNANDES SOARES GONÇALVES E OUTROS
 Adv.: Dr. Jordane da Silva Miranda
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Jorgemisa Jorge Aued
 DESPACHO: Desentranhem-se a peça de fls. 130/134, por tratar-se de peça em duplicidade, entregando-a a seu subscritor com as cautelas de estilo. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

PROC. Nº 98.6879-9

Autor.: MANOEL CONCEIÇÃO TRINDADE E OUTROS
 Adv.: Dr. Marsal Antonio Crena
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 94/106, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.9913-6

Autor.: RICARDO ANTONIO MONTEIRO E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 94/106, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.8928-

Autor.: JOSÉ AFONSO VIEIRA DA SILVA E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 105/117, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.9812-9

Autor.: JOSÉ WILSON ALVES E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 102/114, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.8783-3

Autor.: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 105/117, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.8005-8

Autor.: RAIMUNDO FERREIRA BATISTA E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 113/125, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.7370-0

Autor.: DANIEL CONCEIÇÃO VALENTE E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 106/118, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.11104-5

Autor.: DOMINGOS FERNANDES E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 101/113, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.10553-5

Autor.: CLÁUDIO ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS
 Adv.: Dr. Eliane de Souza

Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 75/87, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.10087-7

Autor.: VALDINEI DA SILVA SANTOS E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 101/113, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.5184-0

Autor.: NESTOR HENRIQUE ALVES DE SOUZA E OUTROS
 Adv.: Dr. Rosa Cartera Sá
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 64/76, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.5659-3

Autor.: ADAMOR DOS SANTOS GONÇALVES
 Adv.: Dr. Maria do Perpétuo Socorro Lobato Rossy
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 55/67, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.7365-1

Autor.: OSVALDO MENEZES DE CASTRO E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 106/118, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.11219-1

Autor.: LUIZ NONATO BAIA FERREIRA E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 97/109, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.9506-5

Autor.: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SOARES PINHEIRO
 Adv.: Dr. José de Arimatéia Medeiros da Rocha
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 52/64, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista à(s) autora(s) apelada(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.8799-1

Autor.: RAIMUNDO SABINO DE ARAÚJO
 Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 64/76, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.8782-0

Autor.: EDUARDO SÉRGIO DA SILVA E OUTROS
 Adv.: Dr. Wanda Lúcia Corrêa Rodrigues
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca
 DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 101/113, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 99.3774-8

Autor.: ALCINA LÚCIA SANTOS GONÇALVES
 Adv.: Dr. Fernando da Silva Gonçalves
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 DESPACHO: Vistos, etc. Promova a Autora, no prazo de dez dias, a integração à lide da União, bem assim do agente fiduciário, sob pena de extinção do processo. Intimem-se.

PROC. Nº 98.5018-8

Autor.: LUIZ FLÁVIO DE SOUZA MAIA E OUTROS
 Adv.: Dr. Cassio Humberto A. Santos
 Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca

DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 103/115, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelados para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

PROC. Nº 98.10895-0
Autor: MARIA SOUZA SILVA E OUTROS
Adv: Dr. Luiz Roberto D. de Melo
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Jorgemisa Jorge Atad
DESPACHO: Recebo a peça de fls. 64/66 como agravo retido e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sobre a contestação apresentada, manifestem-se os autores no prazo legal. Intimem-se.

PROC. Nº 99.1553-0
Autor: ANTONIO MIGUEL LIMA E OUTROS
Adv: Dr. Alin Silvio Atalo Garcia
Réu: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
DESPACHO: Traga a autora certidão do juízo comprovando o alegado à fl. 89/90. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

PROC. Nº 98.4690-6
Autor: VANJA MARIA GOMES MIRANDA E OUTROS
Adv: Dr. Rose Meire Cruz dos Santos
Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Adv: Dr. Eliane Maria Ichilura Fonseca
DESPACHO: Recebo a apelação de fls. 69/81, tempestivamente interposta, nos seus regulares efeitos. Vista ao(s) autor(es) apelado(s) para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 1ª Região, com as homenagens deste juízo.

CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

PROC. Nº 97.2247-9
Impete: LUIZ ALBERTO MACHADO MEDEIROS E OUTROS
Adv: Dr. Reginaldo de Castro Maia
Impdo: DELEGADO FEDERAL DA AGRICULTURA
Adv: Dr. Raimundo Edson da Silva Melo
DESPACHO: Promovam os impetrantes a citação da União Federal para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, fornecendo cópia para contra-fé. Cumprida a determinação supra, façam-se as anotações pertinentes e cite-se. Prazo: 05 dias.

PROC. Nº 96.6790-2
Impete: PEDRO DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
Adv: Dr. Ronald Valentim Sampaio
Impdo: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv: Dr. Rui Lobato Bahia
DESPACHO: Vista aos impetrantes, nada requerido, arquivem-se.

PROC. Nº 98.0642-2
Impete: FRIGORÍFICO UNIÃO LTDA
Adv: Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello
Impdo: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Adv: Dr. João José Aguiar Carvalho
DESPACHO: Recebo a Apelação de fls. 55/60, regularmente interposta, no efeito devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao e. T.R.F. da 1ª Região.

PROC. Nº 96.5557-2
Impete: EDISSA SOARES DOS ANJOS E OUTROS
Adv: Dr. Ronald Valentim Sampaio
Impdo: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Adv: Dr. Marcia Lúcia Cunha Nascimento
DESPACHO: Recebo a Apelação de fls. 155/164, regularmente interposta, no efeito devolutivo. Vista aos impetrantes para contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos ao e. T.R.F. da 1ª Região.

CLASSE 1100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

PROC. Nº 98.12264-7
Embte: JOÃO LOURENÇO DE MIRANDA MACHADO
Adv: Dr. Marco Antonio Gonçalves Alcântara
Embdo: UNIÃO FEDERAL
Adv: Dr. Adão Paes da Silva
DESPACHO: Vista ao embargante, para instruir a inicial com as demais peças pertinentes, no prazo legal, sob pena de indeferimento.

PROC. Nº 97.1055-3
Embte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv: Dr. Elizabeth Lopes Figueiredo
Embdo: SANDRA FERREIRA RODRIGUES
Adv: Dr. Anarildo da Silva Guerra
DESPACHO: Recebo a Apelação de fls. 19/23, regularmente interposta, no efeito devolutivo. Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao e. T.R.F. da 1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
PROC. Nº 98.5289-5
Autor: MANOEL RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO BRÍCIO
Adv: Dr. Jacob José da Silva
Réu: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
Adv: Dr. Silvana Lúcia Santos da Silva
DECISÃO: Vistos, etc. Assim sendo, tendo presentes as razões expostas e, pelo que mais dos autos constam, determino a remessa dos autos a uma das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, face à incompetência da Justiça Federal e, de resto, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, dando-se aqui baixa na distribuição. Intimem-se.

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

DANIEL PAES RIBEIRO
 Juiz Federal
 FRANCISCO LUÍS ALVES
 Juiz Federal Substituto
 WALDIR BORGES CORRÊA
 Diretor de Secretaria

**EXPEDIENTE DO DIA 31.05.99
AUTOS COM DESPACHO**

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR:
Processo nº 96.4920-3
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : MAURÍCIO JOSÉ DE ARAÚJO ANDRADE
Advogado : Fernando Antônio Variaini
DESPACHO: Intimem-se as partes para o que determina o artigo 499 do CPP.

Processo nº 97.4670-9
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : RAIMUNDO DO CARMO DOS SANTOS
Advogado : Celso Araújo S. Pagei
DESPACHO: Face ao que se contém na manifestação de fls. 115, considero como tácita a desistência da oitiva da testemunha Mazidiel Batista da Silva, razão pela qual a homologação. Assim, determino o prosseguimento dos presentes autos, com a intimação das partes para que se manifestem, se desejarem, com fulcro no artigo 499 do CPP. Publique-se.

Processo nº 97.6050-0
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA OGATA
Advogado : Cristiano Paes de Castro
RÉU : MANOEL BARBOSA LOBATO
Advogado : João Batista de Souza
DESPACHO: Designo o dia 17/08/99, às 14:00 horas para a audiência de inquirição da testemunha Paulo Henrique dos Santos Cunha, que deverá ser conduzido na forma prevista no artigo 218 do CPP. Intimem-se. Publique-se.

Processo nº 97.6828-3
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : VALDECI COSTA VELOSO
Advogado : Mário Lúcio Damasceno
RÉU : RAIMUNDO CUNHA LISBOA
Advogado : Leopoldo Costa
RÉU : IRAN PAZ RODRIGUES
Advogado : Miguel Baía Brito
DESPACHO: Intimem-se a defesa do réu Valdeci Costa Veloso para que se manifeste sobre o teor da certidão de fls. 492. Publique-se.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
Processo nº 99.3638-0
IMPTE : CARLOS MAGNO CORRÊA DE MIRANDA E OUTROS
Advogado : José William Coelho Dias
IMPDO : MAJOR BRIGADEIRO DO AR COMANDANTE DO PRIMEIRO COMANDO AÉREO REGIONAL (PRIMEIRO COMAR) E OUTRO
DECISÃO : (...). Diante do exposto, presentes os pressupostos legais autorizadores, deixo a medida liminar pleiteada para desobrigar os impetrantes do recolhimento da contribuição para a seguridade social, nos moldes exigidos pela Lei nº 9.783, de 1999, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto da aludida contribuição da pensão e dos proventos dos requerentes, até o julgamento final do presente mandamus. Intimem-se a autoridade dita coatora, para cumprimento desta decisão, e notifique-se para a prestação de informações, no prazo legal. Publique-se. Intimem-se.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 2.100 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL:
Processo nº 99.1316-9
IMPTE : DENDÊ DO PARÁ S/A - DENPASA E OUTRO
Advogado : Celso Luiz de Oliveira
IMPDO : COORDENADOR DA DIVISÃO/SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO DO INSS EM BELÉM/PA
SENTENÇA: (...). Diante do exposto, denego a segurança, pela impossibilidade de autorizar a compensação pretendida, nos termos da fundamentação. Custas, ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). P.R.I.

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR:
Processo nº 95.5310-1
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : ALBERTINA MARIA GOMES RIBEIRO
Advogado : Miguel Baía Brito
RÉU : JOSÉ BANDEIRA DE QUEIROZ
Advogado : Fernando Augusto Siqueira Bastos
SENTENÇA: Vistos etc... Comprovada a morte da denunciada Albertina Maria Gomes Ribeiro, pela documentação de fls. 203, e diante da manifestação do parquet federal, às fls. 205v, DECLARO extinta a punibilidade e ela imputada, com escopo no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro. À Distribuição para realizar a exclusão do nome da denunciada referida do pólo passivo da presente Ação Penal. P.R.I.

JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA

FRANCISCO LUÍS ALVES
 Juiz Federal Substituto
 WALDIR BORGES CORRÊA
 Diretor de Secretaria

**EXPEDIENTE DO DIA 31.05.99
AUTOS COM DESPACHO**

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR:
Processo nº 98.1117-6
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : RAIMUNDO ANDRÉ DE ALMEIDA
Advogado : Miguel Baía Brito
RÉU : MARIA BERNADETE MARQUES DA SILVA
Advogado : Leandro Jorge Lima de Souza
DESPACHO: 1-Homologo a desistência formulada às fls. 199. 2-Intimem-se as partes para as disposições do artigo 499 do CPP, no prazo legal. Publique-se.

Processo nº 98.11663-8
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : NERINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO
Advogado : Alípio Rodrigues Serra
RÉU : NERINO MANOEL ALMEIDA BRITO
Advogado : Francisco Eugênio Souza Regis
DESPACHO: Designo o dia 24/06/99, às 16:00 horas para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas dos denunciados às fls. 91/92. Intimem-se. Publique-se.

CLASSE : 15.302 INSANIDADE MENTAL:

Processo nº 91.389-1
REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
REQDO : SÉRGIO DE LIMA NOBRE
Curador : Miguel Baía Brito
DESPACHO: Por força do conteúdo na r. sentença proferida nos autos da Ação Penal, processo nº 90.0001221-0, torna-se prejudicada a continuidade deste incidente, motivo pelo qual determino o arquivamento destes autos, feitas as anotações regulares.

AUTOS COM DECISÃO

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR:
Processo nº 98.11023-5
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : LINALDO JOSÉ BEZERRA DA CRUZ
DECISÃO : (...). Assim, acompanho a posição do Ministério Público Federal e decreto a suspensão desta Ação Penal, e do seu curso prescricional, com escopo no artigo 366 do CPP, que recebeu nova redação pela Lei nº 9.271/96. Determino, outrossim, que seja oficiado ao Departamento de Polícia Federal para que o mesmo seja localizado. Publique-se. Intimem-se.

CLASSE : 13.107 PROCESSO DE CRIME FUNCIONAL:

Processo nº 93.609-6
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : MANOEL DIAS DA CUNHA
Advogado : Manoel Ribeiro das Neves
RÉU : ZAQUEU SANTOS DE FREITAS E OUTROS
Advogado : Antônio Carlos Trindade dos Santos
DECISÃO : (...). Diante do exposto, indefiro os pedidos da defesa, constante às fls. 544/546 dos autos e determino que seja aberta vista dos mesmos, para que as partes apresentem suas alegações finais, dentro do prazo estabelecido na lei processual penal. P.I.

AUTOS COM SENTENÇA

CLASSE : 1.100 AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA:
Processo nº 98.6449-0
AUTOR : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S/A
Advogado : Tsuguo Koyama
RÉU : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: (...). Ante o exposto, julgo procedente o pedido vestibular para, afastando a incidência dos citados preceitos legais, declarar a nulidade do Auto de Infração nº 30328265, lavrado pela DRT, tornando insubsistente, consequentemente, o débito dele decorrente. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios de 10%, calculado sobre o valor dado à causa. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 1.300 AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS:
Processo nº 98.6671-5
AUTOR : ELIZABETH PINTO DA CRUZ E OUTROS
Advogado : Reginaldo de Castro Maia
RÉU : UNIÃO FEDERAL
Procur. : Adão Paes da Silva
SENTENÇA: (...). Ante o exposto, rejeito a preliminar de irregularidade de representação e, no mérito, indeferindo a antecipação da tutela, julgo improcedente o pedido objeto da presente ação, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE : 1.500 AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS:

Processo nº 98.1017-5
AUTOR : VALNEDE CUIPE PIRES E OUTRO
Advogado : Maria Madalena Garcia Quites
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado : Jorgemisa Jorge Atad

SENTENÇA: (...). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS das autoras Valdeci Cuite Pires e Eline Vale Ferreira, ou a promover-lhes o pagamento, caso tenha havido saque do valor total existente, dos seguintes índices de atualização monetária: 42,72%(fevereiro/89), 84,32%(março/90), 44,80%(abril/90) e 7,87%(maio/90), deduzidos os índices efetivamente aplicados, com repercussões mensais decorrentes a partir dos citados períodos, devendo ainda incidir juros e correção monetária. Indefiro o pleito relativo ao índice de 26,05%(fevereiro/89). Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLASSE : 13.101 PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR
Processo nº 90.1221-0

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : SÉRGIO DE LIMA NOBRE

SENTENÇA: (...). Desta forma, acolho a manifestação ministerial e decreto a extinção da punibilidade atribuída ao denunciado SÉRGIO DE LIMA NOBRE, o que faço com suporte no contido nos artigos 109, IV e V, c/c o artigo 107, IV do mesmo diploma, feitas as anotações de costume. P.R.1.

CLASSE : 13.103 PROCESSO SUMÁRIO:
Processo nº 94.63-4

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO
Procur. : Ubiratan Cazetta
RÉU : MINORU TERESAWA
Advogado : Arnaldo Tavares Neves
RÉU : RICARDO ALEX BORGES TERESAWA
Advogado : Leopoldo Costa

SENTENÇA: Vistos, etc... Em face da justificativa apresentada às fls. 393/394, considero plenamente cumpridas as condições para a suspensão do processo penal, cujo prazo já se expirou, razão pela qual declaro extinta a punibilidade atribuída ao denunciado MINORU TERESAWA. P.R.1.

JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA

RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA
Juiz Federal da 3ª Vara
MARIA DAS NEVES MIRANDA DA SILVA
Diretora de Mirandada 3ª Vara

BOLETIM Nº 0058/99
EXPEDIENTE DE 01/06/99
DESPACHOS

Classe 1100 - Ação Ordinária - Tributária

Nº : 98.1411-2
Autor : Empresa de Transportes Alcindo Cabela Ltda.
Advogado : Reynaldo Vasconcelos M. de Castro Jr. e Outro
Réu : Instituto Nacional do Seguro Social e Outro
Advogado : José Maria Losada P. de Albuquerque e Isaac Ramiro Bentes
Despacho : Promova a Autora, no prazo de 10 dias a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do feito. Apresente a Autora cópia da inicial, para contrafe.

Nº : 97.8198-0
Autor : Município de Santa Maria do Pará
Advogado : Francisco Edson Lopes da Rocha Jr.
Réu : Caixa Econômica Federal
Advogado : Jorgemisa Jorge Atad e Outros
Despacho : Defiro a produção das provas relacionadas nos itens "a" e "c" da petição do Autor de fl. 157. Assino o prazo de 30 dias para que o mesmo junte aos autos: a) documentos comprobatórios (extratos analíticos) do recolhimento de FGTS pela demanda sobre os vencimentos dos servidores públicos do município autor; b) documentos que comprovem o valor das parcelas de FPM retidas indevidamente pela CEF.

Classe 1200 - Ação Ordinária - Previdenciária

Nº : 95.5889-8
Autor : Marciliano Nogueira de Souza e Outros
Advogado : João Nascimento Rocha
Réu : Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado : José Alberto Baptista Santos
Despacho : Vista aos Autores sobre a petição e documentos juntados pelo Réu (fls. 56/81).

Nº : 98.3461-1
Autor : Maria José Serra Miranda e Outros
Advogado : Paulo Roberto Freitas de Oliveira
Réu : União Federal
Advogado : João José Aguiar Carvalho
Despacho : Noticiado à f. 43, o falecimento da Autora Maria José Serra Miranda, suspendo o feito por 180 dias, na forma do art. 265, I/CPC.

Nº : 97.12465-8
Autor : Maria Evangelina da Conceição
Advogado : Rosane Baglioli Damanski
Réu : União Federal
Procurador : Adão Paes da Silva
Despacho : Regularize a Autora sua representação, no prazo de 15 dias, outorgando procuração individual à advogada substitora da inicial, na forma prevista no art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94, sob pena de extinção do feito.

Classe 1300 - Ação Ordinária - Serviços Públicos

Nº : 94.6265-6
Autor : Felipe da Silva Pinheiro e Outros
Advogado : Cleide Helena Avelar Fernandes
Réu : União Federal
Procurador : Ildefonso Pereira Guimarães Júnior

Despacho : 1. Esclareça, a Ré, se o Autor foi contemplado com reajuste de vencimentos diferenciado em percentual de 28,86%, à vista da MP nº 1704-3, de 28.09.98. 2. Intime-se a Ré pessoalmente.

Nº : 95.7273-4
Autor : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do DNER
Advogado : Aluísio Silveira Garcia
Réu : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
Advogado : Paulo Eneás da Silva P. Nérís
Despacho : 1. Sobre a petição de fls. 166/167, já há às fls. 156/157, petição de mesmo teor e sobre a qual manifestou-se pela negativa da proposta do Autor de fl. 160. 2. Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 166/167, colocando-se à disposição do Réu. 3. Intime-se pessoalmente o Réu deste despacho. 4. Cite-se o Réu.

Classe 1400 - Ação Ordinária - Imóveis

Nº : 99.810-7
Autor : Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues
Advogado : Em causa própria
Réu : Caixa Econômica Federal e Outro
Despacho : Vista aos Autores sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias.

Classe 1500 - Ação Ordinária - Outras

Nº : 98.671-5
Autor : Raimunda de Sousa Silva
Advogado : Raimundo Nonato Corrêa Dias
Réu : Caixa Econômica Federal
Advogado : Luiz Carlos Lugues
Despacho : 1. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendam produzir, indicando, desde logo, sua finalidade. Prazo comum: 05 dias.

Nº : 98.5841-1
Autor : Valdomiro Teixeira de Souza e Outros
Advogado : Dulcilene Silva Pessoa
Réu : Caixa Econômica Federal
Advogado : Jorgemisa Jorge Atad
Despacho : 1. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 59/67 e autuem-se em separado, na forma do art. 7º c/c art. 6º da Lei 1060/50. 2. Vista aos Autores sobre a contestação.

Nº : 99.3557-0
Autor : Augustinho José da Silva e Outro
Advogado : Antonio dos Reis Pereira
Réu : União Federal e Outro
Despacho : Vista aos Autores sobre a certidão supra, no prazo de 05 dias.

Nº : 97.2999-0
Autor : Josélina das Graças de Figueiredo Ficação e Outros
Advogado : Sérgio Victor Saraiva Pinto
Réu : Caixa Econômica Federal
Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca
Despacho : Vista aos Autores sobre a petição de agravo retido de fls. 89/92, no prazo de 10 dias.

Nº : 97.2215-8
Autor : José Américo de Almeida e Outros
Advogado : Sérgio Victor Saraiva Pinto
Réu : Caixa Econômica Federal
Despacho : Venifico pela certidão de f. 83 e pela sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara (fls. 84/90) que os índices de correção pleiteados pelo Autor José Américo de Almeida neste feito e na ação nº 95.1722-9 (5ª Vara) são os mesmos, apenas os meses é que foram incorretamente indicados. Há, pois, litispendência quanto a esse Autor. Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção quanto ao mesmo.

Nº : 98.0011-9
Autor : Francisco Assis dos Santos Filho
Advogado : Em causa própria
Réu : Clube Recreativo dos Advogados do Pará
Advogado : Sérgio Alberto Frazão do Couto
Despacho : Digam as partes, no prazo de 05 dias, se têm interesse em apresentar proposta de acordo.

Nº : 96.5104-6
Autor : Nilso Reginaldo da Costa e Silva
Advogado : Sidney Almeida Júnior
Réu : União Federal
Despacho : Assiste razão à União, na manifestação de f. 34. Efetivamente, instado a especificar provas, em despacho publicado em 04/12/97, o Autor somente veio manifestar-se em 06/07/98, isto é, aproximadamente 7 (sete) meses depois. Portanto, a documentação fora juntada extemporaneamente, razão pela qual determino o seu desentranhamento dos autos, colocando-os à disposição do Autor. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual

Nº : 99.2415-7
Impetrante : Televisão Liberal Ltda. e Outro
Advogado : Celso Luiz de Oliveira
Impetrado : Delegado da Receita Federal em Belém-PA
Despacho : 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se as informações. 3. Após, com ou sem informações, vista ao MPF.

Nº : 98.1482-8
Impetrante : Daniel Joaquim da Conceição Moutinho e Outros
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
Impetrado : Diretor Geral da Escola Técnica Federal do Pará
Despacho: 1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a PFN sobre o teor da sentença proferida, bem como para apresentar contra-razões, querendo. 3. Cumpra-se a parte final da sentença (f. 68), intimando-se o MPF. 4. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 1ª Região.

Nº : 99.2345-1
Impetrante : Nazaré Comercial de Alimentos Magazine Ltda
Advogado : Lawrence Tancredo e Outros
Belém/PA : Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Belém/PA
Despacho : 1. Processo-se sem liminar, à mungua de direito líquido e certo a amparar, de plano. 2. Vista ao MPF.

Nº : 97.5279-0
Impetrante : Jarí Celulose S.A.
Advogado : Carlos Eduardo Alves de Mendonça
Impetrado : Superintendente do INSS
Despacho : 1. Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso, querendo. 3. Intime-se, pessoalmente, o INSS, para ciência da sentença de fls. 217/219, bem como para contra-arrazoar a apelação, querendo. 4. Intime-se o MPF, conforme já determinado na sentença.

Nº : 99.2665-8
Impetrante : Rosalina da Conceição Pereira
Advogado : Roberto Araújo de Oliveira Santos e Outros
Impetrado : Chefe da 1ª Comissão Brasileira Demarcadora de Limites e Outros
Despacho : 1. Tendo em vista que o pedido de desistência já foi homologado, fica sem objeto a petição de fl. 62. 2. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial com exceção da procuração, pagas as custas finais. 3. Cumprido o item supra, archive-se.

Nº : 98.2676-2
Impetrante : Abílio Ortiz de Matos e Outros
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
Impetrado : Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA e Outro
Despacho : 1. Apresentem os Impetrantes, no prazo de 05 dias, cópia da petição inicial para a contrafe da citação da Fazenda Nacional.

Nº : 99.2720-8
Impetrante : Nilda Oliveira da Silva e Souza e Outros
Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
Impetrado : Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEFET/PA e Outro
Despacho : 1. Apresentem os Impetrantes, no prazo de 05 dias, cópia da petição inicial para a contrafe da citação da Fazenda Nacional.

Classe 2200 - Mandado de Segurança Coletivo
Nº : 99.2858-6
Impetrante : SINTSEP - Sind. dos Trab. no Serviço Público Federal no Estado do Pará
Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
Impetrado : Administrador Regional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Outro
Despacho : 1. Apresentem os Impetrantes, no prazo de 05 dias, cópia da petição inicial para a contrafe da citação da Fazenda Nacional.

Classe 4100 - Execução Diversa por Título Judicial

Nº : 91.2035-4
Exequente : Transportes Alcindo Cabela Ltda.
Advogado : Frederico Coelho de Souza
Executado : União Federal
Despacho : 1. Nada a reconsiderar quanto a decisão agravada. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de f. 113.

Nº : 98.8035-3
Exequente : Departamento Nacional de Transportes Aquaviários - DNTA
Advogado : Vera Maria Boa Nova Andrade
Executado : Moinho de Trigo Belém S/A
Despacho : Tendo em vista a certidão de f. 182, oficie-se ao MM Juiz Diretor do Foro, solicitando o desarquivamento e a redistribuição para esta Vara da ação cautelar nº 91.2092-8, tendo em vista que a ação principal tramitou perante este juízo.

Classe 5101 - Ação de Consignação em Pagamento

Nº : 92.1840-8
Autor : Miguel Hage Amaro
Advogado : Eliete de Souza Colares
Réu : Caixa Econômica Federal e Outro
Advogado : Renato Lobato de Moraes e Outros
Despacho : Assino o prazo sucessivo de 10 dias para que cada parte apresente seus memoriais, falando primeiro o Autor, em seguida a CEF e União.

Classe 5110 - Ação de Desapropriação

Nº : 93.3166-0
Expropriante : Município de Belém
Advogado : Afonso Vitor Cardoso
Expropriado : Importadora e Exportadora Latina Ltda.
Advogado : Altenir Lopes Sarmento
Despacho : Vista ao Município de Belém sobre o ofício e demais documentos de fls. 301/306, encaminhados a este Juízo pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Classe 10600 - Outros Incidentes Processuais

Nº : 98.356-2
Requerente : Maria Merícia da Silva
Advogado : Jandira Pereira Pedrosa
Procurador : União Federal
Advogado : Adão Paes da Silva
Despacho : 1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. 2. Vista à Apelada para, no prazo legal, apresentar contra-razões, querendo. 3. Com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 1ª Região.

DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS

Classe 1300 - Ação Ordinária - Serviços Públicos

Nº : 97.6996-1
 Autor : Edna Maria Nóbrega da Silva e Outros
 Advogado : Carlos Alberto Serra de Souza
 Réu : Faculdade de Ciências Agrárias do Pará - FCAP
 Advogado : Edilena do Carmo Mesquita Villela
 Decisão : 1. A teor do art. 21, da Lei nº 7.347, de 24.07.85 (Ação Civil Pública) c/c art. 104 da Lei nº 8.078, de 11.09.90, a ação coletiva não induz litispendência para as ações individuais, razão pela qual indefiro a alegação da Ré. 2. Vista aos Autores sobre a petição e documentos de fls. 154/177. 3. Após, com ou sem manifestação dos Autores, venham-me os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se a Ré pessoalmente.

Classe 1500 - Ação Ordinária - Outras

Nº : 95.7599-7
 Autor : Maria Salomé Oliveira Marinho e Outro
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 Réu : SOCLAR Crédito Imobiliário S/A e Outro
 Advogado : Helena M. Rocha Lobato e Outros
 Decisão : 1. (...) Isto posto, determino a citação da CEF para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária. 2. Apresentem os Autores cópia da inicial para contraré, no prazo de 05 dias. 3. Cite-se.

Nº : 95.4554-0

Autor : Abílio Augusto Bastos Franco e Outros
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 Réu : Caixa Econômica Federal e Outro
 Advogado : Maria Amélia Maia Franco e Outro
 Decisão : 1. Tendo em vista a informação do contador do juízo de f. 207, indefiro o pedido dos Autores de fls. 199/201. 2. Arbitro em 04 salários mínimos o valor dos honorários periciais, por afignar-me razoável. 3. Assino o prazo de 10 dias para que os Autores depositem o valor arbitrado. 4. Após efetuado o depósito, intime-se o perito do item 2 supra, bem como para apresentar o laudo, no prazo de 30 dias.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual

Nº : 99.2101-1
 Impetrante : Walcenir Aquino de Araújo e Outros
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 Impetrado : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
 Decisão : 1. Não vislumbro, de plano, liquidez e certeza do suposto direito alegado pelos Impetrantes, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Promovam os Impetrantes, no prazo de 10 dias, a citação da Fazenda Nacional, para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária.

Nº : 99.2308-2

Impetrante : Município de Rio Maria
 Advogado : Ivo Pinto de Souza Júnior
 Impetrado : Superintendente Estadual do INSS no Pará
 Decisão : (...) Em razão do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Vista ao MPF.

Nº : 99.3461-5

Impetrante : Albrás Aluânio Brasileiro S.A.
 Advogado : Pedro Luciano Marrey Júnior e Outros
 Impetrado : Delegado da Receita Federal em Belém
 Decisão : 1. Não vislumbro, de plano, violação a direito líquido e certo da ora Impetrante, razão pela qual denego a liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Após, com ou sem informações vista ao MPF.

Nº : 99.3625-0

Impetrante : Clara Alcain Berman e Outros
 Advogado : Nelson de Figueiredo Ribeiro e Outro
 Impetrado : Reitor da UFPA e Outro
 Decisão : 1. Não vislumbro, de plano, violação a direito líquido e certo dos Impetrantes, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Após, vista ao MPF.

Nº : 99.2320-4

Impetrante : Joaquim dos Santos Barros e Outros
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 Impetrado : Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração e do Patrimônio e Outro
 Decisão : 1. Não vislumbro, de plano, liquidez e certeza do suposto direito alegado pelos Impetrantes, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Promovam os Impetrantes a citação da Fazenda Nacional, para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária. 4. Retifique-se a atuação para a exclusão no pólo passivo, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão (Ex-MARE).

Nº : 99.2324-5

Impetrante : Luiz Eduardo Soares Carneiro e Outro
 Advogado : Miguel Brasil Cunha
 Impetrado : Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão e Outro
 Decisão : 1. Não vislumbro, de plano, liquidez e certeza do suposto direito alegado pelos Impetrantes, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Promovam os Impetrantes a citação da Fazenda Nacional, para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Retifique-se a atuação para a exclusão no pólo passivo, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Estado de Administração e do Patrimônio, do Ministério do Orçamento e Gestão (Ex-MARE).

Nº : 99.3639-3

Impetrante : Servisel Empresa de Segurança e Vigilância Comercial Ltda.
 Advogado : Carlos Alberto do Carmo Santos
 Impetrado : Delegado Regional do Trabalho - DRT/PA
 Decisão : 1. Indefiro o pedido de liminar por estar o mesmo desacompanhado do

depósito quantum discutido. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Após, vista ao MPF.

Nº : 99.3612-0

Impetrante : Carlos Ribeiro da Silva e Outro
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
 Impetrado : Diretor Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - CEPET/PA e Outro
 Decisão : 1. Não vislumbro, de plano, liquidez e certeza do suposto direito alegado pelos Impetrantes, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Cite-se a Fazenda Nacional, via PPN, para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária. 4. Retifique-se a atuação para a substituição, no pólo passivo, da União Federal pela Fazenda Nacional. 5. Apresentem os Impetrantes cópia da inicial para a contraré da citação da Fazenda Nacional, sob pena de indeferimento da inicial.

Nº : 99.3205-3

Impetrante : Raimero de Carvalho Matos
 Advogado : Marcelo Gonçalves Chaves
 Impetrado : Coordenador Regional do Ministério da Saúde - Presidente da Fundação de Saúde e Outro
 Decisão : 1. Não vislumbro, de plano, liquidez e certeza do suposto direito alegado pelo Impetrante, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Cite-se a Fazenda Nacional, via PPN, para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária. Apresente o Impetrante cópia da inicial para a contraré. 4. Retifique-se a atuação para a substituição, no pólo passivo, da União Federal pela Fazenda Nacional.

Nº : 99.3154-9

Impetrante : Gilda Batista de Sales e Outros
 Advogado : Emanuel O'de Almeida
 Impetrado : Coordenador da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará
 Decisão : 1. Não vislumbro, de plano, liquidez e certeza do suposto direito alegado pelos Impetrantes, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Promovam os Impetrantes a citação da Fazenda Nacional para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, apresentando cópia da inicial para a contraré.

Nº : 99.3404-2

Impetrante : Cimentos do Brasil S/A - CIBRASA
 Advogado : Norma Suelly Silva
 Impetrado : Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS
 Decisão : 1. (...) Isto posto, indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Após, vista ao MPF.

Nº : 99.3399-1

Impetrante : Jari Celulose S/A
 Advogado : Carlos Eduardo Alves de Mendonça e Outro
 Impetrado : Superintendente do INSS do Pará
 Decisão : 1. (...) Isto posto, indefiro o pedido de liminar. 2. Solicitem-se informações ao Impetrado. 3. Após, vista ao MPF.

Nº : 99.2618-7

Impetrante : Amâncio Jesus de Almeida e Outros
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Impetrado : Diretor da Faculdade de Ciências Agrárias - FCAP e Outro
 Decisão : 1. Tendo em vista que não há litisconsórcio entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, conforme reiteradas decisões a respeito, como a seguir transcrita, indefiro o pedido do Impetrante, na inicial, de citação da União para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária: (...) 2. Retifique-se a atuação para excluir do pólo passivo a União Federal. 3. Indefiro o pedido de liminar por não vislumbro, de plano, liquidez e certeza do suposto direito alegado pelos Impetrantes. 4. Solicitem-se informações ao Impetrado. 5. Após, vista ao MPF.

Nº : 99.2420-5

Impetrante : Marília Cabral dos Anjos e Outros
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Impetrado : Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará
 Decisão : 1. (...) Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento deste mandamus e determino a sua remessa ao E. TRF/1ª Região. Em consequência, torna sem efeito a decisão de fl. 29.

Nº : 99.2424-6

Impetrante : Marlene Senique da Costa
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Impetrado : Juiz Federal Diretor do Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Pará
 Decisão : 1. (...) Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento deste mandamus e determino a sua remessa ao E. TRF/1ª Região.

Nº : 99.3242-2

Impetrante : Maria Ellen Lobato Rodrigues
 Advogado : Ângelo José Lobato Rodrigues
 Impetrado : Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região e Outro
 Decisão : 1. (...) Isto posto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento deste mandamus e determino a sua remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

Nº : 99.412-3

Impetrante : Município de Vitória do Xingu
 Advogado : Herclio Pinto de Carvalho
 Impetrado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Decisão : 1. (...) Em razão do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Vista ao MPF.

Classe 2200 - Mandado de Segurança Coletivo

Nº : 99.3571-8
 Impetrante : SINTSEP - Sind. dos Trab. no Serviço Público Federal no Estado do Pará
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 Impetrado : Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Pará - DPF
 Decisão : Tendo em vista que não há litisconsórcio entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, conforme reiteradas decisões a respeito, como a seguir transcrita, indefiro o pedido do Impetrante, na inicial, de citação da União para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária: (...) 2. Retifique-se a atuação para exclusão da União Federal do pólo passivo. 3. Não vislumbro, de plano, liquidez e certeza do suposto direito dos representados, alegado pelo Impetrante. 4. Solicitem-se informações ao Impetrado. 5. Após, vista ao MPF.

Nº : 99.3455-4

Impetrante : SINTSEP - Sind. dos Trab. no Serviço Público Federal no Estado do Pará
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 Impetrado : Delegado Estadual da DEMEC/PA
 Decisão : Tendo em vista que não há litisconsórcio entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica de direito público, conforme reiteradas decisões a respeito, como a seguir transcrita, indefiro o pedido do Impetrante, na inicial, de citação da União para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária: (...) 2. Indefiro o pedido de liminar por não vislumbro, de plano, liquidez e certeza do suposto direito dos representados, alegado pelo Impetrante. 3. Solicitem-se informações ao Impetrado. 4. Após, vista ao MPF.

Classe 5101 - Ação de Consignação em Pagamento

Nº : 92.1097-0
 Autores : Maria Amélia Lobato Vasques Vasconcelos e Outros
 Advogados : Francisco Sílvio Alves Vianna, Fernando Augusto Braga de Oliveira e Eliete de Souza Colares
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Decisão : 1. Chamo o feito à ordem. 2. Tendo em vista que os Autores Dirinei Rodrigues de Carvalho e Neyla Duarte de Souza Jinkings foram excluídos do feito pela sentença extintiva de fls. 371/373, fica sem objeto a impugnação ao laudo feita pelos mesmos à f. 360. 3. Defiro o requerimento do Autor José Antônio Paiva Rossi (f. 416). Certifique a Secretaria nestes e nos autos apartados que o mesmo efetuou o depósito da prestação referente ao mês de junho/97. 4. Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 419/420, razão pela qual devolvo-lhe o prazo para, querendo, manifestar-se sobre o despacho de f. 418, pelo prazo de 5 dias. 5. Quanto à petição da CEF de f. 424, aguarde-se até o julgamento final da ação no que se refere aos demais Autores, evitando-se o tumulto processual. 6. Retifique-se o pólo passivo para a exclusão de Dirinei Rodrigues de Carvalho e Neyla Duarte de Souza Jinkings. 7. (...) Isto posto, torno sem efeito o despacho de f. 369. 8. Assino o prazo sucessivo de 10 dias para que as partes apresentem memoriais, falauo primeiro os Autores, em seguida a CEF.

Classe 9200 - Ação Cautelar Inominada

Nº : 99.3594-0
 Requerente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA
 Advogado : Jarbas Vasconcelos do Carmo
 Requerido : União Federal e Outros
 Decisão : 1. O feito só me chegou às mãos às dezessete horas do dia 27.05.99. Como o objeto do mesmo é o pedido de liminar para o adiamento da Assembleia Geral Extraordinária, que seria realizada neste mesmo dia, às oito horas da manhã, no Rio de Janeiro, é óbvio que o mesmo perdeu o objeto, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. 2. Citem-se.

SENTENÇAS

Classe 1300 - Ação Ordinária - Serviços Públicos

Nº : 99.3010-0
 Autor : Aida Silvana Barbosa Varela e Outros
 Advogado : Luis Galeno Araújo Brasil e Outros
 Réu : União Federal
 Sentença : Vistos, etc. (...) extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelos Autores. Registre-se.

Nº : 98.5654-0

Autor : Samuel da Rocha Serruya e Outro
 Advogado : Paulo Pinho
 Réu : Caixa Econômica Federal e Outro
 Sentença : Vistos, etc. (...) Dessa forma, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e 13, I, do CPC. Custas. Registre-se.

Classe 2100 - Mandado de Segurança Individual

Nº : 97.8466-1
 Impetrantes : Reinaldo de Amorim Carvalho e Outros
 Advogado : Rosa Carréa Sá e Outros
 Impetrado : Diretor do Instituto Evandro Chagas
 Litisconsorte : Fazenda Nacional
 Sentença : Vistos, etc. (...) Isto posto, extingo o processo sem julgamento do mérito, em razão da decadência do direito à ação, ressalvadas as vias ordinárias. Custas pelos Impetrantes. Sem honorários (Súmula 512/STF). Registre-se. Intime-se o MPF e a PPN, pessoalmente.

Classe 4200 - Execução Diversa por Título Extrajudicial

Nº : 94.2222-0
 Exequente : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Maria Amélia Maia Franco e Outros
 Executada : Lúcia do Socorro de Souza Bentes
 Sentença : Vistos, etc. (...) Dessa forma, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Registre-se.

PELA SECRETARIA

Nos processos abaixo, a Secretaria, de ordem do MM. Juiz, abriu vista dos autos para o(s) Autor(es) se manifestar(em) sobre a(s) Contestação(ões) no prazo legal.

Classe 1100 - Ação Ordinária - Tributária

Nº : 98.4068-7
 Autor : Importadora Oplima Ltda.
 Advogado : Saily Mercês dos Santos Dias
 Réu : Fazenda Nacional e INSS
 Advogados : Antônio José de Mattos Neto e José Maria Losada P. Albuquerque Jr.

Nº : 99.1851-7
 Autor : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS
 Advogado : Armando Paraguassu de Sá Filho
 Réu : Fazenda Nacional
 Advogado : Antônio José de Mattos Neto

Nº : 97.8206-9
 Autor : Transportes Aero Clube Limitada
 Advogado : Reginaldo Vasconcelos M de Castro Jr. e Outro
 Réu : União Federal (Fazenda Nacional)
 Advogado : Antônio José de Mattos Neto

Classe 1200 - Ação Ordinária - Previdenciária

Nº : 98.11474-0
 Autor : José Moacir de Aguiar Duarte
 Advogado : Angela da Conceição Palheta e Outros
 Réu : Instituto Nacional do Seguro Social
 Advogados : Elizabeth Lopes Figueiredo

Classe 1300 - Ação Ordinária - Serviços Públicos

Nº : 98.9754-0
 Autor : Sind. dos Trab. no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP
 Advogado : Haroldo Souza Silva
 Réu : SUDAM e Outro
 Advogado : Vera Pandolfo Ribeiro e Isaac Ramiro Bentes

Nº : 98.11610-0
 Autor : Maria de Lourdes Rodrigues da Silva e Outros
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 Réu : Universidade Federal do Pará
 Advogado : José de Jesus Mendes

Nº : 98.8919-9
 Autor : Joaquim Moreira Duarte Filho
 Advogado : José William Coelho Dias
 Réu : União Federal
 Advogado : Adão Paes da Silva

Nº : 98.9068-7
 Autor : Sind. dos Trab. no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP
 Advogado : Haroldo Souza Silva
 Réu : Fazenda Nacional
 Advogado : Isaac Ramiro Bentes

Nº : 95.7710-8
 Autor : Sindicato dos Servidores Públicos Federais do DNER
 Advogado : Alin Sílvia Afonso Garcia
 Réu : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
 Advogado : Antônio de Lima Freitas

Nº : 98.11364-8
 Autor : Edward Pascoal Figueiredo Gonçalves e Outros
 Advogado : Cláudio Monteiro Gonçalves
 Réu : Escola Técnica Federal do Pará - ETFFPA
 Advogado : Iracélia de Oliveira Vaz

Nº : 97.5515-0
 Autor : Joana Eugênia Miranda de Oliveira
 Advogado : Dorival Indiassu de Souza Neto
 Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Outro
 Advogado : Aláclio Costa Ferreira e Adão Paes da Silva

Nº : 97.10070-2
 Autor : Felice Ramalho Filho e Outros
 Advogado : Edevaldo Assunção Caldas
 Réu : Universidade Federal do Pará
 Advogado : Mauro Costa dos Santos

Nº : 98.346-0
 Autor : Sind. dos Trab. no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP
 Advogado : Antonino Maia da Silva
 Réu : Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
 Advogado : Wivanor da Silva Queiroz

Nº : 98.1177-7
 Autor : Armando Borges Santana e Outros
 Advogado : Leonam Gondim da Cruz Júnior
 Réu : Fundação Nacional de Saúde
 Advogado : Maria Deusdeth Marques Vieira Reale

Nº : 97.3643-1
 Autor : Maria Bernardes Wanderley e Outro
 Advogado : Reginaldo de Castro Maia
 Réu : União Federal
 Advogado : Adão Paes da Silva

Nº : 97.10933-1

Autor : Iza Terezinha da Silveira e Outros
 Advogado : Sebastiana Aparecida S.S. Sampaio
 Réu : Universidade Federal do Pará
 Advogado : José de Jesus Mendes

Nº : 97.9760-8
 Autor : Raimundo Nonato da Silva e Outros
 Advogado : Vanessa Navarro Barros
 Réu : União Federal
 Advogado : Adão Paes da Silva

Classe 1500 - Ação Ordinária - Outras

Nº : 98.11341-6
 Autor : Ademir Martins da Silva
 Advogado : José de Arimatéia Medeiros da Rocha
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.11050-2
 Autor : Antonio Amador Pereira e Outros
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.11038-0
 Autor : José Aurélio de Souza Neto e Outros
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.10979-9
 Autor : Delmiro Rodrigues Mosqueira e Outros
 Advogado : Dulcilete Silva Pessoa
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 99.271-5
 Autor : Quitéria Palheta Monteiro
 Advogado : Maria Madalena Garcia Qúites
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Luis Carlos Lugues e Outros

Nº : 99.0054-8
 Autor : Carlos Alberto Maciel e Outros
 Advogado : Hennisop Jacob Azevedo
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.11054-3
 Autor : Ricardo Oliveira de Souza e Outros
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.11915-7
 Autor : Francisco José da Costa Leite e Outros
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.11909-6
 Autor : Raimunda Nonata Marinho Gaspar e Outros
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.10496-0
 Autor : Denise Helena Marques Amorim
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 98.10886-1
 Autor : Aida de Nazaré Lima de Almeida e Outros
 Advogado : Haroldo Souza Silva
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.10894-8
 Autor : Marileia Borges de Lima e Outros
 Advogado : Haroldo Souza Silva
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 99.370-3
 Autor : Benedito Jerônimo dos Santos
 Advogado : Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 99.269-5
 Autor : Urutaquara Periasu Alves de Aguiar
 Advogado : Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 99.268-2
 Autor : Joaquim Santana Miranda
 Advogado : Vilma Aparecida de Souza Chavaglia

Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.11912-9
 Autor : Edivaldo dos Santos Malcher e Outros
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 99.404-2
 Autor : Joary Barriga Filho
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 99.395-0
 Autor : Lourenço Corrêa da Trindade
 Advogado : Rosane Baglioli Danunski
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Luiz Carlos Lugues e Outros

Nº : 98.11563-7
 Autor : Jorge Benedito Silva de Brito e Outro
 Advogado : Vanice Raimunda Navarro da Silva
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 99.533-6
 Autor : Sinelou Ferreira de Menezes e Outro
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 98.12084-9
 Autor : José de Ribamar Cardoso e Outros
 Advogado : Marsal Antonio Crema
 Réu : Caixa Econômica Federal
 Advogado : Beatriz Engelmann Soares e Outros

Nº : 99.0091-7
 Autor : Wilson Veloso dos Santos Filho e Outros
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 Réu : Caixa Econômica Federal e Outro
 Advogado : Eliane Maria Ichihara Fonseca e Outros

Nº : 96.2085-0
 Autor : Cecília Inácia Coelho Machado e Outro
 Advogado : Eliete de Souza Colares
 Réu : Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo e União Federal
 Advogado : Mary Machado Scalécio e João José Aguiar Carvalho
 Litiscosorte : BANPARÁ
 Advogado : Jean Carlos Dias.

MINISTÉRIO PÚBLICO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº do Termo Aditivo: 6º
 Contrato Originário: 001/97-MP/PA
 Partes Contratantes: Ministério Público do Estado do Pará, CGC/MF nº 05.054.960/0001-58 e Associação do Ministério Público do Estado do Pará, 05202262/0001-52.
 Objeto do Contrato Originário: Locação de Imóvel.
 Modalidade de Licitação: Dispensa (Lei nº 8.666/93, art. 24, X)
 Valor do Contrato Original: R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) mensais
 Data e valor de aditivos anteriores: 1º Termo Aditivo (30.05.97) - Alteração de vigência;
 2º Termo Aditivo (01.09.97) - Alteração de vigência;
 3º Termo Aditivo (30.12.97) - Alteração de vigência;
 4º Termo Aditivo (30.07.98) - Alteração de vigência;
 5º Termo Aditivo (30.12.98) - Alteração de vigência.
 Objeto e justificativa do Aditamento: Alteração de Vigência e Redução de valor do Contrato Originário.
 Termo inicial e final do Termo Aditivo: 02.06.99 a 01.11.99
 Valor do Aditamento: R\$ 3.000,00 (Três mil reais) mensais.
 Dotação Orçamentária: Atividade: 12.101.02.004.0014.2016
 Elemento de Despesa: 3490-39
 Data da Assinatura: 01.06.99
 Ordenador da Despesa: Geraldo de Mendonça Rocha

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a conclusão do Parecer da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 25, I, da Lei nº 8.666/93, observadas as alterações decorrentes da Lei nº 8.883/94, ratifica a inexigibilidade de licitação, para firmar Contrato de Assistência Técnica e Manutenção dos Sistemas de ar condicionado Hitachi, no prédio do Ministério Público do Estado, na Comarca de Ananindeua, junto a empresa AR FRIO DA AMAZÔNIA S/A., detentora do credenciamento exclusivo pela INDÚSTRIA HITACHI S/A

Belem-PA, 07 de junho de 1999.
 Geraldo de Mendonça Rocha
 Procurador Geral de Justiça